



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO

*Vol. 1*

**164/1.16.0000583-4**

0001264-30.2016.8.21.0164

**Recuperação de Empresa**



**AUDIÊNCIAS**

Data	Horário
/ /	: :
/ /	: :
/ /	: :
/ /	: :
/ /	: :
/ /	: :
/ /	: :
/ /	: :

164/1.16.0000583-4 CNJ:0001264-30.2016.8.21.0164

Vara Judicial da Comarca de Três Coroas  
Falência e Recuperação de Juizad./Judic.: 1/1  
Qtd.Réus:3 Qtd.Autores:3  
Ofj: Zoneamento  
Sorteic Propositura: 07/06/2016

164/1.16.0000583-4 CNJ:0001264-30.2016.8.21.0164

**Autor**

Crysalis Sempre Mio - Indústria e Comércio de  
Calçados Ltda  
Calçados Glauben Ltda  
Golden Dreams Participações Societárias Ltda

**Réu**

164/1.16.0000583-4 CNJ:0001264-30.2016.8.21.0164

Crysalis Sempre Mio - Indústria e Comércio de  
Calçados Ltda  
Calçados Glauben Ltda  
Golden Dreams Participações Societárias Ltda

59  
89  
314  
130. Roberto  
Hahn  
9233  
59  
192=  
8050



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO



COMARCA DE TRÊS COROAS  
VARA JUDICIAL

Rua Felipe Bender, 373 - CEP: 95660000

Fone: 51-3546-1472

---

### TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

**Processo nº:** 164/1.16.0000583-4 (CNJ:.0001264-30.2016.8.21.0164)  
**Natureza:** Recuperação de Empresa  
**Autor:** Crysalis Sempre Mio - Indústria e Comércio de Calçados Ltda  
Calçados Glauben Ltda  
Golden Dreams Participações Societárias Ltda  
**Réu:** Crysalis Sempre Mio - Indústria e Comércio de Calçados Ltda  
Calçados Glauben Ltda  
Golden Dreams Participações Societárias Ltda  
**Data:** 24 de novembro de 2017  
**Local:** Vara Judicial

**OBJETO:** procedi abertura do **DÉCIMO VOLUME** dos autos do processo supramencionado, a partir da fls. 1885. Nada mais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO

1886  
C

Juízo: Vara Adjunta do JEC de Comarca de Vera Cruz  
Processo nº: 160/3.11.0000567-2 (CNJ: 0003249-22.2011.8.21.0160)  
Tipo de Ação: Cobrança - Fase de cumprimento de sentença  
Autor: I. J. Kessler e Filho Ltda. - Me (AJG)  
Ré: Tania Fatima Santos Carvalho Minks  
Local e data: Vera Cruz, 13 de junho de 2017.

Ofício nº: 85/2017

(ao responder, favor mencionar o nº do processo)

**REMESSA ELETRÔNICA**

Senhor(a) Escrivão(ã):

Cump. 17

Requisito a Vossa Senhoria a **PENHORA DO(S) DIREITO(S)** que estiver(em) sendo pleiteado(s) por **Tania Fátima Santos Carvalho Minks (CPF 993.501.140-20)** nos autos do processo nº **164/1.16.0000583-4**, para garantia de débito no valor de **R\$ 1.461,97**, atualizado até 22/05/2017.

Ainda, solicito a Vossa Senhoria que, após lavrar o termo de penhora e averbar a constrição no rosto dos autos, remeta o termo para o endereço eletrônico [frveracruzvjud@tj.rs.gov.br](mailto:frveracruzvjud@tj.rs.gov.br)

Atenciosamente,

Marcelo da Silva Carvalho  
Juiz de Direito

Ao Ilmo(a). Sr(a).  
Escrivão(ã) da Vara Judicial  
Comarca de Três Coroas - RS

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: MARCELO DA SILVA CARVALHO Nº de Série do certificado: 3432256C2E874D541C32934DB07E6BC9 Data e hora da assinatura: 13/06/2017 16:30:49</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço <a href="http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/">http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/</a> e digite o seguinte número verificador: 16031100005672160201717353</p>
--	--

Endereço: Rua Nestor Frederico Henn, 1540 - Centro - Vera Cruz - CEP: 96880000 - Fone: 51.3718-2966

CNJ: 0003249-22.2011.8.21.0160  
16031100005672160201717353

Número Verificador:  
cherylsusan - 28-420-160/2017/17353

1885  
GR

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
2ª VARA DO TRABALHO DE ESTRELA  
Rua Coronel Mussnich, 36, CENTRO, ESTRELA - RS - CEP: 95880-000 -

PROCESSO Nº: 0020182-94.2016.5.04.0782 - AÇÃO TRABALHISTA -  
RITO ORDINÁRIO (985)  
AUTOR: FERNANDA PERES VIEIRA  
RÉU: CRYSLIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALCADOS LTDA

**Ofício nº 131/2017, Estrela, 9 de Junho de 2017.**

**Seu Processo nº: 164/1.16.0000583-4**

Exmo(a) Sr(a) Juiz(a):

Pelo presente, em cumprimento à determinação constante nos autos da reclamatória trabalhista acima mencionada, solicita-se a V. Sa. que desconsidere a certidão habilitatória em relação ao reclamante Id. 79c1691 e o ofício nº 003/2017 e, os substitua pelos anexo lds. e1b8895

e c6f7d65.

Na oportunidade, apresentamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Juiz do Trabalho

**DESTINATÁRIO: VARA JUDICIAL DE TRÊS COROAS  
RUA FELIPE BENDER, nº 373, CENTRO, TRES COROAS - RS - CEP:  
95660-000**



Assinado eletronicamente. A  
Certificação Digital pertence a:  
**[OSVALDO ANTONIO DA SILVA  
STOCHER]**



17061217471935900000037725717

<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

imprimir

1888  
AP



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
2ª VARA DO TRABALHO DE ESTRELA  
RTOrd 0020182-94.2016.5.04.0782  
AUTOR: FERNANDA PERES VIEIRA  
RÉU: CRYSLIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALCADOS LTDA

PROCESSO Nº: 0020182-94.2016.5.04.0782 - AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)  
AUTOR: FERNANDA PERES VIEIRA  
RÉU: CRYSLIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALCADOS LTDA

### CERTIDÃO

CERTIFICO, em cumprimento à determinação do Exmo. Sr. Juiz da 2ª Vara do Trabalho desta Unidade Judiciária, nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0020182-94.2016.5.04.0782, movida por AUTOR: FERNANDA PERES VIEIRA, CPF nº 016.950.280-58, contra RÉU: CRYSLIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALCADOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 87.377.305/0001-03, que a importância a ser habilitada junto à Vara Judicial da Comarca de Três Coroas, Processo nº 0001264-30.2016.8.21.0164 (Número CNJ), pela autora **FERNANDA PERES VIEIRA** é de **R\$ 2.000,00 (Dois mil reais)**, relativa ao seu crédito atualizado até 10/06/2016, devido em razão de descumprimento do acordo homologado em 05/04/16. Dada e passada nesta cidade de Estrela, aos vinte e cinco dias do mês de janeiro do ano de 2017. Eu, Claudionéia B. S. Petry, Técnica Judiciária, digitei a presente certidão.\*\*\*\*\*

JANETE TERESINHA SULZBACH HENZ

Diretora de Secretaria

ESTRELA, 29 de Maio de 2017

JANETE TERESINHA SULZBACH HENZ



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
**[JANETE TERESINHA SULZBACH HENZ]**



<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

1889  
02

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
2ª VARA DO TRABALHO DE ESTRELA  
Rua Coronel Mussnich, 36, CENTRO, ESTRELA - RS - CEP: 95880-000 -

**Ofício nº 123/2017**, 31 de Maio de 2017.

PROCESSO Nº: 0020182-94.2016.5.04.0782 - AÇÃO TRABALHISTA -  
RITO ORDINÁRIO (985)  
AUTOR: FERNANDA PERES VIEIRA  
RÉU: CRYSLIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALÇADOS LTDA

**Seu Processo nº: 164/1.16.0000583-4**

Exmo(a) Sr(a) Juiz(a):

Nos autos da Reclamatória Trabalhista acima referida, movida em face de **Crysalis Sempre Mio Ind. e Com. de Calçados Ltda**, CNPJ: 87.377.305/0001-03, a Fazenda Nacional é credora da reclamada, na quantia de **R\$ 55,32 (Cinquenta e cinco reais e trinta e dois**

**centavos**), referente às custas processuais atualizadas até 10/06/2016, devidas em razão de descumprimento do acordo homologado em 05/04/16.

Solicitamos a Vossa Excelência a reserva do precitado valor, para a satisfação das referidas custas.

Na oportunidade, apresentamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**OSVALDO ANTONIO DA SILVA STOCHER**

Juiz do Trabalho

**DESTINATÁRIO**

**VARA JUDICIAL DE TRÊS COROAS  
RUA FELIPE BENDER, nº 373, CENTRO, TRES COROAS - RS - CEP:  
95660-000**



Assinado eletronicamente. A  
Certificação Digital pertence a:  
**[OSVALDO ANTONIO DA SILVA  
STOCHER]**



17053116203469800000037119483

<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



*Amilton Paulo Bonaldo*  
Advogado

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA  
VARA JUDICIAL DA COMARCA DE TRÊS COROAS/RS

Processo nº 164/1.16.0000583-4

**AUTORA: IRACEMA RODRIGUES**

**RÉ: CRYSLIS SEMPRE MIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS  
LTDA**

A Autora, através de seu procurador, vem respeitosamente  
dizer e requerer conforme segue:

Que a autora esclarece que o procurador da mesma é  
**AMILTON PAULO BONALDO**, abaixo subscrito, e não aquele constante na  
tabela apresentada pelo Administrador Judicial, o qual somente atuou nas  
audiências perante a Justiça Especializada, mediante substabelecimento, com  
reserva de poderes.

Deste modo, requer a notificação do Administrador Judicial  
para proceder na retificação da tabela de fl. 1218 dos autos do processo de  
Recuperação Judicial, para fazer constar como procurador da autora, o Dr.  
**AMILTON PAULO BONALDO**, conforme instrumento de mandato incluso.

Termos em que  
Pede deferimento.

Sapiranga, 23 de Outubro de 2017.

**AMILTON PAULO BONALDO**  
OAB/RS 29.580

1890

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA JUDICIAL  
DA COMARCA DE TRÊS COROAS-RS

**# URGENTE PARA CONCLUSÃO!!**

Títulos (créditos) sujeitos ao Plano de Recuperação Judicial (já aprovado) encaminhados a Protesto.

Processo n.º 164/1.16.0000583-4  
CNJ: 0001264-30.2016.8.21.0164

**CRYSLIS SEMPRE MIO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. e OUTRAS - Em Recuperação Judicial**, todas já devidamente qualificadas nos autos da *Recuperação Judicial* em epígrafe, vêm, respeitosamente, por seus procuradores signatários, à presença de Vossa Excelência, informar e requerer o quanto segue:

De forma bem breve, recorda-se que a presente recuperação judicial foi ajuizada em 07/06/2016, com editais publicados, sendo que o Plano de Recuperação Judicial apresentado não sofreu objeções, o que conduziu sua aprovação tácita por este juízo. Assim, nos termos do art. 59 da Lei n.º 11.101/2005, implicou-se a novação dos créditos anteriores ao pedido.

Dito isso, traz-se ao conhecimento de Vossa Excelência que, recentemente, a recuperanda CRYSLIS recebeu de MULTI ARMAZÉNS LTDA. as duplicatas relativas as Notas Fiscais n. 58765 (no valor de R\$ 6.900,20 - seis mil, novecentos reais e vinte centavos) e 58766 (no valor de R\$ 36.890,77 - trinta e seis mil, oitocentos e noventa reais e setenta e sete centavos).

No tocante aos créditos, cumpre esclarecer que os mesmos são oriundos de serviço de armazenagem de produtos que tiveram entrada no depósito de cargas em 04/06/2015 e 16/07/2015 (conforme RELATÓRIO COMPLEMENTAR DE FATURAMENTO anexo).

Pertinente chamar atenção às referidas **datas de entrada das mercadorias no depósito (acima citadas)**, pois se confundem com o **FATO GERADOR DO CRÉDITO**, os quais são anteriores à data do pedido de recuperação judicial (07/06/2016 – o que define, por sua vez, a sujeição aos efeitos da recuperação judicial, de acordo com o disposto no art. 49 da Lei n.º 11.101/05, o qual prevê que são concursais os créditos, **mesmos que não vencidos a data do pedido da Recuperação Judicial**).

Todavia, como se percebe dos documentos anexos, as **Notas Fiscais somente foram emitidas em 26/09/2017**, o que fez com que tais créditos não estivessem contemplados na contabilidade da empresa e, conseqüentemente, não tenham sido arrolados no Quadro Geral de Credores (mesmo que sujeitos à recuperação).

Esta situação conduziu a recuperanda a distribuir a **HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA DE CRÉDITO**, conforme lhe autoriza o art. 8º, c/c o art. 10, caput e § 5º da Lei n.º 11.101/2005 – numeração do incidente conforme a informação processual anexa, (PROLESSO n.º 164/1.17.000.1593-9).

Na referida habilitação restou observado pela recuperanda que, **uma vez homologado o plano, há novação (dívida nova, com novo vencimento, nos termos do plano) e, por isso, os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial devem se submeter às condições nele estabelecidas**, sob pena de infringência do princípio *pars conditio creditorum*.

Acontece que, após o recebimento das duplicatas, a recuperanda tomou conhecimento que a credora **MULTI ARMAZENS LTDA. encaminhou os títulos para apontamento ao Cartório de Protestos** (vide Recibo de Intimação n.º 559630-0 – no valor de R\$ 37.155,47; e Recibo de Intimação n.º 559631-9, no valor de R\$ 6.998,90), que teve como apresentante o Banco Bradesco S.A.

Esclarecido o cenário da relação jurídica, então, cumpre **ênfatizar as razões e requerer a este MM. Juízo que seja determinada a imediata abstenção ou retirada dos apontamentos dos títulos no cartório de protesto.**

Pois bem.

Enquanto a recuperação judicial se encontra em sua fase inicial, logo após o ajuizamento e o deferimento do processamento, não se desconhece a existência de controvérsia de entendimentos no que diz respeito acerca da suspensão e do cancelamento de protestos efetivados quanto às recuperandas.

Aqueles que defendem a possibilidade de manutenção dos apontamentos, em linhas gerais, sustentam que o protesto de títulos não interfere no regular seguimento da recuperação, bem como não estaria previsto na lei tal situação, o que estaria albergado pelo princípio da transparência.

Embora as recuperandas tenham ressalvas quanto ao entendimento acima mencionado (pois deveria ser conciliado com o princípio da preservação da empresa), **invariavelmente a aplicação do princípio da transparência, quanto aos protestos e dívidas vencidas somente tem sentido até a data da aprovação do plano.**

**Com o plano devidamente aprovado, não há como manter íntegra essa perspectiva, pois a realidade é que AS DÍVIDAS FORAM NOVADAS!**

Ora, é certo que a novação das dívidas surte efeitos, senão a partir da concessão da recuperação judicial, sem sombra de dúvidas no momento da aprovação do plano - o que, de fato, já ocorreu, na forma do já mencionado art. 59, da Lei n.º 11.101/2005, o qual roga-se vênia para transcrever sua redação:

**Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.**

*(destaques das recuperandas)*

Na presente recuperação judicial, **a novação deflagrada com a aprovação do plano induziu a extinção da relação jurídica anterior, substituída por uma nova, não sendo mais possível falar em inadimplência das recuperandas com base na dívida extinta.**

Frente a tais premissas, **não se justifica o encaminhamento dos títulos da credora Multi Armazéns Ltda. a protestos em face da recuperanda Crystals**

em virtude da dívida novada, eis que os fatos geradores dos títulos são anteriores ao ajuizamento da Recuperação Judicial e, por óbvio, sujeitos aos seus efeitos.

Conforme já esclarecido, por não terem sido emitidas as Notas Fiscais, tempestivamente, os créditos não foram incluídos na relação de credores (eis que não estavam na contabilidade da empresa).

Todavia, com a Habilitação de Crédito distribuída pela recuperanda, esta situação está sendo resolvida.

Ademais, face os apontamentos realizados pela credora serem atinentes a débitos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, da Lei 11.101/2005), a recuperanda está legalmente impedida de pagá-los fora do âmbito de tal procedimento, sob pena de aplicação do quanto disposto nos artigos 73, IV e 172, do mesmo Diploma Legal.

Logo, não pode ser prejudicada pelos apontamentos em cartórios de protestos dos títulos Notas Fiscais n. 58765 e n. 58766, na medida que tais créditos foram novados, sendo que suas condições originais não existem mais.

Nesse sentido, a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pretensão à suspensão da publicidade dos protestos e das restrições nos cadastros do SERASA e SPCP existentes em nome da recuperanda. **Plano de recuperação aprovado e homologado. Com a homologação do plano, as dívidas foram novadas (art. 59 da LRF), inexistindo motivo para manutenção dos efeitos publicísticos dos protestos e manutenção do nome da recuperanda no rol de devedores. Precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo.** Não afronta ao princípio da transparência, haja vista que este possui aplicação até a data da aprovação do plano (para que os credores entendam a situação de crise econômico-financeira da empresa e como ela vinha se conduzindo em relação aos seus negócios). Após aprovado o PRJ, não há como invocar esse princípio, pois os credores já concordaram em relação às dívidas novadas e, em relação aos futuros parceiros comerciais, a ciência de que a empresa está em recuperação já é o bastante para a cautela nos negócios. Recurso provido apenas para suspender os efeitos publicísticos do protesto e cadastros de negativação em nome da recuperanda em relação aos débitos sujeitos ao regime especial e contraídos até o pedido da recuperação judicial. Dispositivo: Dão parcial provimento, com

observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2137018-44.2014.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 16/03/2015; Data de Registro: 18/03/2015)

Aliás, o próprio Tribunal de Justiça do RS já decidiu, em situação em que sequer o plano de recuperação judicial havia sido aprovado, ser cabível a eficácia dos protestos em face da empresa em recuperação:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEFERIMENTO DE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA DEVEDORA PRINCIPAL. HIPÓTESE DE APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO QUE IMPLICARÁ EM NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS ANTERIORES À RECUPERAÇÃO, SOB CLÁUSULA RESOLUTIVA. CABIMENTO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DOS PROTESTOS DAS DÍVIDAS NOVADAS, INCLUSIVE EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS GARANTIDORES.** Uma vez deferido o processamento da recuperação judicial da empresa devedora principal, com suspensão da execução proposta pela agravante, opera-se a novação condicionada das dívidas anteriores à concessão do benefício, na forma do art. 59 da Lei nº 11.101/05, ainda que pendente a aprovação do plano de recuperação pelos credores da sociedade. Tratando-se a novatio de causa extintiva da obrigação originária, ainda que sob condição resolutiva da aprovação e preciso cumprimento do plano de recuperação, sob pena de retorno das dívidas ao status quo ante (art. 61, §2º, da LFRE), impõe-se a suspensão dos efeitos dos Protestos relativos às dívidas originais e aos sócios garantidores, inclusive quanto a sua publicidade pelo Cartório de Protestos, eficácia essa que só retornará a gerar seus reflexos no caso de rejeição do plano ou convalidação em falência. **AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.** (Agravo de Instrumento Nº 70040108888, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 17/02/2011)


Interessante chamar atenção que, no precedente acima colacionado do TJ Gaúcho, a medida de suspensão dos protestos foi deferida ainda no curso da recuperação judicial, antes da aprovação do plano - aprovação esta que já existe no caso em apreço e releva sobremaneira o prejuízo da recuperanda, bem como a ilegalidade da medida.

ANTE O EXPOSTO, requerem as recuperandas que seja determinada a suspensão dos efeitos dos protestos dos títulos Nota Fiscal n. ° 58766, no valor de R\$ 36.890,77 (trinta e seis mil, oitocentos e noventa reais e setenta e sete centavos) e Nota Fiscal n. ° 58765, no valor de R\$ 6.900,20 (seis mil, novecentos reais e vinte centavos), atinente respectivamente ao Recibo de Intimação n. ° 559630-0 e Recibo de Intimação n. ° 559631-9, com a imediata expedição de ofício ao Tabelionato de Protesto da Comarca de Três Coroas-RS, situado na Rua Doze de Maio, n. 508, CEP: 95060-000.

Nestes termos pede deferimento.

Porto Alegre-RS, 20 de novembro de 2017.

Thomas Dulac Müller  
OAB/RS 61.367

  
Eduardo Augusto Allegretti  
OAB/RS 65.227

Carolina Miguez de Almeida  
OAB/RS 73.328

Renato Dal Zot  
OAB/RS 82.905

1897  
E

CRÉDITO REFERENTE À  
NOTA FISCAL N.º 58765

**Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo - RS**

Secretaria da Fazenda

Fone: (51) 3594-9999 - <http://www.novohamburgo.rs.gov.br>

Série do Documento

Nota Fiscal de Serviço  
Eletrônica - NFS-e**Multi Armazens Ltda**GUIA LOPES, 1701 - RONDONIA  
CEP 93425-365 - Fone: (51)2126-4900 - Novo Hamburgo - RS  
financeiro@multiarmazens.com.br  
Inscrição Municipal 51168 - CPF/CNPJ 02.251.501/0001-76**Identificação da Nota Fiscal Eletrônica**

Natureza da Operação		Data de Emissão da NFS-e	Código de Verificação de Autenticidade	Número de Nota Fiscal
<b>Tributação no município</b>		<b>26/09/2017 17:13:51</b>	<b>8 8 F5 1E</b>	
Número do RPS	Série do RPS	Data de Emissão do RPS		<b>58765</b>
58777	RPS - Recibo Provisório de Serviço	26/09/2017 17:13:51		

Consulte a autenticidade deste documento acessando o site: <https://www.notaeletronica.com.br/novohamburgo/>**Dados do Tomador de Serviços**

CNPJ/CPF	Inscrição Municipal	Razão Social		
87.377.305/0001-03		<b>Crysalis Sempre Mio Ind.e Com. de Calçados Ltda</b>		
Endereço		Número	Complemento	Bairro
Avenida Santa Maria		587		Sede
CEP	Cidade / UF	Telefone		e-mail
95660-000	Três Coroas / RS			faturamento@e-fenix.com.br

**Local dos Serviços**

Novo Hamburgo - Rio Grande do Sul

**Descrição dos Serviços**

ARMAZENAGEM R\$ 6.900,20

TAGF: 1010700/00694/17 DA: 15/1269723-2 DOC.: 15788963722

VALOR APROXIMADO DE IMPOSTOS: VALOR COFINS: R\$ 524,42 (7,60%) - FUNDAF VALUE: R\$ 496,81 (0,07%) - VALOR ISSQN: R\$ 207,01 (3,00%) - VALOR PIS: R\$ 113,85 (1,65%)

**Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN**

Atividade do Município		Aliquota	Item da LC116/2003	Cód. Nacional Atividade Econômica		
114 - ARMAZENAMENTO E DEPOSITO DE CARGAS		<b>3,00</b>	1104	5211701		
Valor Total dos Serviços	Desconto Incondicionado	Deduções Base Cálculo	Base de Cálculo	Total do ISSQN	ISSQN Retido	Desconto Condicionado
<b>R\$ 6.900,20</b>	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 6.900,20	R\$ 207,01	Não	R\$ 0,00

**Retenções de Impostos**

PIS	COFINS	INSS	IRRF	CSLL	Outras Retenções	ISSQN
R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

**Valor Líquido da Nota Fiscal****R\$ 6.900,20****Informações Complementares**

18999  
de



**MULTI ARMAZÉNS**  
RUA GUIA LOPES, 1701 - BAIRRO SANTO AFONSO  
NOVO HAMBURGO/RS - CEP 93425-365  
FONE / FAX: (51) 21264900  
CNPJ: 02.251.501/0001-76 - I.E.: 0660266893

**Relatório Complementar de Faturamento**

Sacado: Crystals  
Data de Emissão: 26/09/2017

Regime:

**Admissão de entreposto**

NFS:

**58765**

**Dados Principais**

TAGF: 1010700/00694/17  
DI Admissão: 15/1269723-2  
Documento: 15788963722

**Dados de Entrada**

Via de Transporte: Aérea  
Veículos: IRX7508  
Transportadora: Multi Armazéns Ltda.  
Zona Primária: POA - Aeroporto  
Motorista: Eduardo Reupert

**Dados Adicionais**

Data de entrada: 16/07/2015 11:47  
CIF Nacionalizado: R\$ 31.945,38

**Serviços**

Armazenagem (16/07/2015 até 22/09/2017 - 80 Períodos) - 21,6000 % CIF (0,2700 % CIF POR PERÍODO)

Valor bruto	Desconto	Valor líquido
R\$ 6.900,20	R\$ 0,00	R\$ 6.900,20

**Total**

R\$ 6.900,20	R\$ 0,00	R\$ 6.900,20
--------------	----------	--------------

1900  
R

### INFORMATIVO

O não pagamento dos valores devidos resultarão na suspensão dos serviços prestados. As mercadorias que se encontram ainda armazenadas serão retidas até o pagamento integral deste título e as condições de pagamento serão revistas.

Não serão aceitos depósitos, DOC ou TED em conta corrente da Multi Armazéns como modalidade de pagamento em substituição a quitação deste boleto bancário.

Após o vencimento cobrar multa de 2% e juros diários de 0,10%.

Sujeito a Protesto no 3º dia após o vencimento.

No caso do não pagamento até o vencimento, gentileza emitir o boleto atualizado através do site abaixo: [http://www.bradesco.com.br/Opcão 2a via de Boleto](http://www.bradesco.com.br/Opcão%202a%20via%20de%20Boleto).

Agradecemos a preferência pela escolha dos serviços da Multi Armazéns. Para mais informações acesse [www.multiarmazens.com.br](http://www.multiarmazens.com.br) ou ligue para (51) 21264900.



**Bradesco**

237-2

23793.50701 90000.005851 76012.540001 1 73220000690020

RECIBO DO PAGADOR

Beneficiário Multi Armazéns Ltda. Rua Guia Lopes, 1701, CEP 93425-365, Novo Hamburgo/RS		Agência/Código do beneficiário 3507-6 / 0125400-6		Espécie R\$	Quantidade	Nosso número 09/00000058576-1
Número do documento 58765 - 1		CPF/CNPJ 02.251.501/0001-76	Vencimento 24/10/2017		Valor documento R\$ 6.900,20	
(-) Desconto/Abatimentos	(-) Outras deduções	(+) Mora/Multa	(+) Outros acréscimos		(=) Valor cobrado	
Pagador Crysalis Sempre Mio Ind.e Com. de Calçados Ltda - 87.377.305/0001-03 Avenida Santa Maria, 587, CEP 95660-000, Três Coroas/RS						
Demonstrativo						

Autenticação mecânica

Corte na linha pontilhada



**Bradesco**

237-2

23793.50701 90000.005851 76012.540001 1 73220000690020

Local de pagamento QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO						Vencimento 24/10/2017
Beneficiário Multi Armazéns Ltda. - 02.251.501/0001-76 Rua Guia Lopes, 1701, CEP 93425-365, Novo Hamburgo/RS						Agência/Código do beneficiário 3507-6 / 0125400-6
Data do documento 26/09/2017	Nº documento 58765 - 1	Espécie doc. DM	Acóite N	Data processamento 26/09/2017	Nosso número 09/00000058576-1	
Uso do banco	Carteira 09	Espécie R\$	Quantidade	Valor Documento	(=) Valor documento R\$ 6.900,20	
Instruções (Texto de responsabilidade do cedente) Após o vencimento cobrar multa de 2,00% e juros diários de 0,10%						(-) Desconto/Abatimentos
						(-) Outras deduções
						(+) Mora/Multa
						(+) Outros acréscimos
						(=) Valor cobrado
Pagador Crysalis Sempre Mio Ind.e Com. de Calçados Ltda - 87.377.305/0001-03 Avenida Santa Maria, 587, CEP 95660-000, Três Coroas/RS						Cód. baixa
Sacador/Avalista						Autenticação mecânica - Ficha de Compensação



Corte na linha pontilhada

1901  
de

**CRÉDITO REFERENTE À  
NOTA FISCAL N.º 58766**



**Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo - RS**  
Secretaria da Fazenda

Fone: (51) 3594-9999 - <http://www.novohamburgo.rs.gov.br>

**Nota Fiscal  
Eletrônica**

Série do Documento

Nota Fiscal de Serviço  
Eletrônica - NFS-e

1902



**Multi Armazens Ltda**

GUIA LOPES, 1701 - RONDONIA  
CEP 93425-365 - Fone: (51)2126-4900 - Novo Hamburgo - RS  
financeiro@multiarmazens.com.br  
Inscrição Municipal 51168 - CPF/CNPJ 02.251.501/0001-76

**Identificação da Nota Fiscal Eletrônica**

Natureza da Operação		Data de Emissão da NFS-e	Código de Verificação de Autenticidade	Número da Nota Fiscal
<b>Tributação no município</b>		<b>26/09/2017 17:14:54</b>	<b>35 73 CD</b>	
Número do RPS	Série do RPS	Data de Emissão do RPS		<b>58766</b>
<b>58778</b>	<b>RPS - Recibo Provisório de Serviço</b>	<b>26/09/2017 17:14:54</b>		
Consulte a autenticidade deste documento acessando o site: <a href="https://www.notaeletronica.com.br/novohamburgo/">https://www.notaeletronica.com.br/novohamburgo/</a>				

**Dados do Tomador de Serviços**

CNPJ/CPF	Inscrição Municipal	Razão Social		
<b>87.377.305/0001-03</b>		<b>Crysalis Sempre Mio Ind.e Com. de Calçados Ltda</b>		
Endereço		Número	Complemento	Beirro
<b>Avenida Santa Maria</b>		<b>587</b>		<b>Sede</b>
CEP	Cidade / UF	Telefone		e-mail
<b>95660-000</b>	<b>Três Coroas / RS</b>			<b>faturamento@e-fenix.com.br</b>

**Local dos Serviços**

Novo Hamburgo - Rio Grande do Sul

**Descrição dos Serviços**

ARMAZENAGEM R\$ 36.890,77  
TAGF: 1010700/00693/17 DA: 15/1164577-8 DOC.: SZ15010020  
VALOR APROXIMADO DE IMPOSTOS: VALOR COFINS: R\$ 2.803,70 (7,60%) - FUNDAF VALUE: R\$ 2.656,14 (0,07%) - VALOR ISSQN: R\$ 1.106,72 (3,00%) - VALOR PIS: R\$ 608,70 (1,65%)

**Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN**

Atividade do Município		Alíquota	Item da LC116/2003	Cód. Nacional Atividade Econômica	
<b>114 - ARMAZENAMENTO E DEPOSITO DE CARGAS</b>		<b>3,00</b>	<b>1104</b>	<b>5211701</b>	
<b>Valor Total dos Serviços</b>	Desconto Incondicionado	Deduções Base Cálculo	Base de Cálculo	Total do ISSQN	ISSQN Retido
<b>R\$ 36.890,77</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 36.890,77</b>	<b>R\$ 1.106,72</b>	<b>Não</b>
					Desconto Condicionado
					<b>R\$ 0,00</b>

**Retenções de Impostos**

PIS	COFINS	INSS	IRRF	CSLL	Outras Retenções	ISSQN
<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>

**Valor Líquido da Nota Fiscal**

**R\$ 36.890,77**

**Informações Complementares**

1903  
92



**MULTI ARMAZÉNS**  
RUA GUIA LOPES, 1701 - BAIRRO SANTO AFONSO  
NOVO HAMBURGO/RS - CEP 93425-365  
FONE / FAX: (51) 21264900  
CNPJ: 02.251.501/0001-76 - I.E.: 0860266893

**Relatório Complementar de Faturamento**

Sacado: Crystals  
Data de Emissão: 26/09/2017

Regime:

**Admissão de entreposto**

NFS:

**58766**

**Dados Principais**

TAGF: 1010700/00693/17  
DI Admissão: 15/1164577-8  
Documento: SZ15010020

**Dados de Entrada**

Via de Transporte: Marítima  
Veículos: IHZ2957  
Transportadora: TCPort Transportes Ltda  
Zona Primária: Rio Grande  
Motonista: Jorge Renato Soares da Roza

**Dados Adicionais**

Data de entrada: 04/06/2015 12:41  
CIF Nacionalizado: R\$ 162.657,70

**Serviços**

Armazenagem (04/06/2015 até 20/09/2017 - 84 Períodos) - 22,6800 % CIF (0,2700 % CIF POR PERÍODO)

Valor bruto	Desconto	Valor líquido
R\$ 36.890,77	R\$ 0,00	R\$ 36.890,77

**Total**

R\$ 36.890,77	R\$ 0,00	R\$ 36.890,77
---------------	----------	---------------

190  
 2

INFORMATIVO

O não pagamento dos valores devidos resultarão na suspensão dos serviços prestados. As mercadorias que se encontram ainda armazenadas serão retidas até o pagamento integral deste título e as condições de pagamento serão revistas.

Não serão aceitos depósitos, DOC ou TED em conta corrente da Multi Armazéns como modalidade de pagamento em substituição a quitação deste boleto bancário.

Após o vencimento cobrar multa de 2% e juros diários de 0,10%.

Sujeito a Protesto no 3º dia após o vencimento.

No caso do não pagamento até o vencimento, gentileza emitir o boleto atualizado através do site abaixo: <http://www.bradesco.com.br/> Opção 2a via de Boleto.

Agradecemos a preferência pela escolha dos serviços da Multi Armazéns. Para mais informações acesse [www.multiarmazens.com.br](http://www.multiarmazens.com.br) ou ligue para (51) 21264900.



**Bradesco**

237-2

23793.50701 90000.005851 77012.540009 5 73220003689077

RECIBO DO PAGADOR

Beneficiário Multi Armazéns Ltda. Rua Guia Lopes, 1701, CEP 93425-365, Novo Hamburgo/RS		Agência/Código do beneficiário 3507-6 / 0125400-6	Espécie R\$	Quantidade	Nosso número 09/00000058577-P
Número do documento 58766 - 1		CPF/CNPJ 02.251.501/0001-76	Vencimento 24/10/2017	Valor documento R\$ 36.890,77	
(-) Desconto/Abatimentos	(-) Outras deduções	(+) Mora/Multa	(+) Outros acréscimos	(=) Valor cobrado	
Pagador Crystals Sempre Mio Ind.e Com. de Calçados Ltda - 87.377.305/0001-03 Avenida Santa Maria, 587, CEP 95660-000, Três Coroas/RS Demonstrativo					

Autenticação mecânica

Corte na linha pontilhada



**Bradesco**

237-2

23793.50701 90000.005851 77012.540009 5 73220003689077

Local de pagamento QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO						Vencimento 24/10/2017
Beneficiário Multi Armazéns Ltda. - 02.251.501/0001-76 Rua Guia Lopes, 1701, CEP 93425-365, Novo Hamburgo/RS						Agência/Código do beneficiário 3507-6 / 0125400-6
Data do documento 26/09/2017	Nº documento 58766 - 1	Espécie doc. DM	Acéite N	Data processamento 26/09/2017	Nosso número 09/00000058577-P	
Uso do banco	Carteira 09	Espécie R\$	Quantidade	Valor Documento	(=) Valor documento R\$ 36.890,77	
Instruções (Texto de responsabilidade do cedente) Após o vencimento cobrar multa de 2,00% e juros diários de 0,10%						(-) Desconto/Abatimentos
						(-) Outras deduções
						(+) Mora/Multa
						(+) Outros acréscimos
						(=) Valor cobrado
Pagador Crystals Sempre Mio Ind.e Com. de Calçados Ltda - 87.377.305/0001-03 Avenida Santa Maria, 587, CEP 95660-000, Três Coroas/RS						
Secador/Avalista						Cód. baixa

Autenticação mecânica - Ficha de Compensação



Corte na linha pontilhada

1905  
92

# COMPROVAÇÃO DOS PROTESTOS

**TRÊS COROAS** Rua Duque de Mafra, 500  
Três Coroas/RS 95660000  
Tabelionato de Protesto Fone: 51 35461015 - 51 35463046

**RECIBO DA INTIMAÇÃO**

Nº / Data do Protocolo: **559631-9 / 31/10/2017** Último dia p/ pagamento: **09/11/2017**

559631-9

Devedor / Endereço:  
**CRYSLIS SEMPRE MIO IND.E COM. DE CALCAD**  
CPF / CNPJ: 87.377.305/0001-03  
AVENIDA SANTA MARIA, 587  
Bairro não informado - TRES COROAS - 95660-000 - RS

Declaro ter recebido a intimação de protesto do título ao lado caracterizado.  
Data: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

nome legível: \_\_\_\_\_ Ass: \_\_\_\_\_

Mudou-se  Em Férias  Empr. Fechada  
 Recusado  End. Insuficiente  Outros  
 Desconhecido  Rua Inexistente  
 Ausente  Nº Inexistente

Características do Título: 24/10/2017  
INDICAÇÃO DUPLICATA MERCANTIL 58765

Emolumentar Valor Orig. Decl: 95,20  
R\$ 6.900,20  
R\$ 6.900,20

1906  
de

**TRÊS COROAS** Rua Duque de Mafra, 500  
Três Coroas/RS 95660000  
Tabelionato de Protesto Fone: 51 35461015 - 51 35463046

**INTIMAÇÃO**

Nº Protocolo: **559631-9** Data Protocolo: **31/10/2017** Vencimento: **07/11/2017**

Devedor / Endereço:  
**CRYSLIS SEMPRE MIO IND.E COM. DE CALCAD**  
AVENIDA SANTA MARIA, 587  
Bairro não informado - TRES COROAS - 95660-000 - RS

Intimação:  
Fica V. Sa. Intimado de que se encontra protocolado o título identificado ao lado, que será protestado dentro de três (3) dias úteis contados da data da intimação, se antes não for pago o principal, emolumentos e despesas ou retirado pelo apresentante ou ainda, sustado judicialmente.

RUI PEDRO SELBACH

Instruções: Receba a intimação e assine o respectivo recibo. O pagamento poderá ser efetivado em qualquer banco. O vencimento é 09/11/2017, o valor a pagar é R\$ 6.998,90. Outras informações pelo fone (51) 3546 1015. A recusa do recebimento não impedirá o protesto, pois será intimado por edital. Poderá ser oferecida resposta escrita, o que também não impedirá o Protesto.

Características do Título: 24/10/2017  
INDICAÇÃO DUPLICATA MERCANTIL 58765

Emolumentar Valor Orig. Decl: 95,20  
R\$ 6.900,20  
R\$ 6.900,20



756-0

Local de Pagamento: **PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO.**

Recibo do Sacado

Vencimento: **07/11/2017**

Cedente: Tabelionato de Protesto de Três Coroas

Data do Documento: 31/10/2017	Nº do Documento: 559631-9	Espécie Doc.:	Aceite: Não	Data do Processamento: 31/10/2017	Agência/Código Cedente: 3354/6866
Espécie: DM					Nosso Número: 492955-0
Quantidade:					(=) Valor do documento: 6.998,90
Valor: X					(-) Desconto/abatimento:
Instruções: NÃO RECEBER APÓS VENCIMENTO OU COM O MESMO RASURADO					(-) Outras Deduções:
Apresentante: BANCO BRADESCO S/A					(+) Mora/Multa:
Credor Endossatário: BANCO BRADESCO S/A					(+) Outros Acréscimos:
Credor: MULTI ARMAZENS LTDA					(=) Valor Cobrado:
Título: IDM - 58765( Vcto: 24/10/2017)					
Sacado: CRYSLIS SEMPRE MIO IND.E COM. DE CALCAD					
AVENIDA SANTA MARIA, 587					
Bairro não informado - TRES COROAS - 95660-000 - RS					
for/Avenida:					

Autenticação Mecânica



756-0

75691.33544 01000.686608 49295.500018 4 73360000699890

Local de Pagamento: **PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO.**

Ficha de Compensação

Vencimento: **07/11/2017**

Cedente: Tabelionato de Protesto de Três Coroas

Data do Documento: 31/10/2017	Nº do Documento: 559631-9	Espécie Doc.:	Aceite: Não	Data do Processamento: 31/10/2017	Agência/Código Cedente: 3354/6866
Espécie: REAL					Nosso Número: 492955-0
Quantidade:					(=) Valor do documento: 6.998,90
Valor: X					(-) Desconto/abatimento:
Instruções: NÃO RECEBER APÓS VENCIMENTO OU COM O MESMO RASURADO					(-) Outras Deduções:
Apresentante: BANCO BRADESCO S/A					(+) Mora/Multa:
Credor Endossatário: BANCO BRADESCO S/A					(+) Outros Acréscimos:
Credor: MULTI ARMAZENS LTDA					(=) Valor Cobrado:
Título: IDM - 58765( Vcto: 24/10/2017)					
Sacado: CRYSLIS SEMPRE MIO IND.E COM. DE CALCAD					
AVENIDA SANTA MARIA, 587					
Bairro não informado - TRES COROAS - 95660-000 - RS					
Sacador/Avenida:					

Autenticação Mecânica



TRÊS COROAS

Rua Osor de Melo, 508  
Três Coroas/ RS 95660000  
Fone: 51 35461015 -  
51 35463046

Tabelionato de Protesto

RECIBO DA INTIMAÇÃO

Nº / Data do Protocolo  
559630-0 / 31/10/2017

Último dia p/ pagamento  
09/11/2017



559630-0

1907

Devedor / Endereço  
**CRYSLIS SEMPRE MIO IND. E COM. DE CALCAD**  
CPF / CNPJ: 87.377.305/0001-03  
AVENIDA SANTA MARIA, 587  
Bairro não informado - TRES COROAS - 95660-000 - RS

Declaro ter recebido a intimação de protesto do título ao lado caracterizado.  
Data: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

nome legível \_\_\_\_\_

Aes \_\_\_\_\_

- Mudou-se
- Recusado
- Desconhecido
- Ausente
- Em Férias
- End. Insuficiente
- Rua Inexistente
- Nº Inexistente
- Empr. Fechada
- Outros

Características do título

24/10/2017  
INDICAÇÃO DUPLICATA MERCANTIL  
58766

Emolumento/ Valor Orig. Decl.

261,20  
R\$ 36.890,77  
R\$ 36.890,77

TRÊS COROAS

Rua Osor de Melo, 508  
Três Coroas/ RS 95660000  
Fone: 51 35461015 -  
51 35463046

Tabelionato de Protesto

INTIMAÇÃO

Nº Protocolo  
559630-0

Data Protocolo  
31/10/2017

Vencimento

07/11/2017

Devedor / Endereço  
**CRYSLIS SEMPRE MIO IND. E COM. DE CALCAD**  
AVENIDA SANTA MARIA, 587  
Bairro não informado - TRES COROAS - 95660-000 - RS

Fica V. Sa. Intimado de que se encontra <sup>intimação</sup> protocolado o título identificado ao lado, que será protestado dentro de três (3) dias úteis contados da data da intimação, se antes não for pago o principal, emolumentos e despesas ou retirado pelo apresentante ou ainda, sustado judicialmente.

RUI PEDRO SELBACH

Apresentante / Credor Originário  
BANCO BRADESCO S/A  
MULTI ARMAZENS LTDA  
MULTI ARMAZENS LTDA

**Instruções:** Receba a intimação e assinie o respectivo recibo. O pagamento poderá ser efetivado em qualquer banco. O vencimento é 09/11/2017, o valor a pagar é R\$ 37.155,47. Outras informações pelo fone (51) 3546 1015. A recusa do recebimento não impedirá o protesto, pois será intimado por edital. Poderá ser oferecida resposta escrita, o que também não impedirá o Protesto.

Características do título

24/10/2017  
INDICAÇÃO DUPLICATA MERCANTIL  
58766

Emolumento/ Valor Orig. Decl.

261,20  
R\$ 36.890,77  
R\$ 36.890,77



756-0

Local de Pagamento **PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO.**

Recibo do Sacado

Cedente Tabelionato de Protesto de Três Coroas					Vencimento <b>07/11/2017</b>	
Data do Documento 31/10/2017	Nº do Documento 559630-0	Espécie Doc.	Aceite Não	Data do Processamento 31/10/2017	Agência/Código Cedente 3354/6866	
		Espécie DM	Quantidade	Valor X	Nosso Número 492954-3	
Instruções <b>NÃO RECEBER APÓS VENCIMENTO OU COM O MESMO RASURADO</b>					(-) Valor do documento 37.155,47	
Apresentante BANCO BRADESCO S/A					(-) Desconto/abatimento	
Credor Endossatário					(-) Outras Deduções	
Credor MULTI ARMAZENS LTDA					(+/-) Mora/Multa	
Título IDM - 58766( Vcto: 24/10/2017)					(+/-) Outros Acréscimos	
Sacado: CRYSLIS SEMPRE MIO IND. E COM. DE CALCAD					(-) Valor Cobrado	
AVENIDA SANTA MARIA, 587						
Bairro não informado - TRES COROAS - 95660-000 - RS						
Idorig/Avanço						

Autenticação Mecânica



756-0

75691.33544 01000.686608 49295.430018 1 73360003715547

Local de Pagamento **PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO.**

Cedente Tabelionato de Protesto de Três Coroas					Vencimento <b>07/11/2017</b>	
Data do Documento 31/10/2017	Nº do Documento 559630-0	Espécie Doc.	Aceite Não	Data do Processamento 31/10/2017	Agência/Código Cedente 3354/6866	
		Espécie REAL	Quantidade	Valor X	Nosso Número 492954-3	
Instruções <b>NÃO RECEBER APÓS VENCIMENTO OU COM O MESMO RASURADO</b>					(-) Valor do documento 37.155,47	
Apresentante BANCO BRADESCO S/A					(-) Desconto/abatimento	
Credor Endossatário					(-) Outras Deduções	
Credor MULTI ARMAZENS LTDA					(+/-) Mora/Multa	
Título IDM - 58766( Vcto: 24/10/2017)					(+/-) Outros Acréscimos	
Sacado: CRYSLIS SEMPRE MIO IND. E COM. DE CALCAD					(-) Valor Cobrado	
AVENIDA SANTA MARIA, 587						
Bairro não informado - TRES COROAS - 95660-000 - RS						
Sacador/Avanço						

Ficha de Compensação

Autenticação Mecânica





1908  
2

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA JUDICIAL DA  
COMARCA DE TRÊS COROAS-RS.

Processo n.º 164/1.16.0000583-4

CNJ n.º. 0001264-30.2016.8.21.0164

**URGENTE**

# PEDIDO PARA ONERAÇÃO DE IMÓVEL - ART. 66, LEI 11.101/2005

**CRYSLIS SEMPRE MIO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS  
LTDA. - Em Recuperação Judicial e outras**, todas devidamente qualificadas nos autos do  
processo em epígrafe, vêm, respeitosamente, por seus procuradores signatários, à  
presença de V. Exa., dizer e requerer o quanto segue.

1. As devedoras recuperandas, litisconsortes, nos termos da previsão contida na LRF (Lei nº 11.101/05), art. 66<sup>1</sup>, pretendem aqui a autorização deste juízo para a oneração de bem imóvel **"Parque Fazenda da Serra"**, assim denominado no laudo de avaliação (fls. 1083 em diante) que acompanhou o plano de recuperação judicial.
2. Visa-se, com o que ora se requer, a obtenção de recursos para pagamento do 13º e férias dos empregados, além de pagamento de outras rubricas trabalhistas, bem como a recomposição do capital de giro necessário para a manutenção da atividade.

Explica-se.

O período que dura entre meados de novembro e o final do Carnaval é aquele cujo faturamento sofrerá inevitável redução. Isto ocorre em função da influência de dias úteis trabalhados sobre o volume de faturamento. Vale dizer, quanto maior o número de dias trabalhados, maior será

<sup>1</sup> Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.

também o faturamento. Trata-se, pois, de fenômeno econômico típico às indústrias, inclusive afeta sobremaneira a indústria calçadista.

Neste período, ocorrem também fortes pressões sobre o caixa decorrentes da necessidade de pagamento integral do 13º salário dos funcionários e das férias coletivas, previstas para a segunda quinzena de dezembro.

3. Observa-se, contudo, que as recuperadas sozinhas não têm condições de suportar esse período com os recursos que possuem atualmente em caixa.
4. Em razão do que se expôs, pretende-se autorização para a oneração do bem imóvel que viabilize o financiamento do capital de giro necessário, como mencionado. Tal medida, inclusive, viabilizará o melhor cumprimento do plano de recuperação judicial e permitirá que a empresa continue a sua atividade.
5. O bem imóvel o qual se pretende onerar, isto é, dar em garantia para que um terceiro possa emprestar recursos à recuperanda foi avaliado em R\$ 14.526.245,00 (quatorze milhões quinhentos e vinte e seis mil duzentos e quarenta e cinco reais) no laudo de avaliação que acompanhou o plano de recuperação judicial, sendo o equivalente a fração ideal de 40,919% de titularidade da recuperanda (Golden Dreams), conforme fls. 1083 em diante.

Vale dizer, quando se propõe dar em garantia o imóvel busca-se a manutenção do bem sob o patrimônio da empresa. Ou seja, não se busca o esvaziamento do patrimônio da empresa, busca-se, sim, uma melhor efetividade e racionalidade nos ativos da empresa para que esta consiga fazer frente às suas obrigações.

Frisa-se aqui que a recuperanda vem operando, desde meados de 2016, com o **Athenabanco Fomento Mercantil Ltda.** e somente conseguirá obter novos recursos para fomentar o período que está por vir (e.g., para pagamento do 13º, das férias, e da necessidade de capital para o giro normal da empresa) com a outorga de garantia para o referido credor.



Quando se propõe dar em garantia o imóvel busca-se a manutenção do bem sob o patrimônio da empresa. Ou seja, não se busca o esvaziamento do patrimônio da empresa, busca-se, sim, uma melhor efetividade e racionalidade nos ativos da empresa para que esta consiga fazer frente às suas obrigações.

Além disso, o referido imóvel (que contempla diversas matrículas) não foi destinado no plano para o pagamento dos credores. De tal modo, a oneração do Parque Fazenda da Serra não afetará o cumprimento do plano, i.e., a autorização para a oneração deste bem não inviabiliza o cumprimento do plano, do contrário, auxilia a recuperanda em suas obrigações.

Também vale referir que conforme se observa do laudo de avaliação de bens juntado aos autos com o plano de recuperação homologado por este juízo, este não é o único imóvel do GRUPO CRYSLIS.

Contudo, a fim de dar a maior transparência sobre o caso e sobre o presente requerimento, há que se fazer algumas ponderações sobre o referido bem que se pretende alienar.

A credora LEME Multissetorial Fundo de Investimentos em direitos creditórios ajuizou impugnação de crédito (doc. 01), tombada sob o nº.164/1.17.0000320-5, com vistas à exclusão do crédito dos efeitos da recuperação judicial, sob o argumento de que se trataria de crédito com alienação fiduciária, ex vi do art. 49, §3º, LRF. A recuperanda apontou diversas deficiências na contratação com a referida credora e requereu a manutenção do crédito na classe de credores quirografários.

Este juízo julgou extinta a impugnação, porquanto intempestiva. O crédito da Leme, portanto, continua na classe quirografária. E quaisquer recursos que eventualmente seja interpostos não terão qualquer efeito suspensivo.

Outro ponto que vale destacar é: a credora Leme jamais realizou qualquer procedimento com vistas à expropriar o referido imóvel (até porque é credora quirografária). Além disso, a credora ajuizou execução exclusivamente com relação aos avalistas (sócios das recuperandas), conforme documentos juntados no anexo 02, e em nenhum momento lançou mão de expropriação do referido imóvel (até porque é sabido que a sua garantia é frágil).

Não obstante, compete ao juiz da recuperação judicial, conforme orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça definir sobre o destino do patrimônio da empresa em recuperação.

Além disso, a referida credora terá o seu crédito satisfeito na forma do plano que foi aprovado nesta Recuperação Judicial e não através da expropriação de quaisquer bens que não estejam vinculados ao meio de pagamento estabelecido para a classe na qual está inserida (i.e, na classe de credores quirografários). Isto, porque, o plano aprovado opera novação (art. 59 c/ art. 60, LRF).

6. Trata-se, portanto, de bem integrante do ativo permanente da recuperanda que, sem autorização judicial, na forma do art. 66 da LRF, não poderá a recuperanda onerá-lo ou aliená-lo. A Lei n.º. 11.101/2005, em seu art. 66, confere ao juízo da recuperação a decisão sobre necessidade e a utilidade do pedido de alienação ou a oneração de bem pertencente ao ativo permanente, sobretudo quando o referido bem não esteja vinculado ao cumprimento do plano.

Há jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo sobre a autorização do art. 66, LRF:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Pedido de alienação de bem imóvel deferido. Credor agravante alega que ainda que essa possibilidade conste do Plano de Recuperação, haverá tal pretensão de ser submetida à aprovação dos credores, caso haja objeção ao Plano. Ressalta, ainda, que o art. 66 da LFR não ampara a venda de bens ou direitos, mormente sem utilidade ou sem que tenha sido ouvido o Comitê, ou, caso este não exista, o Administrador Judicial, o que não ocorreu no caso. **Possibilidade da alienação, desde que haja utilidade reconhecida pelo juiz. Desmobilização de ativos não operacionais que reduzirá a dependência da empresa de capital de terceiros. Evidente a utilidade para a recuperação da empresa.** Não consta dos autos que houve objeção ao Plano ou que o mesmo tenha sido aprovado, de forma que se mostra desnecessário submeter o procedimento a nova aprovação dos credores. Para que a recuperanda cumpra o Plano de Recuperação Judicial, esta faz jus à possibilidade de alienação dos seus bens imóveis não operacionais. Recurso improvido. (AI 0039381-35.2011.8.26.0000, Relator(a): Francisco Loureiro, Comarca: Guarulhos, Órgão julgador: 1ª Câmara



19/12  
9

7. É possível, portanto, o deferimento do pedido, uma vez que comprovada a sua utilidade e necessidade, especialmente porque em consonância com o princípio da preservação da empresa, definido no art. 47 da LRF.
8. Assim sendo, considerando a necessidade e utilidade da medida postulada para a atividade das recuperandas, pretende-se seja autorizada a oneração do referido imóvel, cujo produto será destinado à recomposição do capital de giro das recuperandas. Em face do que prescreve a LRF, art. 52, II, a operação tratada neste tópico deverá ser autorizada pelo juízo da recuperação judicial com a dispensa das certidões negativas exigidas na legislação em vigor, bem como com o levantamento de quaisquer outras restrições que recaiam sobre o imóvel.

#### 9. Dos Requerimentos

- 9.1. Ante o exposto, requerem seja autorizada a oneração do bem imóvel denominado "**Parque Fazenda da Serra**", assim denominado no laudo de avaliação (fls. 1083 em diante) juntado com o Plano de recuperação aprovado, com a dispensa das certidões negativas exigidas na legislação em vigor, bem como com o levantamento de quaisquer outras restrições que recaiam sobre o imóvel, expedindo-se o alvará de autorização para a outorga de garantia para a referida transferência.
- 9.2. Outrossim, requer seja expedido ofício ao Registro de Imóveis de Canela/RS, dando conta da autorização para a concessão de garantias sobre o referido bem e, inclusive, autorizando-se a baixa de eventuais restrições que possam pender sobre o imóvel.

Nesses termos pede deferimento. Porto Alegre, 06 de dezembro de 2017.

CAROLINA MIGUEZ DE ALMEIDA - OAB/RS 73.328



DULAC  
MÜLLER  
ADVOGADOS

1913  
9

# DOC. 01



1916  
9

COMARCA DE TRÊS COROAS  
VARA JUDICIAL  
Rua Felipe Bender, 373

---

Processo nº: 164/1.17.0000320-5 (CNJ:.0000657-80.2017.8.21.0164)  
Natureza: Impugnação de Créditos  
Impugnante: Leme Multisetorial IPCA Fundo de Investimentos em Direitos  
Creditorios  
Impugnado: Crysalis Sempre Mio - Indústria e Comércio de Calçados Ltda  
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Mariana Motta Minghelli  
Data: 06/10/2017

Vistos etc.

**LEME MULTISSETORIAL IPCA FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS** ajuizou a presente ação de Impugnação à relação de credores, em face de **CRYSLIS SEMPRE MIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.**, alegando, em síntese, que teve seu crédito arrolado como quirografário, entretanto a classificação correta seria a extraconcursal. Discorreu quanto ao processamento do pedido que, embora intempestivo, deve ser recebido como divergência retardatária. Narrou que seu crédito é proveniente de duas notas promissórias, garantidas por cessão fiduciária de títulos de créditos e direitos creditórios, imóveis na Comarca de Canela/RS, alienação fiduciária de maquinários da empresa, bem como aval dos sócios. A primeira nota, constituiu-se de dezoito outras notas promissórias, no valor antecipado do fundo de R\$ 10.000.000,00, com vencimento previsto para 14/09/2015; entretanto, em 28/08/2014, houve a expedição de nova nota promissória para adimplir recursos antecipados da primeira nota, bem como para antecipar novos recursos, com aditamento dos contratos de garantia. Disse que o saldo devedor foi de R\$ 10.469.926,02. Alegou que o crédito é extraconcursal, conforme o §3º, do art. 49, da Lei 11.101/2005, não se submetendo aos efeitos da recuperação, não obstante tenha sido classificado como quirografário. Alegou que o contrato foi registrado no cartório de registros públicos da Comarca de Três Coroas/RS. Fundamentou que, caso não reconhecido o caráter extraconcursal, deverá ser reconhecido o crédito, no mínimo, como com garantia real. Aduziu que o crédito à época do ajuizamento da ação, perfazia R\$ 13.295.817,52. Ao final, requereu a exclusão do rol de credores, ou, subsidiariamente, que seu crédito seja classificado como com garantia real. Juntou documentos (fls. 13/103).

A empresa recuperanda manifestou. Preliminarmente, alegou que as custas de distribuição não haviam sido recolhidas e a intempestividade do incidente. No mérito, alegaram que o crédito é sujeito a recuperação, uma vez que houve novação das dívidas anteriores. Sobre os créditos garantidos por alienação fiduciária e cessão fiduciária, disse que que o registrado no ofício de registros



1916

públicos não observou o disposto no art. 24 da lei 9.514/97, pois não constou o novo valor principal da dívida, o novo prazo e as novas condições de reposição. Quanto aos créditos garantidos por bens imóveis, igualmente, alegou o mesmo descumprimento, sendo que alegou não haver a indicação do valor do imóvel e os critérios para a respectiva revisão no contrato. Quanto as garantias de bens móveis, alegou a ausência de registro do contrato de alienação fiduciária de equipamentos, conforme previsto no art. 1.361, §1º, do Código Civil. Aduziu ser imperiosa a manutenção do crédito como quirografário, ante as nulidades expostas. Ainda, alegou que a inexistência de planilha sobre os valores apresentados é ônus do impugnante. Ao final, requereu a extinção do feito e o reconhecimento da intempestividade; alternativamente, postulou a improcedência do incidente.

O Administrador Judicial (fls. 129/137) postulou pelo reconhecimento da preclusão do incidente, bem como que os valores previstos no quadro geral de credores foram deflacionados com a mesma taxa de juros contratadas, ou seja, 9,5%a.a., calculados diariamente sob a forma de capitalização composta, com base em um ano de 252 dias úteis, incidentes até a data do pedido de recuperação judicial, critério que foi apresentado e esclarecido no relatório de fls. 1193/1363 dos autos da recuperação. Ao final, disse que o art. 84 da lei 11.101/2005, que traduz hipóteses taxativas para o crédito extraconcursal, não enquadra o crédito da impugnante.

O Ministério Público apresentou parecer, informando que as custas de distribuição deveriam ser recolhidas, a fim de suprir os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo (fls. 138/139); entretanto, foi reconhecida a isenção da impugnação no pagamento das custas (fls. 141).

Em novo parecer (fls. 142/149), o Ministério Público aduziu a decadência do direito da impugnante, uma vez que o edital de credores (art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005) foi disponibilizado no dia 21/10/2016 (fls. 1663 e seguintes da recuperação), sendo que o prazo para apresentação das impugnações era de 10 dias (art. 8º da mesma lei), sendo que após esgotado não há possibilidade de oferecimento de impugnação retardatária ou extemporânea. Discorreu acerca dos objetivos previstos na recuperação judicial e as razões da existência dos prazos. Ao final, opinou pela extinção do processo.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É O BREVE RELATO.**

#### **PASSO A DECIDIR.**

O crédito das autoras foi reconhecido no quadro publicado pelo edital do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005. Caberia impugnação, se estivesse de acordo com o previsto no artigo 8º da mesma Lei:

No **prazo de 10 (dez) dias**, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Entretanto, o presente feito foi ajuizado em 16/03/2017, ou seja, muito após a data da publicação do edital do artigo 7º, §2º da LRF.



1916  
9

Desse modo, não merece o acolhimento a pretensão da parte impugnante, pois a impugnação de crédito, como referido acima, é intempestiva.

Cumpre ainda referir que o prazo para impugnação de créditos é de ordem material, inexistindo omissão na Lei 11.101/2005 e não se aplicando o disposto no art. 219, "caput", do CPC, cuja aplicação é subsidiária, devendo o prazo ser contado de forma ininterrupta, corrida.

Sem custas, nos termos do item "5" do Ofício Circular nº 060/2015.

Por fim, em relação aos honorários advocatícios, são incabíveis na espécie (incidente processual), nos termos do artigo 85, *caput* e §1º, do Código de Processo Civil, vindo à calha o seguinte julgado:

*APELAÇÃO CÍVEL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. INVENTÁRIO. RECURSO CABÍVEL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICABILIDADE, NO CASO, FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. 1. Da decisão que resolve o incidente de habilitação de crédito cabe a interposição de agravo de instrumento (arts. 203, §2º e 1.015, II, do CPC). Entretanto, como a jurisprudência desta Corte tem sinalizado pela possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade ante a sua natureza mista (põe termo ao incidente, mas não extingue a ação principal), deve o recurso ser conhecido. 2. Tratando-se a habilitação de crédito de mero incidente processual, que se resolve por decisão interlocutória, não há falar em fixação de honorários sucumbenciais, na esteira do que dispõe o art. 85, caput, do CPC. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70073392797, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 25/05/2017) (grifei).*

Isso posto, e com apoio no inc. IV do art. 485 do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO** o presente incidente processual sem exame do mérito da causa, ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular.

Sem custas e sem honorários, na forma da fundamentação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sem custas e sem honorários, na forma da fundamentação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Registre-se

Intime-se.

Três Coroas, 06 de outubro de 2017.

Mariana Motta Minghelli  
Juíza de Direito

1917  
①

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA JUDICIAL  
DA COMARCA DE TRÊS COROAS-RS

Processo n.º 164/1.17.0000320-5

1. Preliminares: Não recolhimento de custas de distribuição: extinção do incidente. Impugnação de Crédito. Prazo de dez dias previsto no art. 8º da LRF. Intempestividade. Protocolo do incidente após a publicação do edital e aprovação do plano.
2. Crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial na classe quirografária. Novação implementada.
3. Ausência do devido de registro das garantias. Desatendimento da regra do art. 24 da Lei 9.514/97 e art. 1.361, § 1º do CC.
4. Majoração do crédito: inexistência de provas/planilha a comprovar a diferença pleiteada.

CRYSLIS SEMPRE MIO – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. – Em Recuperação Judicial, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, por seus procuradores signatários, à presença de Vossa Excelência, para, tempestivamente, se manifestar acerca da **IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO** apresentada por LEME MULTISSETORIAL IPCA FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS, pelos fundamentos que seguem abaixo:

A. BREVE SÍNTESE FÁTICA:

1. Trata-se de Impugnação de Crédito distribuída como incidente do processo de recuperação judicial da parte aqui Impugnada.
2. Convém salientar, desde o princípio, que a Impugnante consta no quadro geral de credores da Impugnada como credora quirografária do valor de R\$ 10.225.119,61 (dez milhões, duzentos e vinte e cinco mil, cento e dezenove reais e sessenta e um centavos).

1918  
9

3. Não obstante, a presente impugnação objetiva ver declarado que o crédito em nome de LEME MULTISSETORIAL IPCA – FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS seja reconhecido como “extraconcursal” (leia-se, não sujeito) em face do registro do contrato no órgão notarial. Além disso, alega que a existência de garantias por cessão fiduciária de crédito, bem como alienação fiduciária sobre percentuais de imóveis excluiriam o crédito do rol credores.

4. Alternativamente, no caso de manutenção do crédito aos efeitos da recuperação judicial, dada a natureza, postula que seja modificada a sua classe, para que seja arrolado na Classe II – garantia real, bem como seja retificado o valor de acordo com a atualização do débito até a data do pedido de recuperação que, segundo a impugnante, seria de R\$ 13.295.817,52 (treze milhões, duzentos e noventa e cinco mil, oitocentos e dezessete reais e cinquenta e dois centavos).

5. Entretanto, em que pese os argumentos lançados pela impugnante, diversos são os motivos para não conferir guarida à presente impugnação.

6. De forma preliminar, constata-se que o incidente não atende aos requisitos de admissibilidade, motivo suficiente **para ser extinto de plano diante do não recolhimento das custas ou pela absoluta INTEMPESTIVIDADE.**

7. Não obstante, diversas situações, que serão abaixo delineadas, influenciam o mérito do pedido, a exemplo da novação ocorrida a partir do aditamento, comprovada inclusive pelo aporte financeiro; não observância da regra do art. 24 da Lei 9.514/97 no registro do aditamento; a ausência de individualização do valor de cada um dos imóveis apontados como garantia; absoluta defasagem da avaliação (datada de 2012) dos bens móveis (equipamentos) também dados em garantia; ausência de planilha de atualização dos valores devidos que pudesse comprovar a divergência dos valores; enfim, aspectos fundamentais que com absoluta certeza não conferem guarida à pretensão da impugnante.

1919  
9

B. PRELIMINARES: QUESTÕES PREJUDICIAIS AO MÉRITO.

B.1) DA AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS: REQUISITO PARA DISTRIBUIÇÃO DO INCIDENTE. EXTINÇÃO DO FEITO.

8. Antes de mais, a recuperanda informa não ter sido cumprido requisito para distribuição do incidente. A saber:

9. Objetivamente, quando apresentou o incidente, a impugnante não recolheu as custas judiciais.

10. Recorda-se que a Lei 11.101/2005 estabelece, no art. 5º, inciso II, que não são exigíveis do devedor as despesas que os credores fizeram para tomar parte na recuperação judicial ou na falência.

11. A jurisprudência do TJ-RS assim estabelece:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE FALÊNCIA. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. IMPUGNAÇÃO DO VALOR QUE JÁ HAVIA SIDO ARROLADO NO QUADRO GERAL DE CREDORES. CUSTAS PROCESSUAIS. ÔNUS DO HABILITANTE.** A recuperanda não arcará com os ônus da sucumbência, cabendo ao habilitante o pagamento das custas processuais, quando o valor do crédito constar no QGC e o credor ajuizar habilitação de crédito para discutir o quantum debeat. Interpretação do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Precedentes jurisprudenciais. RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70055219976, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 11/09/2013)*

12. Oportuno recordar que, no caso específico, o crédito já estava arrolado no quadro geral de credores desde o primeiro edital. Se, por exemplo, a impugnante tivesse respeitado o prazo correto, e apresentado ao Administrador Judicial sua divergência, seja pelo motivo que fosse, forte no artigo 7º, parágrafo 1º, sequer seria necessária a judicialização da inconformidade aqui apresentada.

13. Nesse sentido, outras vez a jurisprudência:

1920

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO VIA JUDICIAL, AO INVÉS DE ADMINISTRATIVAMENTE PERANTE O ADMINISTRADOR JUDICIAL, EVITANDO-SE ASSIM CUSTAS PROCESSUAIS.** Tendo o agravado optado por discutir seu crédito em recuperação judicial no âmbito jurisdicional, não havendo pretensão resistida deve arcar com as despesas processuais. Ônus que se inverte. **DERAM PROVIMENTO.** (Agravado de Instrumento Nº 70051181121, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 14/03/2013)

14. Utilizando-se a regra do Código de Processo Civil, é pertinente a redação do art. 290:

*Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.*

15. Com essas considerações, impõe-se a extinção da Impugnação em face da desídia da autora ao não recolher o pagamento das custas processuais.

**B.2) INTEMPESTIVIDADE DO INCIDENTE. EXTINÇÃO DO FEITO.**

16. Como preliminar ao mérito da pretensão, cumpre à recuperanda (aqui impugnada) esclarecer que não merece ser conhecido e recebido o presente incidente, tendo em vista que se trata de expediente absolutamente intempestivo.

17. Em primeiro lugar, deve ficar claro que não se trata de crédito não incluído no Quadro Geral de Credores da empresa recuperanda, situação que, se fosse constatada sujeição, de fato, poderia ser habilitado de forma retardatária, conforme dispõe o § 6º do art. 10º da Lei 11.101/2005.

18. Tampouco trata-se de crédito constituído após o pedido de recuperação judicial (que lhe conferiria natureza extraconcursal).

19. No caso em apreço, o credor, ora impugnante, teve seu crédito devidamente arrolado, conforme edital a que se refere o art. 7º, § 2º da LRF, o qual, diga-se, já havia constado previamente no edital do art. 52, § 1º.

20. Expondo sobre os conceitos e diferenças entre habilitação e impugnação, Roberto Ozelame Ochoa e Amadeu de Almeida Weinmann, em obra conjunta específica sobre a lei recuperacional, esclarecem que:

*"(...) a **habilitação** é o meio processual de que dispõe o credor **para obter a inclusão de seu crédito no rol respectivo**, quando omissa a relação prévia, visando que aquele conste no Quadro Geral de Credores.*

*A **impugnação**, por sua vez, é o meio processual que a lei adotou para **retificação ou exclusão de crédito relacionado pelo devedor ou pelo administrador**, em suas respectivas relações, ou ainda para opor-se à habilitação de determinado crédito, por divergência quanto à importância, classificação e legitimidade."<sup>1</sup>*  
(Destaques da impugnada)

21. Tais assertivas são importantes para separar o conceito de HABITAÇÃO RETARDATÁRIA, isto é, a inclusão de crédito sujeito à recuperação judicial no rol de credores, que possui previsão legal mesmo após a consolidação no quadro geral de credores; do conceito de IMPUGNAÇÃO (RETARDATÁRIA), isto é, a insurgência de qualquer credor após a consolidação do quadro geral de credores, para propor sua retificação para discutir eventual exclusão, modificação de valores ou classe de crédito, a qual não possui previsão legal (se não proposta dentro do prazo legal).

22. A respeito da impugnação de crédito, recorda-se que a lei concede o prazo de 10 dias para o credor impugnar a relação referida no art. 7º, § 2º, conforme o disposto na Lei n.º 11.101/2005, em seu artigo 8º, *caput*, *in verbis*:

*"Art. 8º. **No prazo de 10 (dez) dias**, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, **qualquer credor**, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público **podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores**, apontando a ausência de qualquer crédito ou **manifestando-se** contra a **legitimidade, importância ou classificação** de crédito relacionado."<sup>1</sup>*  
(Destaques da impugnada)

<sup>1</sup>OCHOA, Roberto Ozelame; WEINMANN, Amadeu de Almeida. *Recuperação empresarial: nova lei de falências e novo direito penal falimentar*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 38-39.

1922  
9

23. Antes disso, após a publicação do edital do art. 51, § 2º, da Lei n. 11.101/2005, ao credor é concedido o prazo de 15 dias para apresentar "divergência" ao administrador, conforme dispõe o § 1º do art. 7º da mesma lei<sup>2</sup>.

24. Seguindo o texto legal, o art. 10, e seu parágrafo 6º, são claros em tratarem apenas de HABILITAÇÕES retardatárias, a saber:

*Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.  
(...)*

*§ 6º. Após a homologação do quadro-geral de credores, aqueles que não habilitaram seu crédito poderão, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, requerer ao juízo da falência ou da recuperação judicial a retificação do quadro-geral para inclusão do respectivo crédito.  
(Destaques da impugnada)*

25. Sobre os prazos que a lei confere aos credores para apresentarem impugnações, novamente Ochoa e Weinmann esclarecem que: "Tratando-se de impugnação à relação apresentada pelo devedor, em até 15 dias contados da publicação do edital do art. 52, § 1º. Tratando-se de impugnação à relação organizada pelo administrador, em até 10 dias contados da publicação do edital previsto no art. 7º, § 2º. Esses prazos são, efetivamente, preclusivos"<sup>3</sup> (destaques pela impugnada).

26. Observando os artigos supracitados, somados às lições doutrinárias, não há dúvida, pois, que o legislador previu apenas a possibilidade de habilitação retardatária de crédito, não havendo previsão sobre impugnação "retardatária" no bojo (ou por incidente) da recuperação judicial. Além disso, trata-se de PRAZO PRECLUSIVO, ao qual, a desobediência, enseja a perda de direito.

<sup>2</sup>Art. 7º. (...). §1º. Publicado o edital previsto no art. 52, § 1o, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

<sup>3</sup> OCHOA, Roberto Ozelame; WEINMANN, Amadeu de Almeida. *Op. Cit.*, p. 39.

27. Examinando o contexto fático, apresenta-se evidente que a impugnante já teve a oportunidade de apresentar insurgência quanto aos créditos, seja pela sua sujeição ou exclusão, classe ou quantia, e ainda valores, pois foi arrolada no quadro geral de credor, estando, então, ciente do processo de recuperação judicial, sendo intimada (como todos os demais credores arrolados) dos atos realizados no feito via editais publicados.

28. Logo, não há como escudar a absoluta intempestividade do incidente de impugnação ao crédito, que deve conduzir a extinção do feito.

29. Nesse sentido, a unânime e mais recente jurisprudência das Câmaras especializadas em recuperação judicial do Tribunal de Justiça Gaúcho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO RETARDATÁRIA. INTEMPESTIVIDADE. Nos termos do art. 7º, da Lei n. 11.101/05, os credores têm o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados. Publicada a relação de credores, de ser atendido o prazo de 10 (dez) dias, previsto no art. 8º do mesmo diploma legal, para que sejam apresentadas ao juiz impugnação. Descumprido o prazo referido, como se deu na hipótese vertente, de ser mantida a decisão judicial que extinguiu a impugnação da habilitação de crédito apresentada pela parte agravante. RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70072591787, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 26/04/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO À RELAÇÃO DE CREDORES. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. CONVÊNIO INSTITUÍDO APENAS NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO SUL.

- Conforme previsão do artigo 7º da lei nº 11.101/05, o credor tem 15 dias de prazo para apresentar eventual habilitação de crédito ou divergência contra a relação de credores consolidada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor, bem como nos documentos que lhe forem apresentados. Em 45 dias contados do prazo anterior, o administrador deve publicar o edital contendo a relação de credores, conforme o § 2º do referido artigo.

- Após a publicação do edital com a relação dos credores, deve ser observado o prazo constante do artigo 8º do diploma falimentar, que prevê 10 dias para apresentação de eventual impugnação.

- No caso em tela, a impugnação foi protocolada em 09/06/2016, já o edital referido foi disponibilizado no DJE de 18/01/2016, fluindo o prazo

1926  
9

a partir de 21/01/2016 - observando a suspensão dos prazos até o dia 20 de janeiro, com data limite de interposição em 04/02/2016.

À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravado de Instrumento N° 70072315054, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 30/03/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. INTEMPESTIVIDADE VERIFICADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 8º, LEI 11.101/05. À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravado de Instrumento N° 70071724173, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 30/03/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. IMPUGNAÇÃO EXTINTA. Ausência de cumprimento do prazo do art. 8º da Lei 11.101/2005. Impugnação intempestiva. Incidente extinto. Agravo de instrumento não provido. (Agravado de Instrumento N° 70071853493, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 30/03/2017)

30. Salienta-se que, no caso em apreço, há ainda outros fatores que devem ser sopesados, como o avançado estágio do processo de recuperação judicial da impugnada, que teve o plano de recuperação aprovado pelos credores sem qualquer objeção e já foi homologado pelo juízo.

31. Recordando, o processo de recuperação foi distribuído em 07/06/2016 junto à Vara Judicial da Comarca de Três Coroas-RS, e registrado sob o n.º 164/1.16.0000583-4 (CNJ n.º 0001264-30.2016.8.21.0164), com processamento deferido em 09/06/2016.

32. Mesmo com os editais publicados e o plano de recuperação judicial apresentado, a parte impugnante não se insurgiu contra os valores arrolados quando teve oportunidade (como já observado), bem como não se opôs contra o Plano de Recuperação Judicial, isto é, NÃO apresentou objeção a ele (assim como todos os demais credores).

33. Em vista disso, este MM. Juízo, em despacho datado de 31/03/2017, concedeu a recuperação judicial da Crysalis, homologando a aprovação do plano, disponibilizado no DJE no dia 11/04/2017.

1925  
9

34. Ora, inadmissível venha agora o credor apresentar impugnação ao crédito arrolado, depois de não ter respeitado nenhum prazo legal.

35. Assim sendo, despropositado, e mais, descabida a presente incidental, porquanto manifesta a intempestividade.

36. A partir de tais considerações, a declaração de intempestividade é a medida que se impõe, com a conseqüente extinção da presente impugnação de crédito, por aforada a destempo.

### C. DA MATÉRIA DE MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

37. Caso seja desacolhida a preliminar que visa a extinção do incidente, o que admite-se por cautela, em homenagem ao debate, a impugnada enfrenta a matéria de mérito proposta na impugnação.

38. Pois, a matéria versada no incidente é para que o crédito seja reconhecido como "extraconcursal" (conceito que deve ser corrigido para "não sujeito"), especialmente em face das garantias do contrato, onde a impugnante traz à tona a regra do art. 49, § 3º da LRF. Alternativamente, se mantido o crédito na recuperação judicial, postula que seja alterada a Classe III para a Classe II – garantia real, bem como a retificação do valor para fazer constar a quantia de R\$ 13.295.817,52 (treze milhões, duzentos e noventa e cinco mil, oitocentos e dezessete reais e cinquenta e dois centavos).

### C.1) DA SUJEIÇÃO DO CRÉDITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1926  
9

C.1.1) Da novação implementada: existência inclusive de aporte financeiro. Inobservância da regra do art. 24 da Lei 9.514/97 na oportunidade do registro, bem como ausência do registro do aditamento do contrato de cessão.

39. Observando a documentação acostada pela impugnante, percebe-se que foi firmado entre as partes "Contrato de Cessão Fiduciária de Títulos de Crédito e de Direitos Creditórios e Outras Avenças n.º 01/2012" (fls. 52/56v.), representado por 18 Notas Promissórias avalizadas, no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), com prazo de amortização de 36 meses, considerando uma carência de 18 meses.

40. A cláusula que tratou das garantias do contrato (fls. 53/54), dispôs que a impugnada (i) concederia a alienação fiduciária de bem imóvel para cobrir o saldo devedor, a qual, no caso de eventual execução forçada não cobrir 100% do saldo devedor, seria reforçada pela alienação fiduciária de bens móveis (máquinas e equipamentos); (ii) constituição de um fundo de liquidez no valor de R\$ 720.000,00; (iii) fiança e aval.

41. Já no (suposto) aditamento (fls. 58/61v.), foi pactuado um novo valor de cessão dos direitos creditórios (R\$ 10.469.926,02), também com emissão de outra Nota Promissória que substituiu a primeira, contendo novos prazos de amortização e vencimento, outros encargos e, aqui se chama atenção, um novo valor emprestado ("novos recursos") pela impugnante à impugnada (R\$ 900.000,00), conforme a Cláusula Segunda do aditamento:

1927  
9

**Cláusula Segunda. Confissão de Dívida.** A Devedora e os Avalistas, de forma individual e solidária, por este Primeiro Aditamento, reconhecem e confessam dever ao Credor a quantia líquida, certa e exigível, até esta data, de **R\$ 10.469.926,02 (dez milhões, quatrocentos e sessenta e nove mil, novecentos e vinte e seis reais e dois centavos)**, quantia esta representada pela Nota Promissória II, sendo (i) R\$ 9.444.444,44 (nove milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) referente ao adimplemento de principal das Notas Promissórias I, (ii) R\$ 125.481,58 (cento e vinte e cinco mil, quatrocentos e oitenta e um reais e cinquenta e oito centavos) referente ao pagamento de juros das Notas Promissórias I e (iii) R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) para antecipação de novos recursos.

42. Frisa-se, inclusive, a previsão de substituição de uma Nota Promissória pela outra, constante na Cláusula Quarta do "Primeiro Aditamento ao Contrato de Cessão Fiduciária", acostado às fls. 58/61v., *in verbis*:

**Cláusula Quarta. Substituição de notas promissórias em decorrência deste Primeiro Aditamento.** Devido à obtenção de novos recursos e adimplemento das Notas Promissórias I, a Devedora, com aval dos Avalistas, emite a Nota Promissória II em **substituição** às Notas Promissórias I, estando anuladas, a partir desta data, as Notas Promissórias I.

43. No Código Civil, o art. 361, inciso I, dispõe que ocorre a novação "quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior".

44. Ora, consabido que a novação exige que exista, entre a dívida antiga e a nova, uma certa diversidade. Aqui, não se está tratando apenas de pequenas alterações secundárias na dívida, com a estipulação de nova taxa de juros, exclusão de uma garantia, antecipação do vencimento.

45. No caso, em que pese a tentativa do credor em camuflar a novação em forma de "aditamento", a realidade é que **expressamente foi constituída uma nova dívida**, pois houve um novo empréstimo de recursos, havendo, pois, incompatibilidade de obrigações.

46. Consoante registra o Ilustre Ministro Luis Felipe Salomão, do STJ, "os requisitos essenciais à configuração da novação são: a intenção de novar, a

1920

preexistência de obrigação e a criação de nova obrigação, podendo ser também reconhecida em razão da evidente incompatibilidade da nova obrigação com a anterior" (REsp n. 963.472, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 25.10.2011).

47. A nova dívida recebeu novo prazo de carência (que antes era 18, e passou a ser de 06 meses); novo vencimento (de 14/09/2015 para 29/08/2017); novo valor (R\$ 10.469.926,02).

48. No instrumento firmado (nomeado como "aditamento"), entabulou-se uma série de novas obrigações, com prazos e encargos diversos, emissão de uma nova Nota Promissória, o que, se fosse resumido nisso, talvez até pudesse afastar o *animus novandi*; mas, de fato, a repactuação da dívida (até porque houve amortizações no curso do contrato), com o novo aporte financeiro (empréstimo) pela impugnada, sem sobra de dúvidas, caracteriza a novação da obrigação.

49. Sobre o tema, Gustavo Tepedino, Heloisa Helena Barboza e Maria Celina Bodin de Moraes observam que:

*"Quando o ânimo de novar não está expresso, o juiz pode, examinando as circunstâncias do caso concreto, admitir a existência da novação se, dos elementos probatórios constantes dos autos, ficar ressaltada a incompatibilidade entre a antiga e a nova obrigação"* (Código Civil Interpretado conforme a Constituição da República, v. I, Renovar, 2004, p. 660).

50. É nítido que houve a extinção de uma obrigação pela formação de outra, destinada a substituí-la, essencialmente a partir do aporte de novos recursos financeiros.

51. De mais a mais, não se pode olvidar que o primeiro aditamento – que novou o contrato anterior – foi registrado no ofício de registros públicos, sem observar o que determina a Lei 9.514/97, em seu art. 24, como havia sido feito com o contrato originário.

52. Melhor esclarecendo: embora tenha constado o registro do "aditamento", não houve referência sobre todos os requisitos que deveriam ter sido cumpridos.

*Art. 24. O contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterà:  
I - o valor do principal da dívida;  
II - o prazo e as condições de reposição do empréstimo ou do crédito do fiduciário;  
III - a taxa de juros e os encargos incidentes;  
(...)*

53. Ora, tendo sido alterado o valor principal da dívida, bem como o prazo e as condições, tais informações deveriam obrigatoriamente ter constado no registro.

54. Analisando as matrículas, percebe-se que a impugnante resumiu-se em averbar a existência do aditamento, sem cumprir a forma prescrita na lei 9.514/97. Veja-se:

**Matrícula 367:**

Av-13-367 de 30 de outubro de 2014  
Procede-se esta averbação nos termos do 1º Aditamento ao Contrato de Alienação Fiduciária de Coisa Imóvel nº 01/2012, assinado na cidade de São Paulo, SP, em 28.08.2014, no qual as partes constante do R-12 desta matrícula, já qualificadas, retificam a referida alienação, o seguinte: Cláusula Primeira: As partes declaram e concordam que a alienação fiduciária dos bens, constituída em favor do Fiduciária através do contrato, a partir da data do aditamento, passa a garantir a dívida representada pela Nota Promissória II, para todos os fins e efeitos. Parágrafo único: em decorrência do acima disposto, sempre que o contrato fizer referência aos

termos definidos "Obrigações Garantidas" ou "Notas Promissórias", estar-se-á referindo às operações de antecipação de recebíveis representada pela Nota Promissória II, emitida em 28.08.2014. Cláusula Segunda: A garantia estabelecida no contrato é cumulativa e dada de forma compartilhada em favor da Nota Promissória II e não prejudicará as demais garantias relacionadas, podendo o fiduciário, em qualquer caso de inadimplimento da fiduciante, executá-las e executá-las, em conjunto ou isoladamente, na ordem que melhor lhe beneficiar. Todas as demais cláusulas e condições constam do texto do referido Aditamento.

55. Ressalta-se a diferença da primeira averbação na mesma matrícula, com relação aos requisitos do art. 24 da Lei 9.514/97:

1930  
9

**FORMA DO TÍTULO:** Instrumento Particular de Alienação Fiduciária de Cosa Imóvel n° 01/2012, assinado na cidade de São Paulo, SP, em 05.12.2012. Foram apresentadas as seguintes certidões: Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, e Certidão Negativa de Débitos de Imóvel Rural, emitida em 09.01.2013.

**VALOR:** R\$ 10.000.000,00, juntamente com os imóveis das matrículas n°s 3451 e 12154.

**PRAZO:** 18 prestações mensais e sucessivas, representadas por notas promissórias, vencendo-se a última prestação em 14.09.2015.

**GARANTIA FIDUCIÁRIA:** Para a garantia do pagamento pontual, integral e imediato quando exigível (quer no vencimento original, por antecipação ou de outra forma) de todos os valores devidos pelo devedor interviniente nos termos das Notas Promissórias (as "Obrigações Garantidas"), o fiduciante, transfere ao proprietário fiduciário a propriedade fiduciária resolúvel de 40,918% do imóvel objeto desta matrícula, bem como suas benfeitorias, de qualquer natureza, presente e futuras, de acordo com as disposições do artigo 22 e seguintes da Lei n° 9.514, de 20 de novembro de 1997, livre e desembaraço de quaisquer ônus ou gravames judiciais ou extrajudiciais (os "Bens Alienados").

**CONDIÇÕES:** Todas as demais cláusulas e condições constam do texto do referido instrumento.

56. Como foi alterado o valor da dívida, bem como prazo e carência, certo que a averbação deveria observar a regra do art. 24 da Lei 9.514/97.

57. Aliás, analisando os documentos, percebe-se que o primeiro aditamento ao contrato de alienação fiduciária (fls. 71/76), que foi averbado, sequer contém as mencionadas informações.

58. Por seu turno, o aditamento ao contrato de cessão fiduciária, o qual continha algumas informações, NÃO foi averbado.

59. Portanto, claramente descumprida a exigência do registro da garantia de alienação fiduciária do aditamento, na forma do disposto no art. 66-B da Lei n° 4.728/1965, com redação da Lei n° 10.931/2004, e art. 1.361, §1°, do CC, sendo inviável o reconhecimento das alienações fiduciárias para efeitos de exclusão dos créditos por elas garantidos.

60. Ressalta-se: o registro anterior não supre a necessidade do novo registro, pois as condições, vencimentos e valores foram alterados.

61. Em suma, o novo empréstimo concedido representa que o ajuste não se deu por mera liberalidade entre as partes, mas como demonstração do ânimo de novar das partes; além disso, deveria ser registrado.

1931  
9

62. De rigor, pois, o reconhecimento da novação da dívida e, conseqüentemente, ausência de registro do contrato nomeado como "aditamento", afastam qualquer exceção que pudesse declarar o crédito da impugnante como não sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

C.1.2) Da nulidade das garantias dos bens imóveis: não preenchimento dos requisitos do Art. 24 da Lei 9.514/97. Garantia não perfectibilizada.

63. No caso da alienação fiduciária, a Lei 9.514/97 estabelece, em seu art. 24, alguns requisitos que deve conter o título, a saber:

*Art. 24. O contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterà:*  
*I - o valor do principal da dívida;*  
*II - o prazo e as condições de reposição do empréstimo ou do crédito do fiduciário;*  
*III - a taxa de juros e os encargos incidentes;*  
*IV - a cláusula de constituição da propriedade fiduciária, com a descrição do imóvel objeto da alienação fiduciária e a indicação do título e modo de aquisição;*  
*V - a cláusula assegurando ao fiduciante, enquanto adimplente, a livre utilização, por sua conta e risco, do imóvel objeto da alienação fiduciária;*  
*VI - a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão;*  
*VII - a cláusula dispondo sobre os procedimentos de que trata o art. 27.*  
*(destaque pela Impugnada)*

64. Especificamente ao caso em apreço, urge chamar atenção para o destacado inciso VI do art. 24, que determina a necessidade de indicação do valor do imóvel no contrato.

65. Observa-se do "Anexo A" (fls. 69 e v.) do "Contrato de Alienação Fiduciária de Coisa Imóvel n. 01/2012" (fls. 63/68v.), que o percentual de 40,919% de três imóveis teriam sido (supostamente) alienados fiduciariamente para garantir a dívida.

1932  
9

66. Porém, no referido anexo, NÃO há qualquer individualização do valor dos imóveis.

67. Em detrimento a isso, no contrato de alienação, consta na cláusula "10. Venda dos Bens Alienados", subitem 10.2, que para efeito de venda em leilão público, considerar-se-á como valor mínimo e justo dos bens o valor de R\$ 5.489.986,63, conforme abaixo se colaciona:

10. Venda dos Bens Alienados

10.1. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o **AGENTE ADMINISTRATIVO**, atuando em nome e por conta e ordem do **PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO**, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do registro de que trata a Cláusula 9.4 deste Contrato, promoverá leilão público para a alienação dos Bens Alienados, de acordo com o procedimento determinado pelo artigo 27 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a fim de obter os valores relativos às Obrigações Garantidas, compreendidos os valores determinados no § 3º do artigo 27 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.

10.2. Para efeito de venda em leilão público, considerar-se-á como valor mínimo e justo dos Bens Alienados R\$ 5.489.986,63 (cinco milhões, quatrocentos e oitenta e nove mil, novecentos e oitenta e seis reais e sessenta e três centavos), sendo lícita sua atualização de acordo com o valor de mercado (com base em preço de liquidação forçada) à época do leilão.

68. Percebe-se claramente ter constado apenas o que seria o valor "global", de R\$ 5.489.986,63.

69. Porém, não se trata de um imóvel ou de uma matrícula, mas sim, três imóveis com matrículas distintas, os quais podem (e devem) ser vendidos separadamente.

70. Ou seja, novamente não foi cumprida a regra no art. 24 da Lei 9.514/97, que determina que para a constituição da garantia, deveria haver a indicação do valor do imóvel, a qual deve ser feita de forma autônoma para cada.

71. Destaque-se que as cláusulas previstas no artigo supra, especialmente aquela contida no inciso VI, são essenciais e indispensáveis para a escoreita caracterização do contrato de alienação fiduciária, e devem, obrigatoriamente, estarem insertas no instrumento contratual, bem como inscrita na

1936

respectiva matrícula do imóvel, com o fim de dar a publicidade necessária, cuja ausência caracteriza NULIDADE da garantia.

72. O rol que trata o art. 24 da Lei 9.514/97 é taxativo, de modo que todos os requisitos e formalidades nele constantes devem ser observadas para fins de constituição da alienação fiduciária de bem imóvel, o que não se deu *in casu*.

73. Não obstante tais considerações, ainda deve ser observado que a alienação fiduciária dos três imóveis não foi sobre a totalidade dos bens.

74. Para tal constatação nem é necessária profunda análise, eis que, conforme descrito na inicial da impugnação, a alienação fiduciária foi sobre 40,919% de cada um dos imóveis, o que ratifica a necessidade de individualização e indicação dos valores.

75. Tendo em vista a especificidade e a natureza da alienação fiduciária, impossível o credor levar a cabo a garantia que não seguiu os requisitos determinados pela legislação pertinente.

76. Com a devida vênia pela ênfase no argumento, mas a alienação fiduciária realizada pela impugnante, sem a estrita observância de todos os requisitos do art. 24, viola os artigos 104, inciso III, e art. 106, incisos IV e V, ambos do Código Civil, que determinam que a anulação de pleno direito do contrato de alienação fiduciária, consoante a regra do art. 168 também do Código Civil, que assim dispõem respectivamente:

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:  
(...)  
III - forma prescrita ou não defesa em lei.

---

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:  
(...)  
IV - não revestir a forma prescrita em lei;

1935  
)

V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;

---

Art. 168. As nulidades dos artigos antecedentes podem ser alegadas por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir.

77. Diante de tais considerações, não podendo ser reconhecida a garantia de alienação fiduciária da credora, o corolário lógico é, pois, o que a recuperanda já fez na recuperação judicial, ou seja, arrolar o crédito como sujeito aos efeitos (da recuperação judicial) junto ao quadro geral de credores, devendo ser julgada improcedente a impugnação.

C.1.3) Da nulidade das garantias dos bens móveis: ausência de registro do "Contrato de Alienação Fiduciária em Garantia de Equipamentos n.º 01/2012". Desatendimento da regra do art. 1.361, § 1º, do Código Civil.

Limite da garantia: Depreciação de valores que não podem ser utilizados como parâmetro.

78. Assim como ocorreu com o aditamento, o "Contrato de Alienação Fiduciária em Garantia de Equipamentos n.º 01/2012" (fls. 90/94v.) também não foi registrado, conforme determina o art. 1.361, § 1º, do Código Civil.

79. A cessão fiduciária de crédito tem a mesma natureza de alienação fiduciária de bens móveis, sendo imprescindível o registro do título no Registro de Títulos e Documentos, conforme interpretação do art. 1.361, § 1º, do Código Civil.

80. Tendo o registro natureza constitutiva, ele apresenta-se como requisito obrigatório, sendo que sua ausência implica na inexistência da propriedade fiduciária.

1936

81. Dentro desta ótica, também por este motivo, o crédito é sujeito aos efeitos da recuperação judicial, como quirografário.

82. Além disso, denota-se que o valor individualizado dos bens (máquinas e equipamentos), expressos no Anexo 1.1 (fls. 95/99v.), são datados do ano de 2012, ou seja, possuindo uma defasagem de cinco anos.

83. Em se tratando de maquinários e equipamentos, os quais ainda continuam sendo utilizados, tem-se motivo suficiente para não mais serem utilizados (aqueles valores constantes no anexo) como parâmetros para fins de garantia.

84. Isto porque, mesmo que fosse admitida a garantia para os fins que a impugnante deseja (i.e., para afastar a sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial em face da exceção contida na regra do § 3º do art. 49 da LRF), neste caso, ela somente poderia servir até o limite do real valor garantido que gozava o crédito, restando o saldo residual definitivamente como quirografário.

85. De toda forma, como é ausente, além do registro do instrumento que constituiu a garantia, a prova sobre a atual avaliação dos mesmos (que caberia à autora/impugnante), não pode ser utilizada como pressuposto para afastar a sujeição do crédito.

#### C.2) DA MANUTENÇÃO DO CRÉDITO NA CLASSE III – CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO

86. Como tese alternativa, a impugnante postula que, no caso de manutenção do crédito como sujeito aos efeitos da recuperação judicial, seja ao menos modificada a classe para "Credores com Garantia Real" - Classe II.

87. Porém, as razões para o desacolhimento desta pretensão se coadunam com o que já foi acima explicitado.

1937

88. Ora, não restam dúvidas sobre a nulidade e imprestabilidade das cláusulas de alienação fiduciária supostamente constituídas.

89. Vale ressaltar que, o fato de crédito da impugnante estar arrolado na Classe III – Credor Quirografário – do Quadro Geral de Credores, se dá em decorrência de tudo que foi acima argumentado.

90. E, na medida em que o crédito foi novado, bem como o fato de a impugnante não possuir as garantias devidamente registradas, como determina a legislação, não há qualquer modificação a ser feita, devendo ser confirmada como apropriada a classe em que se encontra o crédito nos autos do processo de Recuperação Judicial – a qual, na presente situação, é a Classe III – Credor Quirografário.

C.3) DA AUSÊNCIA DE PLANILHA SOBRE OS VALORES APRESENTADOS: DIFERENÇA DE SALDO DEVEDOR NÃO COMPROVADA.

INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM QUE O VALOR DO CRÉDITO DEVA SER MAJORADO.

91. Não obstante todos os argumentos que conduzem, senão a extinção do incidente, a declaração da nulidade das garantias a confirmar a sujeição dos créditos aos efeitos da recuperação judicial na Classe III, nas razões da impugnação a credora alega haver diferença no valor arrolado, postulando sua majoração.

92. Com efeito, constata-se que a impugnante se limita a declinar que o montante do valor arrolado estaria equivocado, apontando que o saldo devedor seria de R\$ 13.295.817,52 (treze milhões, duzentos e noventa e cinco mil, oitocentos e dezessete reais e cinquenta centavos), e não o valor arrolado de R\$ 10.225.119,61 (dez

1938

milhões, duzentos e vinte e cinco mil, cento e dezenove reais e sessenta e um centavos), SEM, todavia, APRESENTAR QUALQUER MEMÓRIA DE CÁLCULO.

93. Ora, se aduz haver diferença, ainda por cima de mais de três milhões de reais, deveria provar a origem e evolução do valor que efetivamente entende como devido até a data da recuperação judicial (07/06/2016).

94. Alegada a diferença de valor, cabia a parte impugnante declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo com a evolução da dívida, até mesmo porque é inegável que houve alteração na relação entre as partes, que culminou no pacto do aditamento (leia-se, novação da dívida), com o empréstimo inclusive de novos recursos pela impugnante à impugnada, bem como amortizações.

95. Bom ressaltar que tudo isso foi considerado pela recuperanda, aqui impugnada, para identificar o correto valor definido no quadro geral de credores.

96. No caso em apreço, a impugnante ainda mencionou em sua inicial, no item "V.1" que, "conforme consta na planilha em anexo", o débito corresponderia à R\$ 13.295.817,52 (treze milhões, duzentos e noventa e cinco mil, oitocentos e dezessete reais e cinquenta centavos).

97. Contudo, não há como saber como a impugnante encontrou esse valor, eis que, de fato, não apresentou qualquer fundamento para tanto, muito menos apresentou a "planilha" que disse estar anexa em seus documentos, restando impossível identificar o que controverteu.

98. A velha máxima é pertinente: quem quer fazer valer um direito em Juízo deve provar os fatos que constituem seu fundamento.

99. Uma vez que a recuperanda indica o saldo por ela devido, apresentada a impugnação, fica ao encargo do credor o ônus da prova, até mesmo

1939  
(

para evitar alegações inócuas e o ajuizamento de incidentes infundados, que justamente servem para tumultuar a celeridade da tramitação da recuperação judicial – o que parece ter ocorrido no caso.

100. Nesse sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inconformismo contra a decisão que, em sede de impugnação de crédito, reconheceu o agravante, instituição financeira, como credor quirografário, impondo a restituição de quantias pertencentes às agravadas que teriam sido retidas indevidamente. Perícia inconclusiva quanto à origem do crédito, se anterior ou posterior ao pedido de recuperação judicial. Se o autor, a quem cabia o ônus da prova, não comprovou o fato constitutivo de seu direito, não levando à consequência jurídica por ele pretendida, restando dúvida ao julgador pela insuficiência das provas produzidas, é de rigor a improcedência do pedido. Exegese do artigo 333, I, CPC. Decisão mantida. Agravo desprovido. (Relator(a): Ramon Mateo Júnior; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 09/09/2015; Data de registro: 11/09/2015).*

*RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO CRÉDITO HABILITADO. Ônus da prova que compete ao credor. Não apresentação da nota fiscal ou qualquer outro documento idôneo que comprove a origem da diferença do crédito. Recurso não provido. (Relator(a): Roberto Mac Cracken; Comarca: Pirajuí; Data do julgamento: 03/07/2012; Data de registro: 12/07/2012).*

101. Desta sorte, também não merece guarida a pretensão de modificar o valor do crédito, pois totalmente desguarnecida de qualquer prova.

#### D. REQUERIMENTOS:

ANTE O EXPOSTO, requer se digne Vossa Excelência a acolher as PRELIMINARES para:

- (i) EXTINGUIR O FEITO pelo não recolhimento das custas processuais, ou ainda
- (ii) reconhecer a INTEMPESTIVIDADE do incidente, julgando de igual forma EXTINTA a impugnação de crédito.

1960  
9

ALTERNATIVAMENTE, postula-se:

- (iii) seja julgada TOTALMENTE IMPROCEDENTE a *Impugnação Retardatória*, de modo a
- (iv) manter o valor arrolado como sujeito aos efeitos da recuperação, em face do que foi observado (*sobre a novação implementada na dívida; desatendimento dos requisitos do art. 24 da Lei 9.514/97 e art. 1.361, § 1º do CC; ausência de registro dos aditamentos pertinentes*);
- (v) afastando também a pretensão de alteração de classe, eis que o crédito é eminentemente quirografário;
- (vi) mantendo a quantia arrolada pela impugnada no QGC, eis que inexistente qualquer prova/planilha de evolução do débito;
- (vii) condenando, ao final, a impugnante aos ônus sucumbenciais (custas e honorários), diante da existência de litigiosidade.

Nestes termos pede deferimento.

Porto Alegre, 29 de maio de 2017.

Eduardo Augusto Allegretti  
OAB/RS 65.227

Carolina Miguez de Almeida  
OAB/RS 73.328



# DOC. 02



190  
11

▼ MENU

## Consulta de Processos do 1º Grau

### Orientações

- Processos distribuídos no mesmo dia podem ser localizados se buscados pelo número do processo, com o seu foro selecionado.
- Algumas unidades dos foros listados abaixo não estão disponíveis para consulta. Para saber quais varas estão disponíveis em cada foro clique aqui.
- Dúvidas? Clique aqui para mais informações sobre como pesquisar.
- Processos baixados, em segredo de justiça ou distribuídos no mesmo dia serão apresentados somente na pesquisa pelo número do processo.



### Atenção

- Você está identificado no sistema.

### Dados para pesquisa

Foro:

Pesquisar por:

Unificado  Outros

Número do Processo:



Este processo é digital. Clique aqui para visualizar os autos.

### Dados do processo

Processo: 1060489-84.2017.8.26.0100  
 Classe: Execução de Título Extrajudicial  
 Área: Cível  
 Assunto: Nota Promissória  
 Outros assuntos: Alienação Fiduciária  
 Distribuição: 23/06/2017 às 18:19 - Livre  
 4ª Vara Cível - Foro Central Cível  
 Controle: 2017/001278  
 Juiz: Rodrigo Cesar Fernandes Marinho  
 Valor da ação: R\$ 18.533.633,70

### Partes do processo

Exibindo Somente as principais partes. »Exibir todas as partes.

Exeqte: Leme Multisetorial IPCA - Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios  
 Advogado: GUSTAVO PAES RABELLO  
 Advogado: RANGEL DA SILVA  
 Advogado: RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA  
 Exectdo: João Carlos Wilbert

### Movimentações

Exibindo 5 últimas. »Listar todas as movimentações.

Data	Movimento
05/12/2017	Certidão do Art. 828 do CPC Certidão - Art. 828 do CPC - Execução de Título Extrajudicial
04/12/2017	Conclusos para Decisão
01/12/2017	Carta Precatória Juntada
29/11/2017	Certidão de Publicação Expedida Relação :0430/2017 Data da Disponibilização: 29/11/2017 Data da Publicação: 30/11/2017 Número do Diário: 2478 Página: 114 a 129
28/11/2017	Remetido ao DJE Relação: 0430/2017 Teor do ato: Fls. 206/212: Ciência da devolução da carta precatória expedida à comarca de Gramado/RS, a qual restou positiva com referência aos correqueridos Rafael Odone Wilbert e Liege Viviane Wilbert, restando pendente a citação do correquerido João Carlos Wilbert, uma vez que o AR de fls. 205 retornou assinado por terceiro estranho à lide. Aguarde-se, portanto, a devolução da carta precatória de fls. 184/185 expedida à comarca de Canela/RS. Advogados(s): RANGEL DA SILVA (OAB 41305/PR), RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA (OAB 40542/PR), GUSTAVO PAES RABELLO (OAB 40477/PR)

**Petições diversas**

<b>Data</b>	<b>Tipo</b>
06/07/2017	Petições Diversas
28/07/2017	Petições Diversas
19/10/2017	Petições Diversas
01/12/2017	Pedido de Penhora

1943  
9**Incidentes, ações incidentais, recursos e execuções de sentenças**

Não há incidentes, ações incidentais, recursos ou execuções de sentenças vinculados a este processo.

**Apensos, Entranhados e Unificados**

Não há processos apensados, entranhados e unificados a este processo.

**Audiências**

Não há Audiências futuras vinculadas a este processo.

Desenvolvido pela Softplan em parceria com a Secretaria de Tecnologia da Informação - STI

---

fls. 199

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO PAES RABELLO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 23/06/2017 às 17:39, sob o número 1060489-84.2017.8.26.0100 e código 33015D6. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1060489-84.2017.8.26.0100 e código 33015D6.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO – ESTADO DO SÃO PAULO

**DISTRIBUIÇÃO COM URGÊNCIA**

**LEME MULTISETORIAL IPCA - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS**, fundo de investimentos inscrito no CNPJ/MF sob o nº 12.440.789/0001-80, representado por sua gestora BRIDGE GESTORA DE RECURSOS LTDA, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo nº 501, Bloco 1, Sala 201-A3, inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.608.639/0001-33, representado por seus procuradores judiciais conforme instrumento de mandato em anexo<sup>1</sup>, com escritório profissional à Rua Marechal Deodoro, n. 945, 4º andar, Centro, Curitiba, Paraná, onde recebem notificações, correspondências e intimações, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 798 e seguintes do Código de Processo Civil, propor a presente Ação de

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

em face de **JOÃO CARLOS WILBERT**, brasileiro, separado judicialmente, industrial, portador da cédula de identidade RG nº 901.193.371-1 SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob o nº 137.102.730-72, residente e domiciliado na Rua das Flores, nº 222, bairro Parque Laje de Pedras, na cidade de Canela, Estado do Rio Grande do Sul, CEP: 95.680-000; **LIEGE VIVIANE WILBERT**, brasileira, solteira, industrial, portadora da cédula de identidade RG nº 205.831.937-3 SSP/RS, inscrita no CPF/MF sob o nº 686.396.190-34, residente e domiciliada na Rua Piratini, nº 743, apto. 302, bairro Planalto, na cidade de Gramado, Estado do Rio Grande do Sul, CEP: 95.670-000, **RAFAEL ODONE WILERT**, brasileiro, solteiro, industrial, portador da cédula de identidade RG nº 905.831.935-2 SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob o nº 686.396.000-15, residente e domiciliado na Rua Laurito Comiotto, nº 1313, bairro Floresta, na cidade de Gramado, Estado do Rio Grande do Sul, CEP: 95.670-000, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos a seguir:

<sup>1</sup> Doc. 1. e 1.1.: Procuração e Atos constitutivos.

## 1 - FATOS

O EXEQUENTE é titular do crédito representado pela Nota Promissória II<sup>2</sup> e pelo Contrato de Cessão Fiduciária de Títulos de Crédito e de Direitos Creditórios e Outras Avenças nº 01/2012<sup>3</sup> e seu Primeiro Aditamento<sup>4</sup>, devido pela CRYSLIS SEMPRE MIO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA ("CRYSLIS"), pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 87.377.305/0001-03, no valor originário integral de R\$ 10.469.926,02 (dez milhões quatrocentos e sessenta e nove mil, novecentos e vinte e seis reais e dois centavos).

Os senhores JOÃO CARLOS WILBERT, LIEGE VIVIANE WILBERT e RAFAEL ODONE WILBERT na qualidade de terceiros garantidores, avalizaram a Nota Promissória II e o Contrato de Cessão Fiduciária de Títulos de Crédito e Direitos Creditórios e Outras Avenças, onde está prevista a confissão da dívida, tornando-se responsáveis solidários pelas obrigações ali contidas.

Todos os documentos formalizaram uma operação estruturada com a finalidade de possibilitar à CRYSLIS a liquidação de determinadas obrigações financeiras, bem como para seu próprio capital de giro.

Conforme pode ser observado no Primeiro Aditamento ao Contrato de Cessão Fiduciária de Títulos de Crédito e Direitos Creditórios e Outras Avenças, o pagamento do principal e juros deveria ser feito no prazo de 36 (trinta e seis) meses contados da emissão da Nota Promissória II, com carência para amortização e pagamento do principal de 6 (seis) meses, restando, portanto, 30 (trinta) meses para pagamento. Assim, a primeira parcela dos juros venceu em 29/09/2014 e a primeira parcela do principal venceu em 29/03/2015, a última venceria em 29/08/2017.

Mesmo com todo o valor liberado, a amortização das parcelas não foi realizada, o saldo devedor atualizado compreende o montante de R\$ 18.533.633,70 (dezoito milhões quinhentos e trinta e três mil seiscentos e trinta e três reais e setenta centavos), conforme planilha anexa<sup>5</sup>.

A CRYSLIS e outras empresas de seu grupo, encontram-se em Recuperação Judicial<sup>6</sup>, sendo que em 09/06/2016 foi proferida a decisão que autorizou a tramitação do pedido e em 11/04/2017 foi proferida a decisão que aprovou o plano de recuperação judicial do Grupo da CRYSLIS.

<sup>2</sup> Doc. 2.: Nota Promissória II

<sup>3</sup> Doc. 3.: Contrato de Cessão de Direitos Creditórios - Registrado

<sup>4</sup> Doc. 3.1.: 1º Aditamento ao Contrato de Cessão de Direitos Creditórios

<sup>5</sup> Doc. 7: Planilha de cálculo atualizada.

<sup>6</sup> Ação de Recuperação Judicial autuada sob o nº 164/1.16.0000583-4 (0001264-30.2016.8.21.0164) em tramite perante a Vara Judicial da Comarca de Três Coroas, Estado do Rio Grande do Sul.

## 2 – PRELIMINARES

### 2.1 - LEGITIMIDADE ATIVA E DO INTERESSE DE AGIR – ART. 778 DO CPC<sup>7</sup>

O EXEQUENTE é o atual credor, titular e detentor da Nota Promissória II mencionada em todos os instrumentos em que obrigações relacionadas foram assumidas.

Desta forma, conferindo a lei e o respectivo direito de crédito legitimidade aos exequentes, resta demonstrado o atendimento aos requisitos do art. 778 do CPC.

### 2.2 – LEGITIMIDADE PASSIVA – ART. 779, INCISO I DO CPC<sup>8</sup>.

Compõem o polo passivo da presente Execução as pessoas físicas JOÃO CARLOS WILBERT, LIEGE VIVIANE WILBERT e RAFAEL ODONE WILERT, todos legítimos para figurar no polo passivo, pois, são avalistas e devedores solidários das respectivas obrigações.

Portanto, não há dúvidas quanto a legitimidade dos EXECUTADOS para figurarem no polo passivo da presente demanda, nos termos do art. 779, inciso I do CPC.

## 3. – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

### 3.1 – DOS REQUISITOS PARA REALIZAR QUALQUER EXECUÇÃO

Nos termos da legislação processual, art. 783 do CPC, qualquer execução para cobrança de crédito sempre se fundará em título de obrigação certa, líquida e exigível, o que é perfeitamente o caso dos autos, vejamos:

**TITULO EXECUTIVO** - O título executivo extrajudicial em questão é uma Nota Promissória, bem como, a Confissão de Dívida da Executada no item I do Primeiro Aditamento ao Contrato de Cessão Fiduciária de Títulos de Crédito e Direitos Creditórios e Outras Avenças, com força atribuída pelo artigo 784, incisos I e III do CPC.

**EXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO** - Assim, além da certeza atribuída ao título por força de lei, as obrigações o objeto da presente demanda, foram devidamente constituídas e inegavelmente assumidas pelos EXECUTADOS nos termos dos instrumentos – Nota Promissória II e do Contrato de Cessão Fiduciária de Títulos de

<sup>7</sup> Art. 778. Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo.

<sup>8</sup> Art. 779. A execução pode ser promovida contra:

I - o devedor, reconhecido como tal no título executivo;

Crédito e Direitos Creditórios e Outras Avenças e seu Primeiro Aditamento<sup>9</sup> - e dos demais instrumentos que garantem as obrigações, as quais não foram satisfeitas na forma e prazo acordados, sendo perfeitamente exigíveis, nos termos do art. 786, do CPC<sup>10</sup>.

Salienta-se que, mesmo havendo parcelas vincendas do débito, ocorreu a hipótese de vencimento antecipado do título conforme previsão da Cláusula Quarta, alínea (i) da Nota Promissória II, tendo em vista que a CRYVALIS propôs Ação de Recuperação Judicial em 09 de junho de 2016.

### 3.2 – DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

Além de todos os requisitos já mencionados anteriormente, resta apenas demonstrar a liquidez do valor exigido, a fim de complementar os requisitos para o processamento da Execução por quantia certa.

A liquidez está na previsibilidade do valor exequendo através de simples cálculo aritmético das disposições constantes nos instrumentos supramencionados, com aplicação de correção monetária, juros e soma dos valores inadimplidos sucessivamente, o que cumpre o estabelecido no parágrafo único do artigo 786 do CPC<sup>11</sup>, conforme se vislumbra na planilha anexa<sup>12</sup>, elaborada atendendo aos requisitos do parágrafo único do art. 798 do CPC<sup>13</sup>.

O saldo devedor ora executado segue rigorosamente a disposição da Nota Promissória II, com a aplicação da taxa de remuneração acordada, dos juros e multa previstos – juros de mora de 1% calculados *pro rata die* até o efetivo pagamento, multa de 10% e atualização monetária pelo IPCA acrescido de *Spread* de 9,5% ao ano (*pro rata die*), bem como os honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) previstos na cláusula décima.

Sendo assim, refere-se a presente execução ao valor total inadimplido e corrigido de R\$ 18.533.633,70 (dezoito milhões quinhentos e trinta e três mil seiscentos

<sup>9</sup> Doc. 3 e 4: Nota Promissória II e do Contrato de Cessão Fiduciária de Títulos de Crédito e Direitos Creditórios e Outras Avenças e seu Primeiro Aditamento

<sup>10</sup> Art. 786. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo.

<sup>11</sup> Parágrafo único. A necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título.

<sup>12</sup> Doc. 8: Planilha de cálculo atualizada

<sup>13</sup> Parágrafo único. O demonstrativo do débito deverá conter:

I - o índice de correção monetária adotado;

II - a taxa de juros aplicada;

III - os termos inicial e final de incidência do índice de correção monetária e da taxa de juros utilizados;

IV - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;

V - a especificação de desconto obrigatório realizado.

1917  
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO PAES RABELLO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 23/06/2017 às 17:39, sob o número 10604898420178260100.  
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1060489-84.2017.8.26.0100 e código 33015DE.

1960  
146  
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO PAES RABELLO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 23/06/2017 às 17:39, sob o número 10604898420178260146. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1060489-84.2017.8.26.0100 e código 33015D6.

e trinta e três reais e setenta centavos), conforme cálculo anexo<sup>14</sup>. Portanto, perfeitamente preenchidos os requisitos legais, requer-se o processamento do feito, nesta parte, sob forma de execução por quantia certa, prevista no art. 824 do CPC, havendo necessidade imperativa de imposições de medidas urgentes, conforme se demonstrará no item 4 adiante.

#### 4. MEDIDAS URGENTES – ART. 799, INCISO VIII DO CPC

Fundado no artigo 799, inciso VIII do Código de Processo Civil<sup>15</sup>, vislumbra-se no presente caso a necessidade de se pleitear medidas urgentes, como forma de conservar o crédito exequendo, bem como dar efetividade a medida judicial executiva.

Como se percebe dos documentos que instruem a inicial, a obrigação principal (pagar) foi descumprida, sendo que a CRYVALIS se encontra em Recuperação Judicial. Diante deste contexto o Exequente procedeu com uma pesquisa patrimonial em nome dos avalistas, tendo encontrado apenas um bem imóvel de valor insuficiente para satisfazer o débito exequendo em nome de RAFAEL ODONE WILERT<sup>16</sup>.

Estes elementos conduzem a conclusão de que o patrimônio dos executados não é suficiente para satisfazer o débito exequendo.

Ressalta-se que toda a operação fora realizada justamente para viabilizar a atividade econômica da CRYVALIS, mas, que por motivos que não importam trazer à baila, não foram suficientes para manter sua atividade, culminando no pedido de Recuperação Judicial.

Nos processos de Execução de Título Extrajudicial, a tutela de urgência pode aderir à roupagem de cautelar, que por sua vez pode se verificar como arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assegurar o respectivo direito, conforme redação do artigo 301 do Código de Processo Civil.

No presente caso resta provado pelos documentos que instruem a exordial que as obrigações ora executadas são líquidas, certas e exigíveis, bem como que este é o último recurso do Exequente para respectivo adimplemento.

Por outro lado, o deferimento da Recuperação Judicial do grupo das empresas devedoras demonstra o risco de prejuízos na demora, pois, conforme aprovado, o plano prevê como meio de pagamento de suas dívidas a alienação de

<sup>14</sup> Doc. 7: Planilha de cálculo atualizada

<sup>15</sup> Art. 799. Incumbe ainda ao exequente:  
VIII - pleitear, se for o caso, medidas urgentes;

<sup>16</sup> Doc. 6: Pesquisa de Bens. Rafael Odone Wilbert - Matrícula 3.399 - RI Gramado-RS

19/09  
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO PAES RABELLO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 23/06/2017 às 17:39, sob o número 10604898420179460100.  
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1060489-84.2017.8.26.0100 e código 33015D6.

patrimônio das Recuperandas, o que pode causar um esvaziamento e impossibilidade de satisfação desta dívida.

É injusto o prejuízo que o Exequente vem enfrentando, tendo em vista que firmou o negócio jurídico ora executado com condições de mercado favoráveis para impulsionar a atividade econômica da CRYSLIS, como fruto deste negócio jurídico tem enfrentado apenas prejuízos diante a inadimplência e do risco do crédito não ser adimplido.

Diante destas informações, requer-se a concessão das seguintes medidas urgentes, sem oitiva da parte contrária:

- a) Penhora do imóvel de matrícula 3.399 registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Gramado/RS registrado em nome de RAFAEL ODONE WILERT;
- b) Arresto de valores em contas correntes dos Executados JOÃO CARLOS WILBERT, LIEGE VIVIANE WILBERT e RAFAEL ODONE WILERT e bens de sua propriedade, através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, convertendo-se, após o devido contraditório, em penhora.

## 6 - PEDIDOS

Considerando os fatos e fundamentos jurídicos expostos acima, requer:

- a) sejam concedidas, sem oitiva da parte contrária, as medidas urgentes requeridas, quais sejam:
  - 1) Penhora do imóvel de matrícula 3.399 registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Gramado/RS registrado em nome de RAFAEL ODONE WILERT;
  - 2) Arresto de valores em contas correntes dos Executados JOÃO CARLOS WILBERT, LIEGE VIVIANE WILBERT e RAFAEL ODONE WILERT e bens de sua propriedade, através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, convertendo-se, após o devido contraditório, em penhora.
- b) seja determinada a expedição de mandado de citação aos EXECUTADOS nos endereços supramencionados, para que no prazo de três dias paguem a importância principal, acrescida de correção monetária e juros de mora, calculados a partir do vencimento, honorários advocatícios, mais custas processuais, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos necessários para garantia do presente débito, com fundamento nos artigos: 783; 784, inciso I; 789; 824; 829 e demais do Código de Processo Civil, podendo, caso queira, apresentar embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias;
- c) sejam, quando proferido o despacho inicial, fixados os honorários advocatícios em 10% do valor exequendo, conforme o artigo 827 do Código de Processo Civil, resguardado o direito de redução pela metade em caso de pagamento espontâneo conforme o §1º do mesmo artigo;
- d) conseqüentemente, não havendo o pagamento espontâneo, (i) seja determinada penhora de valores dos EXECUTADOS via Bacenjud em todas as

contas e demais aplicações financeiras; (ii) a quebra do sigilo fiscal, com expedição de ofício a Receita Federal a fim de informar todas as declarações de Imposto de Renda dos Executados dos últimos 5 (cinco) anos, (iii) além de quebra do sigilo bancário, a fim de obter extratos bancários das contas dos EXECUTADOS, dos últimos 36 meses;

- e) não obstante, na eventualidade dos EXECUTADOS não serem encontrados, requer a Vossa Excelência, determine que o Sr. Oficial de Justiça encarregado das diligências, a proceder arresto de tantos bens quantos bastem afim de garantir o pagamento da presente dívida, sendo tudo nos termos do artigo 830 do Código de Processo Civil;
- f) Caso o Oficial de Justiça não encontre bens dos EXECUTADOS, que estas sejam intimadas para apresentar o rol de bens que possuem passíveis de penhora, onde se encontram e quais os correspondentes valores, sob pena de ato atentatório a dignidade da justiça, sancionado com multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito (art. 774, V, e parágrafo único, do CPC)

Informam, ainda, os EXEQUENTES, que de acordo com o inciso V do art. 77 do CPC, recebe as intimações nas pessoas de seus advogados, no endereço constante do timbre dessa petição e endereço eletrônico descrito preambularmente.

Requer, por fim, que as publicações decorrentes destes autos devem ser feitas exclusivamente em nome dos seguintes advogados: Rangel da Silva (OAB/PR nº 41.305), Raphael Bernardes da Silveira (OAB/PR 40.542), Gustavo Paes Rabello (OAB/PR nº 40.477), sob pena de serem consideradas nulas em conformidade com o artigo 272, §5º do CPC.

Atribui-se à presente demanda, para finalidades fiscais e de alçada, o valor de R\$ 18.533.633,70 (dezoito milhões quinhentos e trinta e três mil seiscentos e trinta e três reais e setenta centavos).

Nestes termos,  
Pede deferimento.  
Curitiba/PR, 23 de junho de 2017.

**Raphael Bernardes da Silveira**  
OAB/PR nº 40.542

**Rangel da Silva**  
OAB/PR nº 41.305

**Gustavo Paes Rabello**  
OAB/PR nº 40.477

**Eduardo Kunzler Ciochetta**  
OAB/PR nº 45.813



164/1.16.0000583-4 (CNJ:.0001264-30.2016.8.21.0164)

Vistos.

Trata-se de pedido de suspensão de protestos (fls. 1891/1896) e pedido de oneração de bem imóvel pertencente à recuperanda (fls. 1908/1912), visando a obtenção de recursos para pagamento do 13º, férias e outras rubricas trabalhistas, bem como a recomposição de capital de giro.

Pois bem, ambas as situações narradas são relevantes, e afetam diretamente a possibilidade de obtenção de recursos para a manutenção das atividades da recuperanda, com urgência para apreciação justificada pela proximidade do final de ano e pagamento do 13º salário aos funcionários.

Entretanto, antes de decidir definitivamente, tenho que é imperiosa a manifestação ao administrador e ao Ministério Público.

Portanto, intime-se o administrador judicial para que se manifeste, no prazo de 48 horas; com ou sem manifestação, ao Ministério Público por igual prazo.

Após, voltem imediatamente para apreciação.

Diligências legais.

Três Coroas, 27/11/2017.

  
Mariana Motta Minghelli,  
Juíza de Direito.

**CERTIFICO e DOU FE** que intimei o  
administrador judicial através  
de contato telefônico remetendo  
o despacho retro via e-mail, conforme segue.

Em 04 de 12 de 17

O Escrivão: 

**Maira D. de Araujo**

OFICIAL ESCRIVENTE  
ID 4393554

1952  
P

**INTIMAÇÃO ref ao proc 16411600005834**

Foro de Três Coroas Cartório da 1ª Vara Judicial

**Enviado:** quinta-feira, 7 de dezembro de 2017 11:40

**Para:** contato@rchjudicial.com.br

Prezado

INTIMO Vossa Senhoria dos termos do despacho transcrito abaixo, para se manifestar no prazo de 48 horas.

"Vistos.

Trata-se de pedido de suspensão de protestos (fls. 1891/1896) e pedido de oneração de bem imóvel pertencente à recuperanda (fls. 1908/1912), visando a obtenção de recursos para pagamento do 13º, férias e outras rubricas trabalhistas, bem como a recomposição de capital de giro.

Pois bem, ambas as situações narradas são relevantes, e afetam diretamente a possibilidade de obtenção de recursos para a manutenção das atividades da recuperanda, com urgência para apreciação justificada pela proximidade do final de ano e pagamento do 3º salário aos funcionários.

Entretanto, antes de decidir definitivamente, tenho que é imperiosa a manifestação ao administrador e ao Ministério Público.

Portanto, intime-se o administrador judicial para que se manifeste, no prazo de 48 horas; com ou sem manifestação, ao Ministério Público por igual prazo.

Após, voltem imediatamente para apreciação.

Diligências legais.

Três Coroas, 27/11/2017.

Mariana Motta Minghelli,

Juíza de Direito."

Att.

Vara Judicial

Comarca de Três Coroas/RS

51 3546-1472

116.583-4 - conclusão

1953

**Acerca de Transferência de valor (Depósito Recursal) à disposição desse Juízo**

Magda Elis Bernhardt de Oliveira [magda@trt4.jus.br]

**Enviado:** terça-feira, 24 de outubro de 2017 15:33

**Para:** Foro de Três Coroas Cartório da 1ª Vara Judicial

**Anexos:** Ofício 526\_2017.pdf (40 KB) ; Ofício 527\_2017.pdf (37 KB)

Prezados,

Encaminho, anexos, Ofício nº 527/2017, endereçado a esse Juízo, informando sobre a transferência de valor à disposição desse Juízo e cópia do Ofício nº 526/2017 enviado à CAIXA, solicitando a referida transferência.

Qualquer dúvida estamos à disposição.

Att.

Magda Elis

**\*- Atenção! - Se for responder esse e-mail, favor enviar para o seguinte endereço eletrônico: [varataquara\\_04@trt4.jus.br](mailto:varataquara_04@trt4.jus.br)**

Magda Elis Bernhardt de Oliveira  
Analista Judiciário  
4ª Vara do Trabalho de Taquara  
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região  
Fone: (51)3541-8640

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
RUA FEDERACAO, 1870, 3 andar, MORRO DO LEONCIO, TAQUARA - RS - CEP: 95600-234

1954  
N

4ª VARA DO TRABALHO DE TAQUARA

Ofício nº 526/2017

Taquara, 19 de Outubro de 2017.

PROCESSO Nº: 0020526-08.2016.5.04.0384

AUTOR: SOELI DE VARGAS ALMEIDA

RÉU: CRYSLIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALCADOS LTDA.

Conta: Conta Vinculada do FGTS (Depósito Recursal)

Data da guia de depósito: 14/11/2016

Valor total da guia: 9.000,00, com os acréscimos legais.

Senhor Gerente:

Solicito a V. Sa. transferir o valor supramencionado, mais acréscimos legais, para o **Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Agência 0948**, à disposição do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) de Direito da Vara Judicial da Comarca de Três Coroas, devendo ser vinculado **ao processo de Recuperação Judicial nº 146/1.16.0000583-4**, em tramitação naquele Juízo.

Atenciosamente,

CINARA ROSA FIGUEIRO

Juiz(a) do Trabalho

**DESTINATÁRIO:**

**Caixa Econômica Federal**  
**RUA JULIO DE CASTILHOS , 2703, CENTRO, TAQUARA - RS - CEP: 95600-080**



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
**[CINARA ROSA FIGUEIRO]**



17102014534972600000044290293

<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

imprimir

1955  
A

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
RUA FEDERACAO, 1870, 3 andar, MORRO DO LEONCIO, TAQUARA - RS - CEP: 95600-234

4ª VARA DO TRABALHO DE TAQUARA

Ofício nº 527/2017 TAQUARA, 19 de Outubro de 2017.

REFERENTE AO PROCESSO Nº: 0020526-08.2016.5.04.0384 - AÇÃO TRABALHISTA -  
ORDINÁRIO (985)  
AUTOR: SOELI DE VARGAS ALMEIDA  
RÉU: CRYSLIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALCADOS LTDA.

Senhor(a) Juiz(a):

Informo a Vossa Excelência que foi solicitada a transferência, à disposição dess  
vinculado ao processo de Recuperação Judicial nº 146/1.16.000058 3-4, o valor de R\$ 9.000,00 (nov  
mais acréscimos legais a partir de 14/11/2016, relativo a depósito recursal ocorrido em no  
supramencionado.

Segue, em anexo, cópia do ofício remetido à Caixa Econômica Federa l s  
transferência do referido valor para O Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Agência 09

Atenciosamente,

CINARA ROSA FIGUEIRO

Juíza do Trabalho

**DESTINATÁRIO:**

**Vara Judicial da comarca de Três Coroas**  
**Rua Felipe Bender, 373, Centro, TRES COROAS - RS - CEP: 95660-000**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA  
VARA JUDICIAL DA COMARCA DE TRÊS COROAS-RS**

**PROCESSO: 164/1.16.0000583-4**  
**RECUPERAÇÃO JUDICIAL: CRYSLIS SEMPRE MIO - INDÚSTRIA E  
COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA E OUTROS.**

**ROBERTO CARLOS HAHN**, Administrador Judicial das empresas **Crysalis Sempre Mio, Calçados Glauben Ltda e Golden Dreams Ltda**, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, dizer e requerer o que segue:

**1) QUANTO AO DOCUMENTO DE FLS.1875/1876**

O peticionário dos documentos de folhas 1875/1876 é autor de impugnação de crédito número 164/1.16.0001145-1, devendo esses documentos serem trasladados para essa ação.

**2) QUANTO A MANIFESTAÇÃO**

**a) Documento de folhas 1877/1883-1890**

O Dr. Amilton Paulo Bonaldo requer a retificação para que conste seu nome como procurador de Iracema Rodrigues.

O Administrador Judicial não se opõe a tal retificação.

1953  
R

---

**b) Ofício nº 85/2017**

A folha 1886 consta ofício número 85/2017 originado na Comarca de Vera Cruz requisitando a penhora dos direitos que estiver sendo pleiteado por Tania Fátima Santos Carvalho Minks.

O Administrador Judicial não se opõe a penhora requisitada.

**c) Notificações da Justiça do Trabalho**

A Justiça do Trabalho enviou também o Ofício 122/2017 (fls. 1887/1888) requerendo a Habilitação de Crédito de Fernanda Peres Vieira. As habilitações de crédito devem seguir o que determina o artigo 13 da Lei 11.101/2005.

O pedido não deve prosperar eis que referidos créditos não estão sujeitos a Recuperação Judicial, devendo os mesmos serem cobrados de forma administrativa da Recuperanda. Assim, requer-se seja comunicada a Justiça do Trabalho.

**3) QUANTO A MANIFESTAÇÃO DE FLS.1891/1907**

A Recuperando requer a suspensão dos efeitos dos protestos de títulos emitidos por Multi Armazéns Ltda.

Analisando os documentos de folhas 1899 e 1903, verifica-se que as armazenagens cobradas são anteriores ao pedido de Recuperação Judicial ocorrida em 07/06/2016, e todas as dívidas até essa data estão sujeitas a Recuperação Judicial.

Assim, o Administrador Judicial não se opõe a suspensão dos protestos mencionados pela Recuperanda.

---

#### **4) QUANTO A MANIFESTAÇÃO DE FLS.1908/1950**

A Recuperando requer autorização para onerar o imóvel denominado "Parque Fazenda da Serra", para obtenção de recursos para pagamento do 13º salário e férias dos empregados, além de outras rubricas trabalhistas.

O Administrador Judicial não se opõe a oneração do imóvel. Entretanto, há de se frisar que o imóvel em questão consta registro de alienação fiduciária com a credora Leme Multissetorial Fundo de Investimento, sendo tal questão discutida no processo 164/1.17.0000320-5.

#### **5) QUANTO A DIFICULDADE ENFRENTADA PELA RECUPERANDA**

O Administrador Judicial foi contatado pelo procurador do Sindicato dos Empregados de Três Coroas sobre a intenção da recuperanda parcelar o pagamento de férias e o risco de paralização por parte dos funcionários.

Para tomar ciência dos fatos, o Administrador Judicial, agendou reunião com os representantes do Sindicato dos Empregados de Três Coroas e os procuradores da recuperanda para apresentar o andamento do processo e também ouvir as intenções de ambas as partes.

Compareceram também, representantes dos empregados da recuperanda.

O Sindicato informa que os funcionários não aceitariam o pagamento das férias em 4 (quatro) parcelas mensais e caso isso ocorresse, provavelmente haveria uma assembleia de funcionários com o risco de paralização das atividades dos funcionários.

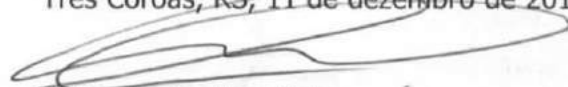
A Recuperanda apresentou as dificuldades que a empresa vem passando, e disse que a oneração pretendida a folhas 1908/1950 seria a possibilidade de efetuar os pagamentos sem serem parcelados.

1959  
R

**Isto posto**, requer a Vossa Excelência, sejam observadas as manifestações acima.

Nestes termos, pede deferimento.

Três Coroas, RS, 11 de dezembro de 2017.



**Roberto Carlos Hahn**  
**Administrador Judicial**

VISTA

FAÇO estes autos com vista a. e mp

.....

.....

Em 12 de 12 de 13

O Escrivão: dh



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TRÊS COROAS

COMARCA DE TRÊS COROAS, RS.

AUTOS Nº 16411600005834

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CRYSLIS SEMPRE MIO LTDA. E OUTRAS

**PROMOÇÃO**

---

Meritíssima Juíza:

**CRYSLIS SEMPRE MIO — INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. e outras** requereram a suspensão dos efeitos dos protestos dos títulos decorrentes das Notas Fiscais n.º 58766, no valor de R\$ 36.890,77, e n.º 58765, no valor de R\$ 6.900,20, atinentes respectivamente aos Recibos de Intimação n.º 559630-0 e 559631-9. Alegaram que receberam de MULTI ARMAZENS LTDA. as duplicatas baseadas nas referidas notas fiscais, oriundas de serviços de armazenagem de produtos que ingressaram em depósito em 04/06/2015 e 16/07/2015; que as datas confundem-se com o fato gerador do crédito, que são anteriores à do pedido de recuperação judicial; que, segundo a legislação, esses títulos sujeitam-se aos efeitos da recuperação judicial, se bem que não vencidos à data do pedido; que as notas fiscais somente foram emitidas em 26/09/2017, de maneira que sequer foram arroladas no Quadro Geral de Credores, situação que ensejou a habilitação retardatária do crédito; que, com a homologação do plano, há novação e, assim, os créditos sujeitos a seus efeitos devem submeter-se às condições estabelecidas; que, após o recebimento das duplicatas, foi surpreendida com a notícia de que a credora encaminhara os títulos para apontamento ao Cartório de Protestos; que houve novação das dívidas, de acordo com a regra do artigo 59 da Lei n.º 11.101/2005, de maneira que não pode subsistir protesto de títulos de relação jurídica extinta; que o Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já se pronunciou favoravelmente acerca da suspensão de protesto mesmo quando ainda não aprovado plano de recuperação (folhas 1891/1896). Juntaram documentos (folhas 1897/1907).

1960  
P

RELAÇÃO DE PROCESSOS JUDICIAIS  
10-02-2017 13:45 852748 1/2



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TRÊS COROAS

Outrossim, requereram autorização para oneração do bem imóvel denominado *Parque Fazenda da Serra*, com dispensa das certidões negativas exigidas na legislação vigente, e o levantamento de quaisquer outras restrições que incidam sobre o imóvel (folhas 1908/1912). Argumentaram que visam, com a medida postulada, à obtenção de recursos para pagamento de gratificação natalina e férias dos trabalhadores empregados e de outras despesas trabalhistas, assim como à obtenção de capital de giro necessário para a manutenção da atividade; que haverá inexorável redução de faturamento entre meados de novembro e final do Carnaval, por conta do menor número de dias úteis; que há fortes pressões sobre o caixa decorrentes da necessidade de pagamento integral do 13º salário dos empregadores e das férias coletivas, previstas para a 2ª quinzena de dezembro; que, sozinhas, as autoras não dispõem de recursos suficientes para arcar com o pagamento; que se busca, com a oneração do imóvel, por financiamento, obterem capital de giro necessário, inclusive para aperfeiçoar o cumprimento do plano de recuperação judicial; que a oneração consiste em dar em garantia o imóvel para tomada de empréstimo; que o imóvel foi avaliado em mais de quatorze milhões de reais, do qual titularizam 40,919%; que, desde meados de 2016, operam com a pessoa jurídica ATHENABANCO FOMENTO MERCANTIL LTDA; que somente conseguirão obter novos recursos para fomentar o período porvir com a outorga de garantia à aludida pessoa jurídica; que a credora terá o seu crédito satisfeito na forma do plano que foi aprovado, sem que venha a haver expropriação de quaisquer bens desvinculados; que a fração imobiliária integra o ativo permanente das pessoas jurídicas; que, sobre o imóvel, há garantia em prol da empresa LEME MULTISSETORIAL FUNDO DE INVESTIMENTO, a qual já ajuizou demanda, alegando possuir crédito extraconcursal, pedido que não foi judicialmente acolhido em 1.º grau e contra cuja decisão não cabe recurso com efeito suspensivo. Juntou documentos (folhas 1913/1950).

O Administrador Judicial não se opôs ao acolhimento do pedido de suspensão dos efeitos dos protestos de títulos, porque se referem a armazenagens anteriores ao pedido de recuperação judicial, de modo que os créditos se submetem ao plano aprovado. Igualmente,

P



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TRÊS COROAS

não se opôs à oneração do imóvel pretendida, conquanto tenha salientado que há registro de alienação fiduciária em favor da credora LEME MULTISSECTORIAL FUNDO DE INVESTIMENTO (Processo n.º 16411700003205).

Vieram os autos com vista.

É o relatório.

1. Quanto ao pedido de **suspensão dos protestos** dos títulos decorrentes das Notas Fiscais n.º 58766, no valor de R\$ 36.890,77, e n.º 58765, no valor de R\$ 6.900,20, atinentes respectivamente aos Recibos de Intimação n.ºs 559630-0 e 559631-9, deve ser deferido o pedido, porque se referem a serviços prestados antes da data do pedido de recuperação. Assim, em que pese a credora não tenha participado da fase de aprovação do plano de recuperação, a ele ficou sujeita também.

2. Quanto ao pedido de **oneração do bem imóvel Parque Fazenda da Serra**, em que pese o Ministério Público sensibilize-se com as dificuldades financeiras das recuperandas, bem como se preocupe com as consequências de eventual quebra sobre funcionários e comunidade em geral, não pode ser acolhido o pedido.

As recuperandas não esclareceram concreta e objetivamente a utilidade da medida para os interesses dos credores e da própria empresa, limitando-se a informar, de modo genérico, a necessidade e vantagem de tomada de empréstimo, para o qual é necessário dar em garantia o bem imóvel.

Não foi trazida qualquer informação, por exemplo, sobre o exato valor do empréstimo que pretendem tomar, quando supostamente tomariam-no, qual a forma e a periodicidade da restituição, qual a taxa de juro prevista para a restituição dos valores, bem como onde seriam aplicados os valores tomados, ou seja, qual montante seria necessário



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TRÊS COROAS

para pagamento de férias e gratificação natalina e quando haveria de sobra para fluxo de caixa.

Não houve apresentação, por parte das postulantes, de nenhuma proposta de mútuo específica feita pelo mutuante; sequer de minuta ou esboço do contrato de empréstimo a que visam subscrever.

A manifesta omissão dos postulantes quanto a estes pontos, *de per se*, são bastante para obstar a autorização judicial com o fim de ultimar tão gravosa medida, porque não se revela possível apreciar, concretamente, a sua utilidade (de graves repercussões para a universalidade dos créditos envolvidos), a teor da regra contida no artigo 66 da Lei nº 11.101/2005: *Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.*

Aliás, deduz-se do pedido que as recuperandas têm grande dificuldade para alcançar a recuperação, pois não conseguem – apesar da suspensão da exigibilidade das dívidas – fazer frente às despesas trabalhistas, bem como manter fluxo caixa necessário à atividade empresarial, razão pela qual buscam por novo financiamento, o que agravará a situação de endividamento.

Não bastasse isso, o imóvel sobre o qual pretendem a oneração já está alienado fiduciariamente para a LEME MULTISSETORIAL IPCA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, de modo que não pode ser dado em garantia real, com exclusividade, como postulado, para terceiros.

Sublinhe-se que a LEME MULTISSETORIAL IPCA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS consta como credora quirografária no Quadro Geral de Credores desta recuperação judicial exclusivamente porque assim figurou por ocasião da elaboração do quadro e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TRÊS COROAS

pela falta de impugnação a tempo pela credora, questão que atualmente é debatida no Processo n.º 164/1.17.0000320-5, ainda em tramitação, em que pese com decisão de 1.º grau que extinguiu o feito sem resolução de mérito .

Portanto, a garantia real da LEME apenas foi desconsiderada – até o momento – para fins de ordem de pagamento no bojo deste processo de recuperação. Caso acolhida a pretensão dela, em via recursal, poderão ser afastados os efeitos do plano de recuperação judicial em relação a ela e o seu crédito passará a ser de natureza extraconcursal (o que, em última hipótese, poderá justificar expropriação da parcela dominial das pessoas jurídicas sobre o imóvel para satisfação do crédito, em valor superior a treze milhões). Também, caso ocorra a falência das recuperandas, incidirá a norma do artigo 61, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, que reconstitui todos os direitos e garantias dos credores nas condições originalmente contratadas — o que implicará no pronto restabelecimento dos direitos da LEME sobre o imóvel sob disputa.

Nesse diapasão, a autorização judicial para oneração imobiliária, especialmente na forma genérica, abstrata e desacompanhada de elementos objetivos mínimos, mostrar-se-ia temerária, com implicações até mesmo para a imagem e dignidade da Justiça, na medida em que certamente geraria disputa sobre o imóvel entre a LEME e o agente do empréstimo financeiro (ATHENABANCO).

Por todo o exposto, da forma como apresentado o pedido, se deferido, estar-se-ia dando **carta branca** para as recuperandas tomarem o empréstimo e empregarem os valores como bem entenderem, sem qualquer controle do Poder Judiciário e do Administrador Judicial, com ofensa, ademais, a direitos de terceiros.

1962  
de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TRÊS COROAS

Por todos esses motivos é que se opina pelo **INDEFERIMENTO** do pedido feito pelas pessoas jurídicas **CRYSALIS SEMPRE MIO — INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.** e outras, referentemente à autorização para oneração do bem imóvel denominado *Parque Fazenda da Serra.*

Três Coroas, 13 de dezembro de 2017



**DANIEL RAMOS GONÇALVES,**

PROMOTOR DE JUSTIÇA.



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA JUDICIAL DA  
COMARCA DE TRÊS COROAS-RS.

Processo n.º 164/1.16.0000583-4

CNJ n.º. 0001264-30.2016.8.21.0164

**URGENTE**

**# PEDIDO PARA VENDA DE PRECATÓRIOS ART. 66, LEI 11.101/2005**

**CRYSALIS SEMPRE MIO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. - Em Recuperação Judicial e outras**, todas devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, vêm, respeitosamente, por seus procuradores signatários, à presença de V. Exa., dizer e requerer o quanto segue.

1. As devedoras recuperandas, como é de conhecimento deste juízo, vêm enfrentando situação de extrema dificuldade de caixa, especialmente em razão as diversas obrigações decorrentes do final de ano, tais como férias, 13º salário, folha, entre outros.
2. Registra-se que o período que dura entre meados de novembro e o final do Carnaval é aquele cujo faturamento sofrerá inevitável redução. Isto ocorre em função da influência de dias úteis trabalhados sobre o volume de faturamento. Vale dizer, quanto maior o número de dias trabalhados, maior será também o faturamento. Trata-se, pois, de fenômeno econômico típico às indústrias, inclusive afeta sobremaneira a indústria calçadista.

3. Neste período, ocorrem também fortes pressões sobre o caixa decorrentes da necessidade de pagamento integral do 13º salário dos funcionários e das férias coletivas, previstas para a segunda quinzena de dezembro.
4. Assim, como já foi salientado em outras oportunidades, as recuperandas sozinhas não têm condições de suportar esse período com os recursos que possuem atualmente em caixa.
5. Desta forma, para evitar uma paralisação das atividades, em razão de eventuais greves de funcionários, as recuperandas submeteram a esse juízo pedido de oneração do imóvel denominado "Parque Fazenda da Serra", consoante a disposição do art. 66 da Lei 11.101/2005, a fim de que consigam obter recursos para fazer frente a tais obrigações. Tal pedido ainda não foi apreciado.
6. Diante da extrema urgência e do período de recesso do judiciário que se avizinha, **as recuperandas submetem a esse juízo outro pedido que tem o mesmo objetivo**, i.e., obter recursos para que as recuperandas possam cumprir as suas obrigações com funcionários (13º, férias, etc) e recompor seu capital de giro.
7. **Nos termos da previsão contida na LRF (Lei nº 11.101/05), art. 66<sup>1</sup>, as recuperandas requerem à V. Exa. autorização para a venda de precatórios havidos contra o Estado do Rio Grande do Sul, listados no documento em anexo.**
8. Vale dizer, tratam-se de precatórios adquiridos pelas recuperandas há algum tempo e até o momento não foram compensados e/ou utilizados. Tratam-se de ativos que possuem liquidez no mercado atual, especialmente diante da promulgação da Lei nº. 15.038/2017, de 16/11/2017, que autoriza que débitos inscritos em dívida ativa do Estado do Rio Grande do Sul possam ser compensados com precatórios.

<sup>1</sup> Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.

9. Desta forma, a recuperanda pretende com esse novo pedido obter caixa através da alienação destes precatórios. Tal necessidade é urgente e precisa de autorização judicial expressa, por força do art. 66 da Lei 11.101/2005.
10. Trata-se, portanto, de bem integrante do ativo permanente da recuperanda que, sem autorização judicial, na forma do art. 66 da LRF, não poderá a recuperanda onerá-lo ou aliená-lo. A Lei nº. 11.101/2005, em seu art. 66, confere ao juízo da recuperação a decisão sobre necessidade e a utilidade do pedido de alienação ou a oneração de bem pertencente ao ativo permanente, sobretudo quando o referido bem não esteja vinculado ao cumprimento do plano.
11. Há jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo sobre a autorização do art. 66, LRF:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Pedido de alienação de bem imóvel deferido. Credor agravante alega que ainda que essa possibilidade conste do Plano de Recuperação, haverá tal pretensão de ser submetida à aprovação dos credores, caso haja objeção ao Plano. Ressalta, ainda, que o art. 66 da LFR não ampara a venda de bens ou direitos, mormente sem utilidade ou sem que tenha sido ouvido o Comitê, ou, caso este não exista, o Administrador Judicial, o que não ocorreu no caso. **Possibilidade da alienação, desde que haja utilidade reconhecida pelo juiz. Desmobilização de ativos não operacionais que reduzirá a dependência da empresa de capital de terceiros. Evidente a utilidade para a recuperação da empresa.** Não consta dos autos que houve objeção ao Plano ou que o mesmo tenha sido aprovado, de forma que se mostra desnecessário submeter o procedimento a nova aprovação dos credores. Para que a recuperanda cumpra o Plano de Recuperação Judicial, esta faz jus à possibilidade de alienação dos seus bens imóveis não operacionais. Recurso improvido. (AI 0039381-35.2011.8.26.0000, Relator(a): Francisco Loureiro, Comarca: Guarulhos, Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data do julgamento: 26/06/2012, Data de registro: 26/06/2012, Outros números: 393813520118260000)

12. É possível, portanto, o deferimento do pedido, uma vez que comprovada a sua utilidade e necessidade, especialmente porque em consonância com o princípio da preservação da empresa, definido no art. 47 da LRF.
13. Assim sendo, considerando a necessidade e utilidade da medida postulada para a atividade das recuperandas, pretende-se seja autorizada a alienação dos precatórios listados no documento anexo. Em face do que prescreve a LRF, art. 52, II, a operação tratada neste tópico deverá ser autorizada pelo juízo da recuperação judicial com a dispensa das certidões negativas.

#### 14. Dos Requerimentos

- 14.1. Ante o exposto, nos termos do art. 66, LRF, requerem seja autorizada a alienação dos precatórios havidos contra o Estado do Rio Grande do Sul, listados no documento anexo, expedindo-se em favor das recuperandas o competente alvará.

Nesses termos pede deferimento.

Porto Alegre, 15 de dezembro de 2017.



CAROLINA MIGUEZ DE ALMEIDA

OAB/RS 73.328



EDUARDO ALLEGRETTI

OAB/RS 65.227

PRECATÓRIOS CRYSLIS		CUMPRIMENTO ATO 13 e 37/2012	
PRECATORIO	CEDEnte	VALOR CEDIDO	HABILITAÇÃO ANTES ATO 13 e 37/2012
			SITUAÇÃO DA CERTIDÃO
			DEFERIDA
22635	MAXPOL INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA	31.060,45	NÃO
81974	PAULO RENATO LUZ DA SILVA	68.913,39	NÃO
102927	WSUL GESTAO TRIBUTARIA LTDA	277.843,47	NÃO
74250	ELOIDE TEREZINHA BALBINOT	79.051,42	NÃO
13407	MAXPOL INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA	197.518,39	NÃO
74913	WSUL GESTAO TRIBUTARIA LTDA	312.673,00	NÃO
70901	WSUL GESTAO TRIBUTARIA LTDA	1.384.226,29	NÃO
97973	WSUL GESTAO TRIBUTARIA LTDA	441.573,93	NÃO
101772	WSUL GESTAO TRIBUTARIA LTDA	278.853,92	SIM
35019	WSUL GESTAO TRIBUTARIA LTDA	148.628,29	NÃO
99625	WSUL GESTAO TRIBUTARIA LTDA	137.412,27	SIM
46025	WSUL GESTAO TRIBUTARIA LTDA	126.210,35	SIM
64193	WSUL GESTAO TRIBUTARIA LTDA	139.623,82	SIM
93444	WSUL GESTAO TRIBUTARIA LTDA	459.430,14	SIM
87598	WSUL GESTAO TRIBUTARIA LTDA	317.625,08	SIM
87598	WSUL GESTAO TRIBUTARIA LTDA	200.000,00	SIM
56848	CRISTIANO WAGNER	144.751,47	NÃO
33735	WSUL GESTAO TRIBUTARIA LTDA	1.074.578,50	SIM
79761	WSUL GESTAO TRIBUTARIA LTDA	62.103,67	SIM
77914	WSUL GESTAO TRIBUTARIA LTDA	687.167,50	NÃO
19081	WSUL GESTAO TRIBUTARIA LTDA	689.008,91	SIM
82626	MAIDA BONDARENKO GADEA	394.076,70	SIM
59268	DORA GUDIS HENKIN	1.668.901,61	SIM
21642	WSUL GESTAO TRIBUTARIA LTDA	801.636,18	SIM
23306	WSUL GESTAO TRIBUTARIA LTDA	147.734,31	NÃO
27145	WSUL GESTAO TRIBUTARIA LTDA	1.668.501,61	SIM
32688	WSUL GESTAO TRIBUTARIA LTDA	376.488,01	SIM
32688	WSUL GESTAO TRIBUTARIA LTDA	123.378,34	SIM
74908	WSUL GESTAO TRIBUTARIA LTDA	118.601,31	SIM
27204	WSUL GESTAO TRIBUTARIA LTDA	395.260,77	SIM
59936	WSUL GESTAO TRIBUTARIA LTDA	84.655,34	SIM
74664	WSUL GESTAO TRIBUTARIA LTDA	231.773,45	SIM
20372	WSUL GESTAO TRIBUTARIA LTDA	1.042.105,68	NÃO
89767	WSUL GESTAO TRIBUTARIA LTDA	1.306.434,95	NÃO
86913	WSUL GESTAO TRIBUTARIA LTDA	165.543,74	SIM
93534	WSUL GESTAO TRIBUTARIA LTDA	715.540,82	SIM
95716	WSUL GESTAO TRIBUTARIA LTDA	610.691,24	SIM
62064	WSUL GESTAO TRIBUTARIA LTDA	1.319.590,23	NÃO
105025	WSUL GESTAO TRIBUTARIA LTDA	125.636,66	NÃO
92381	WSUL GESTAO TRIBUTARIA LTDA	259.569,69	SIM
25016	WSUL GESTAO TRIBUTARIA LTDA	543.300,03	NÃO
27272	WSUL GESTAO TRIBUTARIA LTDA	459.625,32	SIM
81277	WSUL GESTAO TRIBUTARIA LTDA	574.289,97	SIM

PRECATÓRIOS CRYSLIS		VALOR CEDIDO	HABILITAÇÃO ANTES ATO 13 e 37/2012	SITUAÇÃO DA CERTIDÃO	CUMPRIMENTO ATO 13 e 37/2012	DECISÃO SPP/TJRS
PRECATÓRIO	CEDENTE					
94017	WSUL GESTAO TRIBUTARIA LTDA	523.567,96	SIM	PROTOCOLADA		PENDENTE
15534	SUCESSÃO DE NAIR BUENO DE CAMARGO	66.989,38	SIM	PROTOCOLADA		DEFERIDA
29662	WSUL GESTAO TRIBUTARIA LTDA	336.130,92	SIM	PROTOCOLADA		DEFERIDA
101376	WSUL GESTAO TRIBUTARIA LTDA	204.394,61	NÃO	PROTOCOLADA		DEFERIDA
50627	WSUL GESTAO TRIBUTARIA LTDA	867.892,17	SIM	PROTOCOLADA		PENDENTE
107821	WSUL GESTAO TRIBUTARIA LTDA	461.844,47	NÃO	REQUERIDA		PENDENTE
60516	WSUL GESTAO TRIBUTARIA LTDA	122.204,48	SIM	PROTOCOLADA		DEFERIDA
60516	WSUL GESTAO TRIBUTARIA LTDA	61.102,24	SIM	PROTOCOLADA		DEFERIDA
91910	WSUL GESTAO TRIBUTARIA LTDA	229.939,48	SIM	PROTOCOLADA		DEFERIDA
55619	WSUL GESTAO TRIBUTARIA LTDA	52.018,47	SIM	PROTOCOLADA		DEFERIDA
50255	WSUL GESTAO TRIBUTARIA LTDA	73.216,77	SIM	PROTOCOLADA		PENDENTE
56569	WSUL GESTAO TRIBUTARIA LTDA	68.706,09	SIM	REQUERIDA		PENDENTE
58723	WSUL GESTAO TRIBUTARIA LTDA	48.859,11	SIM	PROTOCOLADA		DEFERIDA
58440	CRISTIANO WAGNER	60.083,87	SIM	PROTOCOLADA		DEFERIDA
54965	CRISTIANO WAGNER	267.109,76	SIM	REQUERIDA		PENDENTE
59430	WSUL GESTAO TRIBUTARIA LTDA	420.000,00	NÃO	PROTOCOLADA		DEFERIDA
56567	WSUL GESTAO TRIBUTARIA LTDA	43.757,89	SIM	PROTOCOLADA		PENDENTE
59309	WSUL GESTAO TRIBUTARIA LTDA	42.603,87	SIM	PROTOCOLADA		PENDENTE
48885	WSUL GESTAO TRIBUTARIA LTDA	141.231,94	SIM	PROTOCOLADA		PENDENTE
55149	WSUL GESTAO TRIBUTARIA LTDA	20.555,56	NÃO	PROTOCOLADA		DEFERIDA
48321	WSUL GESTAO TRIBUTARIA LTDA	1.014.044,89	SIM	PROTOCOLADA		DEFERIDA
86525	WSUL GESTAO TRIBUTARIA LTDA	700.000,00	SIM	PROTOCOLADA		DEFERIDA
86525	WSUL GESTAO TRIBUTARIA LTDA	500.000,00	SIM	PROTOCOLADA		DEFERIDA
86525	WSUL GESTAO TRIBUTARIA LTDA	750.000,00	SIM	PROTOCOLADA		DEFERIDA
86525	WSUL GESTAO TRIBUTARIA LTDA	450.000,00	SIM	PROTOCOLADA		DEFERIDA
86525	WSUL GESTAO TRIBUTARIA LTDA	1.950.223,33	SIM	PROTOCOLADA		DEFERIDA
61739	MEDPHARMA DIST. DE MEDICAMENTOS LTDA	486.284,95	NÃO	REQUERIDA		PENDENTE
31122	MEDPHARMA DIST. DE MEDICAMENTOS LTDA	439.160,73	NÃO	PROTOCOLADA		PENDENTE
14201	ESPÓLIO DE CELSO DA SILVA BARBOSA	371.446,65	NÃO	PROTOCOLADA		PENDENTE
14201	ESPÓLIO DE CELSO DA SILVA BARBOSA	171.106,42	NÃO	PROTOCOLADA		PENDENTE
44807	MAXPOL INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA.	483.384,19	NÃO	PROTOCOLADA		PENDENTE
22339	EVA GOULART DA SILVA	212.624,52	NÃO	PROTOCOLADA		PENDENTE
22472	COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA ACEGUÁ LTDA	365.255,38	NÃO	PROTOCOLADA		DEFERIDA
26671	COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA ACEGUÁ LTDA	560.750,68	NÃO	PROTOCOLADA		DEFERIDA
29537	COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA ACEGUÁ LTDA	165.199,44	NÃO	PROTOCOLADA		PENDENTE
20016	MEDPHARMA DIST. DE MEDICAMENTOS LTDA	143.505,31	NÃO	PROTOCOLADA		DEFERIDA
36618	MEDPHARMA DIST. DE MEDICAMENTOS LTDA	96.209,86	NÃO	PROTOCOLADA		DEFERIDA
31049	MEDPHARMA DIST. DE MEDICAMENTOS LTDA	314.156,28	NÃO	PROTOCOLADA		PENDENTE
43652	ROSY MARIA COSTA DA COSTA	546.793,62	NÃO	PROTOCOLADA		DEFERIDA
50297	IRACY SILVEIRA	140.026,04	NÃO	PROTOCOLADA		DEFERIDA



164/1.16.0000583-4 (CNJ:.0001264-30.2016.8.21.0164)

Vistos.

Trata-se de pedido de suspensão dos protestos dos títulos decorrentes das Notas Fiscais nº 58766 e 58765, com o qual manifestou-se favoravelmente o administrador judicial, bem como o Ministério Público.


Assim, tendo em vista que as referidas notas referem-se a serviços prestados antes da data do pedido de recuperação judicial, defiro a suspensão dos efeitos dos protestos mencionados acima.

Ainda, quanto ao pedido de alienação dos precatórios, dê-se vista ao Ministério Público.

Intimem-se.

Diligências legais.

Três Coroas, 18/12/2017.

  
Mariana Motta Minghelli,  
Juíza de Direito.

1972

**Decisões :: 6ª Câmara Cível**

6ª Câmara Cível [6\_camcivel@tj.rs.gov.br]

Enviado: quinta-feira, 14 de dezembro de 2017 17:58

Para: Foro de Três Coroas Cartório da 1ª Vara Judicial

Conclusão

✓

Senhor(a) Juiz(a):

Informamos a Vossa Excelência que os processos abaixo referidos foram apreciados na sessão de julgamento de 14/12/2017 14:05, sendo proferidas as decisões a seguir transcritas:

Proc. 1º Grau	Proc. 2º Grau	Of. Nº	Decisão	Nº Verificador
11600005834	70074022252	T4839/2017	"POR MAIORIA, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. REDATOR PARA O ACÓRDÃO DES. NEY WIEDEMANN NETO."	7007402225220172343549

Para conferência da assinatura do documento, acesse o link abaixo e digite o número verificador respectivo. Após a conferência da assinatura, clique no link indicado na página para acessar o documento.

<http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/>

Atenciosas saudações,

Felipe Barison Barcellos  
Secretário(a) da 6ª Câmara Cível

M<sup>ra</sup> Juíza:

O MP opinou, antes, seja curido o

Administrador Judicial sobre a venda de  
precatórios, após, requer nova vista.

E há que se profunda discussões sobre  
o pedido de anulação, por garantir em  
contratos de mútuo, da Fazenda da Serra.

19/12/2017

DANIEL RAMOS GONÇALVES  
Promotor de Justiça

87 ✓  
1973 ✓  
✓

**CRYSALIS- Venda de precatórios**

contato [contato@rchjudicial.com.br]

**Enviado:** terça-feira, 19 de dezembro de 2017 17:29

**Para:** Foro de Três Coroas Cartório da 1ª Vara Judicial

Boa tarde.

Nada tenho a opor quanto a vendas de precatórios para gerar caixa para a empresa CrysalisSempre

Mio

Att.

Roberto Carlos Hahn  
Administrador Judicial



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TRÊS COROAS

1974  
φ

COMARCA DE TRÊS COROAS, RS.

AUTOS Nº 16411600005834

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CRYSLIS SEMPRE MIO LTDA. E OUTRAS

**PROMOÇÃO**

---

Meritíssima Juíza:

**CRYSLIS SEMPRE MIO — INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.** peticionou, às fls. 1963/1966, autorização para a venda de precatórios, que possui, contra o Estado do Rio Grande do Sul, listados na tabela das fls. 1967/1970.

Os autos vieram ao Ministério Público, nesta data, por volta das 17h, quando se opinou fosse ouvido previamente o Administrador Judicial.

Os autos retornaram ao Ministério Público, por volta das 17h30, com a sucinta manifestação do Administrador Judicial constante à fl. 1973.

Ê o relato.

Inicialmente, com o devido respeito ao sr. Administrador Judicial, entende-se não ter ele falado sobre a questão, eis que a manifestação genérica da fl. 1973, às pressas, sem vista dos autos e sem fundamentação, equivale à inexistência de manifestação.

Dada a gravidade das decisões que são tomadas no feito, espera-se atuação diversa da meramente protocolar, que nada contribui para os trabalhos nem é compatível com o encargo e com a remuneração recebida.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TRÊS COROAS

No mérito, a opinião do Ministério Público é pelo indeferimento.

Mais uma vez, a recuperanda faz pedido genérico, sem trazer informações mínimas sobre o negócio, pedindo *carta branca* ao juízo.

Pelo que se conclui, os precatórios, que atingem cifra superior a R\$ 34,3 milhões (soma feita a partir da planilha), seriam vendidos *a mercado*, sem que se informe a quem e por quanto (ou seja, o deságio que os títulos sofrerão, ao menos aproximadamente).

Não há, nestes termos, como saber-se se a negociação é benéfica à empresa e aos credores dela, salientando-se que estes créditos poderiam ser utilizados para o compensação por dívidas que a empresa possui com o Governo do Estado ou oferecidos aos credores pagamento de dívidas, auxiliando a execução do plano.

Nestes termos, entende o Ministério Público deva a recuperanda trazer maiores informações sobre o negócio e, depois, ouvir-se fundamentadamente o Administrador Judicial, que detém conhecimento contábil e poderá melhor analisar se o pedido é benéfico.

Por ora, pois, a posição é pelo **INDEFERIMENTO**.

Três Coroas, 19 de dezembro de 2017

**DANIEL RAMOS GONÇALVES,**  
PROMOTOR DE JUSTIÇA.



164/1.16.0000583-4 (CNJ:.0001264-30.2016.8.21.0164)

Vistos.

Acolho o parecer do Ministério Público das fls. 1974, cujas razões adoto para indeferir o pedido de alienação de precatórios (fls. 1963/1966).

Com efeito, a recuperanda não trouxe aos autos informações mínimas a respeito do negócio que pretende, a fim de que sejam resguardados os interesses de seus credores.

Ainda, há de se destacar que a pretensão, em suma, traduz-se em autorização irrestrita para a venda de títulos, havendo o risco de irreversibilidade da medida em eventual quebra da requerente, considerando o termo legal (art. 99, inciso II, da Lei de Falências), além de esvaziamento do patrimônio, colocando em risco eventual pedido de falência em prejuízo ao concurso de credores, entre eles o fisco.

Intimem-se.

Três Coroas, 20/12/2017.

  
Mariana Motta Minghelli,  
Juíza de Direito.



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA JUDICIAL  
DA COMARCA DE TRÊS COROAS-RS

**# URGENTE PARA CONCLUSÃO EM  
REGIME DE PLANTÃO!!**

1. *Risco de paralisação das atividades da empresa.*
2. *Pedido de reconsideração acompanhado de documentação.*

Processo n.º 164/1.16.0000583-4  
CNJ: 0001264-30.2016.8.21.0164

**CRYSLIS SEMPRE MIO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. e OUTRAS - Em Recuperação Judicial**, todas já devidamente qualificadas nos autos da *Ação de Recuperação Judicial* em epígrafe, vêm, por seus procuradores signatários, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em face da decisão proferida na data de 20/12/2017, a qual indeferiu o pedido de venda de precatórios, prestar novos esclarecimentos e requerer o quanto segue:

**I. BREVE CONTEXTO FÁTICO:**

Foi noticiado a este Juízo acerca da extrema necessidade da recuperanda em obter recursos financeiros para cumprir com suas obrigações de curtíssimo prazo, as quais, em sua absoluta maioria, são relacionadas à verbas trabalhistas.

Em vista disso, conforme requerimento recentemente feito, com base no art. 66 da Lei n. 11.101/2005, como única alternativa, a recuperanda solicitou autorização para a venda de precatórios que compõem o ativo.

Acolhendo o parecer do Ministério Público, Vossa Excelência entendeu por indeferir o pleito, argumentando que *"a recuperanda não trouxe aos autos informações mínimas a respeito do negócio que pretende, a fim de que sejam resguardados os interesses de seus credores"*, destacando ainda *"que a pretensão, em suma, traduz-se em autorização irrestrita para a venda de títulos, havendo o risco de irreversibilidade da medida em eventual quebra da requerente, considerando o termo legal (art. 99, inciso II, da Lei de Falências), além de esvaziamento do patrimônio, colocando em risco eventual pedido de falência em prejuízo ao concurso de credores, entre eles o fisco"*.

Frente ao que foi observado pelo Juízo, assim, as recuperandas apresentam nova manifestação, aditando as justificativas, a fim de subsidiar Vossa Excelência e renovar o pedido de urgência proposto.

## II. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES:

---

Antes de mais nada, cumpre repelir qualquer entendimento que possa associar a recuperação judicial do Grupo Crysalis ao risco de falência, como se deu a entender no despacho retro.

Causa espécie às requerentes insinuação nesse sentido, a ponto de embasar o indeferimento de pleito, quando o processo seguiu célere e pacífico trâmite, sem qualquer intercorrência, e já conta, sobretudo, com o plano de recuperação judicial aprovado por todo o universo dos credores, aguardando apenas o período de carência para o seu cumprimento e adimplemento.

Com a devida vênia, mas as recuperandas não podem se conformar com tais especulações, enquanto medem todos os esforços, diga-se, de maneira exitosa, na condução de sua reestruturação econômico-financeira.

Registra-se que, como será abaixo observado (e já foi destacado nas manifestações anteriores), a presente situação é resultado de uma soma de fatores que atingiram o ápice pela própria época do ano vivenciada, notoriamente com maiores contas a serem pagas (a exemplo de férias e 13º salário) e com redução

de dias úteis para promoção de vendas e angariação de recursos/vendas, que fazem com que a empresa sofra inevitável redução de faturamento.

Dito isso, tendo em vista a premissa de que não foram apresentadas as informações mínimas a respeito do negócio que se pretende fazer, as recuperandas, imediatamente às considerações, esclarecem:

### III. SOBRE OS PRECATÓRIOS QUE SERÃO NEGOCIADOS:

---

No despacho anterior, como referido, foi aventado que a pretensão seria para conceder autorização irrestrita para a venda de títulos.

Não é este o caso.

Na planilha que acompanhou a manifestação anterior, de fato, constou uma lista completa dos precatórios de titularidade das requerentes. Isto se deu para apresentar, como forma de boa-fé, a relação pormenorizada dos títulos. Contudo, evidentemente, conforme esclarecido, todo o negócio seria (e será, caso seja autorizado) comprovado nos autos através da devida prestação de contas – o que, bom recordar, as recuperandas fazem com suas contas desde o início do processo, sob a supervisão do Administrador Judicial, e a disposição deste juízo.

Indubitável que num processo de recuperação, em que as empresas possuem as contas abertas, não serão cometidos atos de administração temerária, a ponto de por em risco a idoneidade do negócio e a própria reorganização posta em prática.

Aliás, esta foi mais uma das razões para que o próprio Administrador Judicial não se insurgisse contra o pedido, o qual concordou com a alienação proposta.

De toda a forma, no **ANEXO 1** da presente manifestação, a recuperanda informa detalhadamente os títulos (precatórios) que pretendem negociar, os quais também seguem abaixo arrolados:

CRYSLIS - RELATÓRIO DE PRECATÓRIOS POSTOS A VENDA						
PRECATÓRIOS CRYSLIS		VALOR CEDIDO	HABILITAÇÃO ANTES ATO 13 e 37/2012	CUMPRIMENTO ATO 13 e 37/2012		
PRECATÓRIO	CEDENTE			SITUAÇÃO DA CERTIDÃO	DECISÃO SPP/TJRS	
99625	WSUL GESTAO TRIBUTARIA LTDA	137.412,27	SIM	PROTOCOLADA	DEFERIDA	
46025	WSUL GESTAO TRIBUTARIA LTDA	126.210,35	SIM	PROTOCOLADA	DEFERIDA	
33735	WSUL GESTAO TRIBUTARIA LTDA	1.074.578,50	SIM	PROTOCOLADA	DEFERIDA	
79761	WSUL GESTAO TRIBUTARIA LTDA	62.103,67	SIM	PROTOCOLADA	DEFERIDA	
82626	MAIDA BONDARENKO GADEA	394.076,70	SIM	PROTOCOLADA	DEFERIDA	
21642	WSUL GESTAO TRIBUTARIA LTDA	801.636,18	SIM	PROTOCOLADA	DEFERIDA	
27145	WSUL GESTAO TRIBUTARIA LTDA	1.668.501,61	SIM	PROTOCOLADA	DEFERIDA	
74908	WSUL GESTAO TRIBUTARIA LTDA	118.601,31	SIM	PROTOCOLADA	DEFERIDA	
27204	WSUL GESTAO TRIBUTARIA LTDA	395.260,77	SIM	PROTOCOLADA	DEFERIDA	
74664	WSUL GESTAO TRIBUTARIA LTDA	231.773,45	SIM	PROTOCOLADA	DEFERIDA	
48321	WSUL GESTAO TRIBUTARIA LTDA	1.014.044,89	SIM	PROTOCOLADA	DEFERIDA	
86525	WSUL GESTAO TRIBUTARIA LTDA	700.000,00	SIM	PROTOCOLADA	DEFERIDA	
86525	WSUL GESTAO TRIBUTARIA LTDA	500.000,00	SIM	PROTOCOLADA	DEFERIDA	
86525	WSUL GESTAO TRIBUTARIA LTDA	750.000,00	SIM	PROTOCOLADA	DEFERIDA	
86525	WSUL GESTAO TRIBUTARIA LTDA	450.000,00	SIM	PROTOCOLADA	DEFERIDA	
86525	WSUL GESTAO TRIBUTARIA LTDA	1.950.223,33	SIM	PROTOCOLADA	DEFERIDA	
		<b>10.374.423,03</b>				

Ainda neste aspecto, cumpre esclarecer que tais ativos não são originários da própria Crýsalis.

Ou seja, como forma de investimento, as recuperandas adquiriram de terceiros os referidos precatórios com deságio, e encontram-se lançados na contabilidade da empresa. Assim, mesmo que seja natural, os mesmos serão negociados com a aplicação dos descontos de mercado - tudo com a devida prestação de contas.

#### IV. DOS VALORES EM ABERTO ATINENTES ÀS FÉRIAS DOS FUNCIONÁRIOS:

Em que pese todos os demonstrativos financeiros estejam (e continuarão a ser) divulgados, o que, *s.m.j.*, por si só seriam informações mais do que mínimas, mas suficientes, acerca das obrigações que se pretendem adimplir, no **ANEXO 2** segue a relação detalhada de todos os funcionários, de cada uma das unidades, que se encontram com o pagamento das férias em aguardo, bem como os respectivos valores devidos.

A título de informação, antecipa-se que, em valores globais, o quadro relativo às férias apresenta o seguinte relatório:

Total Matriz	584.169,82
Total Filial Parobé	329.506,55
Total Filial CD	15.001,94
<b>TOTAL CRYSLIS</b>	<b>928.678,31</b>

V. DOS VALORES EM ABERTO REFERENTE À COMISSÕES A SEREM PAGAS AOS REPRESENTANTES COMERCIAIS:

---

Os representantes comerciais, responsável por atuarem diretamente na área de vendas dos produtos das recuperandas, possuem notável função para manter a imagem da empresa, realizando visitas, angariando vendas e buscando alcançar metas.

Logo, além de ser um direito, há patente necessidade de cumprir com as obrigações com tais colaboradores.

Assim, no **ANEXO 3** segue a lista detalhada de todos os representantes e as respectivas comissões devidas, que, em números globais, apresenta o valor de **R\$ 350.487,81 (trezentos e cinquenta mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e oitenta e um centavos)**.

VI. FORNECEDORES DIVERSOS:

---

Para fazer frente às obrigações imediatas junto aos fornecedores, a recuperanda apresenta no **ANEXO 4** o relatório contendo detalhadamente as contas que possui a curto prazo, as quais apresentam um total de R\$ 1.068.779,69 (um milhão, sessenta e oito mil, setecentos e setenta e nove reais e sessenta e nove centavos).

VII. DA FOLHA DE PAGAMENTO DE DEZEMBRO/2017 QUE DEVERÁ SER HONRADA NO INÍCIO DE JANEIRO DE 2018, PAGAMENTOS AOS GESTORES E ATELIERES:

---

Com relação aos valores líquidos dos salários do corrente mês (dezembro de 2017), que deverão ser honrados no início de 2018, as recuperandas necessitarão de recursos na ordem de **R\$ 310.381,85 (trezentos e dez mil, trezentos e oitenta e um reais e oitenta e cinco centavos) - Anexo 5**.

Já com relação aos Gestores, vinculados à pessoas jurídicas, os valores em aberto (vencidos e a vencer dezembro/2017) somam a quantia de **R\$ 32.050,00 (trinta e dois mil e cinquenta reais)**, sendo que, em 15/01/2018, haverá mais o saldo de **R\$ 107.523,00 (cento e sete mil, quinhentos e vinte e três reais)**, atinentes ao período compreendido no mês anterior - **Anexo 6**.

Ainda, as recuperandas devem honrar com os valores atinentes aos serviços prestados pelos Ateliers, que entre o saldo devedor de dezembro e a previsão de janeiro de 2018, perfaz a quantia de **R\$ 143.738,49 (cento e quarenta e três mil, setecentos e trinta e oito reais e quarenta e nove centavos)** - **Anexo 7**.

No **ANEXO 5, ANEXO 6 e ANEXO 7** constam detalhadamente os nomes de cada um dos colaboradores, com os respectivos valores.

#### VIII. DAS RESCISÕES TRABALHISTAS:

---

Com o objetivo de reestruturar a atividade produtiva, empregando inteligentemente os recursos, nos termos do inciso VIII, art. 50, da LRF, as recuperandas, observando acordos e convenções coletivas, seguem negociando algumas contratações que dizem respeito aos contratos vigentes de seus funcionários, a fim de reduzir as despesas com pessoal de forma prudentes e equilibrada, a fim de alcançar números viáveis no tocante a sua necessidade frente às despesas operacionais.

Porém, os pagamentos dos créditos decorrentes de rescisões que não sujeitas aos efeitos do processo de recuperação judicial devem ser feitos fora do concurso de credores.

Assim, com relação às rescisões a serem honradas, as recuperandas informam os seguintes dados:

**Rescisões a pagar: R\$ 16.882,68 (dezesesseis mil, oitocentos e oitenta e dois reais e sessenta e oito centavos)** - **ANEXO 8**.

Rescisões parceladas a pagar: R\$ 65.719,74 (sessenta e cinco mil, setecentos e dezenove reais e setenta e quatro centavos) - ANEXO 9.

**IX. DA NATUREZA DE TODOS OS CRÉDITOS ACIMA INFORMADOS: GRANDE MAIORIA TRABALHISTAS, SENDO TODOS EXTRACONCURSAIS.**

---

Mesmo que seja óbvio, as recuperandas informam que todos os créditos acima informados são extraconcurais, ou seja, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial por terem seus fatos geradores posteriores a data do pedido.

Além disso, a grande maioria dos valores compreendem verbas trabalhistas, as quais detêm natureza alimentar, preferindo a qualquer outro crédito (débito da empresa) que possa existir, incluindo tributário, liderando a ordem de preferência de pagamentos.

**X. DO PAGAMENTO REALIZADO REFERENTE À SEGUNDA PARCELA DO 13º SALÁRIO E ARGUMENTOS RELEVANTES:**

---

Na manifestação anterior, que trouxe ao conhecimento de Vossa Excelência a necessidade da arrecadação de recursos para honrar com compromissos imediatos, foi informado que a segunda parcela do 13º salário estaria entre tais contas a vencer.

Nesta oportunidade, então, cumpre informar que, **com muito esforço, as recuperandas conseguiram efetuar o pagamento da mencionada verba (pagamento integral do 13º salário), o que demonstra o empenho e o engajamento das recuperandas para não deixarem os colaboradores em situação incerta e precária - informações constantes no ANEXO 10.**

Pertinente recordar que, em tempos de grave crise econômica que contamina a própria política do país, onde observa-se que o Poder Público, especialmente no estado do Rio Grande do Sul, há muito tempo parcela salários, **não**

se apresenta caótica a situação da empresa que sempre manteve os salários em dia, mesmo caminhando com sua recuperação judicial, e manifestamente detém ativos para honrar com seus compromissos.

Ademais, como reiterado diversas vezes, **a presente recuperação judicial tramita com a maior das naturalidades, não tendo passado por qualquer revés ou transtornos no seu curso, já possuindo inclusive o plano aprovado!**

O fato é que a adversidade da presente situação é resultado de uma soma de fatores que atingiram o ápice pela própria época do ano vivenciada, notoriamente com maiores contas a serem pagas (a exemplo de férias e 13º salário) e com redução de dias úteis para promoção de vendas e angariação de recursos/vendas, que fazem com que a empresa sofra inevitável redução de faturamento.

As recuperandas, portanto, necessitam - como nem poderia deixar de ser - captar recursos para dar fôlego às finanças justamente para cumprir com as obrigações.

Há que se recordar que o mercado financeiro e, especificamente, o sistema bancário, não disponibiliza linhas de financiamento a empresas em recuperação judicial sem o oferecimento de garantias sólidas. Registra-se isso como mais um alicerce para afirmar que, até o presente momento, as recuperandas progrediram com sucesso na reorganização, sem necessitar de tal assistência!

Considerando que a única maneira de uma empresa em recuperação judicial obter financiamento de capital de giro é mediante o oferecimento de garantias - *outro pedido que foi feito no início de dezembro e ainda pende de apreciação por este MM. Juízo* - o requerimento para venda dos títulos existentes em seus ativos se apresentou como alternativa urgente e única para o caso.

XI. DO RISCO DE PARALISAÇÃO DA EMPRESA: FATOS SUPERVENIENTES OCORRIDOS EM FACE DA NOTÍCIA DE AUSÊNCIA DE RECURSOS PARA PAGAMENTOS.

---

Não obstante tudo o que foi esclarecido através das razões e documentos, os quais a recuperanda entende serem suficientes para deferir o pleito de venda dos títulos (precatórios) postulados na última manifestação, cumpre trazer ao conhecimento de Vossa Excelência que, na tarde de 21/12/2017, após os trabalhadores tomarem conhecimento acerca da ausência de recursos imediatos para as recuperandas cumprirem com o pagamento das férias (que, inegavelmente, lhes é de direito), deflagrou-se pequeno protesto envolvendo funcionários mais aflitos com a mobilização de uma parcela de empregados cobrando uma posição da empresa.

Conforme matéria disponibilizada no site de notícias locais (<http://jornalintegracaojip.com.br/>), houve protesto de funcionários receosos com a situação dos pagamentos, tendo sido prestados os esclarecimentos acerca da momentânea situação e da busca por recursos por intermédio da autorização judicial que se postula (**ANEXO 11**).

Tal situação, absolutamente incomum para empresa, evidentemente preocupa à administração, pois de maneira nenhuma busca se indispor com empregados, muito pelo contrário, sempre os teve como parceiros e assim manterá a relação!

A propósito, antes disso, houve uma reunião junto com os representantes do sindicato, a qual foi conduzida pelo Administrador Judicial, Sr. Roberto Carlos Hahn.

Salienta-se que, devido ao resultado exitoso da recuperação judicial da empresa observado até o presente momento, em face do processo ter o seu andamento célere, sem qualquer intercorrência, com o plano de recuperação judicial aprovado pelos credores e, sobretudo, sem em momento algum ter havido atraso de salários ou contratempos que pudessem afetar sua relação com os empregados, naquela reunião ficou registrado o oferecimento de todos os esforços para o cumprimento das mencionadas obrigações, esforços estes que culminaram no pedido de venda de tais ativos.

Entretanto, o fato é que a situação gera insegurança para empresa com o risco de que se aumente indefinição com o sindicato.

Logo, é inegável que o pedido de reconsideração sobre a autorização da venda dos títulos (que vai acompanhado de documentação) se sustenta também no risco de paralisação das atividades da empresa.

## XII. RESUMO DA OPERAÇÃO:

De forma sintética, resume-se a presente manifestação com os dados abaixo, os quais sumarizam as informações acerca do negócio que se pretende autorização:

<u>REFERÊNCIA</u>	<u>VALORES</u>
Férias	R\$ 928.678,31
Comissões de representantes comerciais	R\$ 350.487,81
Fornecedores	R\$ 1.068.779,69
Folha de pagamento dez/2017	R\$ 310.381,85
Gestores	R\$ 139.573,00
Atelieres	R\$ 143.738,49
Rescisões	R\$ 82.602,42
<b>Valor total de obrigações a curto prazo (o que se pretende pagar com a venda dos precatórios):</b>	<b>R\$ 3.024.241,57</b>

Vale ressaltar que a gerência sobre a venda de tais ativos não implica, de maneira nenhuma, em redução das atividades das Recuperandas.

Salienta-se que **eventual saldo remanescente (se assim houver), obtido através das referidas alienações**, será objeto de prestação de contas nestes autos (evidentemente, em conjunto com os pagamentos realizados), sendo que o destino será preferencialmente utilizado para compor capital de giro da empresa e para o pagamento de credores extraconcursais, a fim de conferir fôlego ao caixa.

Isto porque as medidas identificadas no plano de recuperação judicial já aprovado contemplam a reestruturação financeiro-operacional e os pagamentos dos créditos concursais, concebidas ao planejamento adotado para o cumprimento do plano.

Logo, não se discute aqui, tampouco a autorização pretendida se relaciona, com a viabilidade operacional das empresas e o seu plano de recuperação judicial, os quais não dependem da solução postulada.

### XIII. REQUERIMENTOS:

---


ANTE O EXPOSTO, neste regime de plantão, ressaltando a urgência da situação, as recuperandas reiteram os argumentos e o pleito anterior, com pedido de reconsideração através dos esclarecimentos prestados e documentos anexos, requerendo à Vossa Excelência autorização para a venda dos títulos arrolados no Anexo 1 que acompanha a presente manifestação, a fim de que possa cumprir com as obrigações detalhadas nos Anexos 2 a 7, bem como no item XII da presente manifestação.

Nestes termos pede deferimento.

Porto Alegre-RS, 22 de dezembro de 2017.

Thomas Dulac Müller  
OAB/RS 61.367

  
Carolina Miguez de Almeida  
OAB/RS 73.328

  
Eduardo Augusto Allegretti  
OAB/RS 65.227

Renato Dal Zot  
OAB/RS 82.905

1987  
P

# ANEXO 1

1988  
 18

CRYSLIS - RELATÓRIO DE PRECATÓRIOS POSTOS A VENDA					
PRECATÓRIOS CRYSLIS		VALOR CEDIDO	HABILITAÇÃO ANTES ATO 13 e 37/2012	CUMPRIMENTO ATO 13 e 37/2012	
PRECATÓRIO	CEDENTE			SITUAÇÃO DA CERTIDÃO	DECISÃO SPP/TJRS
99625	WSUL GESTAO TRIBUTARIA LTDA	137.412,27	SIM	PROTOCOLADA	DEFERIDA
46025	WSUL GESTAO TRIBUTARIA LTDA	126.210,35	SIM	PROTOCOLADA	DEFERIDA
33735	WSUL GESTAO TRIBUTARIA LTDA	1.074.578,50	SIM	PROTOCOLADA	DEFERIDA
79761	WSUL GESTAO TRIBUTARIA LTDA	62.103,67	SIM	PROTOCOLADA	DEFERIDA
82626	MAIDA BONDARENKO GADEA	394.076,70	SIM	PROTOCOLADA	DEFERIDA
21642	WSUL GESTAO TRIBUTARIA LTDA	801.636,18	SIM	PROTOCOLADA	DEFERIDA
27145	WSUL GESTAO TRIBUTARIA LTDA	1.668.501,61	SIM	PROTOCOLADA	DEFERIDA
74908	WSUL GESTAO TRIBUTARIA LTDA	118.601,31	SIM	PROTOCOLADA	DEFERIDA
27204	WSUL GESTAO TRIBUTARIA LTDA	395.260,77	SIM	PROTOCOLADA	DEFERIDA
74664	WSUL GESTAO TRIBUTARIA LTDA	231.773,45	SIM	PROTOCOLADA	DEFERIDA
48321	WSUL GESTAO TRIBUTARIA LTDA	1.014.044,89	SIM	PROTOCOLADA	DEFERIDA
86525	WSUL GESTAO TRIBUTARIA LTDA	700.000,00	SIM	PROTOCOLADA	DEFERIDA
86525	WSUL GESTAO TRIBUTARIA LTDA	500.000,00	SIM	PROTOCOLADA	DEFERIDA
86525	WSUL GESTAO TRIBUTARIA LTDA	750.000,00	SIM	PROTOCOLADA	DEFERIDA
86525	WSUL GESTAO TRIBUTARIA LTDA	450.000,00	SIM	PROTOCOLADA	DEFERIDA
86525	WSUL GESTAO TRIBUTARIA LTDA	1.950.223,33	SIM	PROTOCOLADA	DEFERIDA
		10.374.423,03			

# ANEXO 2

1990  
2

Crysalis - Funcionários para Depósito de FÉRIAS em Conta-Salário e Cheque - MATRIZ					
Contrato	Nome	Vencimento	Agência	Nº da Conta	Valor Liquido
7102	Abrao Martins Junior	08/12/2017	1380	28933-7	2.316,85
6753	Adelir Antunes Borges	08/12/2017	1380	157023	1.845,40
3151	Adriana Cumerlato	08/12/2017	1380	18975-8	2.715,23
7791	Adriana Pereira de Almeida	08/12/2017	0416	24090-7	1.552,06
311	Adriane Oliveira Orso	08/12/2017	1380	9494-3	1.609,61
6412	Adriani Velho Nunes	08/12/2017	3246	23.646-2	2.065,00
7719	Aflanio Ronaldo de Oliveira	08/12/2017	1380	29898-0	738,09
2120	Airton Oliveira de Vargas	08/12/2017	1380	17249-9	1.596,26
7849	Aldo da Silva	08/12/2017	0416	36414-2	1.833,65
7361	Alessandra Silva dos Santos	08/12/2017	1380	29735-6	1.576,47
7989	Alexandre Knorst	08/12/2017	1380	31.500-1	738,09
7991	Alice Maria Werle	08/12/2017			738,09
7832	Allan Siqueira de Aniaia	08/12/2017	1188	30563-4	1.514,58
6281	Altemir Viveiro da Rocha	08/12/2017	0416	8172-8	2.017,00
7094	Alvadir Maciel Cezar	08/12/2017	1380	28857-8	1.616,16
7882	Amanda da Silva	08/12/2017	1380	31246-0	1.500,41
7583	Ana Paula Mendes dos Santos	08/12/2017	3246	42688-1	1.499,23
7777	Anderson Eberton Muller	08/12/2017	0416	31881-7	1.523,27
6251	Andre Felix da Silva	08/12/2017	1380	26005-3	1.727,07
7546	Andressa da Silva da Rosa	08/12/2017	1380	30945-1	1.685,00
7846	Andressa da Silva Moraes	08/12/2017	1380	31060-3	1.584,91
7456	Andreza Santos	08/12/2017	1380	29965-0	1.549,45
7774	Anibal dos Santos Nassif	08/12/2017	1380	30899-4	1.759,10
4866	Antonio Ery da Costa	08/12/2017	3246	31819-1	1.759,10
2728	Antonio Teles	08/12/2017	1380	18.731-3	1.742,44
6638	Arancibio Selbach Moreira	08/12/2017	1380	27717-7	1.767,02
7595	Arlete Jussara Selbach Rabello	08/12/2017	1380	30345-3	1.689,07
7528	Brenda Pereira de Araujo	08/12/2017	1380	30364-X	1.476,17
7557	Carla Andreia Hendges	08/12/2017	1380	30422-0	1.596,26
7771	Carlos Roberto dos Santos Cazuni	08/12/2017	1380	30900-1	2.044,97
7894	Cassiane Daiane dos Santos	08/12/2017	1380	31.365-3	1.478,07
7577	Catia Sirlene Muller	08/12/2017	1380	30295-3	1.545,94
6357	Catiane Beatriz Feier dos Santos	08/12/2017	1380	19820-X	1.597,96
7497	Cedenir Roberto Camine	08/12/2017	0653	59867-4	4.904,87
5219	Celso da Silva Andrioli	08/12/2017	1380	23148-7	1.966,95
7835	Celso Goncalves de Sousa	08/12/2017	1380	31061-1	1.483,93
6743	Cibele Maria Deboni Batista	08/12/2017	1380	28544-7	1.510,17
7801	Claudia Tais de Souza	08/12/2017	0416	33826-5	1.476,17
6611	Claudionor Jose Biazzi	08/12/2017	1380	27419-4	2.534,44
7655	Cleber Vargas de Camargo	08/12/2017	1380	30502-2	1.483,11
7892	Cleia Angelica Rodrigues da Silva	08/12/2017	1380	260541	1.510,50
7920	Clesia dos Santos Borges	08/12/2017	1380	31360-2	1.504,46
7943	Cleunice Vais	08/12/2017	1380	31389-0	1.469,27
7554	Cristiano Jose Grings Pradella	08/12/2017	1380	26217-X	1.616,19
2769	Cristiano Sidnei Boes	08/12/2017	1380	19008-X	2.449,16
279	Davenir Pires de Brito	08/12/2017	1380	9037-9	1.848,36
6365	Debora dos Santos Primo	08/12/2017	1380	23479-6	1.714,73
1644	Denise Lucas da Silva	08/12/2017	0416	23312-9	1.596,26
7768	Deorides Ferreira da Silva	08/12/2017	1380	180378	1.792,81
4395	Diego Romeu Klein	08/12/2017	3246	11381-6	4.729,72
7531	Djessica Paloma Pereira	08/12/2017	1380	30357-7	1.538,31
7602	Douglas de Almeida Oliveira	08/12/2017	1380	30400-X	1.606,15
6767	Eliana Beatriz Berta Barreto	08/12/2017	1380	27920-X	1.835,84

1991  
P

7681	Emanuel da Silva	08/12/2017	1380	28582-X	1.686,27
7341	Erick Roberto Fank	08/12/2017	1380	29001-7	1.728,13
7915	Erineu Santos Pereira	08/12/2017	1380	31.392-0	1.611,00
7772	Ernei Viveiro Maria	08/12/2017	1380	30904-4	1.804,03
7513	Erni de Moraes	08/12/2017	1380	30265-1	1.518,86
7206	Eva Vasconcellos de Souza	08/12/2017	1380	29221-4	1.518,86
7601	Everton Flores Schmorantz	08/12/2017	1380	30421-2	3.067,78
6401	Ezequiel de Moura Bueno	08/12/2017	3246	32.802-2	1.847,19
649	Fabiana Regina Nunes	08/12/2017	1380	9068-9	1.789,87
7788	Fabiano da Silva Pereira	08/12/2017	0416	34045-6	3.901,92
7990	Fatima Rolim Sedres	08/12/2017	1380	27132-2	738,09
5614	Franciele da Rosa Nunes	08/12/2017	1380	25007-4	1.609,61
7246	Franciele da Silva Pereira	08/12/2017	1380	29419-5	1.697,95
7988	Gabriel Henrique de Mello de Moraes	08/12/2017			738,09
7490	Genova Mariela de Souza Simoes	08/12/2017	1380	30419-0	1.518,86
7092	Gilmar Gomes da Rocha	08/12/2017	1380	29043-2	1.794,09
7918	Ione Teresinha Lima dos Santos	08/12/2017	1380	29939-1	1.471,56
7600	Isaque Xavier dos Santos	08/12/2017	1380	28304-5	1.829,72
7932	Ismael Gomes de Souza Zorn	08/12/2017	1380	31.451-X	1.507,45
7866	Ivan Marcos Martim	08/12/2017	1380	31185-5	1.521,54
7550	Ivete Pivatto Nunes	08/12/2017	1380	26192-0	1.719,48
7149	Jaciara da Silva Rosa	08/12/2017	1380	29075-0	1.596,26
6804	Jaime Adriano Marmitt	08/12/2017	1380	27923-4	1.486,97
347	Janete Kirschner	08/12/2017	1380	9091-3	1.670,10
7838	Jaqueline Vrubleski	08/12/2017	1188	30595-2	1.516,56
7781	Jardel da Rosa	08/12/2017	0416	36280-8	2.684,35
7876	Jessica Rafaela da Silva Pereira	08/12/2017	1380	31251-7	1.506,70
7418	Joao Laide Mariano	08/12/2017	1380	29910-3	2.066,27
7115	Jonatas Demetrio da Cruz	08/12/2017	1380	28980-9	1.908,56
6668	Jorge Cardozo de Oliveira	08/12/2017	1380	27741-X	1.768,44
7640	Jose Carlos Roehrs	08/12/2017	3246	48520-9	1.681,14
6744	Jose Francisco Batista	08/12/2017	1380	28650-8	1.640,43
6750	Jose Leoni Duarte Bueno	08/12/2017	1380	29227-3	1.759,10
220	Josue Ricardo da Rosa	08/12/2017	1380	5237-X	4.035,08
6498	Jovino Donato Carvalho da Silva	08/12/2017	1380	27290-6	1.624,32
6667	Juarez de Vargas	08/12/2017	0416	29497-7	2.162,56
6260	Julio Cesar Rosa	08/12/2017	1380	26107-6	1.727,07
7672	Keli Cristiani Silva da Rosa	08/12/2017	1380	30640-1	1.476,17
7757	Kelvin de Melo Hilario	08/12/2017	1380	30.917-6	1.494,09
5812	Lisiane Ramos da Silva	08/12/2017	1380	25794-X	1.675,86
7316	Luciana Alborguete Sanches	08/12/2017	1380	29647-3	1.478,41
6490	Luciano de Souza	08/12/2017	1380	27295-7	1.985,77
273	Lucilene Sebastiana de Melo Velho	08/12/2017	1380	9754-3	1.759,10
7727	Lucineia Homem	08/12/2017	1380	30910-9	1.572,42
7048	Lucio Flavio Fogaca de Moraes	08/12/2017	0724	5049-0	4.952,34
7156	Luis Cesar Prates	08/12/2017	3246	33.421-9	2.426,61
3391	Luismar da Cunha Dias	08/12/2017	1380	19924-9	1.803,65
7304	Luiz Fernando da Silva	08/12/2017	1380	20434-X	1.521,06
6	Magda Anastacia Werner	08/12/2017	1380	9121-9	5.302,67
7538	Marcia Eliane Giongo	08/12/2017	3246	29415-2	1.602,43
7138	Marcos Andre Antunes da Rosa	08/12/2017	1380	28985-X	4.221,66
669	Maria Casarotto Languer	08/12/2017	1380	9134-0	1.695,19
7723	Maria Conceicao Candido	08/12/2017	1380	29905-7	738,09
7803	Maria Cristina Rabelo	08/12/2017	0416	32028-5	1.540,05
2516	Marilene Philereno Ribeiro	08/12/2017	1380	18494-2	1.691,83
857	Marilete Ines Villani	08/12/2017	1380	9141-3	1.727,07

1992  


7412	Mario Knorst	08/12/2017	1380	23242-4	1.518,03
7847	Mirielle Ketzer Amaral	08/12/2017	1380	31069-7	1.482,16
7912	Nelson Gilberto de Souza	08/12/2017	1188	17891-8	1.615,36
7599	Nicole Priscila Sander Boes	08/12/2017	1380	30426-3	1.530,39
6396	Noemi Mattos Brizola	08/12/2017	3246	40.095-5	1.667,59
7839	Oneido Jose Rodrigues	08/12/2017	1380	31070-0	1.636,69
7496	Oseias Silva de Oliveira	08/12/2017	1380	30338-0	4.260,20
7909	Patricia Dorneles da Silva	08/12/2017	1380	31431-5	1.488,64
5677	Patricia Weber	08/12/2017	1380	24442-2	2.168,06
7720	Patrick Fernando de Mattos	08/12/2017	1380	30469-7	738,36
5901	Paulo Ricardo Silva de Souza	08/12/2017	0416	25332-4	1.997,82
7651	Paulo Ricardo Soares	08/12/2017	1380	31432-3	1.526,56
7702	Rafaela Camila Grade Canabarro	08/12/2017	1380	29277-X	1.474,48
7491	Reginaldo Herrmann	08/12/2017	1380	30337-2	2.373,58
6988	Renato Volmir Emig	08/12/2017	1380	28528-5	4.958,45
2423	Ricardo de Araujo	08/12/2017	1380	18060-2	1.759,10
7887	Roberta Maria Weiler	08/12/2017	1380	31252-5	1.506,02
7650	Roberto Pinheiro	08/12/2017	1380	30696-7	1.525,98
5767	Roger Stefani Saft	08/12/2017	1380	19982-6	1.847,19
5202	Rosalvo Roque Feller	08/12/2017	3246	36575-0	3.907,47
804	Rosane Alves de Macedo	08/12/2017	1380	9886-8	1.673,68
5331	Rubens Fernandes da Silva	08/12/2017	1380	31.440-4	1.800,65
7944	Rudimar Santos da Luz	08/12/2017	1188	22336-0	1.724,15
7674	Sabrina Lorenz Marcilio	08/12/2017	1380	30657-6	1.523,08
6950	Samael Lima dos Santos	08/12/2017	1380	28555-2	1.535,55
1231	Sidinei Avila dos Santos	08/12/2017	1380	13298-5	1.728,71
7143	Silvia Rejane Monteiro	08/12/2017	1380	29012-2	1.805,63
7929	Simone de Oliveira	08/12/2017			1.468,08
2700	Sirlei do Nascimento Weller	08/12/2017	0416	18347-4	1.684,12
7489	Tatiane Silva Pinheiro	08/12/2017	1380	23624-1	1.598,36
7841	Tatiane Zimmer Saldanha	08/12/2017	1380	31071-9	1.529,02
6687	Taylen David Ditrich Macedo	08/12/2017	1380	27768-1	2.022,64
7098	Teresinha de Souza Dama	08/12/2017	1380	28944-2	1.759,10
2578	Terezinha Muller	08/12/2017	1380	18518-3	1.724,57
7858	Valdecir Geraldo de Oliveira	08/12/2017	1380	31191-X	1.699,71
3860	Valdete Ramos Pereira	08/12/2017	1380	22368-9	1.781,74
196	Valdir Cardoso	08/12/2017	1380	9200-2	1.847,19
7792	Valino Lima de Oliveira	08/12/2017	0416	33825-7	1.476,17
7751	Valmir Jose Machado	08/12/2017	1380	30953-2	1.855,38
7529	Vicentina Maria da Rosa	08/12/2017	1380	30363-1	1.479,06
7765	Vilmar dos Reis e Silva	08/12/2017	1380	30921-4	1.782,94
7466	Vinicius Henrique Quevedo da Costa	08/12/2017	1380	30281-3	1.673,68
7387	Vinicius Silva de Macedo	08/12/2017	1380	29856-5	1.081,03
7137	Viviane da Silva Fogaca	08/12/2017	1380	28989-2	1.518,85
7351	Wagner Willian Worst	08/12/2017	1380	29678-3	2.014,66
6162	Willian Fernando Schmitz	08/12/2017	1380	25937-3	1.991,57
7784	Adriana Goncalves	19/12/2017	0416	35524-0	1476,53
3302	Adriane de Vargas	19/12/2017	1380	19589-8	1540,22
7889	Alana Matias Frassao	19/12/2017	3246	489549	984,14
2301	Alaor Cardoso de Oliveira	19/12/2017	1380	18.421-7	2250,85
3022	Alcides Cabral Almeida	19/12/2017	1380	18979-0	1770,60
2322	Alcides Ramos da Silva	19/12/2017	1380	17491-2	1950,32
7957	Aldo Sandro Lopes	19/12/2017	1380	29963-4	2.398,94
7785	Aldori da Silva Rodrigues	19/12/2017	0416	965942-0	1727,37
7902	Aline Graziela Lopes Fortes	19/12/2017	3246	7006-8	2629,05
7845	Aline Reis da Silva	19/12/2017	1380	31183-9	1500,98

1993  


3098	Ana Paula Martins dos Santos	19/12/2017	1380	18985-5	1606,47
7908	Anderson dos Santos	19/12/2017	1380	31.378-5	1224,55
7773	Andre Rafael de Paula	19/12/2017	1380	30944-3	1704,94
855	Andreia de Fatima Belmonte	19/12/2017	1380	9007-7	2729,45
7140	Angelica Soares de Vargas	19/12/2017	1380	31361-0	4036,84
6262	Angelita Aparecida da Silva	19/12/2017	1380	26103-3	1116,65
7888	Ari Saueressig Schuler	19/12/2017	1380	31.364-5	1624,21
7686	Arnilton Gean Alves da Silva	19/12/2017	4510	6507-2	2809,41
7634	Aureo Ramos Araujo	19/12/2017	1380	30570-7	1934,91
7931	Camila Chocho Silveira	19/12/2017	1380	31.444-7	1489,15
7790	Camila dos Santos Breyer	19/12/2017	0416	37327-3	1481,87
7054	Carine Fraga da Silva dos Reis	19/12/2017	1380	28793-8	1522,31
4703	Carlos Andre Oliveira Fail	19/12/2017			554,30
2806	Carlos Antonio Muck	19/12/2017	1380	31.394-7	1492,14
1750	Celiria Beilke dos Santos	19/12/2017	1380	9495-1	1743,24
1047	Cesar Laercio Candido de Souza	19/12/2017	1380	10971-1	1815,53
7922	Clarissa Catiana de Souza	19/12/2017			1474,88
7921	Claudenir Jose Roth	19/12/2017	1380	31436-6	1234,23
7919	Cleozi Marques	19/12/2017	1380	31435-8	1564,26
7786	Cleusa Berenice Vieira da Silva	19/12/2017	0416	36734-6	1745,37
7862	Cristiani Saudade de Souza	19/12/2017	1380	31184-7	1530,22
6252	Daniel Demarchi	19/12/2017	1380	26108-4	2132,06
7955	Daniel Elias Schonardie	19/12/2017	1380	31449-8	1.022,90
3595	Daniel Vandoir Silveira de Barros	19/12/2017	1380	19836-6	1760,84
7890	Daniela Saldanha Vieira	19/12/2017	1380	31.366-1	1525,02
7886	Deber Silveira Fontoura	19/12/2017	1380	31249-5	1596,26
7868	Debora Cristina Gebauer de Morais	19/12/2017	1380	31217-7	1840,63
5252	Denides Demarchi	19/12/2017	1380	23281-5	1759,10
7796	Diego Rodrigo Ritter	19/12/2017	0416	30489-1	1931,62
6069	Diegon Vieira de Brum	19/12/2017	3246	36012-0	1710,11
7917	Douglas Moreira de Mello	19/12/2017	1380	31.422-6	1511,60
6675	Edson Dilon Mateus	19/12/2017	1380	28506-4	1896,78
5713	Eduardo Luiz Bitencourt de Souza	19/12/2017	0416	25528-9	1956,82
7636	Eliana Nunes	19/12/2017	1380	30674-6	1151,36
1509	Eliandro de Oliveira	19/12/2017	1380	14190-9	4431,57
3928	Eliane Kuhs	19/12/2017	1380	20851-5	1724,18
2116	Elias Cortes de Ramos	19/12/2017	1380	17256-1	2238,26
7852	Elisabete da Silva Gross	19/12/2017	1380	31065-4	1505,12
7779	Elisabete Lazzaretti da Silveira	19/12/2017	0416	24265-9	1522,78
7545	Elisandra Aparecida da Costa	19/12/2017	1380	30360-7	1518,86
7429	Elisandra Cruz dos Santos	19/12/2017	1380	28469-6	1071,24
6561	Elvira Aparecida da Conceicao	19/12/2017	1380	27276-0	1836,04
7222	Erediane Cazarotto Milas	19/12/2017	1380	29284-2	2105,13
7982	Esequiel Xavier dos Santos	19/12/2017	1380	31.514-1	1.033,87
6627	Everson de Freitas	19/12/2017	1380	27424-0	3445,48
4543	Everson Diego dos Santos	19/12/2017	1380	21817-0	1438,70
7904	Fabio Junior Matias dos Santos	19/12/2017	1380	30771-8	1328,00
5912	Fatima Liane dos Santos	19/12/2017	0416	25425-8	1287,35
6234	Fernando Gomes da Silva Neto	19/12/2017	1380	14942-X	2186,84
7976	Fernando Kuchnir de Mello	19/12/2017			1001,36
7393	Fernando Moreira Rodrigues	19/12/2017	1380	29853-0	1392,44
7388	Franciele de Souza Marques	19/12/2017	1380	29854-9	1518,85
2670	Gilberto Fernandes	19/12/2017	1380	18460-8	1762,99
5730	Gislaine Beatriz Teixeira de Souza	19/12/2017	1380	24601-8	1596,26
7789	Gustavo Antonio Maria	19/12/2017	0416	33752-8	2161,87
861	Heitor de Oliveira Vieira	19/12/2017	1380	9076-X	1759,10

1994  
A

7780	Iana Paula Ramos da Silva	19/12/2017	0416	31948-1	1476,17
7680	Igor Jardel Muller	19/12/2017	1380	30948-6	1080,34
7145	Jairo Monteiro Borges	19/12/2017	1380	29044-0	2259,88
7935	Jaqueline Martins dos Santos	19/12/2017	1380	31.476-5	1496,84
7905	Jeferson de Abreu Quevedo	19/12/2017	1380	31.370-X	1261,99
5699	Jessica Katiussa Goncalves	19/12/2017	0416	25582-3	2147,82
7474	Jessica Ribeiro Feller	19/12/2017	1380	30237-6	1142,79
6615	Joao Carlos Maciel	19/12/2017	3246	1174-6	8889,72
7324	Joel Carpes Jacomini	19/12/2017	0416	21988-6	3042,13
7802	Joel Mendes de Oliveira	19/12/2017	0416	28823-3	1524,61
4947	Jonata Roberto Colet	19/12/2017	0653	28242-1	3301,62
6823	Jonatas Ezequiel dos Santos	19/12/2017	1380	28144-1	1777,40
7697	Jorge Alberto Teixeira Rodrigues	19/12/2017	1380	30949-4	1596,26
7430	Jose Leandro de Souza	19/12/2017	1380	29947-2	1768,03
3242	Julia Cilvane Simoes dos Santos	19/12/2017	1380	19176-0	1658,46
7924	Juliana Schirmer	19/12/2017	1380	31437-4	1539,12
6989	Junior Rafael Roos Borba	19/12/2017	1380	28630-3	1244,00
7787	Juscelino Moraes de Almeida	19/12/2017	0416	31953-8	1683,29
7867	Jussara Rodrigues	19/12/2017	1380	31186-3	1498,53
2940	Laci dos Santos	19/12/2017	3246	8119-1	1759,10
7878	Lair Jose Ferrari	19/12/2017	3917	62111	6550,60
306	Lani Teresinha Siqueira	19/12/2017	1380	18.758-5	1609,61
7870	Leo Alexandre Philereno	19/12/2017	1380	31187-1	3112,27
3202	Liliane da Fonseca Moreira	19/12/2017	1380	19909-5	1270,42
5720	Lisandra Lucimar Ribeiro	19/12/2017	1380	24609-3	1543,36
2485	Lorizete Fatima Bariviera	19/12/2017	0416	20123-5	1659,31
7975	Lucas de Oliveira Rodrigues	19/12/2017	1380	31.489-7	1.104,23
7934	Lucas Mateus Wathier	19/12/2017	1380	31.494-3	1333,20
7953	Luiz Carlos Rochrs	19/12/2017	3246	42858-2	2057,54
7532	Maiara Lucas Simoes	19/12/2017	1380	30027-6	1535,08
6980	Maicon Jonatan da Silveira Oliveira	19/12/2017	1380	28524-2	2038,98
7549	Marcelice de Fatima Camargo	19/12/2017	1380	18085-8	2415,97
7637	Marcelo Rodrigo de Araujo	19/12/2017	1380	30504-9	1551,33
7857	Marcelo Vieira Tavares	19/12/2017	1380	31189-8	1535,79
7251	Marcio Wolff	19/12/2017	1380	29461-6	1899,18
7783	Marco Antonio da Silva Santos	19/12/2017	0416	337269	1723,65
6494	Marcos Maciel Cezar	19/12/2017	1380	27300-7	3125,24
6140	Maria Angelica Ritter	19/12/2017	1380	26243-9	4779,18
6682	Maria Joanete Eissmann	19/12/2017	3246	30.697-5	4345,75
7946	Marlo Delatea	19/12/2017	1380	31.523-0	2252,10
7427	Mateus Felipe Schmatz	19/12/2017	1380	29927-8	1571,79
5968	Menoli de Oliveira Machado	19/12/2017	1380	25802-4	1542,23
7893	Miguel Silva dos Santos	19/12/2017	1380	31.371-8	1510,94
7406	Moacir Eduardo Rambo	19/12/2017	1380	29920-0	1305,86
446	Monica Ramm Brentano	19/12/2017	1380	9155-3	1396,17
2025	Mozarte Eziquiel Lageano	19/12/2017	1380	16513-1	1783,25
7704	Nadia Beatriz de Mello de Moraes	19/12/2017	1188	9917-1	1195,13
7936	Neusa Anita Freese	19/12/2017	1380	31.477-3	1515,98
5009	Nilton Cesar Dias	19/12/2017	1380	22607-6	3258,53
7100	Osvaldo Martins	19/12/2017	1380	28988-4	3656,55
7355	Paola Rodrigues de Souza	19/12/2017	1380	29740-2	2192,90
7568	Patrick Pereira Fagundes	19/12/2017	1380	30429-8	2075,43
7860	Paulo Fernando Selzlein	19/12/2017	1380	31190-1	1691,51
1522	Paulo Sergio Deves	19/12/2017	1380	14239-5	1759,10
7252	Pedro Emilio Pires Ferreira	19/12/2017	1380	29464-0	1220,33
7517	Rafael Knorst de Oliveira	19/12/2017	1380	30354-2	1131,12

1995  


3291	Regiane Dossiat	19/12/2017	1380	18276-1	1641,14
7906	Regis Taigo Nunes	19/12/2017	1380	31.390-4	1225,73
7798	Rejane Bernadete Carvalho	19/12/2017	0416	33460-X	1253,45
4446	Roberto Andre Kellermann	19/12/2017	1380	21633-X	3723,47
7942	Rodrigo Fernando Stoll	19/12/2017	1380	31.379-3	1300,95
7819	Rodrigo Leonardo Cruz	19/12/2017	3246	45.616-0	1949,88
7980	Roger Reis da Silva	19/12/2017			1010,93
7939	Romario Martins	19/12/2017	1380	31.460-9	1493,58
6504	Romulo Rodrigues da Silva	19/12/2017	1380	25810-5	2329,02
7436	Rosane Lira de Barros	19/12/2017	1380	29929-4	1026,14
6738	Rosangela Siqueira	19/12/2017	1380	28405-X	1603,16
2429	Rosimeri Soares Deves	19/12/2017	1380	18062-9	1596,26
7911	Rosineide Melo de Soles	19/12/2017	1380	31.387-4	1468,08
7505	Rubem Areni Fernandes Fagundes	19/12/2017	1380	30346-1	1673,68
6689	Samuel Armbrust Pacheco	19/12/2017	1380	27764-9	1507,59
7804	Sergio Joamar dos Santos Baptista	19/12/2017	3246	36088-0	3092,48
3350	Sidnei dos Santos	19/12/2017	1380	22798-6	1840,46
5947	Silmar Ferreira dos Passos	19/12/2017	0755	44670-X	5217,53
7707	Silvana Richel Siochetta	19/12/2017	1380	31.405-6	1525,09
7748	Silvio Ricardo Machado	19/12/2017	1380	30920-6	1792,20
7881	Stefani da Silva Roberto	19/12/2017	1380	31253-3	1078,83
6732	Taina Oliveira da Rocha	19/12/2017	1380	28247-2	1086,23
7928	Tony Gustavo dos Passos	19/12/2017	1380	31403-X	1835,22
7265	Valdeci Ferraz Cavalheiro	19/12/2017	1380	29495-0	1692,31
7721	Valeria Beatris Candido	19/12/2017	1380	29.906-5	1480,78
7450	Valmir Cardoso da Silveira	19/12/2017	1380	29971-5	1480,06
7676	Vanderlei da Rosa Silva	19/12/2017	1380	30908-7	1505,40
6575	Vera Lucia da Silva Machado	19/12/2017	1380	27400-3	1243,08
7826	Veridiana Furtado	19/12/2017	3246	48105-X	1561,59
1091	Veronete Mergner	19/12/2017	1380	12030-8	1727,07
7856	Vinicius Cardoso Stroher	19/12/2017	1380	31072-7	1671,15
7869	Vivian Cristine dos Santos	19/12/2017	1380	31192-8	3778,84
7451	Walter Rodrigues	19/12/2017	1380	29987-1	1036,00
7688	Wesley da Silva Melo	19/12/2017	3246	47473-8	1026,50
7522	William Barivieira Borges da Silva	19/12/2017	0416	33586-X	1523,35
<b>Total Matriz</b>					<b>584.169,82</b>

<b>Crysalis - Funcionários para Depósito de FÉRIAS em Conta-Salário e Cheque - PAROBÉ</b>					
<b>Contrato</b>	<b>Nome</b>	<b>Vencimento</b>	<b>Agência</b>	<b>Nº da Conta</b>	<b>Valor Líquido</b>
32411	Adao Rogerio dos Santos	08/12/2017	3246	35.894-0	1.633,55
31699	Adao Roque de Oliveira	08/12/2017	3246	45.566-0	1.637,86
31835	Adriana Ribeiro de Oliveira	08/12/2017	3246	46491-0	1.712,09
32301	Adriane de Barros	08/12/2017	3246	49.874-2	1.562,58
32357	Adriano Pereira Correa	08/12/2017	3246	50.303-7	1.572,99
31014	Alberi Ribeiro Moreira	08/12/2017	3246	35696-4	1.822,84
31037	Alessandra Marques Correa	08/12/2017	3246	35697-2	3.696,58
32412	Alison Belegante	08/12/2017	3246	38.909-9	1.900,39
32240	Andressa Silveira Delgado	08/12/2017	3246	49143-8	1.702,21
32431	Andriele de Souza Bueno Pozzer	08/12/2017			1.783,57
30450	Berenice Oliveira dos Santos	08/12/2017	3246	28022-4	1.593,60
32403	Bruna da Silva Friedrich	08/12/2017	3246	50.786-5	1.513,82
32304	Bruna Natalize de Moraes Quevedo	08/12/2017	3246	49.877-7	1.556,96
32279	Bruna Santos da Silva	08/12/2017	3246	49.693-6	1.540,84
32298	Camila Tatiana da Silva	08/12/2017	3246	49.878-5	1.521,45
31989	Carine Boes	08/12/2017	3246	48.271-4	735,39
31965	Charles Cristovan de Moraes	08/12/2017	3246	48.429-6	3.272,24

1996  
P

31634	Cheila Daniele da Silva Marques	08/12/2017	3246	38.742-8	1.531,42
32139	Claudemir Marques	08/12/2017	3246	48.780-5	2.146,25
30600	Claudia dos Santos Lemes	08/12/2017	3246	31.200-2	1.813,90
32249	Claudineia Rejane dos Santos Dilkin	08/12/2017	3246	49.203-5	1.474,40
32384	Cleonice da Silva Romansin	08/12/2017	3246	50.365-7	1.565,58
30050	Cleonice dos Santos Machado	08/12/2017	3246	21799-9	1.766,97
32422	Cristiane Panzenhagen	08/12/2017	3246	50.964-7	1.541,33
32382	Daniela Oliveira da Silveira	08/12/2017	3246	43.749-2	1.528,30
32434	Deverli Bueno	08/12/2017			1.440,70
31373	Dinair Bueno	08/12/2017	3246	41.876-5	1.634,08
32245	Eliseu Joel da Rosa	08/12/2017	3246	49.148-9	1.518,33
31802	Eloide Seifried dos Santos	08/12/2017	3246	46193-8	1.930,38
31994	Elsira Mueller dos Santos	08/12/2017	3246	48.065-7	1.708,99
31829	Eronita Domingos Damaceno	08/12/2017	3246	46.566-6	1.564,37
32393	Fabiane Franck	08/12/2017	3246	50.596-X	1.538,71
31990	Fernanda Daniela Mendes	08/12/2017	3246	45808-2	735,39
32332	Francielli Aparecida Laranjeira	08/12/2017	3246	50.255-3	1.551,55
31844	Gian Mattos do Amaral	08/12/2017	3246	47.188-7	1.470,78
31806	Gilberto Freitag	08/12/2017	3246	46.328-0	1.713,94
32379	Henrique Abreu Jaeger	08/12/2017	3246	51.513-2	1.605,28
32439	Iliane de Souza Bueno	08/12/2017			1.658,03
31745	Irani Carvalho	08/12/2017	3246	46108-3	1.770,55
31812	Irineia da Silva de Mattos	08/12/2017	3246	46.331-0	1.671,01
32198	Isabel Jaqueline da Silva Rosa	08/12/2017	3246	48.823-2	1.596,45
32275	Ivone Mendes	08/12/2017	3246	49.703-7	1.831,53
32300	Jairo Soares da Silva	08/12/2017	3246	49.882-3	1.639,10
32433	Janaina Moreira Machado	08/12/2017			1.707,68
30319	Janete Gimenez Penz	08/12/2017	3246	25305-7	1.845,37
31810	Janete Wazlawick	08/12/2017	3246	47.526-2	1.494,12
32303	Jardel Fernandes	08/12/2017	3246	49.883-1	1.497,82
31836	Jessica Portela Moreira	08/12/2017	3246	46.495-3	1.634,52
31260	Joceli Alves	08/12/2017	3246	39.778-4	1.813,44
31265	Jose Carlos Moreira dos Santos	08/12/2017	3246	40.016-5	1.593,60
30363	Joseane Godziemski	08/12/2017	4510	6.102-6	3.624,09
31402	Josiane Rodrigues de Oliveira	08/12/2017	3246	42855-8	1.671,01
31376	Jucara de Vargas	08/12/2017	3246	41.873-0	1.789,74
31502	Julia Maria de Mello	08/12/2017	3246	44.340-9	3.957,62
32405	Juliana Lucas da Silva	08/12/2017	3246	452637	1.856,63
32285	Juliana Regina da Rosa	08/12/2017	3246	24.477-5	1.884,11
31857	Karine Socovoski Alves	08/12/2017	3246	41.057-8	1.679,40
32437	Kelvin Augusto Moretti Panosso	08/12/2017	3246	42856-6	1.717,54
32326	Ladir Fontoura	08/12/2017	3246	50.261-8	1.839,88
32391	Laura Marta Antunes Barbosa	08/12/2017	3246	50.692-3	1.556,79
31571	Lidiane Eduardi	08/12/2017	3246	44.344-1	1.738,49
31852	Loreni da Silva	08/12/2017	3246	47.533-5	1.760,09
30208	Lucia Ribeiro Moreira	08/12/2017	3246	23.679-9	1.470,78
30205	Luciana Lassen	08/12/2017	3246	23.680-2	1.620,82
31744	Luciane Bragança	08/12/2017	3246	20.253-3	1.681,10
30849	Luis Carlos de Mello	08/12/2017	3246	32563-5	1.975,58
31618	Marco Antonio Burmann	08/12/2017	3246	36.239-5	1.615,48
32364	Mardieli Ferreira Weiler	08/12/2017	3246	50.311-8	1.523,41
32264	Maria Eliane Lopes	08/12/2017	3246	50084-4	1.520,92
32344	Maria Estela Dutra da Silva	08/12/2017	3246	50.266-9	1.556,72
32238	Maria Izabel Rosseto da Silva	08/12/2017	3246	49.144-6	1.751,40
30846	Mariane Amaral de Mello	08/12/2017	3246	32520-1	2.455,27
32167	Mariane Menezes Fernandes Silveira	08/12/2017	3246	44.771-4	1.556,30

1997  


31794	Marilia Cardoso da Silva	08/12/2017	3246	46.147-4	1.749,00
30272	Marisa da Silva Braz	08/12/2017	3246	24553-4	1.756,42
30697	Mariza Detanico Fogaca	08/12/2017	3246	31.214-2	1.614,77
30810	Marlene Bueno Vargas	08/12/2017	3246	32171-0	1.600,56
31837	Marlene Teresa Reichert	08/12/2017	3246	46.502-X	1.489,44
31983	Marli Sonia Mesadri de Mattos	08/12/2017	3246	47.839-3	1.470,78
31898	Mateus da Silva Rospide	08/12/2017	3246	47099-6	1.539,77
32317	Messias da Silva Saes	08/12/2017	3246	50085-2	1.694,11
31374	Micheline Moretti Panosso	08/12/2017	3246	41.875-7	1.838,02
32436	Morgana Souza da Silva	08/12/2017			1.751,22
32438	Odete de Fatima de Oliveira dos	08/12/2017	3246	39.191-3	1.540,54
32369	Priscila Rosa de Saibro de Lima	08/12/2017	3246	50.333-9	1.561,23
31637	Rita de Cassia Philereno	08/12/2017	3246	45.235-1	1.476,18
32178	Robson da Silva de Lima	08/12/2017	3246	48434-2	1.693,54
31640	Rogério Augusto Filipiaki	08/12/2017	3246	45.617-9	1.721,04
32392	Romilda da Silva Bueno	08/12/2017	3246	50.601-X	1.685,21
31849	Rosa Maria Vaz	08/12/2017	3246	46597-6	1.680,99
30449	Rosane Alves dos Santos	08/12/2017	3246	31.219-3	1.626,69
32241	Rosane Dalsotto	08/12/2017	3246	49.146-2	1.544,80
30225	Rosane de Fatima Ribeiro	08/12/2017	3246	23937-2	1.806,07
31798	Rosane Fatima Rasch	08/12/2017	3246	46.247-0	1.646,77
32419	Rosane Maria Bersch	08/12/2017	3246	50.793-8	1.547,81
30244	Rosane Vargas	08/12/2017	3246	23936-4	1.732,32
31246	Rosangela Santos de Moraes	08/12/2017	3246	39.782-2	1.762,88
32034	Roselane Maria Dias	08/12/2017	3246	36330-8	1.593,82
31566	Salete Aparecida Munarotto Ivanoff	08/12/2017	3246	35744-8	1.700,37
31336	Sandra Marta Peixoto de Lemos	08/12/2017	3246	44.360-3	1.772,60
32413	Sheila Ribeiro Carvalho	08/12/2017	3246	50.869-1	1.671,01
31327	Silvia Edinara Zucco Pinheiro	08/12/2017	3246	41.425-5	1.606,95
31957	Silvia Leticia Bandeira Jahn	08/12/2017	3246	47.793-1	1.521,63
31342	Simone Beatriz Klippel	08/12/2017	3246	24837-1	1.599,16
32432	Sinara Alves Duarte	08/12/2017			1.703,73
32345	Solange Ferreira da Silva	08/12/2017	3246	38307-4	1.739,20
32351	Taina da Silva	08/12/2017	3246	50.273-1	1.482,38
31291	Tatiane de Lemos Vieira Franco	08/12/2017	3246	41.429-8	1.927,71
31033	Therezinha Mallach Dimer	08/12/2017	3246	33.784-6	1.593,60
32409	Valdemar Vieira Wagner	08/12/2017	1380	30615-0	1.504,62
32258	Valmir Calioni de Oliveira	08/12/2017	3246	34978-X	1.699,18
32408	Valmor Vieira Wagner	08/12/2017	1380	29422-5	1.673,68
32115	Vanda dos Santos Sanches	08/12/2017	3246	9374-2	1.766,43
32256	Vanessa Argenta	08/12/2017	3246	22514-2	1.627,81
32278	Adriana Eunice Vechietti	19/12/2017	3246	49.689-8	1.527,49
32282	Alcimara Cristiane dos Santos	19/12/2017	3246	49.690-1	1.571,11
32308	Alex Fernando de Lima	19/12/2017	3246	49.875-0	1.574,45
32401	Alzira Moura dos Santos	19/12/2017	3246	50.783-0	1.517,84
32372	Ana Maria Listkovski	19/12/2017	3246	50.304-5	1.188,87
32129	Ana Paula Tavares	19/12/2017	3246	48.423-7	1.276,49
31681	Anderson Alex Correa Batista	19/12/2017	3246	36.957-8	1.665,75
32421	Andreia Pimentel Padilha	19/12/2017	3246	46.046-X	3.028,57
32315	Bruna Gisele Menezes de Barros	19/12/2017	3246	50079-8	1.647,74
32334	Bruna Tainara de Carvalho	19/12/2017	3246	50.251-0	1.555,61
32218	Chayane de Lima Ribeiro	19/12/2017	3246	26891-7	1.674,91
31804	Cinara dos Santos	19/12/2017	3246	46.166-0	1.688,13
31397	Clarice Silisque Kossmann	19/12/2017	3246	43002-1	1.593,60
31230	Claudete Foss	19/12/2017	3246	39312-6	1.593,60
32416	Claudete Rosa de Oliveira	19/12/2017	3246	51.180-3	1.522,54

1998  
P

32348	Cleison Santos de Matos	19/12/2017	3246	50.253-7	1.543,91
32269	Cristiano Lopes Rodrigues	19/12/2017	3246	49.695-2	1.656,87
31888	Daniela Muambi	19/12/2017	3246	47041-4	1.774,80
31301	Daniele Maciel da Silva	19/12/2017	3246	40.624-4	1.782,37
32252	Deoclides dos Anjos	19/12/2017	3246	49204-3	1.855,51
31250	Dileta Rosa Pereira	19/12/2017	3246	39.772-5	1.758,19
31605	Diovana Jagucheski	19/12/2017	3246	45.579-2	1.671,01
30154	Dirceu Romitti	19/12/2017	3246	23.658-6	1.756,42
31370	Elenir Tonello Santiago	19/12/2017	3246	41.872-2	1.822,74
31398	Elizete Denize Stuker	19/12/2017	3246	42850-7	1.756,42
31002	Eva Eliane Rodrigues Moreira	19/12/2017	3246	35715-4	1.910,16
32312	Evandro Fabricio Ferreira	19/12/2017	3246	49.879-3	1.674,58
32414	Ezair Lurdes Kossman da Costa	19/12/2017	3246	50.790-3	1.546,90
32193	Franchesca de Castilhos Silva	19/12/2017	3246	48804-6	1.043,72
32371	Gilmar Maas	19/12/2017	3246	50.306-1	1.600,70
31367	Iara Terezinha da Silva	19/12/2017	3246	41.806-4	1.632,95
32346	Inez de fatima Azeredo Padilha	19/12/2017	3246	35.518-6	1.812,93
30688	Itauana Correa Cunha	19/12/2017	3246	31.209-6	1.685,47
32451	Ivanete Konig	19/12/2017	1380	26490-3	1.890,67
32356	Ivoneite Oliveira dos Santos	19/12/2017	3246	51.514-0	1.571,59
32048	Izabel Deijane Cardoso	19/12/2017	3246	37182-3	1.607,58
32291	Janice Lermen	19/12/2017	3246	49.352-X	1.672,30
32418	Jeiser Fabiane dos Santos da Silva	19/12/2017	3246	50.791-1	1.524,37
31393	Jocenara de Borba Teixeira	19/12/2017	3246	41.928-1	1.688,78
32407	Jose dos Santos	19/12/2017	1380	22772-2	1.609,61
32290	Julia Graciela dos Santos Conceicao	19/12/2017	3246	50081-X	1.820,97
32214	Katielly Faleiro Garcia	19/12/2017	3246	48.965-4	1.700,51
32331	Lenilson Pedrinho Pereira	19/12/2017	3246	23.268-8	1.685,69
32441	Leticia Andreia Silva de Oliveira	19/12/2017	3246	51.516-7	1.508,80
32430	Leticia Dias Chaves	19/12/2017	3246	51.517-5	1.694,63
31559	Lisete Nunes da Silva	19/12/2017	3246	44.345-X	1.537,00
32333	Lucas Pacheco Mariano	19/12/2017	3246	50.264-2	1.555,82
32235	Lucas Vargas Ferreira	19/12/2017	3246	49182-9	1.473,60
32376	Lucia Mara do Amaral Pfafe	19/12/2017	3246	50.872-1	1.673,67
31485	Luciana Canofre	19/12/2017	3246	45.599-7	1.779,81
32355	Lucineia Teresinha Machado	19/12/2017	3246	50.265-0	1.543,83
32251	Maicon Cristiano da Silva	19/12/2017	3246	45795-7	1.579,08
32268	Maicon Pimentel Padilha	19/12/2017	3246	49.708-8	1.517,44
30996	Marines Bugs	19/12/2017	3246	35734-0	2.111,83
32159	Marinilse Carmen Filipini	19/12/2017	3246	45.936-4	1.821,94
30166	Maristela Regina Seidler	19/12/2017	3246	23.685-3	1.702,08
31878	Neivete Finger	19/12/2017	3246	46.995-5	1.762,98
32231	Neusa Maria dos Santos da Silva	19/12/2017	3246	48.968-9	1.622,72
32354	Osana Araujo Lassen	19/12/2017	3246	50.268-5	1.563,93
31867	Oseias Felipe Alves Kleinert	19/12/2017	3246	46.900-9	2.361,29
31094	Patricia Soares	19/12/2017	3246	36221-2	1.756,42
30790	Romilda de Camargo Bugs	19/12/2017	3246	31.137-5	1.792,60
32239	Ronaldo Batista Souza da Silva	19/12/2017	3246	49.145-4	1.483,27
32324	Ronaldo Fagundes de Melo	19/12/2017	3246	27806-8	5.429,98
32281	Rosa Maria Steffen	19/12/2017	3246	49.932-3	1.517,32
32375	Rosane Maria Klein Ribeiro	19/12/2017	3246	50.373-8	1.529,22
32426	Rosangela da Silva	19/12/2017	1380	19.097-7	3.122,95
31777	Salette Teresinha de Melo	19/12/2017	3246	45913-5	1.676,85
31809	Sandra Fontoura Prestes	19/12/2017	3246	46.329-9	1.766,32
31614	Sandro Alex Martins	19/12/2017	3246	45.327-7	1.708,00
32340	Sandro Romitti	19/12/2017	3246	50.272-3	1.525,52

31952	Silmara Bueno Castanha	19/12/2017	3246	47634-X	1.762,45
31970	Suzana Calegari	19/12/2017	3246	48.286-2	1.676,85
31799	Taiula Machado Rosado	19/12/2017	3246	47.541-6	1.545,95
32109	Tatiana de Souza Santos	19/12/2017	3246	48.287-0	1.734,10
32415	Vanessa Eloisa Prezzi	19/12/2017	3246	50.794-6	1.703,06
30737	Vera Lucia Amaral Andrade	19/12/2017	3246	51.519-1	1.470,78
<b>Total Filial Parobé</b>					<b>329.506,55</b>

<b>Crysalis - Funcionários para Depósito de FÉRIAS em Conta-Salário e Cheque - CD</b>					
<b>Contrato</b>	<b>Nome</b>	<b>Vencimento</b>	<b>Agência</b>	<b>Nº da Conta</b>	<b>Valor Líquido</b>
60036	Adenilson Souza da Silva	19/12/2017	0416-2	29577-9	2.048,86
60045	Dionisio Demarchi	19/12/2017	1380-3	27919-6	2.227,93
60046	Ivanor Drehmer	08/12/2017	1380-3	14.545-9	7.493,18
60049	Paulo Rogerio Pacheco Fagundes	08/12/2017	1380-3	28118-2	3.231,97
<b>Total Filial CD</b>					<b>15.001,94</b>

<b>TOTAL CRYSALIS</b>	<b>928.678,31</b>
-----------------------	-------------------

2000  
f

# ANEXO 3

2001  


Crysalis - Comissões Representantes a Pagar			
Código	Representante	Contato	Comissões a Pagar
45307	A I DUARTE REPRESENTAÇÕES	Antônio	2.128,81
45325	CK REPRESENTAÇÕES LTDA	Francisco	9.031,26
45265	CLAUDRI REPRESENTAÇÕES LTDA	Cláudio	8.727,55
45480	COM E REP DE CALÇADOS LPJ LTDA	Laércio Junior	5.849,21
45264	FERRAZ CORREA REP. LTDA	Ivan	4.591,74
45258	GREEN GOLD REP. LTDA	Anderson	6.825,35
46229	JYC REPRESENTAÇÕES LTDA	Yonne	469,83
45245	MINAS NORTE REP. LTDA	Ronaldo	10.615,32
45075	MIX DO PÉ REPRESENTAÇÕES	Marcelo	3.676,47
45316	MORESCO REPRESENTAÇÕES LTDA	Moresco	2.449,55
45246	NADO REPRESENTACOES LTDA	Reginaldo	6.179,57
45332	PROJMODA REPRESENTAÇÕES LTDA	Leandro	15.986,86
44661	R A MIRANDA REPRES EIRELI	Renato	7.145,91
45201	R L MACAN REP CALÇADOS LTDA	Rafael	8.099,83
45293	REGINALDO CARVALHO	Reginaldo	8.786,71
45426	REPRES DE CALÇ E MODAS DI CARLO LTDA	Carlão	8.769,53
45387	REPRESENTAÇÕES CARPOVI 76 LTDA	Rodrigo	6.030,75
45097	RONIVIS REPRESENTAÇÕES	Sérgio	7.128,57
41700	STAR REPRES LTDA	Rocha	5.334,72
45243	T K REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA	Tiago/Kleyton	11.867,98
45267	WILLIAN FIALHO CAPORALLI GABRIEL	Willian	6.641,70
44680	WINTER REPRESENTAÇÕES LTDA	Kleber	50.005,86
27531	AMV REPRESENTAÇÕES LTDA	Armando	1.999,48
37952	CAMILEO REPRES LTDA	Alcione	4.102,44
39046	ESSEGEBE REPRES. EIRELE	Samuel	15.159,49
41092	MARCIO ROCHA FREIRE DE CARVALHO	Márcio	32.159,79
23868	NUKALOA REPRES LTDA	Leandro	35.569,32
42194	OLIVEIRA E ALVES REPRES LTDA	Claudio	6.141,92
24480	PISANTE REPRES LTDA	Geraldo	5.327,31
2366	REPRES DE CALÇS ESPLANADA LTDA	Wilson	2.904,65
41183	ROSA E CASTRO LTDA	Alexsander	4.325,48
41192	V S DA SILVA COM REPRES LTDA	Vagner	46.454,85
<b>TOTAL</b>			<b>350.487,81</b>

2002

# ANEXO 4

2003  
PD

Crysalis - Fornecedores			
Conta	Fornecedor	Data Vencimento	Saldo
ASSESSORIA CONTÁBIL	HAHN & VOLKART ADMIN. EM RECUP. JUDICIAL E FALENCIA LTDA	15/12/2017	7.038,75
		22/12/2017	7.038,75
	<b>SubTotal</b>		<b>14.077,50</b>
ALUGUÉIS IMÓVEIS	GRASIELE RODRIGUES GHENO	15/11/2017	7.197,96
	ROBERTO RIBEIRO	11/12/2017	2.000,00
	GRASIELE RODRIGUES GHENO	15/12/2017	7.197,96
	CELSO GHENO	15/12/2017	7.197,96
	<b>SubTotal</b>		<b>23.593,88</b>
ASSESSORIA/SERV INFORM	CONECTA CFTV E COMUNICACAO LTDA ME	01/01/2018	100,00
	E-SALES SOLUÇÕES DE INTEGRAÇÃO LTDA	25/12/2017	724,38
	INSOFT4 INFORMATICA LTDA	17/01/2018	817,62
	MAKER INFORMATICA LTDA	25/12/2017	2.393,17
		10/01/2018	4.943,08
	METADADOS ASSESORIA E SISTEMAS LTDA	01/01/2018	1.472,57
	NETCORE INFORMATICA LTDA	20/12/2017	1.400,00
	NYVRA SOFTWARE LTDA	01/01/2018	3.564,00
	OCKAN TECNOLOGIA LTDA	21/12/2017	305,12
	ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA	11/01/2018	8.202,15
	SANDRO MOSSMANN RUIDIAS	16/01/2018	3.803,50
	TCA INFORMATICA LTDA	12/01/2018	1.900,00
	TIP AGENCIA DIGITAL LTDA	15/12/2017	3.860,00
	UNITEL COM DE EQUIP TELECOMUNICAÇÕES LTD	05/01/2018	750,00
		15/01/2018	547,16
	VG STUDIO FOTO LTDA	29/12/2017	1.820,00
	WIH INFORMATICA EIRELI ME	03/01/2018	70,00
	ZANELATTO INFORMATICA LTDA	01/01/2018	668,60
	<b>SubTotal</b>		<b>37.341,35</b>
BOA VISTA / INF.CRÉDITO	BOA VISTA SERVICOS SA	30/11/2017	4.233,37
		29/12/2017	3.940,76
	<b>SubTotal</b>		<b>8.174,13</b>
CÓPIAS	SINI INFORMATICA LTDA	11/12/2017	1.854,65
		11/01/2018	1.854,66
	<b>SubTotal</b>		<b>3.709,31</b>
DESPESAS C/IMP E EXP	FASTCARGO AGENC CARGAS NAC INT LTDA	22/12/2017	2.591,82
		10/01/2018	645,00
	FEDERAL EXPRESS CORPORATION	01/12/2017	6.405,31
		14/12/2017	1.101,46
		18/12/2017	1.959,01
		01/01/2018	594,58
		20/12/2017	1.691,17
	<b>SubTotal</b>		<b>14.988,35</b>
DESPESAS DIVERSAS	BIOANALISES BP LTDA - EPP	15/01/2018	625,10
	H2O SERVICO DE LAVANDERIA LTDA	15/01/2018	992,02
	IMUNIZADORA HOFFMANN LTDA	25/12/2017	387,12
	MARCELO BEDIN 97298964020	14/12/2017	715,00
	QUANTILAB ANALISES CLINICAS ESPECIALIZADAS LTDA ME	20/12/2017	275,00
	SOLANGE F BERWIAN	14/12/2017	915,69
	<b>SubTotal</b>		<b>3.909,93</b>
ENERGIA ELÉTRICA	RIO GRANDE ENERGIA S/A	23/11/2017	53.741,79
		01/12/2017	14.472,85
		06/12/2017	2.266,70
		27/12/2017	45.004,20
		04/01/2018	294,17
		<b>SubTotal</b>	
	ABASTECEDORA FAGUNDES LTDA	21/12/2017	3.699,31
	ACRILSHOP INDUSTRIA E COMERCIO DE ACRILICOS LTDA	18/12/2017	4.433,33
		15/01/2018	4.433,34
	ADVANCE IND TEXTIL LTDA	03/01/2018	2.256,77
		08/01/2018	6.231,34
	AKOREL SUPRIMENTOS CORPORATIVOS LTDA	03/01/2018	3.040,17
		10/01/2018	3.233,50
		11/01/2018	313,95
			12/01/2018

2004

**Crysalis - Fornecedores**

Conta	Fornecedor	Data Vencimento	Saldo
ALIANCA IND E COM DE PECAS E MAQUINAS EIRELI		11/12/2017	799,50
		15/01/2018	1.282,50
		19/01/2018	799,50
ALQUIMIS IND E COM QUIMICA LTDA		03/01/2018	292,16
AMERICAN SHOES CALCADOS LTDA - LJ 5		17/01/2018	964,94
ANDERSON FERNANDO RIPPEL		10/01/2018	128,52
		11/01/2018	4.360,00
		12/01/2018	2.109,13
ARTECOLA QUIMICA SA		12/01/2018	2.436,45
ARTES GRAFICAS SOHNE LTDA		25/12/2017	207,50
BACKES COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA		21/12/2017	56,00
		27/12/2017	75,25
		14/12/2017	6.297,30
BELL VALLEY DISTRIBUIDORA LTDA		18/12/2017	2.041,02
		25/12/2017	2.041,02
		15/01/2018	7.089,47
BERTEX PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA		21/12/2017	49,00
BERTI INSTALADORA ELETRICA LTDA		11/12/2017	1.537,90
		05/01/2018	1.199,00
		19/01/2018	878,79
BIANCA LETICIA MACHADO ME		19/12/2017	1.763,92
		03/01/2018	6.042,69
		04/01/2018	1.192,86
		05/01/2018	4.178,71
		10/01/2018	453,53
		11/01/2018	4.172,72
		15/01/2018	239,92
		16/01/2018	41,64
		17/01/2018	2.338,76
BORDADOS SOL LTDA		19/01/2018	7.459,94
		10/01/2018	7.040,00
		15/01/2018	6.240,00
BRISA EMBALAGENS LTDA		17/01/2018	3.200,00
		15/12/2017	5.781,70
		18/12/2017	5.539,85
		22/12/2017	5.437,41
		25/12/2017	5.836,17
		28/12/2017	7.464,76
		05/01/2018	3.717,80
		08/01/2018	16.012,87
		12/01/2018	1.490,14
BRISA INDUSTRIA DE TEC.TECN.SA		15/12/2017	1.704,00
BSP INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PNEUMATICOS LTDA		26/12/2017	230,10
C. M. EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA		19/01/2018	895,00
CAIMI & LIAISON COM DE COURO E SINT LTDA		10/01/2018	5.878,45
		11/01/2018	6.081,60
		12/01/2018	7.908,50
		15/01/2018	5.754,00
		17/01/2018	6.471,50
CLARO S/A		19/01/2018	116,70
		20/12/2017	729,25
COMELZ BR.IND.COM.IMP.EQUIP.FAB.CALC.LTD		01/01/2018	9.030,69
		15/01/2018	599,60
COMERCIAL DE GAS NPA LTDA		04/01/2018	272,00
CRISTINA SANTOS DA SILVA		15/01/2018	405,00
		18/01/2018	110,00
		04/01/2018	23,40
D PARANHANA COMPONENTES PARA CALCADOS EIRELI		10/01/2018	1.391,85
		12/01/2018	140,00
		15/01/2018	167,16
		16/01/2018	2.011,41
DCARROS CENTER COM DE ACESS.E PNEU		11/01/2018	2.043,25
		15/01/2018	2.057,33

**Crysalis - Fornecedores**

Conta	Fornecedor	Data Vencimento	Saldo
FORNECEDORES MI	DDM COM DE RESIDUOS TEXTEIS LTDA	10/01/2018	144,00
	E & P INDUSTRIA TEXTIL LTDA - ME	25/12/2017	145,50
		12/01/2018	417,60
		17/01/2018	155,00
	EDER DA ROSA 88307344034	21/12/2017	648,00
		25/12/2017	660,00
		01/01/2018	136,00
		05/01/2018	315,00
		09/01/2018	1.725,00
		15/01/2018	343,00
	EDUARDO A. SCHEMES E CIA LTDA	10/01/2018	97,50
	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRA	11/12/2017	1.764,62
	ENDUTEX BRASIL LTDA	18/12/2017	1.362,50
		10/01/2018	3.681,00
		15/01/2018	2.976,00
		16/01/2018	737,50
		17/01/2018	2.454,00
		18/01/2018	2.749,00
	ERMAQ COMERCIO DE PECAS METALURGICAS LTDA	19/12/2017	1.792,92
		26/12/2017	593,00
		02/01/2018	760,00
		08/01/2018	533,00
	F H COMASSETTO MAT DE CONSTRUCAO LTDA	15/01/2018	1.350,00
	F J R COMERCIO DE INFORMATICA LTDA	10/01/2018	161,42
	FLEXSUL IND DE COMP PARA CALC LTDA	25/12/2017	169,50
		06/12/2017	2.913,12
		08/12/2017	3.999,57
		12/12/2017	2.897,00
		14/12/2017	7.751,91
		18/12/2017	2.118,77
		19/12/2017	528,87
		21/12/2017	969,66
		22/12/2017	1.519,30
		15/01/2018	534,87
		17/01/2018	350,80
		18/01/2018	159,69
	FORMAX QUITIPLAN COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA	19/01/2018	812,81
		19/12/2017	43,71
		26/12/2017	11,61
	GARUDAN DO BRASIL COMERCIO MAQUINAS LTDA	09/01/2018	308,76
	GHEZ KNIT FASHION	15/01/2018	1.157,23
	GRAFICA MARX LTDA	28/12/2017	540,00
ILUSTRO DESIGN IND COM IMPORTACAO E EXP EIRELI	16/01/2018	500,10	
IMPEX INDUSTRIA COM. E REPRES. LTDA	04/01/2018	875,00	
INCOTELAS IND E COM DE TELAS LTDA	15/01/2018	65,00	
IND DE PALMILHAS BROCKER LTDA	19/01/2018	1.322,52	
INJETADOS BOURSCHIED LTDA	10/01/2018	3.004,84	
	08/01/2018	745,62	
	10/01/2018	137,76	
	12/01/2018	389,94	
	15/01/2018	161,64	
INJETLICKZ INJETADOS EIRELI EPP	17/01/2018	220,78	
	11/01/2018	1.667,00	
INPOL IND DE POLIURETANO LTDA	15/01/2018	2.333,00	
	20/12/2017	59,15	
	21/12/2017	115,05	
J L MACHADO DE SA	12/01/2018	246,35	
	12/01/2018	1.911,00	
JOTACCLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	17/01/2018	1.012,20	
	15/01/2018	476,00	
	17/01/2018	806,52	
JR DUBLAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	18/01/2018	476,00	
	05/01/2018	230,00	

206

Crysalis - Fornecedores

Conta	Fornecedor	Data Vencimento	Saldo
	KI PNEUS AUTO CENTER LTDA	11/01/2018	168,90
	KI SOLA INDUSTRIA DE INJETADOS LTDA	10/01/2018	2.100,00
	KILLING S/A TINTAS E ADESIVOS	18/12/2017	3.118,49
		20/12/2017	1.163,60
	LC COMPONENTES E ACESSORIOS PARA CALCADOS LTDA	15/01/2018	7.194,26
		18/12/2017	7.840,80
		20/12/2017	3.383,00
		22/12/2017	3.344,00
		25/12/2017	497,50
		27/12/2017	3.482,50
		01/01/2018	2.677,90
	LEANDRO HACHENHER	03/01/2018	2.271,00
		15/01/2018	16.369,00
		25/12/2017	701,16
		26/12/2017	530,87
		27/12/2017	836,25
		28/12/2017	8,40
		29/12/2017	488,74
		01/01/2018	93,43
		02/01/2018	67,56
		04/01/2018	6.196,48
	LR INDUSTRIA DE SOLADOS EIRELI	09/01/2018	28,35
		18/12/2017	10.708,56
		19/12/2017	3.539,70
		20/12/2017	10.657,20
		21/12/2017	3.693,78
		22/12/2017	231,12
		09/01/2018	7.973,64
		10/01/2018	13.636,08
		11/01/2018	759,74
		12/01/2018	719,14
		15/01/2018	192,60
		16/01/2018	243,38
		17/01/2018	269,64
	LUCA MATRIZARIA LTDA	19/01/2018	2.800,00
	M M R COMERCIO LTDA ME	01/01/2018	240,69
	MAINTECH COMERCIO E MANUTENÇÃO LTDA	15/01/2018	870,75
	MALDANER PAPEIS E PLASTICOS LTDA	22/12/2017	610,00
	MAQDIAS IND E COM DE MAQUINAS LTDA	05/01/2018	1.460,00
	MAQUINAS MORBACH LTDA	21/12/2017	436,05
		18/01/2018	436,05
	MARIA DE LURDES LAWRENZ 77809890034	01/01/2018	300,00
	MARU INJETADOS PLASTICOS EIRELI	25/12/2017	695,92
	MAURICIO A.KUNTZLER IND.COM.REPRES.LTDA	09/01/2018	3.277,50
		15/01/2018	4.778,26
		16/01/2018	1.989,15
	METALURGICA ATHENAS LTDA	21/12/2017	644,61
		29/12/2017	10,38
		05/01/2018	10,38
		10/01/2018	324,93
		16/01/2018	1.200,80
	METALURGICA FRANKE LTDA	18/01/2018	472,44
		21/12/2017	197,42
	MULTIMETALIZACOES A VACUO LTDA	11/01/2018	244,68
		12/01/2018	22,20
		15/01/2018	116,78
		17/01/2018	165,00
		19/01/2018	41,04
	NAVALHAS SCHMITT LTDA	16/01/2018	4.016,00
	PACAR MAQ E EQUIP PENUMATICOS LTDA	17/01/2018	602,80
	PLASTINOVA IND DE INJETADOS LTDA	22/12/2017	158,72
	POLOPLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA	10/01/2018	874,00
		21/12/2017	877,30



### Crysalis - Fornecedores

Conta	Fornecedor	Data Vencimento	Saldo
		22/12/2017	211,80
		25/12/2017	176,60
	POLYBRILHO M K A LTDA	28/12/2017	610,00
		29/12/2017	117,70
		10/01/2018	2.209,70
		12/01/2018	199,10
	QUANTILAB ANALISES CLINICAS ESPECIALIZADAS LTDA ME	15/01/2018	2.850,90
	QUEILA SOUZA COELHO	11/12/2017	2.878,30
		10/01/2018	2.878,30
	QUINTEX IND. E COM. DE COMP. PARA CALÇADOS LTDA	28/12/2017	2.654,25
		19/12/2017	1.487,40
	RAIMA TEXTIL AMERICANA LTDA	21/12/2017	1.203,70
		22/12/2017	683,40
	REALJET COMPONENTES P/CALÇADOS LTA	20/12/2017	918,86
		21/12/2017	138,82
	REFRIGERACAO LEO LTDA	26/12/2017	1.353,50
		01/01/2018	63,07
	RIO GRANDE EMBALAGENS LTDA	12/01/2018	1.149,73
		18/01/2018	213,21
	ROTA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA	17/01/2018	1.726,67
	SABIN COMERCIAL DE PAPEIS LTDA	04/01/2018	683,50
	SANCRIS LINHAS E FIOS LTDA	12/01/2018	744,00
	SENHOR ALFAJOR FABRICA DE ALFAJORES LTDA	29/12/2017	1.492,50
		10/01/2018	8.471,82
		11/01/2018	2.821,64
		12/01/2018	868,14
	SSALTTEC INJETADOS TERMOPLASTICOS LTDA	15/01/2018	713,41
		16/01/2018	3.424,53
		17/01/2018	1.331,97
		18/01/2018	46,96
	TECELAGEM TRES ESTRELAS LTDA	15/01/2018	3.046,18
	TECFORK MAQUINAS LTDA - EPP	01/01/2018	1.163,33
		20/12/2017	25,20
	TECNOPLAST INJETADOS LTDA	21/12/2017	839,00
		22/12/2017	786,80
		26/12/2017	742,50
	TOP SHOES BRASIL MODELOS PARA CALÇADOS EIRELI	22/12/2017	356,00
	ULTRAQUIL QUIMICA INDUSTRIAL LTDA	26/12/2017	200,00
	UTILIDADES ELETRICAS COM E IMPORT LTDA	21/12/2017	190,71
		10/01/2018	1.200,00
	WIHRE INFORMATICA LTDA	11/01/2018	1.154,58
		18/01/2018	1.113,00
	WILMAR RESSER	16/01/2018	1.575,25
	ZANATA DIGITAL LTDA EPP	15/12/2017	3.855,00
	<b>SubTotal</b>		<b>486.602,30</b>
	AMAZONAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	05/01/2018	112,24
	CARGOVISION TRANSP E LOGISTICA LTDA	16/01/2018	1.017,57
	CARLOS EGIDIO LAZARETTI & CIA LTDA	12/10/2017	129,50
		15/01/2018	4.325,50
		13/12/2017	15.478,46
		20/12/2017	28.181,32
		22/12/2017	19,56
	PATRUS TRANSPORTES URGENTES LTDA	27/12/2017	16.756,61
		03/01/2018	5.610,95
		10/01/2018	17.919,59
		17/01/2018	1.778,53
		22/12/2017	412,25
		28/12/2017	147,57
		29/12/2017	1.238,11
	RAPIDO LABARCA TRANSPORTES LTDA	03/01/2018	3.135,98
		04/01/2018	135,80
		05/01/2018	256,64
		15/01/2018	257,94



### Crysalis - Fornecedores

Conta	Fornecedor	Data Vencimento	Saldo
FRETES	SETA CARGAS AEREAS LTDA	30/11/2017	2.988,93
		06/12/2017	6.793,82
	SOUZA E CLEMES TRANSPORTE DE CARGAS LTDA	10/01/2018	266,90
		18/10/2017	0,21
		20/12/2017	1.649,86
		26/12/2017	3.579,44
		02/01/2018	1.423,12
	TECMAR TRANSPORTES LTDA	04/01/2018	16.458,76
		09/01/2018	1.511,17
		11/01/2018	110,22
		12/01/2018	5.749,60
		15/01/2018	199,48
	TEDE TRANSPORTES LTDA	10/01/2018	85,80
		15/01/2018	84,97
	TRANSGUINCHO CARLINHOS LTDA	15/12/2017	1.600,00
		11/12/2017	5.532,69
		18/12/2017	3.609,17
		26/12/2017	5.693,69
	TRANSPORTADORA PLIMOR LTDA	28/12/2017	3.029,13
		04/01/2018	1.341,67
		08/01/2018	4.059,52
		15/01/2018	3.005,38
		01/12/2017	4.988,31
		21/12/2017	30,33
		22/12/2017	90,90
		01/01/2018	4.354,90
	TRANSPORTES TRANSLOVATO LTDA	04/01/2018	5.260,50
		11/01/2018	5.785,37
		12/01/2018	513,15
		15/01/2018	809,62
		17/01/2018	90,90
		18/01/2018	464,48
		03/01/2018	7.733,70
		10/01/2018	4.611,52
	TROCA TRANSPORTES EIRELI	11/01/2018	181,08
		15/01/2018	288,35
		17/01/2018	3.959,23
		18/01/2018	256,93
		20/11/2017	81,09
		22/12/2017	7.850,32
	29/12/2017	4.950,31	
	03/01/2018	7.189,95	
VITORIA PROVEDORA LOGISTICA LTDA	05/01/2018	2.831,75	
	08/01/2018	17.190,80	
	12/01/2018	6.436,20	
	15/01/2018	6.678,31	
	17/01/2018	266,36	
	18/01/2018	677,91	
	<b>SubTotal</b>		<b>259.259,92</b>
MARKETING	PAMPLONA & PECANHA LTDA	25/12/2017	6.598,12
	QUATTRONOVE COMUNICACAO VISUAL LTDA ME	01/01/2018	410,00
	<b>SubTotal</b>		<b>7.008,12</b>
MEDICINA DO TRABALHO	CLINICA DA SAUDE LTDA	04/01/2018	1.830,07
	CLISEG SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA ME	12/01/2018	1.768,00
	LABORATORIO BOM PASTOR LTDA	15/01/2018	51,79
	LBP ANALISES CLINICA LTDA ME	15/01/2018	475,98
	RADIOCLIN SERVICOS DE RADIOLOGIA LTDA	10/01/2018	152,83
	UNIMED ENCOSTA DA SERRA/RS SOC. COOP. DE SERVICOS DE SAUDE	10/01/2018	7.497,54
	<b>SubTotal</b>		<b>11.776,21</b>
REFEIÇÕES	GERALI GERADORA DE ALIMENTOS LTDA	07/12/2017	25.111,58
		15/01/2018	26.045,25
	MARQUES E SANTOS LANCHES LTDA ME	09/01/2018	1.235,00
	<b>SubTotal</b>		<b>52.391,83</b>

2009  
03

### Crysalis - Fornecedores

Conta	Fornecedor	Data Vencimento	Saldo
SEGURANÇA PATRIMONIAL	MW SERVICOS LTDA EPP	08/01/2018	641,59
	<b>SubTotal</b>		<b>641,59</b>
TELEFONIA	CLARO S/A	20/12/2017	4.213,33
	OI S.A	14/12/2017	678,21
	<b>SubTotal</b>		<b>4.891,54</b>
TRANSPORTE FUNCIONÁRIOS	CITRAL TRANSPORTE E TURISMO S.A	04/12/2017	12.283,34
	FAMILY TUR TRANSPORTES LTDA	05/12/2017	3.060,68
		15/01/2018	8.181,95
<b>SubTotal</b>		<b>23.525,97</b>	
ZERO GRAU	CITRAL TRANSPORTE E TURISMO S.A	15/12/2017	500,00
	GABRIEL MARTINS 03342480009	15/12/2017	350,00
	<b>SubTotal</b>		<b>850,00</b>
ÁGUA	CIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO	27/12/2017	258,05
	<b>SubTotal</b>		<b>258,05</b>
<b>Total Geral</b>			<b>1.068.779,69</b>

2020  
20

# ANEXO 5

2011  
89

Crysalis - Líquidos Folha de Pagamento de 12/2017					
Contrato	Nome	Local	Agência	Nº da Conta	Valor Líquido
7102	Abrao Martins Junior	Matriz	1380	28933-7	517,03
32411	Adao Rogerio dos Santos	Parobé	3246	35.894-0	238,18
31699	Adao Roque de Oliveira	Parobé	3246	45.566-0	266,63
6753	Adelir Antunes Borges	Matriz	1380	157023	218,65
60036	Adenilson Souza da Silva	CD	0416	29577-9	886,82
3151	Adriana Cumerlato	Matriz	1380	18975-8	535,64
32278	Adriana Eunice Vechietti	Parobé	3246	49.689-8	609,30
7784	Adriana Goncalves	Matriz	0416	35524-0	633,17
7791	Adriana Pereira de Almeida	Matriz	0416	24090-7	303,91
31835	Adriana Ribeiro de Oliveira	Parobé	3246	46491-0	176,61
32301	Adriane de Barros	Parobé	3246	49.874-2	311,32
3302	Adriane de Vargas	Matriz	1380	19589-8	731,53
311	Adriane Oliveira Orso	Matriz	1380	9494-3	317,86
6412	Adriani Velho Nunes	Matriz	3246	23.646-2	492,36
32357	Adriano Pereira Correa	Parobé	3246	50.303-7	260,74
7719	Aflanio Ronaldo de Oliveira	Matriz	1380	29898-0	177,06
2120	Airton Oliveira de Vargas	Matriz	1380	17249-9	253,33
7889	Alana Matias Frassao	Matriz	3246	489549	610,72
2301	Alaor Cardoso de Oliveira	Matriz	1380	18.421-7	1.610,63
31014	Alberi Ribeiro Moreira	Parobé	3246	35696-4	288,25
3022	Alcides Cabral Almeida	Matriz	1380	18979-0	774,15
2322	Alcides Ramos da Silva	Matriz	1380	17491-2	772,17
32282	Alcimara Cristiane dos Santos	Parobé	3246	49.690-1	565,81
7849	Aldo da Silva	Matriz	0416	36414-2	305,70
7957	Aldo Sandro Lopes	Matriz	1380	29963-4	1.380,83
7785	Aldori da Silva Rodrigues	Matriz	0416	965942-0	738,83
31037	Alessandra Marques Correa	Parobé	3246	35697-2	534,67
7361	Alessandra Silva dos Santos	Matriz	1380	29735-6	183,98
32308	Alex Fernando de Lima	Parobé	3246	49.875-0	594,59
7989	Alexandre Knorst	Matriz	1380	31.500-1	163,89
7991	Alice Maria Werle	Matriz			163,89
7902	Aline Graziela Lopes Fortes	Matriz	3246	7006-8	1.741,34
7845	Aline Reis da Silva	Matriz	1380	31183-9	511,76
32412	Alison Belegante	Parobé	3246	38.909-9	266,42
7832	Allan Siqueira de Aniaia	Matriz	1188	30563-4	299,80
6281	Altemir Viveiro da Rocha	Matriz	0416	8172-8	277,56
7094	Alvadir Maciel Cezar	Matriz	1380	28857-8	282,62
32401	Alzira Moura dos Santos	Parobé	3246	50.783-0	628,47
7882	Amanda da Silva	Matriz	1380	31246-0	270,46
3098	Ana Paula Martins dos Santos	Matriz	1380	18985-5	608,96
7583	Ana Paula Mendes dos Santos	Matriz	3246	42688-1	363,67
32129	Ana Paula Tavares	Parobé	3246	48.423-7	676,90
31681	Anderson Alex Correa Batista	Parobé	3246	36.957-8	590,35
7908	Anderson dos Santos	Matriz	1380	31.378-5	590,47
7777	Anderson Eberton Muller	Matriz	0416	31881-7	282,16
6251	Andre Felix da Silva	Matriz	1380	26005-3	216,67
7773	Andre Rafael de Paula	Matriz	1380	30944-3	1.026,66
855	Andreia de Fatima Belmonte	Matriz	1380	9007-7	1.392,72
32421	Andreia Pimentel Padilha	Parobé	3246	46.046-X	1.357,33
7546	Andressa da Silva da Rosa	Matriz	1380	30945-1	298,84
7846	Andressa da Silva Moraes	Matriz	1380	31060-3	305,96
32240	Andressa Silveira Delgado	Parobé	3246	49143-8	205,13
7456	Andreza Santos	Matriz	1380	29965-0	354,15
32431	Andriele de Souza Bueno Pozzer	Parobé	3246	51.553-1	262,94
7140	Angelica Soares de Vargas	Matriz	1380	31361-0	2.098,69
6262	Angelita Aparecida da Silva	Matriz	1380	26103-3	508,67
7774	Anibal dos Santos Nassif	Matriz	1380	30899-4	283,84

2012  
B

Crysalis - Líquidos Folha de Pagamento de 12/2017					
Contrato	Nome	Local	Agência	Nº da Conta	Valor Líquido
4866	Antonio Ery da Costa	Matriz	3246	31819-1	296,46
2728	Antonio Teles	Matriz	1380	18.731-3	328,25
6638	Arancibio Selbach Moreira	Matriz	1380	27717-7	320,43
7888	Ari Saueressig Schuler	Matriz	1380	31.364-5	701,45
7595	Arlete Jussara Selbach Rabello	Matriz	1380	30345-3	231,03
7686	Arnilton Gean Alves da Silva	Matriz	4510	6507-2	2.049,38
7634	Aureo Ramos Araujo	Matriz	1380	30570-7	878,18
30450	Berenice Oliveira dos Santos	Parobé	3246	28022-4	244,80
7528	Brenda Pereira de Araujo	Matriz	1380	30364-X	198,03
32403	Bruna da Silva Friedrich	Parobé	3246	50.786-5	246,21
32315	Bruna Gisele Menezes de Barros	Parobé	3246	50079-8	636,42
32304	Bruna Natalize de Moraes Quevedo	Parobé	3246	49.877-7	281,93
32279	Bruna Santos da Silva	Parobé	3246	49.693-6	250,76
32334	Bruna Tainara de Carvalho	Parobé	3246	50.251-0	623,03
7931	Camila Chocho Silveira	Matriz	1380	31.444-7	565,95
7790	Camila dos Santos Breyer	Matriz	0416	37327-3	660,64
32298	Camila Tatiana da Silva	Parobé	3246	49.878-5	206,95
31989	Carine Boes	Parobé	3246	48.271-4	139,92
7054	Carine Fraga da Silva dos Reis	Matriz	1380	28793-8	603,97
7557	Carla Andreia Hendges	Matriz	1380	30422-0	191,44
4703	Carlos Andre Oliveira Fail	Matriz			738,56
2806	Carlos Antonio Muck	Matriz	1380	31.394-7	638,16
7771	Carlos Roberto dos Santos Cazuni	Matriz	1380	30900-1	312,02
7894	Cassiane Daiane dos Santos	Matriz	1380	31.365-3	268,73
7577	Catia Sirlene Muller	Matriz	1380	30295-3	298,18
6357	Catiane Beatriz Feier dos Santos	Matriz	1380	19820-X	265,58
7497	Cedenir Roberto Camine	Matriz	0653	59867-4	1.243,70
1750	Celiria Beilke dos Santos	Matriz	1380	9495-1	784,25
5219	Celso da Silva Andrioli	Matriz	1380	23148-7	351,10
7835	Celso Goncalves de Sousa	Matriz	1380	31061-1	268,73
1047	Cesar Laercio Candido de Souza	Matriz	1380	10971-1	764,72
31965	Charles Cristovan de Moraes	Parobé	3246	48.429-6	543,80
32218	Chayane de Lima Ribeiro	Parobé	3246	26891-7	630,45
31634	Cheila Daniele da Silva Marques	Parobé	3246	38.742-8	284,20
6743	Cibele Maria Deboni Batista	Matriz	1380	28544-7	260,83
31804	Cinara dos Santos	Parobé	3246	46.166-0	606,28
31397	Clarice Silisque Kossmann	Parobé	3246	43002-1	623,87
7922	Clarissa Catiana de Souza	Matriz			659,82
32139	Claudemir Marques	Parobé	3246	48.780-5	310,33
7921	Claudenir Jose Roth	Matriz	1380	31436-6	729,09
31230	Claudete Foss	Parobé	3246	39312-6	676,15
32416	Claudete Rosa de Oliveira	Parobé	3246	51.180-3	651,73
30600	Claudia dos Santos Lemes	Parobé	3246	31.200-2	278,87
7801	Claudia Tais de Souza	Matriz	0416	33826-5	300,75
32249	Claudineia Rejane dos Santos Dilkin	Parobé	3246	49.203-5	273,83
6611	Claudionor Jose Biazzi	Matriz	1380	27419-4	544,45
7655	Cleber Vargas de Camargo	Matriz	1380	30502-2	241,83
7892	Cleia Angelica Rodrigues da Silva	Matriz	1380	260541	164,95
32348	Cleison Santos de Matos	Parobé	3246	50.253-7	636,69
32384	Cleonice da Silva Romansin	Parobé	3246	50.365-7	184,84
30050	Cleonice dos Santos Machado	Parobé	3246	21799-9	261,40
7919	Cleozzi Marques	Matriz	1380	31435-8	665,44
7920	Clesia dos Santos Borges	Matriz	1380	31360-2	307,82
7943	Cleunice Vais	Matriz	1380	31389-0	276,62
7786	Cleusa Berenice Vieira da Silva	Matriz	0416	36734-6	705,27
32422	Cristiane Panzenhagen	Parobé	3246	50.964-7	308,12
7862	Cristiani Saudade de Souza	Matriz	1380	31184-7	727,38

2013  
 (3)

Crysalis - Líquidos Folha de Pagamento de 12/2017					
Contrato	Nome	Local	Agência	Nº da Conta	Valor Líquido
7554	Cristiano Jose Grings Pradella	Matriz	1380	26217-X	290,49
32269	Cristiano Lopes Rodrigues	Parobé	3246	49.695-2	638,89
2769	Cristiano Sidnei Boes	Matriz	1380	19008-X	1.289,75
32428	Daiane Flores	Parobé	1380	30652-5	1.210,36
6252	Daniel Demarchi	Matriz	1380	26108-4	875,14
7955	Daniel Elias Schonardie	Matriz	1380	31449-8	731,59
3595	Daniel Vandoir Silveira de Barros	Matriz	1380	19836-6	729,33
31888	Daniela Muambi	Parobé	3246	47041-4	702,30
32382	Daniela Oliveira da Silveira	Parobé	3246	43.749-2	268,30
7890	Daniela Saldanha Vieira	Matriz	1380	31.366-1	628,61
31301	Daniele Maciel da Silva	Parobé	3246	40.624-4	725,79
31858	Danieli Rauber Noronha	Parobé	3246	47.524-6	1.102,15
279	Davenir Pires de Brito	Matriz	1380	9037-9	154,54
7886	Deber Silveira Fontoura	Matriz	1380	31249-5	699,62
7868	Debora Cristina Gebauer de Moraes	Matriz	1380	31217-7	1.995,12
6365	Debora dos Santos Primo	Matriz	1380	23479-6	321,89
5252	Denides Demarchi	Matriz	1380	23281-5	776,12
7901	Denise Aparecida Campos	Matriz	1380	31.367-X	595,95
1644	Denise Lucas da Silva	Matriz	0416	23312-9	307,66
32252	Deoclides dos Anjos	Parobé	3246	49204-3	736,67
7768	Deorides Ferreira da Silva	Matriz	1380	180378	322,18
32434	Deverli Bueno	Parobé			210,96
7796	Diego Rodrigo Ritter	Matriz	0416	30489-1	1.304,32
4395	Diego Romeu Klein	Matriz	3246	11381-6	1.158,87
6069	Diegon Vieira de Brum	Matriz	3246	36012-0	743,20
31250	Dileta Rosa Pereira	Parobé	3246	39.772-5	674,72
31373	Dinair Bueno	Parobé	3246	41.876-5	282,28
60045	Dionisio Demarchi	CD	1380	27919-6	933,04
31605	Diovana Jagucheski	Parobé	3246	45.579-2	677,85
30154	Dirceu Romitti	Parobé	3246	23.658-6	755,97
7531	Djessica Paloma Pereira	Matriz	1380	30357-7	307,24
7602	Douglas de Almeida Oliveira	Matriz	1380	30400-X	298,85
7917	Douglas Moreira de Mello	Matriz	1380	31.422-6	623,56
6675	Edson Dilon Mateus	Matriz	1380	28506-4	757,89
5713	Eduardo Luiz Bitencourt de Souza	Matriz	0416	25528-9	718,39
31370	Elenir Tonello Santiago	Parobé	3246	41.872-2	723,71
6767	Eliana Beatriz Berta Barreto	Matriz	1380	27920-X	208,63
7636	Eliana Nunes	Matriz	1380	30674-6	739,09
1509	Eliandro de Oliveira	Matriz	1380	14190-9	3.534,57
3928	Eliane Kuhs	Matriz	1380	20851-5	745,47
2116	Elias Cortes de Ramos	Matriz	1380	17256-1	970,88
7852	Elisabete da Silva Gross	Matriz	1380	31065-4	666,64
7779	Elisabete Lazzaretti da Silveira	Matriz	0416	24265-9	567,45
7545	Elisandra Aparecida da Costa	Matriz	1380	30360-7	676,89
7429	Elisandra Cruz dos Santos	Matriz	1380	28469-6	726,68
32245	Eliseu Joel da Rosa	Parobé	3246	49.148-9	220,98
31398	Elizete Denize Stuker	Parobé	3246	42850-7	687,56
31802	Eloide Seifried dos Santos	Parobé	3246	46193-8	175,43
31994	Elsira Mueller dos Santos	Parobé	3246	48.065-7	219,64
6561	Elvira Aparecida da Conceicao	Matriz	1380	27276-0	704,06
7681	Emanuel da Silva	Matriz	1380	28582-X	334,93
7222	Erediane Cazarotto Milas	Matriz	1380	29284-2	875,00
7341	Erick Roberto Fank	Matriz	1380	29001-7	276,79
7915	Erineu Santos Pereira	Matriz	1380	31.392-0	320,01
7772	Ernei Viveiro Maria	Matriz	1380	30904-4	325,08
7513	Erni de Moraes	Matriz	1380	30265-1	222,18
31829	Eronita Domingos Damaceno	Parobé	3246	46.566-6	221,49

2015

Crysalis - Líquidos Folha de Pagamento de 12/2017					
Contrato	Nome	Local	Agência	Nº da Conta	Valor Líquido
7982	Esequiel Xavier dos Santos	Matriz	1380	31.514-1	649,25
31002	Eva Eliane Rodrigues Moreira	Parobé	3246	35715-4	791,12
7206	Eva Vasconcellos de Souza	Matriz	1380	29221-4	266,74
32312	Evandro Fabricio Ferreira	Parobé	3246	49.879-3	673,87
6627	Everson de Freitas	Matriz	1380	27424-0	2.375,27
4543	Everson Diego dos Santos	Matriz	1380	21817-0	864,67
7601	Everton Flores Schmorantz	Matriz	1380	30421-2	684,20
32414	Ezair Lurdes Kossman da Costa	Parobé	3246	50.790-3	572,54
6401	Ezequiel de Moura Bueno	Matriz	3246	32.802-2	329,94
649	Fabiana Regina Nunes	Matriz	1380	9068-9	232,62
32393	Fabiane Franck	Parobé	3246	50.596-X	286,90
7788	Fabiano da Silva Pereira	Matriz	0416	34045-6	921,16
7904	Fabio Junior Matias dos Santos	Matriz	1380	30771-8	685,79
5912	Fatima Liane dos Santos	Matriz	0416	25425-8	683,04
7990	Fatima Rolim Sedres	Matriz	1380	27132-2	170,77
31990	Fernanda Daniela Mendes	Parobé	3246	45808-2	139,92
6234	Fernando Gomes da Silva Neto	Matriz	1380	14942-X	1.039,61
7976	Fernando Kuchnr de Mello	Matriz			626,67
7393	Fernando Moreira Rodrigues	Matriz	1380	29853-0	923,99
32193	Franchesca de Castilhos Silva	Parobé	3246	48804-6	1.148,71
5614	Franciele da Rosa Nunes	Matriz	1380	25007-4	283,47
7246	Franciele da Silva Pereira	Matriz	1380	29419-5	225,85
7388	Franciele de Souza Marques	Matriz	1380	29854-9	590,31
32332	Francielli Aparecida Laranjeira	Parobé	3246	50.255-3	281,90
7988	Gabriel Henrique de Mello de Moraes	Matriz			170,77
7490	Genova Mariela de Souza Simoes	Matriz	1380	30419-0	299,54
31844	Gian Mattos do Amaral	Parobé	3246	47.188-7	185,00
2670	Gilberto Fernandes	Matriz	1380	18460-8	767,01
31806	Gilberto Freitag	Parobé	3246	46.328-0	272,24
7092	Gilmar Gomes da Rocha	Matriz	1380	29043-2	320,41
32371	Gilmar Maas	Parobé	3246	50.306-1	667,49
5730	Gislaine Beatriz Teixeira de Souza	Matriz	1380	24601-8	706,06
7789	Gustavo Antonio Maria	Matriz	0416	33752-8	946,37
861	Heitor de Oliveira Vieira	Matriz	1380	9076-X	794,92
32379	Henrique Abreu Jaeger	Parobé	3246	51.513-2	277,68
7780	Iana Paula Ramos da Silva	Matriz	0416	31948-1	586,45
31367	Iara Terezinha da Silva	Parobé	3246	41.806-4	632,95
7680	Igor Jardel Muller	Matriz	1380	30948-6	695,01
32439	Iliane de Souza Bueno	Parobé			185,54
32346	Inez de fatima Azeredo Padilha	Parobé	3246	35.518-6	708,13
7918	Ione Teresinha Lima dos Santos	Matriz	1380	29939-1	57,52
31745	Irani Carvalho	Parobé	3246	46108-3	274,94
31812	Irineia da Silva de Mattos	Parobé	3246	46.331-0	247,47
32198	Isabel Jaqueline da Silva Rosa	Parobé	3246	48.823-2	271,45
7600	Isaque Xavier dos Santos	Matriz	1380	28304-5	292,03
7932	Ismael Gomes de Souza Zorn	Matriz	1380	31.451-X	267,18
30688	Itauana Correa Cunha	Parobé	3246	31.209-6	690,33
7866	Ivan Marcos Martim	Matriz	1380	31185-5	237,54
32451	Ivanete Konig	Parobé	1380	26490-3	764,69
60046	Ivanor Drehmer	CD	1380	14545-9	901,29
7550	Ivete Pivatto Nunes	Matriz	1380	26192-0	279,93
32275	Ivone Mendes	Parobé	3246	49.703-7	290,32
32356	Ivonete Oliveira dos Santos	Parobé	3246	51.514-0	650,84
32048	Izabel Deijane Cardoso	Parobé	3246	37182-3	696,23
7149	Jaciara da Silva Rosa	Matriz	1380	29075-0	220,61
6804	Jaime Adriano Marmitt	Matriz	1380	27923-4	282,25
7145	Jairo Monteiro Borges	Matriz	1380	29044-0	1.103,96

2015

Crysalis - Líquidos Folha de Pagamento de 12/2017					
Contrato	Nome	Local	Agência	Nº da Conta	Valor Líquido
32300	Jairo Soares da Silva	Parobé	3246	49.882-3	245,88
32433	Janaina Moreira Machado	Parobé			262,95
30319	Janete Gimenez Penz	Parobé	3246	25305-7	168,31
347	Janete Kirschner	Matriz	1380	9091-3	322,88
31810	Janete Wazlawick	Parobé	3246	47.526-2	276,35
32291	Janice Lermen	Parobé	3246	49.352-X	681,49
7935	Jaqueline Martins dos Santos	Matriz	1380	31.476-5	607,28
7838	Jaqueline Vrubleski	Matriz	1188	30595-2	268,74
7781	Jardel da Rosa	Matriz	0416	36280-8	532,62
32303	Jardel Fernandes	Parobé	3246	49.883-1	231,46
7905	Jeferson de Abreu Quevedo	Matriz	1380	31.370-X	662,22
32418	Jeiser Fabiane dos Santos da Silva	Parobé	3246	50.791-1	618,53
5699	Jessica Katiussa Goncalves	Matriz	0416	25582-3	813,04
31836	Jessica Portela Moreira	Parobé	3246	46.495-3	285,15
7876	Jessica Rafaela da Silva Pereira	Matriz	1380	31251-7	304,70
7474	Jessica Ribeiro Feller	Matriz	1380	30237-6	714,68
6615	Joao Carlos Maciel	Matriz	3246	1174-6	4.563,53
7418	Joao Laide Mariano	Matriz	1380	29910-3	385,31
31260	Joceli Alves	Parobé	3246	39.778-4	233,91
31393	Jocenara de Borba Teixeira	Parobé	3246	41.928-1	588,02
7324	Joel Carpes Jacomini	Matriz	0416	21988-6	2.246,53
7802	Joel Mendes de Oliveira	Matriz	0416	28823-3	810,52
4947	Jonata Roberto Colet	Matriz	0653	28242-1	1.532,32
7115	Jonatas Demetrio da Cruz	Matriz	1380	28980-9	326,61
6823	Jonatas Ezequiel dos Santos	Matriz	1380	28144-1	731,38
7697	Jorge Alberto Teixeira Rodrigues	Matriz	1380	30949-4	695,16
6668	Jorge Cardozo de Oliveira	Matriz	1380	27741-X	325,08
31265	Jose Carlos Moreira dos Santos	Parobé	3246	40.016-5	266,29
7640	Jose Carlos Roehrs	Matriz	3246	48520-9	295,72
32407	Jose dos Santos	Parobé	1380	22772-2	608,46
6744	Jose Francisco Batista	Matriz	1380	28650-8	302,59
7430	Jose Leandro de Souza	Matriz	1380	29947-2	749,40
6750	Jose Leoni Duarte Bueno	Matriz	1380	29227-3	323,36
30363	Joseane Godziemski	Parobé	4510	6.102-6	728,55
31402	Josiane Rodrigues de Oliveira	Parobé	3246	42855-8	263,65
220	Josue Ricardo da Rosa	Matriz	1380	5237-X	1.037,05
6498	Jovino Donato Carvalho da Silva	Matriz	1380	27290-6	321,09
6667	Juarez de Vargas	Matriz	0416	29497-7	405,45
31376	Jucara de Vargas	Parobé	3246	41.873-0	264,81
3242	Julia Cilvane Simoes dos Santos	Matriz	1380	19176-0	697,56
32290	Julia Graciela dos Santos Conceicao	Parobé	3246	50081-X	770,68
31502	Julia Maria de Mello	Parobé	3246	44.340-9	603,35
32405	Juliana Lucas da Silva	Parobé	3246	452637	275,37
32285	Juliana Regina da Rosa	Parobé	3246	24.477-5	372,26
7924	Juliana Schirmer	Matriz	1380	31437-4	635,99
6260	Julio Cesar Rosa	Matriz	1380	26107-6	3,59
6989	Junior Rafael Roos Borba	Matriz	1380	28630-3	761,86
7808	Jurandir Machado	Matriz			356,49
7787	Juscelino Moraes de Almeida	Matriz	0416	31953-8	716,84
7867	Jussara Rodrigues	Matriz	1380	31186-3	638,23
7987	Kaisy Dias Leopoldes Nunes	Matriz			531,53
31857	Karine Socovoski Alves	Parobé	3246	41.057-8	264,67
32214	Katielly Faleiro Garcia	Parobé	3246	48.965-4	651,56
7672	Keli Cristiani Silva da Rosa	Matriz	1380	30640-1	210,62
32437	Kelvin Augusto Moretti Panosso	Parobé	3246	42856-6	246,50
7757	Kelvin de Melo Hilario	Matriz	1380	30.917-6	212,01
2940	Laci dos Santos	Matriz	3246	8119-1	780,98

2016  
9/8

Crysalis - Líquidos Folha de Pagamento de 12/2017					
Contrato	Nome	Local	Agência	Nº da Conta	Valor Líquido
32326	Ladir Fontoura	Parobé	3246	50.261-8	251,53
7878	Lair Jose Ferrari	Matriz	3917	62111	5.022,84
306	Lani Teresinha Siqueira	Matriz	1380	18.758-5	720,77
32391	Laura Marta Antunes Barbosa	Parobé	3246	50.692-3	304,82
32331	Lenilson Pedrinho Pereira	Parobé	3246	23.268-8	710,99
7870	Leo Alexandre Philereno	Matriz	1380	31187-1	2.342,31
32441	Leticia Andreia Silva de Oliveira	Parobé	3246	51.516-7	606,60
32430	Leticia Dias Chaves	Parobé	3246	51.517-5	718,37
31571	Lidiane Eduardi	Parobé	3246	44.344-1	219,46
3202	Liliane da Fonseca Moreira	Matriz	1380	19909-5	778,15
5720	Lisandra Lucimar Ribeiro	Matriz	1380	24609-3	705,39
31559	Lisete Nunes da Silva	Parobé	3246	44.345-X	643,22
5812	Lisiane Ramos da Silva	Matriz	1380	25794-X	268,03
31852	Loreni da Silva	Parobé	3246	47.533-5	249,79
2485	Lorizete Fatima Bariviera	Matriz	0416	20123-5	732,76
7975	Lucas de Oliveira Rodrigues	Matriz	1380	31.489-7	717,47
7934	Lucas Mateus Wathier	Matriz	1380	31.494-3	729,23
32333	Lucas Pacheco Mariano	Parobé	3246	50.264-2	776,13
32235	Lucas Vargas Ferreira	Parobé	3246	49182-9	635,96
32376	Lucia Mara do Amaral Pfafe	Parobé	3246	50.872-1	632,08
30208	Lucia Ribeiro Moreira	Parobé	3246	23.679-9	242,41
7316	Luciana Alborguete Sanches	Matriz	1380	29647-3	319,51
31485	Luciana Canofre	Parobé	3246	45.599-7	698,85
30205	Luciana Lassen	Parobé	3246	23.680-2	212,17
31744	Luciane Bragança	Parobé	3246	20.253-3	273,97
6490	Luciano de Souza	Matriz	1380	27295-7	413,58
273	Lucilene Sebastiana de Melo Velho	Matriz	1380	9754-3	250,61
7727	Lucineia Homem	Matriz	1380	30910-9	330,28
32355	Lucineia Teresinha Machado	Parobé	3246	50.265-0	670,91
7048	Lucio Flavio Fogaca de Moraes	Matriz	0724	5049-0	1.279,39
30849	Luís Carlos de Mello	Parobé	3246	32563-5	293,80
7156	Luis Cesar Prates	Matriz	3246	33.421-9	456,00
3391	Luismar da Cunha Dias	Matriz	1380	19924-9	326,98
7953	Luiz Carlos Rochrs	Matriz	3246	42858-2	1.254,58
7304	Luiz Fernando da Silva	Matriz	1380	20434-X	279,42
6	Magda Anastacia Werner	Matriz	1380	9121-9	1.544,19
7532	Maiara Lucas Simoes	Matriz	1380	30027-6	646,45
32251	Maicon Cristiano da Silva	Parobé	3246	45795-7	582,95
6980	Maicon Jonatan da Silveira Oliveira	Matriz	1380	28524-2	592,31
32268	Maicon Pimentel Padilha	Parobé	3246	49.708-8	628,38
7549	Marcelice de Fatima Camargo	Matriz	1380	18085-8	1.577,83
7637	Marcelo Rodrigo de Araujo	Matriz	1380	30504-9	689,41
7857	Marcelo Vieira Tavares	Matriz	1380	31189-8	658,40
7538	Marcia Eliane Giongo	Matriz	3246	29415-2	219,34
7251	Marcio Wolff	Matriz	1380	29461-6	1.316,89
31618	Marco Antonio Burmann	Parobé	3246	36.239-5	264,74
7783	Marco Antonio da Silva Santos	Matriz	0416	337269	720,98
7138	Marcos Andre Antunes da Rosa	Matriz	1380	28985-X	1.255,85
6494	Marcos Maciel Cezar	Matriz	1380	27300-7	2.286,36
32364	Mardieli Ferreira Weiler	Parobé	3246	50.311-8	223,76
6140	Maria Angelica Ritter	Matriz	1380	26243-9	2.454,38
669	Maria Casarotto Languer	Matriz	1380	9134-0	98,30
7723	Maria Conceicao Candido	Matriz	1380	29905-7	158,18
7803	Maria Cristina Rabelo	Matriz	0416	32028-5	298,97
32264	Maria Eliane Lopes	Parobé	3246	50084-4	243,11
32344	Maria Estela Dutra da Silva	Parobé	3246	50.266-9	274,20
32238	Maria Izabel Rosseto da Silva	Parobé	3246	49.144-6	256,43

2017  
00

Crysalis - Líquidos Folha de Pagamento de 12/2017					
Contrato	Nome	Local	Agência	Nº da Conta	Valor Líquido
6682	Maria Joaete Eissmann	Matriz	3246	30.697-5	2.158,75
6837	Maria Onice Arnold	Matriz	1380	28986-8	1.408,36
30846	Mariane Amaral de Mello	Parobé	3246	32520-1	336,36
32167	Mariane Menezes Fernandes Silveira	Parobé	3246	44.771-4	201,17
2516	Marilene Philereno Ribeiro	Matriz	1380	18494-2	297,33
857	Marilete Ines Villani	Matriz	1380	9141-3	314,04
31794	Marilia Cardoso da Silva	Parobé	3246	46.147-4	215,07
30996	Marines Bugs	Parobé	3246	35734-0	850,65
32159	Marinilse Carmen Filipini	Parobé	3246	45.936-4	711,11
7412	Mario Knorst	Matriz	1380	23242-4	234,97
30272	Marisa da Silva Braz	Parobé	3246	24553-4	293,41
30166	Maristela Regina Seidler	Parobé	3246	23.685-3	707,84
30697	Mariza Detanico Fogaca	Parobé	3246	31.214-2	213,60
30810	Marlene Bueno Vargas	Parobé	3246	32171-0	153,11
31837	Marlene Teresa Reichert	Parobé	3246	46.502-X	214,95
31983	Marli Sonia Mesadri de Mattos	Parobé	3246	47.839-3	185,00
7946	Marlo Delatea	Matriz	1380	31.523-0	1.812,47
31898	Mateus da Silva Rospide	Parobé	3246	47099-6	234,17
7427	Mateus Felipe Schmatz	Matriz	1380	29927-8	831,84
5968	Menoli de Oliveira Machado	Matriz	1380	25802-4	667,67
32317	Messias da Silva Saes	Parobé	3246	50085-2	273,05
31374	Micheline Moretti Panosso	Parobé	3246	41.875-7	229,23
7893	Miguel Silva dos Santos	Matriz	1380	31.371-8	636,61
7847	Mirielle Ketzer Amaral	Matriz	1380	31069-7	253,19
7406	Moacir Eduardo Rambo	Matriz	1380	29920-0	844,54
446	Monica Ramm Brentano	Matriz	1380	9155-3	872,99
32436	Morgana Souza da Silva	Parobé			253,49
2025	Mozarte Eziquiel Lageano	Matriz	1380	16513-1	794,96
7704	Nadia Beatriz de Mello de Moraes	Matriz	1188	9917-1	822,06
3212	Natalia Michaelson	Matriz	1380	19087-X	1.253,70
31878	Neivete Finger	Parobé	3246	46.995-5	718,61
7912	Nelson Gilberto de Souza	Matriz	1188	17891-8	307,79
7936	Neusa Anita Freese	Matriz	1380	31.477-3	652,54
32231	Neusa Maria dos Santos da Silva	Parobé	3246	48.968-9	681,14
7599	Nicole Priscila Sander Boes	Matriz	1380	30426-3	328,06
5009	Nilton Cesar Dias	Matriz	1380	22607-6	1.656,88
6396	Noemi Mattos Brizola	Matriz	3246	40.095-5	255,59
32438	Odete de Fatima de Oliveira dos	Parobé	3246	39.191-3	239,35
7839	Oneido Jose Rodrigues	Matriz	1380	31070-0	318,49
32354	Osana Araujo Lassen	Parobé	3246	50.268-5	613,00
31867	Oseias Felipe Alves Kleinert	Parobé	3246	46.900-9	1.031,77
7496	Oseias Silva de Oliveira	Matriz	1380	30338-0	984,00
7100	Osvaldo Martins	Matriz	1380	28988-4	1.631,33
7355	Paola Rodrigues de Souza	Matriz	1380	29740-2	1.794,46
7909	Patricia Dorneles da Silva	Matriz	1380	31431-5	274,25
31094	Patricia Soares	Parobé	3246	36221-2	669,64
5677	Patricia Weber	Matriz	1380	24442-2	535,47
7720	Patrick Fernando de Mattos	Matriz	1380	30469-7	131,28
7568	Patrick Pereira Fagundes	Matriz	1380	30429-8	1.365,92
7860	Paulo Fernando Selzlein	Matriz	1380	31190-1	757,09
5901	Paulo Ricardo Silva de Souza	Matriz	0416	25332-4	342,12
7651	Paulo Ricardo Soares	Matriz	1380	31432-3	235,12
60049	Paulo Rogerio Pacheco Fagundes	CD	1380	28118-2	683,13
1522	Paulo Sergio Deves	Matriz	1380	14239-5	779,39
7252	Pedro Emilio Pires Ferreira	Matriz	1380	29464-0	766,49
32369	Priscila Rosa de Saibro de Lima	Parobé	3246	50.333-9	291,96
7517	Rafael Knorst de Oliveira	Matriz	1380	30354-2	714,81

2018  
10

Crysalis - Líquidos Folha de Pagamento de 12/2017					
Contrato	Nome	Local	Agência	Nº da Conta	Valor Líquido
7702	Rafaela Camila Grade Canabarro	Matriz	1380	29277-X	628,80
3291	Regiane Dossiati	Matriz	1380	18276-1	717,48
7491	Reginaldo Herrmann	Matriz	1380	30337-2	551,84
7906	Regis Taigo Nunes	Matriz	1380	31.390-4	593,79
7798	Rejane Bernadete Carvalho	Matriz	0416	33460-X	731,49
6988	Renato Volmir Emig	Matriz	1380	28528-5	1.025,83
2423	Ricardo de Araujo	Matriz	1380	18060-2	320,47
31637	Rita de Cassia Philereno	Parobé	3246	45.235-1	163,25
7887	Roberta Maria Weiler	Matriz	1380	31252-5	280,08
4446	Roberto Andre Kellermann	Matriz	1380	21633-X	2.690,66
7650	Roberto Pinheiro	Matriz	1380	30696-7	349,71
32178	Robson da Silva de Lima	Parobé	3246	48434-2	250,01
7942	Rodrigo Fernando Stoll	Matriz	1380	31.379-3	670,36
7819	Rodrigo Leonardo Cruz	Matriz	3246	45.616-0	820,17
7980	Roger Reis da Silva	Matriz			626,37
5767	Roger Stefani Saft	Matriz	1380	19982-6	302,72
31640	Rogério Augusto Filipiaki	Parobé	3246	45.617-9	264,22
7939	Romario Martins	Matriz	1380	31.460-9	627,97
32392	Romilda da Silva Bueno	Parobé	3246	50.601-X	259,18
30790	Romilda de Camargo Bugs	Parobé	3246	31.137-5	737,87
6504	Romulo Rodrigues da Silva	Matriz	1380	25810-5	1.641,77
32239	Ronaldo Batista Souza da Silva	Parobé	3246	49.145-4	635,85
32324	Ronaldo Fagundes de Melo	Parobé	3246	27806-8	2.767,06
32281	Rosa Maria Steffen	Parobé	3246	49.932-3	652,31
31849	Rosa Maria Vaz	Parobé	3246	46597-6	236,01
5202	Rosalvo Roque Feller	Matriz	3246	36575-0	878,85
804	Rosane Alves de Macedo	Matriz	1380	9886-8	313,38
30449	Rosane Alves dos Santos	Parobé	3246	31.219-3	153,32
32241	Rosane Dalsotto	Parobé	3246	49.146-2	275,93
30225	Rosane de Fatima Ribeiro	Parobé	3246	23937-2	245,36
31798	Rosane Fatima Rasch	Parobé	3246	46.247-0	206,07
7436	Rosane Lira de Barros	Matriz	1380	29929-4	678,18
32419	Rosane Maria Bersch	Parobé	3246	50.793-8	253,37
32375	Rosane Maria Klein Ribeiro	Parobé	3246	50.373-8	625,64
30244	Rosane Vargas	Parobé	3246	23936-4	185,60
32426	Rosangela da Silva	Parobé	1380	19.097-7	1.263,90
31246	Rosangela Santos de Moraes	Parobé	3246	39.782-2	200,20
6738	Rosangela Siqueira	Matriz	1380	28405-X	600,36
32034	Roselane Maria Dias	Parobé	3246	36330-8	249,89
2429	Rosimeri Soares Deves	Matriz	1380	18062-9	698,45
7911	Rosineide Melo de Soles	Matriz	1380	31.387-4	658,67
7505	Rubem Areni Fernandes Fagundes	Matriz	1380	30346-1	711,50
5331	Rubens Fernandes da Silva	Matriz	1380	31.440-4	286,22
7944	Rudimar Santos da Luz	Matriz	1188	22336-0	299,10
7966	Ryan Pablo de Brito Lima	Matriz	1380	31458-7	540,58
7674	Sabrina Lorenz Marcilio	Matriz	1380	30657-6	226,07
31566	Salette Aparecida Munarotto Ivanoff	Parobé	3246	35744-8	226,26
31777	Salette Teresinha de Melo	Parobé	3246	45913-5	664,70
6950	Samael Lima dos Santos	Matriz	1380	28555-2	274,35
6689	Samuel Armbrust Pacheco	Matriz	1380	27764-9	606,07
31809	Sandra Fontoura Prestes	Parobé	3246	46.329-9	729,08
31336	Sandra Marta Peixoto de Lemos	Parobé	3246	44.360-3	56,33
31614	Sandro Alex Martins	Parobé	3246	45.327-7	698,19
32340	Sandro Romitti	Parobé	3246	50.272-3	632,43
7804	Sergio Joamar dos Santos Baptista	Matriz	3246	36088-0	1.295,05
32413	Sheila Ribeiro Carvalho	Parobé	3246	50.869-1	252,71
1231	Sidinei Avila dos Santos	Matriz	1380	13298-5	322,60

2019

Crysalis - Líquidos Folha de Pagamento de 12/2017					
Contrato	Nome	Local	Agência	Nº da Conta	Valor Líquido
3350	Sidnei dos Santos	Matriz	1380	22798-6	857,66
5947	Silmar Ferreira dos Passos	Matriz	0755	44670-X	4.227,02
31952	Silmara Bueno Castanha	Parobé	3246	47634-X	713,06
7707	Silvana Richel Siochetta	Matriz	1380	31.405-6	666,22
31327	Silvia Edinara Zucco Pinheiro	Parobé	3246	41.425-5	241,71
31957	Silvia Leticia Bandeira Jahn	Parobé	3246	47.793-1	268,32
7143	Silvia Rejane Monteiro	Matriz	1380	29012-2	329,96
7748	Silvio Ricardo Machado	Matriz	1380	30920-6	492,53
31342	Simone Beatriz Klippel	Parobé	3246	24837-1	240,88
7929	Simone de Oliveira	Matriz			311,25
32432	Sinara Alves Duarte	Parobé			238,20
2700	Sirlei do Nascimento Weller	Matriz	0416	18347-4	233,08
32345	Solange Ferreira da Silva	Parobé	3246	38307-4	239,06
7881	Stefani da Silva Roberto	Matriz	1380	31253-3	665,51
31970	Suzana Calegari	Parobé	3246	48.286-2	696,07
7763	Taila Quieli Mateus Abreu	Matriz	1380	30907-9	798,41
32351	Taina da Silva	Parobé	3246	50.273-1	231,47
6732	Taina Oliveira da Rocha	Matriz	1380	28247-2	657,08
32349	Tainara Dukermann Costa	Parobé	3246	50.274-X	16,05
31799	Taiula Machado Rosado	Parobé	3246	47.541-6	628,94
32109	Tatiana de Souza Santos	Parobé	3246	48.287-0	689,87
31291	Tatiane de Lemos Vieira Franco	Parobé	3246	41.429-8	250,05
7489	Tatiane Silva Pinheiro	Matriz	1380	23624-1	314,54
7841	Tatiane Zimmer Saldanha	Matriz	1380	31071-9	320,10
6687	Taylen David Ditrich Macedo	Matriz	1380	27768-1	354,86
7098	Teresinha de Souza Dama	Matriz	1380	28944-2	209,11
2578	Terezinha Muller	Matriz	1380	18518-3	257,66
31033	Therezinha Mallach Dimer	Parobé	3246	33.784-6	276,80
7928	Tony Gustavo dos Passos	Matriz	1380	31403-X	718,59
7265	Valdeci Ferraz Cavalheiro	Matriz	1380	29495-0	760,88
7858	Valdecir Geraldo de Oliveira	Matriz	1380	31191-X	314,98
32409	Valdemar Vieira Wagner	Parobé	1380	30615-0	197,74
3860	Valdete Ramos Pereira	Matriz	1380	22368-9	299,79
196	Valdir Cardoso	Matriz	1380	9200-2	336,87
7721	Valeria Beatris Candido	Matriz	1380	29.906-5	646,26
7792	Valino Lima de Oliveira	Matriz	0416	33825-7	241,84
32258	Valmir Calioni de Oliveira	Parobé	3246	34978-X	217,99
7450	Valmir Cardoso da Silveira	Matriz	1380	29971-5	686,56
7751	Valmir Jose Machado	Matriz	1380	30953-2	356,25
32408	Valmor Vieira Wagner	Parobé	1380	29422-5	219,30
32115	Vanda dos Santos Sanches	Parobé	3246	9374-2	222,96
7676	Vanderlei da Rosa Silva	Matriz	1380	30908-7	610,31
32256	Vanessa Argenta	Parobé	3246	22514-2	301,25
7596	Vanessa de Oliveira Gnoatto	Matriz	1380	30351-8	1.214,40
32415	Vanessa Eloisa Prezzi	Parobé	3246	50.794-6	725,29
30737	Vera Lucia Amaral Andrade	Parobé	3246	51.519-1	593,90
6575	Vera Lucia da Silva Machado	Matriz	1380	27400-3	612,38
7826	Veridiana Furtado	Matriz	3246	48105-X	674,79
1091	Veronete Mergner	Matriz	1380	12030-8	768,81
7529	Vicentina Maria da Rosa	Matriz	1380	30363-1	251,47
7765	Vilmar dos Reis e Silva	Matriz	1380	30921-4	314,47
7856	Vinicius Cardoso Stroher	Matriz	1380	31072-7	1.162,69
7466	Vinicius Henrique Quevedo da Costa	Matriz	1380	30281-3	323,38
7387	Vinicius Silva de Macedo	Matriz	1380	29856-5	579,70
7869	Vivian Cristine dos Santos	Matriz	1380	31192-8	2.856,49
7137	Viviane da Silva Fogaca	Matriz	1380	28989-2	281,90
7965	Vytoria Leandra da Silva Blauth	Matriz			545,33

2020

Crysalis - Líquidos Folha de Pagamento de 12/2017					
Contrato	Nome	Local	Agência	Nº da Conta	Valor Líquido
7351	Wagner Willian Worst	Matriz	1380	29678-3	455,87
7451	Walter Rodrigues	Matriz	1380	29987-1	495,16
7688	Wesley da Silva Melo	Matriz	3246	47473-8	635,12
7522	William Bariveira Borges da Silva	Matriz	0416	33586-X	640,05
6162	Willian Fernando Schmitz	Matriz	1380	25937-3	363,86
<b>TOTAL</b>					<b>310.381,85</b>

2021  
00

# ANEXO 6

202  
20

Crysalis - Gestores			
Fornecedor	15/12/2017	30/12/2017	15/01/2018
AMX SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA	0,00	10.000,00	0,00
BRANter MARKETING LTDA-ME	0,00		14.000,00
C & I APOIO ADMINISTRATIVO LTDA	0,00		7.175,00
C & R MARKETING E PROMOCOES LTDA - ME	9.000,00		15.000,00
CAMILE NAINA THOME 00668430060	0,00		3.500,00
CLAUDIO R.B. DE MOURA ASSESSORIA ADMINISTRATIVA - EIRELI	0,00	5.000,00	0,00
DIEGO VELASQUE BERBIGIER - ME	0,00		14.500,00
ELIOTSON FERNANDO MENEZES FERNANDES	8.050,00		16.050,00
ELOIR INESIO RIKERTH	0,00		3.000,00
FILBRAN ASSESSORIA EM MODELAGEM LTDA ME	0,00		5.000,00
IRANI CANDIDO DA SILVA 46514694004	0,00		3.000,00
JOAO ALVARO DA SILVA	0,00		7.175,00
MAICO ANDRE DA COSTA ALVES 89286359004	0,00		5.500,00
MFM SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA ME	0,00		6.000,00
SCHARDONG SERVICOS LTDA	0,00		7.623,00
<b>SUBTOTAL</b>	<b>17.050,00</b>	<b>15.000,00</b>	<b>107.523,00</b>
<b>TOTAL GERAL</b>			<b>139.573,00</b>

2023  
00

# ANEXO 7

2024  
P8

<b>Crysalis - Ateliers</b>				
<b>Data Vencimento</b>	<b>08/12/2017</b>	<b>22/12/2017</b>	<b>15/01/2018</b>	<b>Total Geral</b>
<b>Fornecedor</b>	<b>Saldo</b>	<b>Saldo</b>	<b>Saldo</b>	<b>Saldo</b>
ALBRECHT E ANGELI CALCADOS LTDA ME	3.707,82	0,00	0,00	<b>3.707,82</b>
ANTUNES & GONCHOROSKI LTDA	2.829,12	0,00	0,00	<b>2.829,12</b>
ART LASER CORTES E GRAVACOES LTDA ME	636,48	0,00	0,00	<b>636,48</b>
ATELIER DE CALCADOS FEILLER LTDA	18.944,73	6.234,11	0,00	<b>25.178,84</b>
BARBACOVI E BORTOLETTI LTDA	14.547,15	11.038,73	0,00	<b>25.585,88</b>
CALCADOS L. MULLER LTDA - ME	1.687,50	22,50	0,00	<b>1.710,00</b>
CALCADOS MALYBU LTDA	7.760,29	4.290,18	0,00	<b>12.050,47</b>
CALCADOS NOTIP LTDA - ME	4.688,13	0,00	0,00	<b>4.688,13</b>
CALCADOS PAMA LTDA	6.992,40	741,90	279,31	<b>8.013,61</b>
D MARLON CUMERLATTO ME	2.338,15	1.281,52	206,71	<b>3.826,38</b>
ESTAMPARIA J C LTDA	446,40	130,20	0,00	<b>576,60</b>
GERMINIA Z SCHILING	262,65	96,90	0,00	<b>359,55</b>
J I F FABRICACAO DE CALCADOS LTDA	12.077,70	910,65	19,04	<b>13.007,39</b>
JEAN FERNANDO DA COSTA	18.639,84	5.206,35	0,00	<b>23.846,19</b>
MARCELO MACIEL SILVEIRA	0,00	1.242,48	176,40	<b>1.418,88</b>
MARCO A BERTOLDI ME	17,40	45,60	0,00	<b>63,00</b>
STJ SERVICO DE METALIZACAO LTDA - ME	6.703,50	830,25	0,00	<b>7.533,75</b>
V.M. BENEDETTI CALCADOS	8.592,46	113,94	0,00	<b>8.706,40</b>
<b>Total Geral</b>	<b>110.871,72</b>	<b>32.185,31</b>	<b>681,46</b>	<b>143.738,49</b>

2025  
0

# ANEXO 8

2026  
C

Crysalis - Rescisões a Pagar				
Contrato	Nome	Agência	Nº da Conta	Valor Líquido
7956	Sandra Neide dos Santos Flores	1188	22.957-1	1.042,77
7958	Rafaela Ritieli da Silva	1380	35947-5	1.014,78
7960	Aldair Balduino Hasselbauer	1380	31.462-5	1.096,68
7961	Miria Fogaca Padilha	1380	31.483-8	1.023,05
7962	Marlon dos Santos Silveira	0416	38.676-6	1.000,74
7963	Bruna Caroline da Silva	1380	31.482-X	1.050,27
7964	Leticia Ludvig	1380	31.465-X	982,04
7967	Cleinton Josue da Silva Santos	1380	31.484-6	1.082,25
7968	Lurdes Ramos dos Santos	1380	31.463-3	1.044,26
7969	Thalia Borges Prates	1380	31.478-1	998,88
7970	Douglas Henrique Pinheiro	1380	31.487-0	975,06
7971	Aline Kirschner da Silva	1380	31.490-0	1.128,62
7973	Lorival Albuquerque Correa	1380	31.486-2	1.111,18
7974	Mainaira Mello			787,6
7977	Luciana Gonsalves dos Santos	1380	31497-8	969,62
7981	Diulia Chaves Moreira			448,77
32447	Vilmar Moreira da Silva	3246	51.520-5	1.126,11
<b>TOTAL</b>				<b>16.882,68</b>

2027  
08

# ANEXO 9

2020  
B

Crysalis - Rescisões Parceladas a Pagar				
Nome	Vencimento	Agência	Nº da Conta	Valor Líquido
ABRAAO MARTINS	05/01/2018	1380-3	24136-9	4.508,54
ADRIANA TEIXEIRA MAURENTE	08/01/2018	1380-3	30423-9	1.889,02
ALECIO GILBERTO	05/01/2018	3246-8	22522-3	3.144,09
ALESSANDRA MENDES DOS SANTOS	26/12/2017	1380-3	31363-7	671,75
ANDREIA MARIA DA ROSA	05/01/2018	1380-3	28934-5	4.019,67
BRUNA S ANDREIS	06/01/2018	0653-x	66975-x	13.273,66
DILAMAR JOSE MACHADO	05/01/2018	1380-3	30902-8	2.568,66
EDO DO AMARAL	14/12/2017	1380-3	25111-9	3.001,57
FABIANA WEBER FERREIRA	21/12/2017	1380-3	31441-2	486,72
JANETE DUARTE CAMARGO	21/12/2017	cheque		232,69
JOSÉ WIKOKAL PIRES	26/12/2017	1380-3	30028-4	1.150,00
JULIA SANTANA	22/12/2017	3246-8	48964-6	508,99
LIZANDRO DA SILVA	23/07/2017	0416-2	37055-x	1.585,72
LUIZ CARLOS XAVIER	05/01/2018	cheque		4.058,31
MARCIO JOSE FRASSAO	22/09/2017	3246-8	16594-8	2.752,00
MARLUCI B PEDROTTI	31/12/2017	3246-8	42861-2	775,71
NEI ANTONIO SOUZA AVILA	05/01/2018	1380-3	14234-4	4.120,90
PAMELA RAFAELA DE BORBA	21/12/2017	1380-3	31421-8	530,72
ROBERTO RICARDO FREITAG	21/12/2017	cheque		540,74
ROSELEI D HASELBAUER	21/12/2017	1380-3	31423-4	596,86
SADI GONCALVES CARVALHAES	18/07/2017	1380-3	21369-1	2.553,00
SAMANTA DA SILVA	28/09/2017	1380-3	27312-0	712,25
SAMIR DAVI HASAN	05/01/2018	1188-6	27610-3	3.384,53
SANTA ISABEL F RIBEIRO	21/12/2017	1380-3	31425-0	486,65
TAINARA LUCAS SIMÕES	01/01/2018	1380-3	30424-7	1.128,57
TEREZINHA BORK ARMESTO	24/11/2017	1380-3	31085-9	410,78
VALDECIR SANTANNA	05/01/2018	3246-8	40153-6	3.351,12
VALDIR TOSATTI	19/08/2017	0416-2	29574-4	810,50
VANESSA DA SILVA GRIFFANTE	27/11/2017	3246-8	50374-6	381,24
ZENILDO TOBIAS DE OLIVEIRA	02/01/2018	3246-8	34096-0	2.084,78
<b>Nome</b>				<b>65.719,74</b>

# ANEXO 10

2020  
CO

Crysalis - Funcionários para Depósito em Conta-Salário e Cheque - 13o Salário - 2a Parcela					
Contrato	Nome	Local	Agência	Nº da Conta	Valor Líquido
7102	Abrao Martins Junior	Matriz	1380	28933-7	818,65
32411	Adao Rogerio dos Santos	Parobé	3246	35.894-0	594,15
31699	Adao Roque de Oliveira	Parobé	3246	45.566-0	566,90
6753	Adelir Antunes Borges	Matriz	1380	157023	662,65
3398	Ademir Pedro Fiorese	Matriz	1380	19.783-1	444,29
60036	Adenilson Souza da Silva	CD	0416	29577-9	784,60
3151	Adriana Cumerlato	Matriz	1380	18975-8	943,71
32278	Adriana Eunice Vechietti	Parobé	3246	49.689-8	534,66
7784	Adriana Goncalves	Matriz	0416	35524-0	506,29
7755	Adriana Maria da Silva	Matriz	1380	30911-7	168,47
7791	Adriana Pereira de Almeida	Matriz	0416	24090-7	550,94
31835	Adriana Ribeiro de Oliveira	Parobé	3246	46491-0	617,31
32301	Adriane de Barros	Parobé	3246	49.874-2	562,72
3302	Adriane de Vargas	Matriz	1380	19589-8	533,15
311	Adriane Oliveira Orso	Matriz	1380	9494-3	557,18
6412	Adriani Velho Nunes	Matriz	3246	23.646-2	702,20
32357	Adriano Pereira Correa	Parobé	3246	50.303-7	460,57
7719	Aflanio Ronaldo de Oliveira	Matriz	1380	29898-0	252,72
2120	Airton Oliveira de Vargas	Matriz	1380	17249-9	552,56
7889	Alana Matias Frassao	Matriz	3246	489549	421,19
2301	Alaor Cardoso de Oliveira	Matriz	1380	18.421-7	1.053,52
31014	Alberi Ribeiro Moreira	Parobé	3246	35696-4	639,84
3022	Alcides Cabral Almeida	Matriz	1380	18979-0	621,84
2322	Alcides Ramos da Silva	Matriz	1380	17491-2	670,58
32282	Alcimara Cristiane dos Santos	Parobé	3246	49.690-1	577,56
7849	Aldo da Silva	Matriz	0416	36414-2	643,09
7957	Aldo Sandro Lopes	Matriz	1380	29963-4	1.593,69
7785	Aldori da Silva Rodrigues	Matriz	0416	965942-0	600,75
31037	Alessandra Marques Correa	Parobé	3246	35697-2	1.269,36
7361	Alessandra Silva dos Santos	Matriz	1380	29735-6	559,06
32308	Alex Fernando de Lima	Parobé	3246	49.875-0	565,59
7989	Alexandre Knorst	Matriz	1380	31.500-1	42,12
7991	Alice Maria Werle	Matriz			42,12
7902	Aline Graziela Lopes Fortes	Matriz	3246	7006-8	1.248,98
7845	Aline Reis da Silva	Matriz	1380	31183-9	530,14
32412	Alison Belegante	Parobé	3246	38.909-9	745,90
7832	Allan Siqueira de Aniaia	Matriz	1188	30563-4	515,35
6281	Altemir Viveiro da Rocha	Matriz	0416	8172-8	690,42
7094	Alvadir Maciel Cezar	Matriz	1380	28857-8	570,82
32401	Alzira Moura dos Santos	Parobé	3246	50.783-0	482,35
7882	Amanda da Silva	Matriz	1380	31246-0	438,01
32372	Ana Maria Listkovski	Parobé	3246	50.304-5	479,95
3098	Ana Paula Martins dos Santos	Matriz	1380	18985-5	561,97
7583	Ana Paula Mendes dos Santos	Matriz	3246	42688-1	524,30
32129	Ana Paula Tavares	Parobé	3246	48.423-7	652,46
31681	Anderson Alex Correa Batista	Parobé	3246	36.957-8	612,55
7908	Anderson dos Santos	Matriz	1380	31.378-5	381,84
7777	Anderson Eberton Muller	Matriz	0416	31881-7	526,97
6251	Andre Felix da Silva	Matriz	1380	26005-3	597,83
7773	Andre Rafael de Paula	Matriz	1380	30944-3	978,27
855	Andreia de Fatima Belmonte	Matriz	1380	9007-7	957,93
32421	Andreia Pimentel Padilha	Parobé	3246	46.046-X	928,23
7546	Andressa da Silva da Rosa	Matriz	1380	30945-1	596,46
7846	Andressa da Silva Moraes	Matriz	1380	31060-3	559,74
32240	Andressa Silveira Delgado	Parobé	3246	49143-8	615,44

2031  
2

Crysalis - Funcionários para Depósito em Conta-Salário e Cheque - 13o Salário - 2a Parcela					
Contrato	Nome	Local	Agência	Nº da Conta	Valor Líquido
7456	Andreza Santos	Matriz	1380	29965-0	560,77
32431	Andriele de Souza Bueno Pozzer	Parobé	3246	51.553-1	331,90
7140	Angelica Soares de Vargas	Matriz	1380	31361-0	1.528,62
6262	Angelita Aparecida da Silva	Matriz	1380	26103-3	944,48
7774	Anibal dos Santos Nassif	Matriz	1380	30899-4	608,92
4866	Antonio Ery da Costa	Matriz	3246	31819-1	608,92
2728	Antonio Teles	Matriz	1380	18.731-3	607,66
6638	Arancibio Selbach Moreira	Matriz	1380	27717-7	615,35
7888	Ari Saueressig Schuler	Matriz	1380	31.364-5	478,11
7595	Arlete Jussara Selbach Rabello	Matriz	1380	30345-3	634,15
7686	Arnilton Gean Alves da Silva	Matriz	4510	6507-2	1.312,99
7634	Aureo Ramos Araujo	Matriz	1380	30570-7	689,61
30450	Berenice Oliveira dos Santos	Parobé	3246	28022-4	551,63
7528	Brenda Pereira de Araujo	Matriz	1380	30364-X	506,50
32403	Bruna da Silva Friedrich	Parobé	3246	50.786-5	491,21
32315	Bruna Gisele Menezes de Barros	Parobé	3246	50079-8	592,66
32304	Bruna Natalize de Moraes Quevedo	Parobé	3246	49.877-7	558,39
32279	Bruna Santos da Silva	Parobé	3246	49.693-6	547,51
32334	Bruna Tainara de Carvalho	Parobé	3246	50.251-0	560,01
7931	Camila Chocho Silveira	Matriz	1380	31.444-7	217,69
7790	Camila dos Santos Breyer	Matriz	0416	37327-3	513,03
32298	Camila Tatiana da Silva	Parobé	3246	49.878-5	526,04
31989	Carine Boes	Parobé	3246	48.271-4	251,79
7054	Carine Fraga da Silva dos Reis	Matriz	1380	28793-8	525,76
7557	Carla Andreia Hendges	Matriz	1380	30422-0	552,56
4703	Carlos Andre Oliveira Fail	Matriz			101,71
2806	Carlos Antonio Muck	Matriz	1380	31.394-7	342,77
7771	Carlos Roberto dos Santos Cazuni	Matriz	1380	30900-1	772,80
7894	Cassiane Daiane dos Santos	Matriz	1380	31.365-3	422,37
7577	Catia Sirlene Muller	Matriz	1380	30295-3	527,61
6357	Catiane Beatriz Feier dos Santos	Matriz	1380	19820-X	553,83
7497	Cedenir Roberto Camine	Matriz	0653	59867-4	1.513,95
1750	Celiria Beilke dos Santos	Matriz	1380	9495-1	617,95
5219	Celso da Silva Andrioli	Matriz	1380	23148-7	776,53
7835	Celso Goncalves de Sousa	Matriz	1380	31061-1	506,64
1047	Cesar Laercio Candido de Souza	Matriz	1380	10971-1	646,58
31965	Charles Cristovan de Moraes	Parobé	3246	48.429-6	1.238,57
32218	Chayane de Lima Ribeiro	Parobé	3246	26891-7	578,43
31634	Cheila Daniele da Silva Marques	Parobé	3246	38.742-8	546,83
6743	Cibele Maria Deboni Batista	Matriz	1380	28544-7	523,12
31804	Cinara dos Santos	Parobé	3246	46.166-0	577,23
31397	Clarice Silisque Kossmann	Parobé	3246	43002-1	413,72
7922	Clarissa Catiana de Souza	Matriz			253,88
32139	Claudemir Marques	Parobé	3246	48.780-5	917,05
7921	Claudemir Jose Roth	Matriz	1380	31436-6	316,94
31230	Claudete Foss	Parobé	3246	39312-6	551,63
32416	Claudete Rosa de Oliveira	Parobé	3246	51.180-3	441,80
30600	Claudia dos Santos Lemes	Parobé	3246	31.200-2	670,76
7801	Claudia Tais de Souza	Matriz	0416	33826-5	519,67
32249	Claudineia Rejane dos Santos Dilkin	Parobé	3246	49.203-5	507,90
6611	Claudionor Jose Biazzi	Matriz	1380	27419-4	1.155,08
7655	Cleber Vargas de Camargo	Matriz	1380	30502-2	507,59
7892	Cleia Angelica Rodrigues da Silva	Matriz	1380	260541	453,02
32348	Cleison Santos de Matos	Parobé	3246	50.253-7	568,26
32384	Cleonice da Silva Romansin	Parobé	3246	50.365-7	588,80

2022  
CO

Crysalis - Funcionários para Depósito em Conta-Salário e Cheque - 13o Salário - 2a Parcela					
Contrato	Nome	Local	Agência	Nº da Conta	Valor Líquido
30050	Cleonice dos Santos Machado	Parobé	3246	21799-9	616,72
7919	Cleozí Marques	Matriz	1380	31435-8	293,85
7920	Clesia dos Santos Borges	Matriz	1380	31360-2	264,97
7943	Cleunice Vais	Matriz	1380	31389-0	215,77
7786	Cleusa Berenice Vieira da Silva	Matriz	0416	36734-6	638,02
32422	Cristiane Panzenhagen	Parobé	3246	50.964-7	455,04
7862	Cristiani Saudade de Souza	Matriz	1380	31184-7	609,60
7554	Cristiano Jose Grings Pradella	Matriz	1380	26217-X	562,84
32269	Cristiano Lopes Rodrigues	Parobé	3246	49.695-2	611,83
2769	Cristiano Sidnei Boes	Matriz	1380	19008-X	1.142,19
32428	Daiane Flores	Parobé	1380	30652-5	590,89
6252	Daniel Demarchi	Matriz	1380	26108-4	764,49
7955	Daniel Elias Schonardie	Matriz	1380	31449-8	175,26
3595	Daniel Vandoir Silveira de Barros	Matriz	1380	19836-6	622,30
31888	Daniela Muambi	Parobé	3246	47041-4	623,25
32382	Daniela Oliveira da Silveira	Parobé	3246	43.749-2	550,23
7890	Daniela Saldanha Vieira	Matriz	1380	31.366-1	451,71
31301	Daniele Maciel da Silva	Parobé	3246	40.624-4	619,26
31858	Danieli Rauber Noronha	Parobé	3246	47.524-6	503,58
279	Davenir Pires de Brito	Matriz	1380	9037-9	640,31
7886	Deber Silveira Fontoura	Matriz	1380	31249-5	460,46
7868	Debora Cristina Gebauer de Moraes	Matriz	1380	31217-7	1.327,59
6365	Debora dos Santos Primo	Matriz	1380	23479-6	606,52
5252	Denides Demarchi	Matriz	1380	23281-5	608,92
7901	Denise Aparecida Campos	Matriz	1380	31.367-X	526,61
1644	Denise Lucas da Silva	Matriz	0416	23312-9	460,46
32252	Deoclides dos Anjos	Parobé	3246	49204-3	700,19
7768	Deorides Ferreira da Silva	Matriz	1380	180378	633,83
32434	Deverli Bueno	Parobé			263,91
7796	Diego Rodrigo Ritter	Matriz	0416	30489-1	1.013,91
4395	Diego Romeu Klein	Matriz	3246	11381-6	1.510,78
6069	Diegon Vieira de Brum	Matriz	3246	36012-0	595,63
31250	Dileta Rosa Pereira	Parobé	3246	39.772-5	615,50
31373	Dinair Bueno	Parobé	3246	41.876-5	589,25
60045	Dionísio Demarchi	CD	1380	27919-6	917,67
31605	Diovana Jaguchski	Parobé	3246	45.579-2	578,43
30154	Dirceu Romitti	Parobé	3246	23.658-6	608,00
7531	Djessica Paloma Pereira	Matriz	1380	30357-7	541,21
7602	Douglas de Almeida Oliveira	Matriz	1380	30400-X	563,50
7917	Douglas Moreira de Mello	Matriz	1380	31.422-6	273,88
6675	Edson Dilon Mateus	Matriz	1380	28506-4	642,33
5713	Eduardo Luiz Bitencourt de Souza	Matriz	0416	25528-9	749,03
7542	Eduardo Luiz Muller	Matriz	1380	30376-3	362,71
31370	Elenir Tonello Santiago	Parobé	3246	41.872-2	662,66
6767	Eliana Beatriz Berta Barreto	Matriz	1380	27920-X	641,57
7636	Eliana Nunes	Matriz	1380	30674-6	584,14
1509	Eliandro de Oliveira	Matriz	1380	14190-9	1.931,12
3928	Eliane Kuhs	Matriz	1380	20851-5	606,84
2116	Elias Cortes de Ramos	Matriz	1380	17256-1	776,81
7852	Elisabete da Silva Gross	Matriz	1380	31065-4	526,77
7779	Elisabete Lazzaretti da Silveira	Matriz	0416	24265-9	535,45
7545	Elisandra Aparecida da Costa	Matriz	1380	30360-7	525,76
7429	Elisandra Cruz dos Santos	Matriz	1380	28469-6	563,05
32245	Eliseu Joel da Rosa	Parobé	3246	49.148-9	552,32
31398	Elizete Denize Stuker	Parobé	3246	42850-7	608,00

2033  
10

Crysalis - Funcionários para Depósito em Conta-Salário e Cheque - 13o Salário - 2a Parcela					
Contrato	Nome	Local	Agência	Nº da Conta	Valor Líquido
31802	Eloide Seifried dos Santos	Parobé	3246	46193-8	679,50
31994	Elsira Mueller dos Santos	Parobé	3246	48.065-7	606,48
6561	Elvira Aparecida da Conceicao	Matriz	1380	27276-0	634,69
7681	Emanuel da Silva	Matriz	1380	28582-X	610,93
7222	Erediane Cazarotto Milas	Matriz	1380	29284-2	752,60
7341	Erick Roberto Fank	Matriz	1380	29001-7	642,06
7915	Erineu Santos Pereira	Matriz	1380	31.392-0	281,87
7772	Ernei Viveiro Maria	Matriz	1380	30904-4	630,62
7513	Erni de Moraes	Matriz	1380	30265-1	525,76
171	Erni Lopes Padilha	Matriz	1380	9066-2	619,44
31829	Eronita Domingos Damaceno	Parobé	3246	46.566-6	565,08
7982	Esequiel Xavier dos Santos	Matriz	1380	31.514-1	102,91
31002	Eva Eliane Rodrigues Moreira	Parobé	3246	35715-4	685,88
7206	Eva Vasconcellos de Souza	Matriz	1380	29221-4	525,76
32312	Evandro Fabricio Ferreira	Parobé	3246	49.879-3	578,43
6627	Everson de Freitas	Matriz	1380	27424-0	1.916,18
4543	Everson Diego dos Santos	Matriz	1380	21817-0	733,71
7601	Everton Flores Schmorantz	Matriz	1380	30421-2	1.133,08
32414	Ezair Lurdes Kossman da Costa	Parobé	3246	50.790-3	458,96
6401	Ezequiel de Moura Bueno	Matriz	3246	32.802-2	639,41
649	Fabiana Regina Nunes	Matriz	1380	9068-9	632,26
32393	Fabiane Franck	Parobé	3246	50.596-X	541,92
7788	Fabiano da Silva Pereira	Matriz	0416	34045-6	1.346,92
7904	Fabio Junior Matias dos Santos	Matriz	1380	30771-8	451,70
5912	Fatima Liane dos Santos	Matriz	0416	25425-8	665,20
7990	Fatima Rolim Sedres	Matriz	1380	27132-2	42,12
31990	Fernanda Daniela Mendes	Parobé	3246	45808-2	251,79
6234	Fernando Gomes da Silva Neto	Matriz	1380	14942-X	828,66
7976	Fernando Kuchnir de Mello	Matriz			131,20
7393	Fernando Moreira Rodrigues	Matriz	1380	29853-0	780,16
32193	Franchesca de Castilhos Silva	Parobé	3246	48804-6	526,15
5614	Franciele da Rosa Nunes	Matriz	1380	25007-4	557,18
7246	Franciele da Silva Pereira	Matriz	1380	29419-5	579,35
7388	Franciele de Souza Marques	Matriz	1380	29854-9	530,10
32332	Francielli Aparecida Laranjeira	Parobé	3246	50.255-3	556,97
7988	Gabriel Henrique de Mello de Moraes	Matriz			42,12
7490	Genova Mariela de Souza Simoes	Matriz	1380	30419-0	525,76
31844	Gian Mattos do Amaral	Parobé	3246	47.188-7	503,58
2670	Gilberto Fernandes	Matriz	1380	18460-8	613,77
31806	Gilberto Freitag	Parobé	3246	46.328-0	608,09
7092	Gilmar Gomes da Rocha	Matriz	1380	29043-2	634,44
32371	Gilmar Maas	Parobé	3246	50.306-1	554,54
5730	Gislaine Beatriz Teixeira de Souza	Matriz	1380	24601-8	552,56
7789	Gustavo Antonio Maria	Matriz	0416	33752-8	794,12
861	Heitor de Oliveira Vieira	Matriz	1380	9076-X	608,92
32379	Henrique Abreu Jaeger	Parobé	3246	51.513-2	569,48
7780	Iana Paula Ramos da Silva	Matriz	0416	31948-1	505,43
31367	Iara Terezinha da Silva	Parobé	3246	41.806-4	577,94
7680	Igor Jardel Muller	Matriz	1380	30948-6	562,68
32439	Iliane de Souza Bueno	Parobé			243,79
32346	Inez de fatima Azeredo Padilha	Parobé	3246	35.518-6	655,04
7067	Iolanda Fatima Pedrotti Petrolí	Matriz	1380	28866-7	87,62
7918	Ione Teresinha Lima dos Santos	Matriz	1380	29939-1	252,63
31745	Irani Carvalho	Parobé	3246	46108-3	623,13
31812	Irineia da Silva de Mattos	Parobé	3246	46.331-0	578,43

2034

Crysalis - Funcionários para Depósito em Conta-Salário e Cheque - 13o Salário - 2a Parcela					
Contrato	Nome	Local	Agência	Nº da Conta	Valor Líquido
32198	Isabel Jaqueline da Silva Rosa	Parobé	3246	48.823-2	551,85
7600	Isaque Xavier dos Santos	Matriz	1380	28304-5	709,30
7932	Ismael Gomes de Souza Zorn	Matriz	1380	31.451-X	224,82
30688	Itauana Correa Cunha	Parobé	3246	31.209-6	600,67
7866	Ivan Marcos Martim	Matriz	1380	31185-5	531,25
32451	Ivanete Konig	Parobé	1380	26490-3	649,28
60046	Ivanor Drehmer	CD	1380	14545-9	2.257,42
7550	Ivete Pivatto Nunes	Matriz	1380	26192-0	608,02
32275	Ivone Mendes	Parobé	3246	49.703-7	677,97
32356	Ivone Oliveira dos Santos	Parobé	3246	51.514-0	584,09
32048	Izabel Deijane Cardoso	Parobé	3246	37182-3	572,18
7149	Jaciara da Silva Rosa	Matriz	1380	29075-0	552,56
6804	Jaime Adriano Marmitt	Matriz	1380	27923-4	509,13
7145	Jairo Monteiro Borges	Matriz	1380	29044-0	794,73
32300	Jairo Soares da Silva	Parobé	3246	49.882-3	587,55
32433	Janaina Moreira Machado	Parobé			303,13
30319	Janete Gimenez Penz	Parobé	3246	25305-7	660,18
347	Janete Kirschner	Matriz	1380	9091-3	583,24
31810	Janete Wazlawick	Parobé	3246	47.526-2	512,56
32291	Janice Lermen	Parobé	3246	49.352-X	578,71
7935	Jaqueline Martins dos Santos	Matriz	1380	31.476-5	220,69
7838	Jaqueline Vrubleski	Matriz	1188	30595-2	523,14
7781	Jardel da Rosa	Matriz	0416	36280-8	1.045,66
32303	Jardel Fernandes	Parobé	3246	49.883-1	525,05
7905	Jeferson de Abreu Quevedo	Matriz	1380	31.370-X	407,15
32418	Jeiser Fabiane dos Santos da Silva	Parobé	3246	50.791-1	443,11
5699	Jessica Katiussa Goncalves	Matriz	0416	25582-3	777,96
31836	Jessica Portela Moreira	Parobé	3246	46.495-3	579,24
7876	Jessica Rafaela da Silva Pereira	Matriz	1380	31251-7	484,30
7474	Jessica Ribeiro Feller	Matriz	1380	30237-6	621,09
6615	Joao Carlos Maciel	Matriz	3246	1174-6	2.437,72
7418	Joao Laide Mariano	Matriz	1380	29910-3	702,66
31260	Joceli Alves	Parobé	3246	39.778-4	642,63
31393	Jocenara de Borba Teixeira	Parobé	3246	41.928-1	588,22
7324	Joel Carpes Jacomini	Matriz	0416	21988-6	1.379,84
7802	Joel Mendes de Oliveira	Matriz	0416	28823-3	746,22
4947	Jonata Roberto Colet	Matriz	0653	28242-1	1.136,25
7115	Jonatas Demetrio da Cruz	Matriz	1380	28980-9	681,62
6823	Jonatas Ezequiel dos Santos	Matriz	1380	28144-1	656,94
7697	Jorge Alberto Teixeira Rodrigues	Matriz	1380	30949-4	564,94
6668	Jorge Cardozo de Oliveira	Matriz	1380	27741-X	616,01
31265	Jose Carlos Moreira dos Santos	Parobé	3246	40.016-5	551,63
7640	Jose Carlos Roehrs	Matriz	3246	48520-9	584,08
32407	Jose dos Santos	Parobé	1380	22772-2	557,18
6744	Jose Francisco Batista	Matriz	1380	28650-8	580,98
7430	Jose Leandro de Souza	Matriz	1380	29947-2	615,05
6750	Jose Leoni Duarte Bueno	Matriz	1380	29227-3	608,92
30363	Joseane Godziemski	Parobé	4510	6.102-6	1.217,82
31402	Josiane Rodrigues de Oliveira	Parobé	3246	42855-8	578,43
220	Josue Ricardo da Rosa	Matriz	1380	5237-X	1.338,22
6498	Jovino Donato Carvalho da Silva	Matriz	1380	27290-6	564,44
6667	Juarez de Vargas	Matriz	0416	29497-7	737,84
31376	Jucara de Vargas	Parobé	3246	41.873-0	631,36
3242	Julia Cilvane Simoes dos Santos	Matriz	1380	19176-0	574,78
32290	Julia Graciela dos Santos Conceicao	Parobé	3246	50081-X	724,04

2035  
PO

Crysalis - Funcionários para Depósito em Conta-Salário e Cheque - 13o Salário - 2a Parcela					
Contrato	Nome	Local	Agência	Nº da Conta	Valor Líquido
31502	Julia Maria de Mello	Parobé	3246	44.340-9	1.138,55
32405	Juliana Lucas da Silva	Parobé	3246	452637	704,35
32285	Juliana Regina da Rosa	Parobé	3246	24.477-5	663,47
7924	Juliana Schirmer	Matriz	1380	31437-4	243,81
6260	Julio Cesar Rosa	Matriz	1380	26107-6	597,83
6989	Junior Rafael Roos Borba	Matriz	1380	28630-3	699,50
4843	Jurema Aparecida de Moraes	Matriz	1380	22258-5	95,64
7787	Juscelino Moraes de Almeida	Matriz	0416	31953-8	583,34
7867	Jussara Rodrigues	Matriz	1380	31186-3	532,00
7987	Kaisy Dias Leopoldes Nunes	Matriz			87,50
32347	Karin Margarete Harnau	Parobé			96,40
31857	Karine Socovoski Alves	Parobé	3246	41.057-8	618,53
32214	Katielly Faleiro Garcia	Parobé	3246	48.965-4	649,24
7672	Keli Cristiani Silva da Rosa	Matriz	1380	30640-1	505,43
32437	Kelvin Augusto Moretti Panosso	Parobé	3246	42856-6	661,92
7757	Kelvin de Melo Hilario	Matriz	1380	30.917-6	515,15
2940	Laci dos Santos	Matriz	3246	8119-1	608,92
32326	Ladir Fontoura	Parobé	3246	50.261-8	648,68
7878	Lair Jose Ferrari	Matriz	3917	62111	2.387,62
306	Lani Teresinha Siqueira	Matriz	1380	18.758-5	557,18
32391	Laura Marta Antunes Barbosa	Parobé	3246	50.692-3	555,62
32331	Lenilson Pedrinho Pereira	Parobé	3246	23.268-8	582,81
7870	Leo Alexandre Philereno	Matriz	1380	31187-1	1.406,88
32441	Leticia Andreia Silva de Oliveira	Parobé	3246	51.516-7	217,58
32430	Leticia Dias Chaves	Parobé	3246	51.517-5	299,95
31571	Lidiane Eduardi	Parobé	3246	44.344-1	619,03
3202	Liliane da Fonseca Moreira	Matriz	1380	19909-5	666,17
5720	Lisandra Lucimar Ribeiro	Matriz	1380	24609-3	545,24
31559	Lisete Nunes da Silva	Parobé	3246	44.345-X	544,75
5812	Lisiane Ramos da Silva	Matriz	1380	25794-X	579,35
31852	Loreni da Silva	Parobé	3246	47.533-5	608,00
2485	Lorizete Fatima Bariviera	Matriz	0416	20123-5	569,89
7975	Lucas de Oliveira Rodrigues	Matriz	1380	31.489-7	150,09
7934	Lucas Mateus Wathier	Matriz	1380	31.494-3	385,69
32333	Lucas Pacheco Mariano	Parobé	3246	50.264-2	577,72
32235	Lucas Vargas Ferreira	Parobé	3246	49182-9	506,69
32376	Lucia Mara do Amaral Pfafe	Parobé	3246	50.872-1	585,05
30208	Lucia Ribeiro Moreira	Parobé	3246	23.679-9	507,80
7316	Luciana Alborguete Sanches	Matriz	1380	29647-3	508,20
31485	Luciana Canofre	Parobé	3246	45.599-7	617,38
30205	Luciana Lassen	Parobé	3246	23.680-2	560,64
31744	Luciane Bragança	Parobé	3246	20.253-3	586,09
6490	Luciano de Souza	Matriz	1380	27295-7	725,87
273	Lucilene Sebastiana de Melo Velho	Matriz	1380	9754-3	608,92
7727	Lucineia Homem	Matriz	1380	30910-9	567,64
32355	Lucineia Teresinha Machado	Parobé	3246	50.265-0	567,85
7048	Lucio Flavio Fogaca de Moraes	Matriz	0724	5049-0	1.556,60
30849	Luis Carlos de Mello	Parobé	3246	32563-5	730,17
7156	Luis Cesar Prates	Matriz	3246	33.421-9	836,17
3391	Luismar da Cunha Dias	Matriz	1380	19924-9	622,50
7953	Luiz Carlos Rochrs	Matriz	3246	42858-2	1.201,97
7304	Luiz Fernando da Silva	Matriz	1380	20434-X	525,76
6	Magda Anastacia Werner	Matriz	1380	9121-9	1.625,37
7532	Maiara Lucas Simoes	Matriz	1380	30027-6	557,22
32251	Maicon Cristiano da Silva	Parobé	3246	45795-7	575,53

2026  
3

Crysalis - Funcionários para Depósito em Conta-Salário e Cheque - 13o Salário - 2a Parcela					
Contrato	Nome	Local	Agência	Nº da Conta	Valor Líquido
6980	Maicon Jonatan da Silveira Oliveira	Matriz	1380	28524-2	684,25
32268	Maicon Pimentel Padilha	Parobé	3246	49.708-8	526,35
7549	Marcelice de Fatima Camargo	Matriz	1380	18085-8	1.140,99
7637	Marcelo Rodrigo de Araujo	Matriz	1380	30504-9	552,98
7857	Marcelo Vieira Tavares	Matriz	1380	31189-8	558,63
7538	Marcia Eliane Giongo	Matriz	3246	29415-2	553,83
7251	Marcio Wolff	Matriz	1380	29461-6	1.004,10
31618	Marco Antonio Burmann	Parobé	3246	36.239-5	563,71
7783	Marco Antonio da Silva Santos	Matriz	0416	337269	641,19
7138	Marcos Andre Antunes da Rosa	Matriz	1380	28985-X	1.416,43
6494	Marcos Maciel Cezar	Matriz	1380	27300-7	1.511,75
32364	Mardieli Ferreira Weiler	Parobé	3246	50.311-8	537,06
6140	Maria Angelica Ritter	Matriz	1380	26243-9	1.524,43
669	Maria Casarotto Languer	Matriz	1380	9134-0	601,17
7723	Maria Conceicao Candido	Matriz	1380	29905-7	252,72
7803	Maria Cristina Rabelo	Matriz	0416	32028-5	541,83
32264	Maria Eliane Lopes	Parobé	3246	50084-4	530,69
32344	Maria Estela Dutra da Silva	Parobé	3246	50.266-9	547,41
32238	Maria Izabel Rosseto da Silva	Parobé	3246	49.144-6	642,36
6389	Maria Joana dos Santos Alves	Matriz	1380	26093-2	201,73
6682	Maria Joaneite Eissmann	Matriz	3246	30.697-5	1.392,37
6837	Maria Onice Arnold	Matriz	1380	28986-8	1.193,11
30846	Mariane Amaral de Mello	Parobé	3246	32520-1	720,97
32167	Mariane Menezes Fernandes Silveira	Parobé	3246	44.771-4	568,91
2516	Marilene Philereno Ribeiro	Matriz	1380	18494-2	579,35
857	Marilete Ines Villani	Matriz	1380	9141-3	597,83
31794	Marilia Cardoso da Silva	Parobé	3246	46.147-4	613,27
30996	Marines Bugs	Parobé	3246	35734-0	754,65
32159	Marinilse Carmen Filipini	Parobé	3246	45.936-4	706,69
7412	Mario Knorst	Matriz	1380	23242-4	538,15
30272	Marisa da Silva Braz	Parobé	3246	24553-4	608,00
30166	Maristela Regina Seidler	Parobé	3246	23.685-3	590,06
30697	Mariza Detanico Fogaca	Parobé	3246	31.214-2	603,43
30810	Marlene Bueno Vargas	Parobé	3246	32171-0	557,40
31837	Marlene Teresa Reichert	Parobé	3246	46.502-X	522,49
31983	Marli Sonia Mesadri de Mattos	Parobé	3246	47.839-3	503,58
7946	Marlo Delatea	Matriz	1380	31.523-0	453,33
31898	Mateus da Silva Rospide	Parobé	3246	47099-6	542,87
7427	Mateus Felipe Schmatz	Matriz	1380	29927-8	975,12
5968	Menoli de Oliveira Machado	Matriz	1380	25802-4	445,35
32317	Messias da Silva Saes	Parobé	3246	50085-2	625,07
31374	Micheline Moretti Panosso	Parobé	3246	41.875-7	704,73
7893	Miguel Silva dos Santos	Matriz	1380	31.371-8	442,91
7847	Mirielle Ketzer Amaral	Matriz	1380	31069-7	507,80
7406	Moacir Eduardo Rambo	Matriz	1380	29920-0	637,59
446	Monica Ramm Brentano	Matriz	1380	9155-3	733,36
32436	Morgana Souza da Silva	Parobé			319,62
2025	Mozarte Eziquiel Lageano	Matriz	1380	16513-1	618,99
7704	Nadia Beatriz de Mello de Moraes	Matriz	1188	9917-1	618,62
3212	Natalia Michaelsen	Matriz	1380	19087-X	1.096,38
31878	Neivete Finger	Parobé	3246	46.995-5	608,00
7912	Nelson Gilberto de Souza	Matriz	1188	17891-8	283,51
7936	Neusa Anita Freese	Matriz	1380	31.477-3	228,17
32231	Neusa Maria dos Santos da Silva	Parobé	3246	48.968-9	551,63
7599	Nicole Priscila Sander Boes	Matriz	1380	30426-3	528,53

Crysalis - Funcionários para Depósito em Conta-Salário e Cheque - 13o Salário - 2a Parcela					
Contrato	Nome	Local	Agência	Nº da Conta	Valor Líquido
5009	Nilton Cesar Dias	Matriz	1380	22607-6	1.073,37
6396	Noemi Mattos Brizola	Matriz	3246	40.095-5	605,82
32438	Odete de Fatima de Oliveira dos	Parobé	3246	39.191-3	545,61
7839	Oneido Jose Rodrigues	Matriz	1380	31070-0	570,06
32354	Osana Araujo Lassen	Parobé	3246	50.268-5	562,78
31867	Oseias Felipe Alves Kleinert	Parobé	3246	46.900-9	877,49
7496	Oseias Silva de Oliveira	Matriz	1380	30338-0	1.419,19
7100	Osvaldo Martins	Matriz	1380	28988-4	1.479,19
7355	Paola Rodrigues de Souza	Matriz	1380	29740-2	1.079,16
7909	Patricia Dorneles da Silva	Matriz	1380	31431-5	259,04
31094	Patricia Soares	Parobé	3246	36221-2	568,71
5677	Patricia Weber	Matriz	1380	24442-2	737,31
7720	Patrick Fernando de Mattos	Matriz	1380	30469-7	252,92
7568	Patrick Pereira Fagundes	Matriz	1380	30429-8	1.025,51
7860	Paulo Fernando Selzlein	Matriz	1380	31190-1	615,00
5901	Paulo Ricardo Silva de Souza	Matriz	0416	25332-4	726,56
7651	Paulo Ricardo Soares	Matriz	1380	31432-3	394,32
60049	Paulo Rogerio Pacheco Fagundes	CD	1380	28118-2	1.206,57
1522	Paulo Sergio Deves	Matriz	1380	14239-5	608,92
7252	Pedro Emilio Pires Ferreira	Matriz	1380	29464-0	733,41
32369	Priscila Rosa de Saibro de Lima	Parobé	3246	50.333-9	542,29
7517	Rafael Knorst de Oliveira	Matriz	1380	30354-2	576,69
7702	Rafaela Camila Grade Canabarro	Matriz	1380	29277-X	736,68
3291	Regiane Dossiat	Matriz	1380	18276-1	585,07
7491	Reginaldo Herrmann	Matriz	1380	30337-2	844,59
7906	Regis Taigo Nunes	Matriz	1380	31.390-4	382,68
7798	Rejane Bernadete Carvalho	Matriz	0416	33460-X	654,76
6988	Renato Volmir Emig	Matriz	1380	28528-5	1.834,02
2423	Ricardo de Araujo	Matriz	1380	18060-2	608,92
31637	Rita de Cassia Philereno	Parobé	3246	45.235-1	508,50
7937	Robert Eduardo Martins Fernandes	Matriz	3246	49.184-5	190,33
7887	Roberta Maria Weiler	Matriz	1380	31252-5	439,85
4446	Roberto Andre Kellermann	Matriz	1380	21633-X	1.655,94
7146	Roberto Martins	Matriz	1380	29050-5	504,57
7650	Roberto Pinheiro	Matriz	1380	30696-7	534,24
32178	Robson da Silva de Lima	Parobé	3246	48434-2	582,69
7942	Rodrigo Fernando Stoll	Matriz	1380	31.379-3	345,35
7819	Rodrigo Leonardo Cruz	Matriz	3246	45.616-0	679,43
7980	Roger Reis da Silva	Matriz			94,29
5767	Roger Stefani Saft	Matriz	1380	19982-6	639,41
31640	Rogerio Augusto Filipiaki	Parobé	3246	45.617-9	610,74
7939	Romario Martins	Matriz	1380	31.460-9	219,40
32392	Romilda da Silva Bueno	Parobé	3246	50.601-X	589,20
30790	Romilda de Camargo Bugs	Parobé	3246	31.137-5	627,31
7366	Romilda Maria Kieling	Matriz	1380	29911-1	339,75
6504	Romulo Rodrigues da Silva	Matriz	1380	25810-5	1.095,36
32239	Ronaldo Batista Souza da Silva	Parobé	3246	49.145-4	507,49
32324	Ronaldo Fagundes de Melo	Parobé	3246	27806-8	2.672,99
32281	Rosa Maria Steffen	Parobé	3246	49.932-3	524,84
31849	Rosa Maria Vaz	Parobé	3246	46597-6	578,43
5202	Rosalvo Roque Feller	Matriz	3246	36575-0	1.508,84
804	Rosane Alves de Macedo	Matriz	1380	9886-8	579,35
30449	Rosane Alves dos Santos	Parobé	3246	31.219-3	560,86
32241	Rosane Dalsotto	Parobé	3246	49.146-2	542,03
30225	Rosane de Fatima Ribeiro	Parobé	3246	23937-2	624,04

238  
B

Crysalis - Funcionários para Depósito em Conta-Salário e Cheque - 13o Salário - 2a Parcela					
Contrato	Nome	Local	Agência	Nº da Conta	Valor Líquido
31798	Rosane Fatima Rasch	Parobé	3246	46.247-0	588,27
7436	Rosane Lira de Barros	Matriz	1380	29929-4	528,33
32419	Rosane Maria Bersch	Parobé	3246	50.793-8	459,57
32375	Rosane Maria Klein Ribeiro	Parobé	3246	50.373-8	557,13
30244	Rosane Vargas	Parobé	3246	23936-4	605,16
32426	Rosangela da Silva	Parobé	1380	19.097-7	1.163,26
31246	Rosangela Santos de Moraes	Parobé	3246	39.782-2	608,00
6738	Rosangela Siqueira	Matriz	1380	28405-X	561,86
32034	Roselane Maria Dias	Parobé	3246	36330-8	551,63
2429	Rosimeri Soares Deves	Matriz	1380	18062-9	552,56
7911	Rosineide Melo de Soles	Matriz	1380	31.387-4	251,33
7505	Rubem Areni Fernandes Fagundes	Matriz	1380	30346-1	579,35
5331	Rubens Fernandes da Silva	Matriz	1380	31.440-4	629,41
7944	Rudimar Santos da Luz	Matriz	1188	22336-0	264,22
31917	Rudinei Vieira Castanha	Parobé	3246	47.304-9	326,18
4668	Rute de Miranda	Matriz	1380	22014-0	98,11
7966	Ryan Pablo de Brito Lima	Matriz	1380	31458-7	61,70
7674	Sabrina Lorenz Marcilio	Matriz	1380	30657-6	540,61
31566	Salette Aparecida Munarotto Ivanoff	Parobé	3246	35744-8	595,10
31777	Salette Teresinha de Melo	Parobé	3246	45913-5	578,43
6950	Samael Lima dos Santos	Matriz	1380	28555-2	529,42
6689	Samuel Armbrust Pacheco	Matriz	1380	27764-9	528,64
31809	Sandra Fontoura Prestes	Parobé	3246	46.329-9	616,17
31336	Sandra Marta Peixoto de Lemos	Parobé	3246	44.360-3	608,00
31614	Sandro Alex Martins	Parobé	3246	45.327-7	517,11
32340	Sandro Romitti	Parobé	3246	50.272-3	534,24
7804	Sergio Joamar dos Santos Baptista	Matriz	3246	36088-0	1.454,02
32413	Sheila Ribeiro Carvalho	Parobé	3246	50.869-1	530,22
1231	Sidinei Avila dos Santos	Matriz	1380	13298-5	607,07
3350	Sidnei dos Santos	Matriz	1380	22798-6	652,64
5947	Silmar Ferreira dos Passos	Matriz	0755	44670-X	2.168,20
31952	Silmara Bueno Castanha	Parobé	3246	47634-X	608,00
7707	Silvana Richel Siochetta	Matriz	1380	31.405-6	262,88
31327	Silvia Edinara Zucco Pinheiro	Parobé	3246	41.425-5	556,47
31957	Silvia Leticia Bandeira Jahn	Parobé	3246	47.793-1	525,05
7143	Silvia Rejane Monteiro	Matriz	1380	29012-2	643,72
7748	Silvio Ricardo Machado	Matriz	1380	30920-6	629,47
31342	Simone Beatriz Klippel	Parobé	3246	24837-1	554,07
7929	Simone de Oliveira	Matriz			209,45
32432	Sinara Alves Duarte	Parobé			301,63
2700	Sirlei do Nascimento Weller	Matriz	0416	18347-4	592,33
32345	Solange Ferreira da Silva	Parobé	3246	38307-4	635,44
7881	Stefani da Silva Roberto	Matriz	1380	31253-3	519,83
31970	Suzana Calegari	Parobé	3246	48.286-2	583,27
7763	Taila Quieli Mateus Abreu	Matriz	1380	30907-9	737,43
32351	Taina da Silva	Parobé	3246	50.273-1	513,61
6732	Taina Oliveira da Rocha	Matriz	1380	28247-2	573,85
32349	Tainara Dukermann Costa	Parobé	3246	50.274-X	504,84
31799	Taiula Machado Rosado	Parobé	3246	47.541-6	539,68
32109	Tatiana de Souza Santos	Parobé	3246	48.287-0	629,52
31291	Tatiane de Lemos Vieira Franco	Parobé	3246	41.429-8	704,68
7489	Tatiane Silva Pinheiro	Matriz	1380	23624-1	552,56
7841	Tatiane Zimmer Saldanha	Matriz	1380	31071-9	526,82
6687	Taylen David Ditrich Macedo	Matriz	1380	27768-1	701,98
7098	Teresinha de Souza Dama	Matriz	1380	28944-2	615,59

2039  
10

Crysalis - Funcionários para Depósito em Conta-Salário e Cheque - 13o Salário - 2a Parcela					
Contrato	Nome	Local	Agência	Nº da Conta	Valor Líquido
2578	Terezinha Muller	Matriz	1380	18518-3	611,77
31033	Therezinha Mallach Dimer	Parobé	3246	33.784-6	551,63
7928	Tony Gustavo dos Passos	Matriz	1380	31403-X	287,80
7265	Valdeci Ferraz Cavalheiro	Matriz	1380	29495-0	590,70
7858	Valdecir Geraldo de Oliveira	Matriz	1380	31191-X	622,22
32409	Valdemar Vieira Wagner	Parobé	1380	30615-0	512,96
3860	Valdete Ramos Pereira	Matriz	1380	22368-9	626,08
196	Valdir Cardoso	Matriz	1380	9200-2	639,41
7721	Valeria Beatris Candido	Matriz	1380	29.906-5	510,16
7792	Valino Lima de Oliveira	Matriz	0416	33825-7	505,43
32258	Valmir Calioni de Oliveira	Parobé	3246	34978-X	595,42
7450	Valmir Cardoso da Silveira	Matriz	1380	29971-5	507,75
7751	Valmir Jose Machado	Matriz	1380	30953-2	652,93
32408	Valmor Vieira Wagner	Parobé	1380	29422-5	579,35
32115	Vanda dos Santos Sanches	Parobé	3246	9374-2	651,57
7676	Vanderlei da Rosa Silva	Matriz	1380	30908-7	538,30
32256	Vanessa Argenta	Parobé	3246	22514-2	598,36
7596	Vanessa de Oliveira Gnoatto	Matriz	1380	30351-8	568,48
32415	Vanessa Eloisa Prezzi	Parobé	3246	50.794-6	504,54
30737	Vera Lucia Amaral Andrade	Parobé	3246	51.519-1	251,79
6575	Vera Lucia da Silva Machado	Matriz	1380	27400-3	655,96
7826	Veridiana Furtado	Matriz	3246	48105-X	558,16
1091	Veronete Mergner	Matriz	1380	12030-8	597,83
7529	Vicentina Maria da Rosa	Matriz	1380	30363-1	510,71
7765	Vilmar dos Reis e Silva	Matriz	1380	30921-4	626,08
7856	Vinicius Cardoso Stroher	Matriz	1380	31072-7	847,10
7466	Vinicius Henrique Quevedo da Costa	Matriz	1380	30281-3	579,35
7387	Vinicius Silva de Macedo	Matriz	1380	29856-5	576,32
7869	Vivian Cristine dos Santos	Matriz	1380	31192-8	1.609,09
7137	Viviane da Silva Fogaca	Matriz	1380	28989-2	219,07
7965	Vytoria Leandra da Silva Blauth	Matriz			61,70
7351	Wagner Willian Worst	Matriz	1380	29678-3	719,44
7451	Walter Rodrigues	Matriz	1380	29987-1	174,91
7688	Wesley da Silva Melo	Matriz	3246	47473-8	553,14
7522	William Barivieira Borges da Silva	Matriz	0416	33586-X	524,81
6162	Willian Fernando Schmitz	Matriz	1380	25937-3	692,56
					337.214,65

040  
PD

# ANEXO 11

20/12/17

# Falta de pagamento gera protesto de funcionários da Crysalis em Parobé

21/12/2017 GERAL PAROBÉ



Parobé - Funcionários da Crysalis de Parobé foram surpreendidos nesta quarta (20) com o não pagamento da primeira das quatro parcelas das férias negociadas com a empresa, que teria de ser depositada até ontem. Cerca de 70 trabalhadores da unidade realizaram manifestação em frente à empresa, no bairro Alexandria, desde o meio da tarde.

Após um período de concentração e protesto em frente a fábrica, acompanhados pelo presidente do Sindicato dos Sapateiros, João Pires, o superintendente da filial da empresa em Três Coroas, Rafael Wilbert, veio conversar e ouvir a reclamação dos funcionários. Eles cobraram o cumprimento do acordo informal, que não é referendado pelo sindicato da categoria, de parcelar as férias em quatro prestações, a primeira das quais seria paga nesta quarta.

O executivo da empresa alegou ter sido impossível fazer o pagamento, mas assegurou que o dinheiro será depositado até sexta (22). Houve revolta e questionamentos sobre as garantias que os funcionários poderiam ter sobre este compromisso.

"Estou sendo honesto com vocês, neste momento só tenho a oferecer minha palavra", afirmou Wilbert. "Não conseguimos honrar o prometido por absoluta falta de recursos, estamos tentando liberar dinheiro na Justiça em função do processo de recuperação judicial da empresa", argumentou.

"Como vamos pagar nossas contas? Como teremos comida para pôr na ceia de natal, mesmo comprar algum presente para nossos filhos? A empresa não tem nenhuma sensibilidade com a situação das famílias de todos que estão aqui", indagou um dos presentes. "Apelo para que você, agora no natal, olhe bem dos olhos de sua família e pense nas nossas, que correm o risco de não ter nada em casa", questionou uma funcionária.

Em maio do ano passado a empresa havia demitido 106 funcionários e declarado concordata. Atualmente, ela está em recuperação judicial e aguarda liberação de recursos para poder saldar suas dívidas.

## ÁREA DE ASSINANTES

E-MAIL

SENHA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TRÊS COROAS

Comarca de Três Coroas

Processo n.º 164/1.16.0000583-4 – Recuperação Judicial

Requerentes: Crysalis Sempre Mio Ltda. e outras

**PARECER**

Meritíssima Juíza:

CRYSTALIS SEMPRE MIO – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS e OUTRAS, em recuperação judicial, apresentaram pedido de reconsideração à decisão de indeferimento a pedido de venda de precatórios. Argumentou, em síntese, extrema necessidade para obter recursos para pagamento de obrigações trabalhistas e de curtíssimo prazo. Afastou, no entanto, a hipótese de falência, afirmando que iniciará o cumprimento do plano de recuperação, já aprovado, tão logo transcorra o prazo de carência. Em relação ao pedido anterior, apresentou listagem dos 16 precatórios a serem negociados, no valor total de R\$ 10.374.423,03, que servirão para pagamento de férias de funcionários (R\$ 928.678,31), comissões de vendas (R\$ 350.487,81), fornecedores diversos (R\$ 1.068.779,69), salários de dezembro/2017 (R\$ 310.381,85), gestores (R\$ 32.050,00 + R\$ 107.523,00), servidores de atelieres (R\$ 143.738,49), salientando já ter satisfeito os débitos da 2ª parcela do 13.º salário (R\$ 337.214,65). Por fim, que o pedido conta com a concordância do Administrador Judicial e há risco de paralisação das atividades caso não pagas as dívidas, já tendo havido protesto de funcionários, conforme noticiado na imprensa da região.

Veio o pedido ao Ministério Público.

**O pedido de alienação de ativos pretendido pode ser deferido, com resguardos.**

Com o pedido de reconsideração foram trazidas informações que permitem conhecer a exata necessidade financeira para

2042  
B



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TRÊS COROAS

---

pagamento de dívidas com funcionários, representantes comerciais, terceirizados, fornecedores e gestores, num total de R\$ 2.941.674,15.

Outrossim, houve significativa redução dos valores solicitados, eis que, antes, as recuperandas listavam precatórios que atingiam cifra superior a R\$ 34 milhões, pretensão agora reduzida à de venda de apenas 12 títulos, com valor total de face de R\$ 10.374.423,03. Continua não informado, entretanto, o montante financeiro (ainda que aproximado) que será obtido com a alienação.

Nesse sentido, possível a autorização, para pagamento das dívidas referidas e listadas, mediante apresentação posterior de contas. **No entanto, quanto à utilização dos recursos para capital de giro da empresa, nenhuma informação foi trazida pelas recuperandas, o que exige a adoção de cautelas, como a liberação de apenas parcela do saldo para formação de caixa.**

Com efeito, a recuperação judicial busca preservar as sociedades empresárias economicamente viáveis que passam por momentânea dificuldade financeira e, para tanto, concede-se a elas uma série de benefícios, tais como a suspensão de dívidas e ações. Por outro lado, fica proibida a venda de ativos, salvo com autorização judicial e com evidente utilidade reconhecida, de modo a impedir maior esvaziamento do patrimônio que, em caso de falência (cenário sempre possível), servirá para pagamento das dívidas.

A esta altura, a dificuldade das recuperandas para fazer frente a despesas correntes e previstas, como funcionários, fornecedores, atelieres e comissões, gera preocupações a respeito de um agravamento da situação financeira das empresas, bem como da real possibilidade de cumprimento do plano já aprovado.

Deste modo, imprescindível seria saber-se melhor sobre a atual situação das empresas recuperandas, notadamente se estão conseguindo manter-se financeiramente em pé ou, ao contrário, se a continuidade das



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TRÊS COROAS

atividades está apenas a agravar o quadro de endividamento. Constatando-se o segundo cenário, a alienação de ativos somente posterga a falência, agravando e prejudicando os atuais credores.

Tais informações podem e devem ser trazidas a juízo pelo Administrador Judicial, a quem compete *exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações* (artigo 22, d, Lei de Falências).

Deste modo, opina o Ministério Público no sentido de: **(a)** autorizar a negociação dos títulos listados – Precatórios n.º 99625, 46025, 33735, 79761, 82626, 21642, 27145, 74908, 27204, 74664, 48321 e 86525, cujo valor de face representa R\$ 10.374.423,03, mediante apresentação de contas, no prazo de 15 dias; **(b)** autorizar a utilização do recurso das alienações para pagamento das dívidas listadas, no montante de R\$ 2.941.674,15; **(c)** autorizar a utilização, para capital de giro das recuperandas, de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); **(d)** determinar o depósito judicial do saldo restante, vinculado a este processo judicial, ficando a sua liberação condicionada à apresentação de maiores informações pelas empresas e pelo administrador judicial.

Três Coroas, 22 de dezembro de 2017.

**DANIEL RAMOS GONÇALVES,**

*Promotor de Justiça.*

2017  
10

2017  
20

**Re: ADITAMENTO PETIÇÃO URGENTE! Recuperação Judicial CRYSLIS**

crysalis [crysalis@rchjudicial.com.br]

Enviado: sexta-feira, 22 de dezembro de 2017 15:34

Para: Eduardo Allegretti [eduardo@dulacmuller.com.br]; Foro de Três Coroas Cartório da 1ª Vara Judicial  
Cc: Carolina Miguez Almeida [carolina@dulacmuller.com.br]

Ciente do pedido e nada a opor.  
Estou em trânsito e farei a manifestação o mais breve possível.  
Att.

Roberto Carlos Hahn

Enviado do meu smartphone Samsung Galaxy.

----- Mensagem original -----

De: Eduardo Allegretti <eduardo@dulacmuller.com.br>

Data: 22/12/17 12:45 (GMT-03:00)

Para: frtrescoroaslvjud@tj.rs.gov.br

Cc: Roberto Carlos hahn <crysalis@rchjudicial.com.br>, Carolina Miguez Almeida <carolina@dulacmuller.com.br>

Assunto: ADITAMENTO PETIÇÃO URGENTE! Recuperação Judicial CRYSLIS

Porto Alegre (RS), 22 de dezembro de 2017.

*Ref. Processo n. 164/1.16.0000583-4*

*Recuperação Judicial da empresa CRYSLIS SEMPRE MIO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA*

Prezado Sr(a). Escrivão Plantonista, boa tarde!

**Conforme contato telefônico na data de ontem, reencaminho a manifestação contendo aditamento de informações que entendemos pertinentes, a fim de melhor instruir à apreciação deste Juízo com relação ao pedido de reconsideração.**

Assim, novamente antecipamos o movimento do protocolo físico, que será realizado ainda hoje, 22/12/2017, para, se possível, ser encaminhada à Dra. Mariana Motta Minghelli, Juíza de Direito, bem como ao Dr. Daniel Ramos Gonçalves, Promotor de Justiça, a fim de acelerar a apreciação, tendo em vista o risco de paralisação das atividades da empresa.

O Administrador Judicial, Sr. Roberto Carlos Hahn, também está em cópia no e-mail, o qual igualmente poderá conferir ciência e eventualmente se manifestar.

Atenciosamente,

EDUARDO AUGUSTO ALLEGRETTI  
Advogado

Av. Dr. Nilo Peçanha, 2825/1204 - 1205  
Chácara das Pedras | 91330-001  
Porto Alegre | RS  
+55 51 3331.1101  
www.dulacmuller.com.br



2045  
R

Vistos em plantão.

Trata-se de adendo ao pedido de alienação de 16 precatórios, a fim de assegurar o pagamento, na quase totalidade, de verbas trabalhistas e, conseqüentemente, viabilizar a continuação das atividades das recuperandas.

O Ministério Público manifestou-se parcialmente favoravelmente ao deferimento do pedido.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, cabe referir que é válida a consideração realizada pelo *parquet* em seu parecer: o principal fim da recuperação judicial é a manutenção da fonte produtora, consoante o expressamente previsto no art. 47 da Lei 11.101/05, in verbis:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Com base nisso, e no art. 66 da Lei 11.101/05, e forte os esclarecimentos trazidos, tenho que o pedido realizado pelas recuperandas encontra fundamento, pois visa o pagamento de funcionários, representantes comerciais e fornecedores, os quais são imprescindíveis para suas atividades.

Pois bem, ao contrário da falência, não há arrecadação total do ativo da empresa em recuperação, porquanto permanece em atividade. Todavia, ressalva-se o dever de transparência na alienação de seu **ativo permanente**, consoante o previsto no art. 66 antes citado:

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu **ativo permanente**, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.

Trata-se de cautela a evitar a burla aos credores, submetendo os atos de alienação do principal ativo à fiscalização do juízo, dos credores e do Ministério Público.

Entretanto, evidentemente as vendas decorrentes do usual cumprimento do objeto da empresa ficam excluídas de autorização judicial, posto que constituiriam burocracia excessiva, a ponto de inviabilizar a continuação do empreendimento.

Neste mesmo trilhar, em contraponto aos negócios de mera administração, temos os chamados **ativos permanentes**, como sendo os bens e direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento usual da empresa. Nesse sentido, os precatórios referidos não são englobados neste pelo conceito, visto que são requisições de pagamento expedidas pelo Judiciário, a fim de cobrar seus entes, após condenação definitiva. Todavia, também, não há como considerar a operação pretendida normal as atividades empresárias das recuperandas, já que são destinadas, em suma, a fabricação de calçados, daí talvez o motivo do pedido.

Nessa senda, a autorização, cujo pedido deu-se com urgência, independentemente do consentimento dos credores, não viola a regra prevista no art. 66 da Lei 11.101/05, já que não é alienação de ativo permanente.

Prosseguindo, o art. 50, inciso XI, da mesma lei, prevê que é meio para a recuperação judicial a venda parcial dos bens da empresa, parcialidade que deve ser entendida com cautela, sempre com vistas aos interesses dos credores. A alienação de parcela considerável, nesses termos, poderia induzir a insolvência, mas não é o que se verifica, já que houve considerável limitação dos precatórios que se pretendem alienar.

Entretanto, as ressalvas pelo parquet são válidas e refletem na do juízo, na medida em que a dificuldade das recuperandas para fazer frente as despesas correntes e previstas, como funcionários, fornecedores, atelieres e comissões, ao contrário do que referem, gera a fundada preocupação a respeito da viabilidade do empreendimento e cumprimento do plano.

Dessa forma, imprescindível o esclarecimento sobre a atual situação econômica da recuperanda e sua viabilidade, na medida em que a alienação dos ativos pode agravar o endividamento e prejudicar seus credores.

Feitas essas ponderações, considerando que houve a informação mínima a respeito dos débitos que pretendem suprir e dos

20/5  
10

2046  
B

ativos que se pretendem alienar, tenho que a autorização pode ser deferida; no entanto, com a ressalva que o excesso deverá permanecer depositado em juízo, de forma a resguardar o interesse dos credores.

Portanto, acolho o parecer do Ministério Público, para o efeito de:

a) autorizar a negociação dos Precatórios n.º 99625, 46025, 33735, 79761, 82626, 21642, 27145, 74908, 27204, 74664, 48321, 86525, cujo valor de face representa R\$ 10.373.423,03, mediante prestação de contas, no prazo de 15 dias;

b) autorizar a utilização do recurso das alienações para o pagamento das dívidas listadas, no montante de R\$ 3.024.241,57;

c) autorizar a utilização do capital de giro das recuperandas de R\$ 1.000,000,00;

d) determinar o depósito judicial do saldo restante, vinculado a este processo judicial.

Em 23/12/2017.



Mariana Motta Minghelli  
Juíza de Direito

**Decisão de reconsideração processo 16411600005834**

Foro de Três Coroas Cartório da 1ª Vara Judicial

**Enviado:** sábado, 23 de dezembro de 2017 15:31

**Para:** Eduardo Allegretti [eduardo@dulacmuller.com.br]

**Cc:** crysalis@rchjudicial.com.br

**Anexos:** reconsideração crimalis.pdf (53 KB)

Juízo: Vara Judicial de Comarca de Três Coroas

Processo nº: 164/1.16.0000583-4 (CNJ:.0001264-30.2016.8.21.0164)

Tipo de Ação: Recuperação de Empresa

Autor: Crysalis Sempre Mio - Indústria e Comércio de Calçados Ltda e outros

Réu: Crysalis Sempre Mio - Indústria e Comércio de Calçados Ltda e outros

Boa tarde,

Encaminho a decisão judicial através de anexo para ciência e providências cabíveis.

Att.

Priscila Gonçalves

(plantonista)

Vara Judicial

Comarca de Três Coroas/RS

51 3546-1472

4x  
20/12

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA  
VARA JUDICIAL DA COMARCA DE TRÊS COROAS-RS**

**PROCESSO: 164/1.16.0000583-4**  
**RECUPERAÇÃO JUDICIAL: CRYSLIS SEMPRE MIO - INDÚSTRIA E  
COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA E OUTROS.**

**ROBERTO CARLOS HAHN**, Administrador Judicial das empresas **Crysalis Sempre Mio, Calçados Glauben Ltda e Golden Dreams Ltda**, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, dizer e requerer o que segue:

**1) QUANTO AS ÚLTIMAS DECISÕES**

O Administrador Judicial nos últimos dias tem se manifestado por e-mail eis que estava em trânsito, o que dificultou uma manifestação mais fundamentada acerca dos pedidos da Recuperanda.

**2) QUANTO AS MANIFESTAÇÕES DE FUNCIONÁRIOS**

Conforme relatado na petição de folhas 1955, após contato do procurador do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Calçado de Três Coroas, o Administrador Judicial agendou reunião com a direção do Sindicato, seu procurador e procuradores da recuperanda.

Foram apresentadas as dificuldades que a empresa vem tendo para obter recursos para cumprir o adiantamento de férias aos funcionários.

---

Após essa reunião, foram efetuados novos contatos entre o Administrador Judicial e o Sindicato, tendo sido dito que eles entendiam a dificuldade e evitariam fazer protestos contra a impontualidade.

Importante destacar que o presidente do Sindicato de Três Coroas informou que a única pendência trabalhista era o adiantamento das férias, sendo que salários e 13º salários haviam sidos pagos em dia.

Na manhã do dia 21/12/2017, o presidente do Sindicato de Três Coroas entrou em contato com o Administrador Judicial informando que os funcionários da unidade da Crysalis de Parobé, juntamente com o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Calçado de Parobé, estariam organizando um movimento na frente da matriz em Três Coroas em face ao atraso no pagamento do adiantamento de férias. Solicitei que se possível fornecesse o meu contato para a direção do Sindicato de Parobé.

O contato foi realizado pelo Advogado do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Calçado de Parobé, Dr. Reni da Silva. O Administrador Judicial expos a situação da dificuldade em obter recursos, sendo que o mesmo disse que iria conversar com os funcionários e Direção do Sindicato no início da tarde tentando demover a intenção do movimento.

Mais tarde fui informado que o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Calçado de Parobé, juntamente com um grupo de funcionários estava fazendo manifestação em frente a sede da Crysalis em Três Coroas, sendo que depois percorreram algumas ruas da cidade com um carro de som.

Tal fato repercutiu em jornais e mídias sociais da região.

Após esse fato conversei com o Advogado do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Calçado de Parobé, Dr. Reni da Silva, dizendo que tal atitude poderia dificultar ainda mais a retomada das atividades eis que gera um desconforto com a comunidade e fornecedores da Recuperanda.

Informo que estou agendando reunião com os procuradores dos dois sindicatos para discutir os fatos ocorridos e seus desdobramentos.

### **3) QUANTO A MANIFESTAÇÃO DA RECUPERANDA**

Após a manifestação dos procuradores da recuperanda recebida por e-mail, questionei aos mesmos por telefone qual o montante efetivamente a ser arrecadado com a eventual venda de precatórios.

Questionei, também, o destino discriminado de todo o montante levando em consideração a diferença entre o valor arrecadado e os pagamentos relatados na manifestação.

Fui informado que eles estariam ajustando essas informações para posterior manifestação do Administrador Judicial.

Após, no dia 22/12/2017 as 12:46 horas foi enviado um aditamento a petição com mais detalhamento das necessidades financeira da Recuperanda.

Dessa forma, mesmo que sucitamente, manifestei-me favorável a autorização da venda dos precatórios.

### **4) QUANTO A VENDA DOS PRECATÓRIOS**

O Administrador Judicial entrou em contato com os procuradores da Recuperanda para que a operação da venda dos precatórios seja prestada contas discriminando os critérios da venda tais como o comprador, o deságio e a forma de pagamento.

Os recursos obtidos deverão ser depositados na conta corrente da Recuperanda e sua destinação deverá ser prestado contas ao Administrador Judicial.

Estas contas serão objeto de manifestação conjuntamente nos autos de prestação de contas do Administrador Judicial.

Feitos os esclarecimentos, o Administrador Judicial não vê óbice quanto a venda dos precatórios pretendidos, desde que com prestação de contas detalhadas de como foi efetuada a venda (comprador/deságio/recebimento) e qual o destino dado a TODO o recurso obtido.

Essa prestação de contas não deverá ser somente com relatórios contábeis e sim, com tabela de entradas e saídas de recursos devidamente comprovadas as quais comporão o Relatório do Administrador Judicial.

**Isto posto**, o Administrador Judicial entende como correta a decisão em autorizar a venda dos referidos precatórios desde que com prestações de contas detalhadas da operação envolvendo os valores recebidos e sua destinação.

Nestes termos, pede deferimento.

Três Coroas, RS, 26 de dezembro de 2017.

Atenciosamente,

  
**Roberto Carlos Hahn**  
Administrador Judicial

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA  
JUDICIAL DA COMARCA DE TRES COROAS -RS

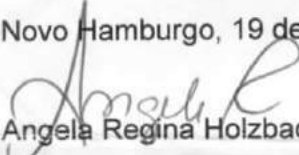
Distribuição por dependência processo n. 164/1.16.0000583-4

25

**VENEZZA TECNOLOGIA DE ATIVOS LTDA**, pessoa  
jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 07.797.492/0001-37, com  
sede na Rua Marcílio Dias, 1261, Sala 706, Centro – Novo Hamburgo – RS,  
vem, por seus procuradores, requerer seja retificado o quadro de credores nos  
termos da decisão exarada no processo n. 164/1.17.0000804-5, anexa.

Pede deferimento

Novo Hamburgo, 19 de dezembro de 2017



Angela Regina Holzbach  
OAB/RS 29.601



2053  
2

COMARCA DE TRÊS COROAS  
VARA JUDICIAL  
Rua Felipe Bender, 373

---

Processo nº: 164/1.17.0000804-5 (CNJ:.0001653-78.2017.8.21.0164)  
Natureza: Habilitação de Crédito  
Autor: Venezia Tecnologia de Ativos Ltda  
Réu: Calçados Glauben  
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Mariana Motta Minghelli  
Data: 13/11/2017

Vistos etc.

**VENEZZA TECNOLOGIA DE ATIVOS LTDA** ajuizou ação de habilitação de crédito contra **CALÇADOS GLAUBEN**, ambos qualificados, alegando ser credora privilegiada da empresa recuperanda em relação à quantia de R\$ 47.069,85. Mencionou que é uma empresa de *factoring* e que adquiriu da empresa Grins e Gelinger os cheques de nº 006840, 006846, 006847, 006858, 006859, 006860 e 006861, emitidos pela empresa recuperanda. Referiu que embora a empresa recuperanda tenha tomado conhecimento de que a autora adquiriu o crédito, a mesma arrolou o crédito no quadro geral de credores em favor da empresa Grins e Gelinger. Ressaltou ser credora do crédito, uma vez que adquiriu os títulos. Requereu a habilitação do crédito. Juntou procuração e documentos.

A empresa recuperanda e o Administrador Judicial concordaram com a inclusão do crédito pretendido pela autora, e requereram a subtração do crédito que está arrolado em favor da credora Grins e Gelinger (fls.20/22 e 23).

O Ministério Público opinou pela procedência do pedido (fls. 24).

**É O BREVE RELATO.**

**PASSO A DECIDIR.**

Trata-se de ação de habilitação de crédito em processo de recuperação judicial.

O crédito da requerente está regularmente comprovado, sendo oriundo dos títulos de crédito nº 006840, 006846, 006847, 006858, 006859, 006860



2054  
2

e 006861 (fls. 07/08).

A autora comprovou, ainda, ser titular dos títulos de crédito (fls.12/16).

O valor apresentado encontra-se em consonância com o disposto no artigo 9, inciso II da Lei nº 11.101/05.

Assim, determino a retificação do quadro-geral para a retificação do crédito arrolado em favor da empresa GRINS E GELINGER LTDA., subtraindo-se a quantia de R\$ 47.069,15, que deverá ser arrolada em favor da parte autora.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por VENEZZA TECNOLOGIA DE ATIVOS LTDA contra CALÇADOS GLAUBEN LTDA, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "a" do CPC/2015 c/c artigo 10, § 6º, da Lei nº 11.101/05, para determinar a retificação do quadro-geral de credores no sentido de habilitar o crédito da autora, no valor de R\$ 47.069,85, subtraindo-se do crédito arrolado em favor de GRINS E GELINGER LTDA.

Ficam as partes isentas das custas processuais e honorários advocatícios, consoante prevê o artigo 5º, inciso II da Lei nº 11.101/2005, visto que não houve litígio, bem como diante do Ofício Circular Nº 060/2015-CGJ.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

Três Coroas, 13 de novembro de 2017.

Mariana Motta Minghelli  
Juíza de Direito

116 583-4

2035  
02

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS DA  
COMARCA DE TRÊS COROAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Autos nº 0001264-30.2016.8.21.0164

**BANCO SOFISA S/A**, já qualificado nestes autos da recuperação judicial de **CRYSLIS SEMPRE MIO – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA**, por seus advogados vem, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue:

1. A decisão de fls. 1.799 foi reformada pelo Tribunal, cujo Acórdão segue anexo (doc. 01), para determinar a Vossa Excelência que aprecie os Embargos de Declaração opostos pelo SOFISA nas fls. 1.733/1.737.

2. Por isso, requer o SOFISA que Vossa Excelência receba e conheça os Embargos para sanar a omissão apontada, que reside no fato da homologação do Plano de Recuperação da CRYSLIS com a previsão de suspensão das execuções contra os devedores solidários, a qual vai contra a lei e o entendimento pacífico do STJ, **sem o exercício do dever de controle de legalidade pelo magistrado.**

3. Após a devida apreciação, se Vossa Excelência entender que o saneamento da omissão resultará na modificação da decisão, requer seja atribuído efeito infringente aos Embargos, com a consequente homologação do Plano com a ressalva da exclusão daquela previsão.

Termos em que, pede deferimento.  
São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

Hernani Zanin Junior  
OAB/SP nº 305.323

Wilson Ferreira Junior  
OAB/SP 323.161

Rua Emanuel Kant, 31 – Jardim Europa – São Paulo/SP, CEP: 04536-050



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NWN

Nº 70074022252 (Nº CNJ: 0166340-31.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Pleito de concessão de pedido de recuperação judicial, nos termos do Plano de Recuperação Judicial apresentado. Oposição de embargos de declaração pela parte ora agravante. Magistrado que deixou de receber estes embargos declaratórios, alegando a ausência de legitimidade para opor o recurso por se tratar de terceiro estranho a lide. Pretensão viável na forma processual pela qual foi deduzida pelo Banco agravante. O agravante consta inquestionavelmente na primeira relação de credores apresentada pelos agravados e dos editais publicados nos termos do procedimento insculpido na Lei 11.101/05, sendo credor da vultosa quantia de R\$ 3.384.151,76. Logo, cai por terra o argumento utilizado para não receber os embargos de declaração opostos pelo credor tendo em vista que é terceiro interessado e que faz parte do plano de recuperação da parte ora agravada. Provimento do agravo de instrumento para o efeito de cassar a decisão que deixou de receber os embargos de declaração oposto pelo ora agravante, determinando a apreciação do mérito deste. Agravo de instrumento provido, por maioria.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEXTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70074022252 (Nº CNJ: 0166340-31.2017.8.21.7000)

COMARCA DE TRÊS COROAS

BANCO SOFISA S.A.

AGRAVANTE

GOLDEN DREAMS PARTICIPACOES  
SOCIETARIAS LTDA. EM  
RECUPERACAO JUD

AGRAVADO

CALCADOS GLAUBEN LTDA EM  
RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVADO

CRYSLIS SEMPRE MIO INDUSTRIA E  
COMERCIO DE CALCADOS LTDA- REC  
JUD

AGRAVADO

CRYSLIS SEMPRE MIO EM RECUP.

INTERESSADO



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NWN

Nº 70074022252 (Nº CNJ: 0166340-31.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

JUDICIAL E OUTRAS

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria, vencida a Relatora, dar provimento ao agravo de instrumento.

Custas na forma da lei.

Participou do julgamento, além dos signatários, o eminente Senhor DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE).

Porto Alegre, 14 de dezembro de 2017.

DES.<sup>a</sup> ELISA CARPIM CORRÊA,  
Relatora.

DES. NEY WIEDEMANN NETO,  
Redator.

## RELATÓRIO

DES.<sup>a</sup> ELISA CARPIM CORRÊA (RELATORA)

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO SOFISA S.A. que postula a reforma da decisão prolatada pelo Juiz da Vara Judicial da comarca de Três Coroas, nos autos do processo nº 164/1160000583-4, promovido empresas CRYSLIS SEMPRE MIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., CALÇADOS GLAUBEN LTDA. e GOLDEN DREAMS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., que



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NWN

Nº 70074022252 (Nº CNJ: 0166340-31.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

homologou o plano de recuperação a apresentado pelas devedoras com a inicial e concedeu o processamento da Recuperação Judicial em 09.06.2016.

O Banco agravante apresentou objeção ao pedido de Recuperação Judicial formulado pela devedora agravadas, bem como interpôs embargos de declaração contra a decisão agrava, que foram rejeitados pelo Juiz, sob o fundamento de que não era legítima para ação, mesmo contando na primeira relação de credores, com crédito totalizado em valor em R\$ 3.384.151,76. Contra a decisão do Juiz ainda interpôs embargos de declaração, que não foram acolhido.

No presente recurso, disse o magistrado errou ao rejeitas os embargos declaratórios, sob o fundamento de não ter o agravante legitimidade para integrar o pólo passivo da ação.

Relativamente ao Plano apresentado, constatou que, nas "disposições finais", item 'a', libera os coobrigados de todas as obrigações por eles assumidas, qual for a hipótese, com extinção de todas as garantias prestadas pelas devedoras ou por terceiros.

Reproduz a cláusula do Plano de Recuperação, de que, uma vez aprovado, o Plano obriga as devedores e credores, ou sucessores a qualquer título, pois implicam novação de todas as obrigações sujeitas ao Plano, e conseqüente liberação dos coobrigados de todas as obrigações, por qualquer hipótese, e extinção de todas as garantias prestadas pelas as empresas em recuperação judicial, além da extinção de todas as ações e execuções promovidas contras as próprias devedoras e coobrigados de qualquer natureza.

O recurso foi recebido no efeito natural (fls. 281/282).

As agravadas apresentaram contrarrazões.

O Ministério Público exarou parecer.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)  
NWN  
Nº 70074022252 (Nº CNJ: 0166340-31.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

É o relatório.

## VOTOS

DES.<sup>a</sup> ELISA CARPIM CORRÊA (RELATORA)

Eminentes Desembargadores.

O presente voto revisa entendimento anterior adotado.

O Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas empresas devedoras foi aprovado pela maioria dos credores presentes à Assembleia Geral de Credores. Apenas dois credores apresentaram objeções ao Plano, Tarcísio Cordeiro Representações e Franco Representações Ltda., mas, que, após tratativas de acordo, retrocederam, como salientado pelo Juiz na decisão agravada. Nesse contexto, foi homologado o Plano de Recuperação pelo Juízo de origem, nos termos do artigo 58 da Lei nº 11.101/2005.

De fato, não foi considerada e nem referida pelo magistrado, tanto na decisão que autorizou o processamento (09.06.2016), quanto na que concedeu a Recuperação Judicial (31.03.2017), a objeção apresentada pelo Banco agravante, nos autos da ação, em relação à extinção de todas as garantias prestadas pelas devedoras ou por terceiro, de qualquer natureza. O Plano, uma vez aprovado, implica em novação de todas as dívidas. Mas a Lei permite à empresa os meios de recuperação legais e juridicamente aceitáveis. Foi como procederam as empresas agravada, sob fiscalização do Administrador Judicial.

A Súmula 581 do STJ trata do prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, mesmo no curso do processo de Recuperação Judicial.

O art. 49 da Lei dispõe que estão sujeitos à Recuperação Judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. São créditos originados de obrigações ou fatos, anteriores ao



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)  
NWN  
Nº 70074022252 (Nº CNJ: 0166340-31.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

pedido de recuperação, como os créditos decorrentes de contrato ou títulos cambiais constituídos, vencidos ou para vencer na data do pedido de recuperação.

Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso (§1º). As obrigações anteriores à recuperação, observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive o que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação (§2º). O Banco agravante consta no quadro-geral de credores, com titular de crédito quirografário. A regra, portanto, é aplicável ao seu crédito.

O art. 50, incs. I a XVI, relaciona 16 meios de recuperação judicial que o empresário devedor pode-se valer para superar a crise. O rol é aberto, exemplificativo. Pode o devedor utilizar-se de mais de um meio ou de forma combinada. O devedor tem plena liberdade para configurar seu plano. O que importa é a concordância dos credores ao plano de recuperação.

Cumpridas as exigências, o juiz concederá a recuperação judicial ao devedor cujo plano não tiver sofrido objeção de qualquer credor ou tenha sido aprovado pela AGC, na forma do art. 45. (art. 51)

A circunstância prevista no §1º, não se aplica ao caso concreto. Da mesma forma, o disposto no §2º: o plano de recuperação a ser homologado não implique em tratamento diferenciado em tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado. Há parecer do Administrador Judicial favorável à concessão da Recuperação Judicial.

Art. 59 O plano de recuperação judicial implica em novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no §1º do art. 50 (na alienação de bem, Objeto de garantia real, a supressão da



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)  
NWN  
Nº 70074022252 (Nº CNJ: 0166340-31.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

A novação é objetiva, quando as partes permanecem as mesmas, mas o objeto da obrigação é alterado, ensejando a constituição de nova dívida, e extinção da obrigação original. Hipóteses: 1) quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; 2) quando novo credor sucede o antigo, ficando este quite com o credor.; 3) quando, em virtude da obrigação nova, outro credor é substituído ao antigo, ficando o devedor quite com ele.

Não havendo expreso ânimo de novar a dívida, porém, inequívoco pelo comportamento das partes, a segunda obrigação confirma a primeira.

Tratando-se de crédito sujeito à Recuperação Judicial, a novação das dívidas da empresa devedora é decorrente da concessão do benefício legal. A novação extingue os acessórios e garantias da dívida, sempre que não houver estipulação em contrário.

Assim, por qualquer ângulo, a contrariedade manifesta pelo do agravante, não prospera. Voto pelo não provimento do agravo de interposto.

DES. NEY WIEDEMANN NETO (REDATOR)

Estou em divergir da eminente Relatora.

Cuida-se de concessão de pedido de recuperação judicial pelo juízo *a quo*, nos termos do Plano de Recuperação Judicial apresentado.

No curso do referido processo, após a decisão acima referida, houve oposição de embargos de declaração pela parte ora agravante. Contudo, o magistrado *a quo* deixou de receber estes



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NWN

Nº 70074022252 (Nº CNJ: 0166340-31.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

embargos declaratórios, alegando a ausência de legitimidade para opor o recurso por se tratar de terceiro estranho a lide.

Com a devida vênia ao eminente magistrado, entendo que a pretensão era viável na forma processual pela qual foi deduzida pelo Banco agravante. O agravante consta inquestionavelmente na primeira relação de credores apresentada pelos agravados e dos editais publicados nos termos do procedimento insculpido na Lei 11.101/05, sendo credor da vultosa quantia de R\$ 3.384.151,76.

Logo, cai por terra o argumento utilizado para não receber os embargos de declaração opostos pelo credor tendo em vista que é terceiro interessado e que faz parte do plano de recuperação da parte ora agravada.

Assim, estou dando provimento ao agravo de instrumento para o efeito de cassar a decisão que deixou de receber os embargos de declaração oposto pelo ora agravante, determinando a apreciação do mérito deste.

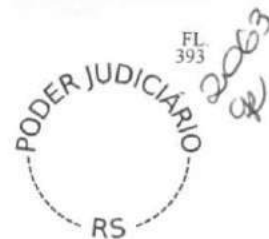
**VOTO NO SENTIDO DO PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE) – Com a devida vênia da eminente Relatora, acompanho o voto divergente para dar provimento ao recurso.

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70074022252, Comarca de Três Coroas: "DERAM PROVIMENTO. POR MAIORIA"



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NWN

Nº 70074022252 (Nº CNJ: 0166340-31.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

Julgador(a) de 1º Grau:

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: ELISA CARPIM CORREA Nº de Série do certificado: 0D2D49701D4A2E8CB8028FA2A8ED15C7 Data e hora da assinatura: 15/12/2017 09:44:25</p> <p>Signatário: NEY WIEDEMANN NETO Nº de Série do certificado: 0533A77640379AB93D8CC9D08D9DDC49 Data e hora da assinatura: 14/12/2017 16:52:49</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <a href="http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/">http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/</a> e digite o seguinte número verificador: 7007402225220172338813</p>
--	--



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

Sexta Câmara Cível

Pauta de Julgamento nº 19/2017

Diário da Justiça nº 6166 de 4 de dezembro de 2017

Intimação liberada no portal do processo eletrônico em 5 de dezembro de 2017

Sessão de 14 de dezembro de 2017

Felipe Barison Barcellos

Secretário

E507 - Processo 70074022252 (Nº CNJ: 0166340-31.2017.8.21.7000)

Agravo de Instrumento / Recuperação Judicial e Falência

VARA JUDICIAL TRÊS COROAS Comarca de Três Coroas

**Partes:**

BANCO SOFISA S.A.	AGRAVANTE
GOLDEN DREAMS PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA. EM RECUPERACAO JUD	AGRAVADO
CALCADOS GLAUBEN LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL	AGRAVADO
CRYSALIS SEMPRE MIO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA- REC JUD	AGRAVADO
CRYSALIS SEMPRE MIO EM RECUP. JUDICIAL E OUTRAS	INTERESSADO

**Composição:**

Des. Luís Augusto Coelho Braga  
 Des. Ney Wiedemann Neto  
 Des.<sup>a</sup> Elisa Carpim Corrêa  
 Dr.<sup>a</sup> Sara Duarte Schütz

Relator  
 Procurador

**Decisão:**

"POR MAIORIA, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. REDATOR PARA O ACÓRDÃO DES. NEY WIEDEMANN NETO." Esteve presente o(a) Dr(a). Hernani Zanin Junior pelo(a) agravante.

Des. Luís Augusto Coelho Braga,  
 Presidente.

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por:          Signatário: LUIS AUGUSTO COELHO BRAGA          Nº de Série do certificado: 00CFC24A          Data e hora da assinatura: 15/12/2017 13:02:22</p>
	<p>Signatário: FELIPE BARISON BARCELLOS          Nº de Série do certificado: 00D17DAC          Data e hora da assinatura: 15/12/2017 09:21:00</p>
	<p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço  <a href="http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/">http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/</a> e digite o seguinte número verificador:          7007402225220172343546</p>



**Nº Processo:** 70074022252 @ (PROCESSO ELETRÔNICO)  
**Nº Processo CNJ:** 0166340-31.2017.8.21.7000  
**Nº Processo 1º Grau:** 11600005834

**CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO PARA  
CITAÇÃO/INTIMAÇÃO PESSOAL**

CERTIFICO que, nesta data, conforme o art. 5º da Lei nº 11.419/2006, foi disponibilizada, no Portal do Processo Eletrônico, a intimação/citação/notificação para o MINISTERIO PUBLICO.

Porto Alegre, 15 de dezembro de 2017.

Secretaria do(a) 6. CAMARA CIVEL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FL  
396  
2006  
R

DOCUMENTO ASSINADO POR

DATA

RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIARIO

15/12/2017 15h49min



*Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.*

*Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte*

número verificador: 0000424647663





164/1.16.0000583-4 (CNJ:.0001264-30.2016.8.21.0164)

Vistos.

Ciente.

Recebo os embargos declaratórios de fls. 1733/1737 por tempestivos, porém desacolho-os.

As hipóteses previstas no art. 1.022, I, II e III, do NCPC possuem conotação específica, conforme, inclusive, interpretação jurisprudencial e doutrinária.

Na espécie, não incide qualquer delas, nem, tampouco, encontra-se presente erro material, tratando-se de mera pretensão à reforma da decisão, por via inadequada, contudo.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.


Intimem-se.

No mais, publique-se a decisão de fls. 2045/2046.

Diligências legais.

Três Coroas, 16/01/2018.

Graziella Casaril,  
Juíza de Direito.



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA JUDICIAL  
DA COMARCA DE TRÊS COROAS-RS

Processo n.º 164/1.16.0000583-4  
CNJ: 0001264-30.2016.8.21.0164

**CRYSALIS SEMPRE MIO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. e OUTRAS - Em Recuperação Judicial**, todas já devidamente qualificadas nos autos da *Ação de Recuperação Judicial* em epígrafe, vêm, por seus procuradores signatários, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, prestar os seguintes esclarecimentos:

Na síntese da situação recentemente trazida à tona pelas recuperandas, após pedido de reconsideração acompanhado de documentos e informações complementares, este MM. Juízo, em regime de plantão, autorizou o pedido de venda de precatórios, a fim de que amparasse a necessidade de obtenção de recursos financeiros para cumprir com as obrigações de curtíssimo prazo.

A decisão foi deferida pondo em relevo os princípios norteadores da Lei n.º 11.101/2005, bem como os dispositivos legais autorizadores da venda parcial de bens da empresa, aliada, ainda, à determinação de prestação de contas, observada no alvará expedido.

Sucedem que as recuperandas ainda não obtiveram êxito na conclusão do negócio, restando pendente a potencial venda, circunstância que, todavia, não retirou o caráter de indispensabilidade da transação.

Salienta-se que as recuperandas vêm empreendendo todos os esforços para honrar com suas obrigações enquanto inconclusa a venda, o que vem sendo possível, mesmo com dificuldade, devido ao resultado exitoso da recuperação judicial.

Coadunado a imprescindibilidade da medida, para melhor esclarecimento, noticia-se nesta oportunidade que a empresa segue angariando pedidos e com planejamento da escala de trabalho dos empregados, o que demonstra, sem sombra de dúvidas, a continuidade das atividades, que vem colaborando para gerar equilíbrio na relação com os seus colaboradores.


Em virtude de tais elementos, é a presente manifestação apenas para trazer ao conhecimento de Vossa Excelência informações sobre o atual cenário da empresa, comunicando que, não obstante tenha se passado alguns dias do deferimento da medida que autorizou a venda dos precatórios, o negócio ainda não foi concluído, sobretudo em face do período de festas de final de ano, que empreenderam um pouco de lentidão no ajuste buscado. De toda a forma, como já havia se comprometido, bem como em obediência ao que foi determinado, tão logo seja finalizada venda, as recuperandas trarão a devida prestação de contas ao conhecimento deste juízo, sob a supervisão do Administrador Judicial.

Nestes termos pede deferimento.

Porto Alegre-RS, 16 de janeiro de 2018.

Thomas Dulac Müller  
OAB/RS 61.367

Carolina Miguez de Almeida  
OAB/RS 73.328

  
Eduardo Augusto Allegretti  
OAB/RS 65.227

Renato Dal Zot  
OAB/RS 82.905

2070  
R

**Processo 5023687-60.2015.4.04.7108 - envio de ofício**

1ª Vara Federal de Novo Hamburgo [mtr@jfrs.jus.br]

**Enviado:** sexta-feira, 2 de fevereiro de 2018 15:28

**Para:** Foro de Três Coroas Cartório da 1ª Vara Judicial

**Prioridade:** Alta

**Anexos:** 5023687-60.2015.4.04.7108 ~1.pdf (3 MB) ; 5023687-60.2015.4.04.7108 ~2.pdf (3 MB) ; 5023687-60.2015.4.04.7108 ~3.pdf (3 MB) ; 5023687-60.2015.4.04.7108 ~4.pdf (3 MB) ; 5023687-60.2015.4.04.7108 ~5.pdf (878 KB) ; 5023687-60.2015.4.04.7108 ~6.pdf (439 KB) ; 5023687-60.2015.4.04.7108 ~7.pdf (78 KB) ; 5023687-60.2015.4.04.7108 ~8.pdf (1 MB) ; 5023687-60.2015.4.04.7108 ~9.pdf (288 KB) ; 5023687-60.2015.4.04.7108 ~10.pdf (30 KB)



**Secretaria da 1ª Vara Federal de Novo Hamburgo**

Rua Bayard de Toledo Mércio, 220, 6º Andar, Canudos - NH

(051) 3584 3015 - CEP 93.548-011

rsnhm01@jfrs.jus.br

Favor confirmar recebimento desta mensagem

Processo nº 5023687-60.2015.4.04.7108

Autor/Exequente: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

Réu/Executado : CRYSLIS SEMPRE-MIO INDUSTRIA DE CALÇADOS LTDA

Processo: 164/1.16.0000583-4 (CNJ.: 0001264-30.2016.8.21.0164 )

CRYSLIS SEMPRE-MIO INDUSTRIA DE CALÇADOS LTDA

Prezados Senhores

Cumprimentando-os cordialmente, encaminhamos o Ofício nº 710005523448, juntamente com as cópias pertinentes.

Solicitamos que eventual resposta seja encaminhada para o e-mail da 1ª Vara Federal - rsnhm01@jfrs.jus.br.

Outrossim, em havendo documentos porventura anexados a resposta, que estes sejam salvos em arquivo . PDF, a fim de ser anexados ao processo eletrônico supramencionado.

Atenciosamente,

Setor de Cumprimento de Diligências

1ª Vara Federal de Novo Hamburgo



# CERTIDÃO

República Federativa do Brasil  
 Estado do Rio Grande do Sul  
 Comarca de Três Coroas  
 Registros Públicos de Três Coroas  
 Leonardo Selbach - Designado  
 Levi Wilbert - Substituto

*Handwritten signature and date: 20/10/2014*

CERTIFICO, a pedido verbal da parte interessada que, revendo, no cartório a meu cargo, o Lº 2 - Registro Geral, encontrei a matrícula do teor seguinte:

<b>MATRÍCULA</b>		Ofício de Registro de Imóveis	Fls.	Matrícula
		Comarca de Três Coroas/RS	1	4.538
		Livro nº 2 - Registro Geral		
		Três Coroas, 08 de outubro	de	2014

**IMÓVEL: TERRENO URBANO**, com a área de 2.072,14m<sup>2</sup>, de forma irregular, compreendendo um prédio de alvenaria com 386,30m<sup>2</sup>, sob número 587 e um aumento em alvenaria, na parte lateral, com 780,12m<sup>2</sup>, com duas portas grandes e uma pequena, todas de ferro, coberto com telhas de alumínio e um prédio de alvenaria, com 586,39m<sup>2</sup>, de fins industriais, situado nesta cidade de Três Coroas RS, na Avenida Santa Maria, tendo as seguintes medidas e confrontações: pela frente ao SUL, onde mede 65,55m, com a Avenida Santa Maria; pelos fundos ao NORTE, onde mede 70,20m, onde faz divisa com um caminho particular, de propriedade de Hilda Willrich; ao LESTE, onde mede 34,30m, com terreno de Ardir Armirio Jacks e a OESTE, onde mede 29,50m, com a rua América. **PROPRIETÁRIA: CRYSLIS SEMPRE MIO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 87.377.305/0001-03, com sede na Av. Santa Maria, nº 587, Bairro Centro, nesta cidade de Três Coroas RS. **TÍTULO AQUISITIVO: HAVIDO CONFORME LIVRO 2-RG, MATRÍCULA 10.266**, do Ofício do Registro de Imóveis de Igrejinha RS. **PROTOCOLO - 5140** do Livro 1-C, datado de 01/10/2014. Registrador Substituto *Saulo Leon*

Emols: Abertura de matrícula: R\$14,30 (0756.03.0800004.04180 = R\$0,55)  
 Comunicação ao serviço de origem: R\$8,00 (0756.01.0900001.60726 = R\$0,30)  
 Processamento eletrônico de dados: R\$3,40 (0756.01.0900001.60727 = R\$0,30)

**AV-1-4.538**, em 08 de Outubro de 2014. **ARROLAMENTO** - Certifico que, conforme se verifica na AV-4-10.266 do Livro 2-RG, e nos termos do Ofício nº 3/2013/SEFIS/DRFNHO/SRRF10/RFB/MF-RS, datado de 16/01/2013, o imóvel objeto da presente matrícula e os imóveis Matriculados sob nºs 8.077, 13.752, 13.879 e 14.766, foram **ARROLADOS**, nos termos do Parágrafo 5º do Artigo 64 da Lei 9.532 de 10/12/1997, até nova determinação judicial, devendo a ocorrência de Alienação, transferência ou oneração de qualquer dos bens ou direitos relacionados, ser comunicada a unidades antes mencionada da Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 48 horas. **PROTOCOLO Nº 5140**, Fls. 14 do Lº1-C, em 01/10/2014. Dou fe. Registrador Substituto *Saulo Leon*

Emols: Averbação sem valor declarado: R\$25,60 (0756.03.0800004.04181 = R\$0,55)  
 Processamento eletrônico de dados: R\$3,40 (0756.01.0900001.60728 = R\$0,30)

**AV-2-4.538**, em 08 de outubro de 2014. **PENHORA** - Certifico que, conforme se verifica na AV-5-10.266 do Livro 2-RG, e nos termos do Ofício Judicial nº 139/2014, de 18/01/2014, expedido pelo Exmo. Sr. Dr. Vancarlo André Anacleto, Juiza de Direito, Ofício Judicial nº 521/2013, datado de 03/04/2013, da Exma. Sra. Dra. Fernanda Pessoa Cerveira Toniolo, Juiza de Direito e **Termo Judicial de Redução de bem a Penhora**, extraído dos Autos do Processo de Execução Fiscal do Estado nº 164/1.09.0000689-7, tendo como **EXEQUENTE**, o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e **EXECUTADA**, CRYSLIS SEMPRE MIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA, que foi reduzido a Penhora do imóvel objeto da presente matrícula, juntamente com os imóveis das Matrículas 13.752, 8.077 e 14.766.

(Continuação no Verso)

Continua na Próxima Página

.....

.....

.....

.....

.....



# CERTIDÃO

República Federativa do Brasil  
Estado do Rio Grande do Sul  
Comarca de Três Coroas  
Registros Públicos de Três Coroas  
Leonardo Selbach - Designado  
Levi Wilbert - Substituto

*Handwritten signature*

Continuação da Página Anterior

fl. 1v Matricula - 4.538

MATRICULA

Valor atribuído aos bens em 06/2008, R\$7.315.310,00. **PROTOCOLO N° 5140**, Fls. 14 do L<sup>o</sup>1-C em 01/10/2014. Dou fé.

Registrador Substituto *Leonardo Selbach*

Emols: Averbação sem valor declarado: R\$25,60 (0756.03.0800004.04182 = R\$0,55)

Processamento eletrônico de dados: R\$3,40 (0756.01.0900001.60729 = R\$0,30)

R-3-4.538, em 08 de outubro de 2014. **TÍTULO - PENHORA. CREDORA: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. DEVEDORA: CRYSLIS SEMPRE MIO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n° 87.377.305/0001-03, com sede na Av. Santa Maria, n° 587, Bairro Centro, nesta cidade. **IMÓVEL:** O imóvel matriculado acima descrito. **VALOR DA DÍVIDA:** R\$776.181,51, atualizada até o dia 31/07/2014. **Valor para efeitos de emolumentos:** R\$194.045,37. **CONDIÇÕES:** As do Mandado. **FORMA DO TÍTULO:** Mandado de Registro de Penhora, datado de 28 de julho de 2014, passado pela 1ª Vara da Comarca de Taquara/RS, extraído dos Autos do Processo n° 0000578-94.2013.5.04.0381, Execução Fiscal, assinado pelo Exmo. Sr. Dr. Eduardo de Camargo, Juiz do Trabalho. **PROTOCOLO - 5140** do Livro 1-C, datado de 01/10/2014. Dou fé.

Registrador Substituto *Leonardo Selbach*

Emols: Registro com valor declarado: R\$890,90 (0756.08.0800004.00215 = R\$10,85)

Processamento eletrônico de dados: R\$3,40 (0756.01.0900001.60730 = R\$0,30)

R-4-4.538, em 18 de março de 2015. **TÍTULO - PENHORA. CREDORA: UNIÃO FEDERAL. DEVEDORA: CRYSLIS SEMPRE MIO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n° 87.377.305/0001-03, com sede na Av. Santa Maria, n° 587, Bairro Centro, nesta cidade. **IMÓVEL:** O imóvel objeto da presente Matrícula. **VALOR DO DÉBITO:** R\$1.190.731,35 atualizado até o dia 01/04/2013. **FIEL DEPOSITÁRIO:** A Executada: Crysalis Sempre Mio Ind. e Com. de Calçados Ltda. **CONDIÇÕES:** As do Mandado. **FORMA DO TÍTULO:** Certidão para Registro de Penhora, datado de 10 de novembro de 2014, passado pela Vara Judicial da Comarca desta cidade de Três Coroas/RS, extraído dos Autos do Processo n° 164/1.13.0001142-1, assinada pela escrivão judicial designada, Sra. Lusiane R. Fontoura, em obediência ao Ofício Judicial n° 270/2015, datado de 12/02/2015, expedido pela Exma. Sra. Dra. Fernanda Pinheiro Tractenberg, Juíza de Direito desta comarca. **PROTOCOLO - 5521** do Livro 1-C, datado de 16/03/2015. Dou fé.

Registrador Substituto *Leonardo Selbach*

Emols: Registro com valor declarado: R\$2.723,00 (0756.09.0800004.00204 = R\$13,55)

Processamento eletrônico de dados: R\$3,60 (0756.01.0900001.65664 = R\$0,30)

R-5-4.538, em 09 de Setembro de 2015. **TÍTULO - PENHORA - CREDOR: UNIÃO**

Continua na Próxima Página



# CERTIDÃO

República Federativa do Brasil  
Estado do Rio Grande do Sul  
Comarca de Três Coroas  
Registros Públicos de Três Coroas  
Leonardo Selbach - Designado  
Levi Wilbert - Substituto

16/02/2018

Continuação da Página Anterior



Ofício de Registro de Imóveis  
Comarca de Três Coroas/RS  
Livro nº 2 - Registro Geral  
Três Coroas, 09 de setembro

Fls.  
2

Matrícula  
4.538

de 2015

MATRÍCULA

**FEDERAL. DEVEDORA: CRYSLIS SEMPRE MIO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 87.377.305/0001-03, com sede em Av. Santa Maria, nº 587, Bairro Centro, nesta cidade. **IMÓVEL:** O imóvel matriculado, acima descrito. **VALOR DA DÍVIDA: R\$5.152.720,78**, atualizado até 12/05/2014. **CONDIÇÕES:** As da Penhora. **FORMA DO TÍTULO:** Certidão para Registro de Penhora, passado em 19 de Agosto de 2015, assinado pela Exma. Sra. Dra. Fernanda Pinheiro Tractenberg, Juíza de Direito desta Comarca de Três Coroas RS, e Termo de Redução de bens a Penhora, extraído dos autos do Processo de Execução Fiscal nº 164/1.13.0001324-6, apresentado e arquivado neste Ofício. **PROTOCOLO - 5959** do Livro 1-C, datado de 09/09/2015. Dou fé.  
Registrador Substituto *Levi Wilbert*  
Emols: Registro com valor declarado: NIHIL (0756.09.0800004.00242 = NIHIL)  
Processamento eletrônico de dados: NIHIL (0756.01.0900001.71977 = NIHIL)

R-6-4.538, em 18 de julho de 2017. **TÍTULO - PENHORA - EXEQUENTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. EXECUTADO: CRYSLIS SEMPRE MIO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA**, CNPJ sob nº 87.377.305/0004-48, rua América, 38, Bairro Centro, nesta cidade. **IMÓVEL:** O imóvel matriculado acima descrito, juntamente com os imóveis das Matrículas 4.535, 4.536 e 4.537, do Livro 2-RG, deste Ofício. **VALOR DA DÍVIDA: R\$3.324.356,39**, em 20/06/2016. Valor atribuído aos bens em 10/06/2017, R\$9.500.000,00. **CONDIÇÕES:** As do Mandado de Penhora. **FORMA DO TÍTULO:** Mandado de Penhora, Registro e Avaliação, extraída em 08 de novembro de 2016, assinado por Priscila Gonçalves Barreto, Oficial escrevente, que assina por ordem da Juíza de Direito e Auto de Penhora e Avaliação, assinado por Valquíria Welter de Oliveira, Of. de Justiça - Matrícula 14231590, datado de 10 de julho de 2017, extraídos dos autos do Processo de Execução Fiscal nº 164/1.15.0001227-8, da Vara Judicial da Comarca de Três Coroas/RS, documento apresentado e arquivado neste Ofício. **PROTOCOLO - 7207** do Livro 1-C, datado de 10/07/2017. Dou fé.  
Registrador Designado *Levi Wilbert*  
Emols: Registro sem valor declarado: NIHIL (0756.04.0800004.05031 = NIHIL)  
Processamento eletrônico de dados: NIHIL (0756.01.1700001.00710 = NIHIL)

Juiz dos Registros Públicos  
Leonardo Selbach  
Designado

Tiago Boemeke de Oliveira  
Levi Wilbert (Continuação no Verso)  
Substituto

Daiana Cristina Brodbeck  
Escrevente Autorizada  
Três Coroas RS - Fone (51) 3546 6015

Nada mais constava. O referido é verdade e dou fé.  
Três Coroas - RS, 29 de janeiro de 2018.

Total: NIHIL  
Certidão Matrícula 4.538 - 3 páginas: NIHIL (0756.03.0900001.05238 = NIHIL)  
Busca em livros e arquivos: NIHIL (0756.01.1700001.05938 = NIHIL)  
Processamento eletrônico de dados: NIHIL (0756.01.1700001.05938 = NIHIL)

Ass: *Leonardo Selbach*  
Leonardo Selbach - Designado



# CERTIDÃO

República Federativa do Brasil  
 Estado do Rio Grande do Sul  
 Comarca de Três Coroas  
 Registros Públicos de Três Coroas  
 Leonardo Selbach - Designado  
 Levi Wilbert - Substituto

*2073*  
*Levi Wilbert*

CERTIFICO, a pedido verbal da parte interessada que, revendo, no cartório a meu cargo, o Lº 2 - Registro Geral, encontrei a matrícula do teor seguinte:

<b>MATRÍCULA</b>		Ofício de Registro de Imóveis	Fls.	Matrícula
		<b>Comarca de Três Coroas/RS</b>	1	4.536
		Livro nº 2 - Registro Geral		
		Três Coroas, 08 de outubro	de	2014

**IMÓVEL: TERRENO URBANO**, com a área de 7.090,87m<sup>2</sup>, de forma irregular, compreendendo uma casa de alvenaria, com 03 portas e 05 janelas de frente, sob número 94 da rua América e uma casa de madeira, na rua América, lado par, um prédio de alvenaria, com 185,52m<sup>2</sup>, um prédio de alvenaria com 462,12m<sup>2</sup>, um prédio de alvenaria com 804,58m, um prédio de alvenaria com 1.984,23m<sup>2</sup>, um prédio de alvenaria com 236,60m<sup>2</sup>, os quais tomaram o número 587 da Av. Santa Maria, todos de fins industriais, localizado no quarteirão formado pelas ruas América, Mundo Novo, Guilherme Sauer e Av. Santa Maria, nesta cidade de Três Coroas RS, tendo as seguintes medidas e confrontações: pela frente a a OESTE, com a rua América, onde mede 54,72m; fundos ao LESTE, em três linhas quebradas, que entre si formam ângulos retos, e partindo da divisa Sul, seguem no sentido Norte-Sul, Oeste-Leste e novamente Norte-Sul, medem respectivamente 30,00m, 12,00m e 9,20m, sendo que nos dois primeiros segmentos confrontando-se com terreno de Gildo Konrad e no último com terreno de Arlindo Fortes; ao SUL, em três linhas quebradas, que partindo da divisa Oeste, seguem no sentido Oeste-Leste, Norte-Sul e novamente Oeste-Leste, medem, respectivamente, 30,00m, 12,00m e 40,70m, quando forma um pequeno ângulo e segue no mesmo sentido Oeste-Leste em mais 62,70m, sendo nos dois primeiros segmentos com terreno de Walter Jacobus e nos dois últimos, com o Beco da Servidão; e, ao NORTE, partindo da divisa Oeste, segue em três linhas quebradas que nos sentidos Oeste-Leste, Norte-Sul e Oeste-Leste, medem, respectivamente, 49,30m, 11,12m e 100,18m, com terrenos da Comunidade Evangélica de Três Coroas. **PROPRIETÁRIA: CRYSLIS SEMPRE MIO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 87.377.305/0001-03, com sede na Av. Santa Maria, nº 587, Bairro Centro, nesta cidade. **TÍTULO AQUISITIVO:** Havido conforme livro 2-RG, R-7-8.077, do Ofício do Registro de Imóveis de Igrejinha RS. **PROTOCOLO** - 5140 do Livro 1-C, datado de 01/10/2014.  
 Registrador Substituto *Levi Wilbert*  
 Emols: Abertura de matrícula: R\$14,30 (0756.03.0800004.04189 = R\$0,55)  
 Comunicação ao serviço de origem: R\$8,00 (0756.01.0900001.60741 = R\$0,30)  
 Processamento eletrônico de dados: R\$3,40 (0756.01.0900001.60742 = R\$0,30)

**AV-1-4.536**, em 08 de Outubro de 2014. **ARROLAMENTO** - Certifico que, conforme se verifica na AV-13-8.077 do Livro 2-RG, e nos termos do Ofício nº 3/2013/SEFIS/DRFNHO/SRRF10/RFB/MF-RS, datado de 16/01/2013, o imóvel objeto da presente matrícula e os imóveis Matriculados sob nºs 10.266, 13.752, 13.879 e 14.766, foram **ARROLADOS**, nos termos do Parágrafo 5º do Artigo 64 da Lei 9.532 de 10/12/1997, até nova determinação judicial, devendo a ocorrência de Alienação, transferência ou oneração de qualquer dos bens ou direitos relacionados, ser comunicada a unidades antes mencionada da Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 48 horas. **PROTOCOLO** Nº 5140, Fls. 14 do Lº 1-C, em 01/10/2014. Dou fé.  
 Registrador Substituto *Levi Wilbert*  
 Emols: Averbação sem valor declarado: R\$25,60 (0756.03.0800004.04190 = R\$0,55)  
 Processamento eletrônico de dados: R\$3,40 (0756.01.0900001.60743 = R\$0,30)

(Continuação no Verso)

Continua na Próxima Página - - - - -



# CERTIDÃO

República Federativa do Brasil  
Estado do Rio Grande do Sul  
Comarca de Três Coroas  
Registros Públicos de Três Coroas  
Leonardo Selbach - Designado  
Levi Wilbert - Substituto

*Voluntário*

Continuação da Página Anterior

fl. 1v Matrícula - 4.536

MATRÍCULA

**AV-2-4.536**, em 08 de Outubro de 2014. **PENHORA** - Certifico que, conforme se verifica no R-14-8.077 do Livro 2-RG, o imóvel encontra-se gravado com **PENHORA** a favor do **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, nos termos do Mandado de Registro de Penhora, datado de 08/02/2013 e 15/05/2013, do Sr. Dr. Eduardo Weirich, Procurador do Estado e Dra. Melissa Guimarães Castello, Procuradora do Estado, da 8ª Procuradoria Regional de Novo Hamburgo, Ofícios nºs 406/2013 e 1.563/2013 e ainda Certidão para Registro de Penhora datada de 04/02/2013 da 1ª Vara da Comarca de Taquara RS, extraído dos Autos do Processo nº 070/1.11.0002678-1. **PROTOCOLO** Nº 5140, Fls. 14 do Lº1-C, em 01/10/2014. Dou fê.

Registrador Substituto *Leonardo Selbach*

Emols: Averbação sem valor declarado: R\$25,60 (0756.03.0800004.04191 = R\$0,55)

Processamento eletrônico de dados: R\$3,40 (0756.01.0900001.60744 = R\$0,30)

**AV-3-4.536**, em 08 de Outubro de 2014. **PENHORA** - Certifico que, conforme se verifica na AV-15-8.077 do Livro 2-RG, e nos termos do Ofício Judicial nº 139/2014, de 18/01/2014 expedido pelo Exmo. Sr. Dr. Vancarlo André Anacleto, Juíza de Direito, Ofício Judicial nº 521/2013, datado de 03/04/2013, da Exma. Sra. Dra. Fernanda Pessoa Cerveita Toniolo, Juíza de Direito e **Termo Judicial de Redução de bem a Penhora**, extraído dos Autos do Processo de Execução Fiscal do Estado nº 164/1.09.0000689-7, tendo como **EXEQUENTE**, o **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** e **EXECUTADA**, **CRYSALIS SEMPRE MIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA**, que foi reduzido a Penhora do imóvel objeto da presente matrícula, juntamente com os imóveis das Matrículas 13.752, 10.266 e 14.766. Valor atribuído aos bens em 06/2008, R\$7.315.310,00. **PROTOCOLO** Nº 5140, Fls. 14 do Lº 1-C, em 01/10/2014. Dou fê.

Registrador Substituto *Leonardo Selbach*

Emols: Averbação sem valor declarado: R\$25,60 (0756.03.0800004.04192 = R\$0,55)

Processamento eletrônico de dados: R\$3,40 (0756.01.0900001.60745 = R\$0,30)

**R-4-4.536**, em 08 de Outubro de 2014. **TÍTULO - PENHORA - CREDORA: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. DEVEDORA: CRYSALIS SEMPRE MIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 87.377.305/0001-03, com sede na Av. Santa Maria, nº 587, Bairro Centro nesta cidade. **IMÓVEL: O imóvel matriculado acima descrito. VALOR DA DÍVIDA: R\$776.181,51. atualizada até o dia 31/07/2014. Valor para efeitos de emolumentos: R\$194.045,37. CONDIÇÕES: As do Mandado. FORMA DO TÍTULO: Mandado de Registro de Penhora, passado pela 1ª Vara da Comarca de Taquara RS, em 28 de julho de 2014, extraído dos Autos do Processo nº 0000578-94.2013.5.04.0381, Execução Fiscal assinado pelo Exmo. Sr. Dr. Eduardo de Camargo, Juiz do Trabalho. **PROTOCOLO - 5140** do Livro 1-C, datado de 01/10/2014. Dou fê.**

Registrador Substituto *Leonardo Selbach*

Continua na Próxima Página



# CERTIDÃO

República Federativa do Brasil  
 Estado do Rio Grande do Sul  
 Comarca de Três Coroas  
**Registros Públicos de Três Coroas**  
 Leonardo Selbach - Designado  
 Levi Wilbert - Substituto

2074  
 20  
 2014

Continuação da Página Anterior

	Ofício de Registro de Imóveis	Fls.	Matrícula /
	<b>Comarca de Três Coroas/RS</b>	2	4.536 ?
	Livro nº 2 - Registro Geral		
	Três Coroas, 08 de outubro	de	2014

**MATRÍCULA**

Emols: Registro com valor declarado: R\$890,90 (0756.08.0800004.00218 = R\$10,85)  
 Processamento eletrônico de dados: R\$3,40 (0756.01.0900001.60746 = R\$0,30)

R-5-4.536, em 09 de Setembro de 2015. **TÍTULO - PENHORA - CREDOR: UNIÃO FEDERAL. DEVEDORA: CRYSLIS SEMPRE MIO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 87.377.305/0001-03, com sede em Av. Santa Maria, nº 587, Bairro Centro, nesta cidade. **IMÓVEL:** O imóvel matriculado, acima descrito. **VALOR DA DÍVIDA:** R\$5.152.720,78, atualizado até 12/05/2014. **CONDIÇÕES:** As da Penhora. **FORMA DO TÍTULO:** Certidão para Registro de Penhora, passado em 19 de Agosto de 2015, assinado pela Exma. Sra. Dra. Fernanda Pinheiro Tractenberg, Juíza de Direito desta Comarca de Três Coroas RS, e Termo de Redução de bens a Penhora, extraído dos autos do Processo de Execução Fiscal nº 164/1.13.0001324-6, apresentado e arquivado neste Ofício. **PROTOCOLO - 5959** do Livro 1-C, datado de 09/09/2015. Dou fé.  
 Registrador Substituto *Levi Wilbert*

Emols: Registro com valor declarado: NIHIL (0756.09.0800004.00240 = NIHIL)  
 Processamento eletrônico de dados: NIHIL (0756.01.0900001.71975 = NIHIL)

R-6-4.536, em 18 de julho de 2017. **TÍTULO - PENHORA - EXEQUENTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. EXECUTADO: CRYSLIS SEMPRE MIO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA**, CNPJ sob nº 87.377.305/0004-48, rua América, 38, Bairro Centro, nesta cidade. **IMÓVEL:** O imóvel matriculado acima descrito, juntamente com os imóveis das Matrículas 4.535, 4.537 e 4.538, do Livro 2-RG, deste Ofício. **VALOR DA DÍVIDA:** R\$3.324.356,39, em 20/06/2016. Valor atribuído aos bens em 10/06/2017, R\$9.500.000,00. **CONDIÇÕES:** As do Mandado de Penhora. **FORMA DO TÍTULO:** Mandado de Penhora, Registro e Avaliação, extraída em 08 de novembro de 2016, assinado por Priscila Gonçalves Barreto, Oficial escrevente, que assina por ordem da Juíza de Direito e Auto de Penhora e Avaliação, assinado por Valquíria Welter de Oliveira, Of. de Justiça - Matrícula 14231590, datado de 10 de julho de 2017, extraídos dos autos do Processo de Execução Fiscal nº 164/1.15.0001227-8, da Vara Judicial da Comarca de Três Coroas/RS, documento apresentado e arquivado neste Ofício. **PROTOCOLO - 7207** do Livro 1-C, datado de 10/07/2017. Dou fé.  
 Registrador Designado *Levi Wilbert*

Emols: Registro com valor declarado: NIHIL (0756.09.0800004.00339 = NIHIL)  
 Processamento eletrônico de dados: NIHIL (0756.01.1700001.00706 = NIHIL)

(Continuação no Verso)

Nada mais constava. O referido é verdade e dou fé.  
**Três Coroas - RS, 29 de janeiro de 2018.**  
 Total: NIHIL  
 Certidão Matrícula 4.536 - 3 páginas: NIHIL (0756.03.0900001.05236 = NIHIL)  
 Busca em livros e arquivos: NIHIL (0756.01.1700001.05934 = NIHIL)  
 Processamento eletrônico de dados: NIHIL (0756.01.1700001.05935 = NIHIL)  
 Ass: *Leonardo Selbach*  
 Leonardo Selbach - Designado

Ofício dos Registros Públicos  
 Leonardo Selbach  
 Designado  
 Tiago Boemeke de Oliveira  
 Levi Wilbert  
 Substitutos  
 Daiana Cristina Brodbeck  
 Escrevente Autorizada  
 Três Coroas RS - Fone (51) 3546 6015



# CERTIDÃO

República Federativa do Brasil  
 Estado do Rio Grande do Sul  
 Comarca de Três Coroas  
 Registros Públicos de Três Coroas  
 Leonardo Selbach - Designado  
 Levi Wilbert - Substituto

2075  
 48  
*Levi Wilbert*

CERTIFICO, a pedido verbal da parte interessada que, revendo, no cartório a meu cargo, o Lº 2 - Registro Geral, encontrei a matrícula do teor seguinte:

<b>MATRÍCULA</b>		<b>Ofício de Registro de Imóveis</b> <b>Comarca de Três Coroas/RS</b> Livro nº 2 - Registro Geral Três Coroas, 08 de outubro	Fls. <div style="border: 1px solid black; padding: 2px; width: 40px; text-align: center;">1</div>	Matrícula <div style="border: 1px solid black; padding: 2px; width: 80px; text-align: center;">4.536</div>
			de	2014

**IMÓVEL: TERRENO URBANO**, com a área de 7.090,87m<sup>2</sup>, de forma irregular, compreendendo uma casa de alvenaria, com 03 portas e 05 janelas de frente, sob número 94 da rua América e uma casa de madeira, na rua América, lado par, um prédio de alvenaria, com 185,52m<sup>2</sup>, um prédio de alvenaria com 462,12m<sup>2</sup>, um prédio de alvenaria com 804,58m, um prédio de alvenaria com 1.984,23m<sup>2</sup>, um prédio de alvenaria com 236,60m<sup>2</sup>, os quais tomarão o número 587 da Av. Santa Maria, todos de fins industriais, localizado no quarteirão formado pelas ruas América, Mundo Novo, Guilherme Sauer e Av. Santa Maria, nesta cidade de Três Coroas RS, tendo as seguintes medidas e confrontações: pela frente a a OESTE, com a rua América, onde mede 54,72m; fundos ao LESTE, em três linhas quebradas, que entre si formam ângulos retos, e partindo da divisa Sul, seguem no sentido Norte-Sul, Oeste-Leste e novamente Norte-Sul, medem respectivamente 30,00m, 12,00m e 9,20m, sendo que nos dois primeiros segmentos confrontando-se com terreno de Gildo Konrad e no último com terreno de Arlindo Fortes; ao SUL, em três linhas quebradas, que partindo da divisa Oeste, seguem no sentido Oeste-Leste, Norte-Sul e novamente Oeste-Leste, medem, respectivamente, 30,00m, 12,00m e 40,70m, quando forma um pequeno ângulo e segue no mesmo sentido Oeste-Leste em mais 62,70m, sendo nos dois primeiros segmentos com terreno de Walter Jacobus e nos dois últimos, com o Beco da Servidão; e, ao NORTE, partindo da divisa Oeste, segue em três linhas quebradas que nos sentidos Oeste-Leste, Norte-Sul e Oeste-Leste, medem, respectivamente, 49,30m, 11,12m e 100,18m, com terrenos da Comunidade Evangélica de Três Coroas. **PROPRIETÁRIA: CRYSLIS SEMPRE MIO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 87.377.305/0001-03, com sede na Av. Santa Maria, nº 587, Bairro Centro, nesta cidade. **TÍTULO AQUISITIVO:** Havido conforme livro 2-RG, R-7-8.077, do Ofício do Registro de Imóveis de Igrejinha RS. **PROTOCOLO** - 5140 do Livro 1-C, datado de 01/10/2014.  
 Registrador Substituto *Levi Wilbert*  
 Emols: Abertura de matrícula: R\$14,30 (0756.03.0800004.04189 = R\$0,55)  
 Comunicação ao serviço de origem: R\$8,00 (0756.01.0900001.60741 = R\$0,30)  
 Processamento eletrônico de dados: R\$3,40 (0756.01.0900001.60742 = R\$0,30)

**AV-1-4.536**, em 08 de Outubro de 2014. **ARROLAMENTO** - Certifico que, conforme se verifica na AV-13-8.077 do Livro 2-RG, e nos termos do Ofício nº 3/2013/SEFIS/DRFNHO/SRRF10/RFB/MF-RS, datado de 16/01/2013, o imóvel objeto da presente matrícula e os imóveis Matriculados sob nºs 10.266, 13.752, 13.879 e 14.766, foram **ARROLADOS**, nos termos do Parágrafo 5º do Artigo 64 da Lei 9.532 de 10/12/1997, até nova determinação judicial, devendo a ocorrência de Alienação, transferência ou oneração de qualquer dos bens ou direitos relacionados, ser comunicada a unidades antes mencionada da Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 48 horas. **PROTOCOLO** Nº 5140, Fls. 14 do Lº 1-C, em 01/10/2014. Dou fé.  
 Registrador Substituto *Levi Wilbert*  
 Emols: Averbação sem valor declarado: R\$25,60 (0756.03.0800004.04190 = R\$0,55)  
 Processamento eletrônico de dados: R\$3,40 (0756.01.0900001.60743 = R\$0,30)

(Continuação no Verso)

Continua na Próxima Página



# CERTIDÃO

República Federativa do Brasil  
Estado do Rio Grande do Sul  
Comarca de Três Coroas  
Registros Públicos de Três Coroas  
Leonardo Selbach - Designado  
Levi Wilbert - Substituto

*Handwritten signature*

Continuação da Página Anterior

fl. 1v Matrícula - 4.536

MATRÍCULA

AV-2-4.536, em 08 de Outubro de 2014. **PENHORA** - Certifico que, conforme se verifica no R-14-8.077 do Livro 2-RG, o imóvel encontra-se gravado com **PENHORA** a favor do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, nos termos do Mandado de Registro de Penhora, datado de 08/02/2013 e 15/05/2013, do Sr. Dr. Eduardo Weirich, Procurador do Estado e Dra. Melissa Guimarães Castello, Procuradora do Estado, da 8ª Procuradoria Regional de Novo Hamburgo, Ofícios nºs 406/2013 e 1.563/2013 e ainda Certidão para Registro de Penhora datada de 04/02/2013 da 1ª Vara da Comarca de Taquara RS, extraído dos Autos do Processo nº 070/1.11.0002678-1. **PROTOCOLO** Nº 5140, Fls. 14 do Lº 1-C, em 01/10/2014. Dou fé.

Registrador Substituto

*Handwritten signature*

Emols: Averbação sem valor declarado: R\$25,60 (0756.03.0800004.04191 = R\$0,55)

Processamento eletrônico de dados: R\$3,40 (0756.01.0900001.60744 = R\$0,30)

AV-3-4.536, em 08 de Outubro de 2014. **PENHORA** - Certifico que, conforme se verifica na AV-15-8.077 do Livro 2-RG, e nos termos do Ofício Judicial nº 139/2014, de 18/01/2014 expedido pelo Exmo. Sr. Dr. Vancarlo André Anacleto, Juíza de Direito, Ofício Judicial nº 521/2013, datado de 03/04/2013, da Exma. Sra. Dra. Fernanda Pessoa Cerveita Toniolo, Juíza de Direito e **Termo Judicial de Redução de bem a Penhora**, extraído dos Autos do Processo de Execução Fiscal do Estado nº 164/1.09.0000689-7, tendo como **EXEQUENTE**, o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e **EXECUTADA**, CRYSLIS SEMPRE MIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA, que foi reduzido a Penhora do imóvel objeto da presente matrícula, juntamente com os imóveis das Matrículas 13.752, 10.266 e 14.766. Valor atribuído aos bens em 06/2008, R\$7.315.310,00. **PROTOCOLO** Nº 5140, Fls. 14 do Lº 1-C, em 01/10/2014. Dou fé.

Registrador Substituto

*Handwritten signature*

Emols: Averbação sem valor declarado: R\$25,60 (0756.03.0800004.04192 = R\$0,55)

Processamento eletrônico de dados: R\$3,40 (0756.01.0900001.60745 = R\$0,30)

R-4-4.536, em 08 de Outubro de 2014. **TÍTULO** - **PENHORA** - **CREDORA**: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. **DEVEDORA**: CRYSLIS SEMPRE MIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 87.377.305/0001-03, com sede na Av. Santa Maria, nº 587, Bairro Centro nesta cidade. **IMÓVEL**: O imóvel matriculado acima descrito. **VALOR DA DÍVIDA**: R\$776.181,51, atualizada até o dia 31/07/2014. **Valor para efeitos de emolumentos**: R\$194.045,37. **CONDIÇÕES**: As do Mandado. **FORMA DO TÍTULO**: Mandado de Registro de Penhora, passado pela 1ª Vara da Comarca de Taquara RS, em 28 de julho de 2014, extraído dos Autos do Processo nº 0000578-94.2013.5.04.0381, Execução Fiscal assinado pelo Exmo. Sr. Dr. Eduardo de Camargo, Juiz do Trabalho. **PROTOCOLO** - 5140 do Livro 1-C, datado de 01/10/2014. Dou fé.

Registrador Substituto

*Handwritten signature*

Continua na Próxima Página



# CERTIDÃO

República Federativa do Brasil  
 Estado do Rio Grande do Sul  
 Comarca de Três Coroas  
**Registros Públicos de Três Coroas**  
 Leonardo Selbach - Designado  
 Levi Wilbert - Substituto

2076  
 22

*Handwritten signature*

Continuação da Página Anterior

	Ofício de Registro de Imóveis	Fls.	Matrícula /
	<b>Comarca de Três Coroas/RS</b>	2	4.536 7
	Livro nº 2 - Registro Geral		
	Três Coroas, 08 de outubro	de	2014

Emols: Registro com valor declarado: R\$890,90 (0756.08.0800004.00218 = R\$10,85)  
 Processamento eletrônico de dados: R\$3,40 (0756.01.0900001.60746 = R\$0,30)

**MATRÍCULA**

R-5-4.536, em 09 de Setembro de 2015. **TÍTULO - PENHORA - CREDOR: UNIÃO FEDERAL. DEVEDORA: CRYSLIS SEMPRE MIO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 87.377.305/0001-03, com sede em Av. Santa Maria, nº 587, Bairro Centro, nesta cidade. **IMÓVEL:** O imóvel matriculado, acima descrito. **VALOR DA DÍVIDA:** R\$5.152.720,78, atualizado até 12/05/2014. **CONDIÇÕES:** As da Penhora. **FORMA DO TÍTULO:** Certidão para Registro de Penhora, passado em 19 de Agosto de 2015, assinado pela Exma. Sra. Dra. Fernanda Pinheiro Tractenberg, Juíza de Direito desta Comarca de Três Coroas RS, e Termo de Redução de bens a Penhora, extraído dos autos do Processo de Execução Fiscal nº 164/1.13.0001324-6, apresentado e arquivado neste Ofício. **PROTOCOLO - 5959** do Livro 1-C, datado de 09/09/2015. Dou fé.  
 Registrador Substituto *[Handwritten Signature]*

Emols: Registro com valor declarado: NIHIL (0756.09.0800004.00240 = NIHIL)  
 Processamento eletrônico de dados: NIHIL (0756.01.0900001.71975 = NIHIL)

R-6-4.536, em 18 de julho de 2017. **TÍTULO - PENHORA - EXEQUENTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. EXECUTADO: CRYSLIS SEMPRE MIO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA**, CNPJ sob nº 87.377.305/0004-48, rua América, 38, Bairro Centro, nesta cidade. **IMÓVEL:** O imóvel matriculado acima descrito, juntamente com os imóveis das Matrículas 4.535, 4.537 e 4.538, do Livro 2-RG, deste Ofício. **VALOR DA DÍVIDA:** R\$3.324.356,39, em 20/06/2016. Valor atribuído aos bens em 10/06/2017, R\$9.500.000,00. **CONDIÇÕES:** As do Mandado de Penhora. **FORMA DO TÍTULO:** Mandado de Penhora, Registro e Avaliação, extraída em 08 de novembro de 2016, assinado por Priscila Gonçalves Barreto, Oficial escrevente, que assina por ordem da Juíza de Direito e Auto de Penhora e Avaliação, assinado por Valquiria Welter de Oliveira, Of. de Justiça - Matrícula 14231590, datado de 10 de julho de 2017, extraídos dos autos do Processo de Execução Fiscal nº 164/1.15.0001227-8, da Vara Judicial da Comarca de Três Coroas/RS, documento apresentado e arquivado neste Ofício. **PROTOCOLO - 7207** do Livro 1-C, datado de 10/07/2017. Dou fé.  
 Registrador Designado *[Handwritten Signature]*

Emols: Registro com valor declarado: NIHIL (0756.09.0800004.00339 = NIHIL)  
 Processamento eletrônico de dados: NIHIL (0756.01.1700001.00706 = NIHIL)

(Continuação no Verso)

Nada mais constava. O referido é verdade e dou fé.  
 Três Coroas - RS, 29 de janeiro de 2018.  
 Total: NIHIL  
 Certidão Matrícula 4.536 - 3 páginas: NIHIL (0756.03.0900001.05236 = NIHIL)  
 Busca em livros e arquivos: NIHIL (0756.01.1700001.05934 = NIHIL)  
 Processamento eletrônico de dados: NIHIL (0756.01.1700001.05935 = NIHIL)  
 Ass: *[Handwritten Signature]*  
 Leonardo Selbach - Designado

Juiz dos Registros Públicos  
 Leonardo Selbach  
 Designado  
 Tiago Boemeke de Oliveira  
 Levi Wilbert  
 Substitutos  
 Daiana Cristina Brodbeck  
 Escrevente Autorizada  
 Três Coroas RS - Fone (51) 3546 6015



# CERTIDÃO

República Federativa do Brasil  
 Estado do Rio Grande do Sul  
 Comarca de Três Coroas  
 Registros Públicos de Três Coroas  
 Leonardo Selbach - Designado  
 Levi Wilbert - Substituto

2014  
 92

CERTIFICO, a pedido verbal da parte interessada que, revendo, no cartório a meu cargo, o Lº 2 - Registro Geral, encontrei a matrícula do teor seguinte:



Ofício de Registro de Imóveis  
 Comarca de Três Coroas/RS  
 Livro nº 2 - Registro Geral

Fls.  
 1

Matrícula  
 4.535

Três Coroas, 08 de outubro de 2014

MATRÍCULA

**IMÓVEL: TERRENO URBANO**, com a área de 360,00m<sup>2</sup>, sem benfeitorias, situado nesta cidade de Três Coroas RS, na Rua América, lado par, esquina com uma servidão de passagem, no quarteirão formado pelas ruas América, Mundo Novo, Guilherme Sauer e Avenida Santa Maria, medindo 12,00m de largura por 30,00m de comprimento, tendo as seguintes confrontações: pela frente a OESTE, com a rua América; fundos ao LESTE e lado NORTE, com terreno de Theobaldo Wilrich e ao SUL, com a Servidão de Passagem. **PROPRIETÁRIO: CRYSLIS SEMPRE MIO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 87.377.305/0001-03, com sede na Av. Santa Maria, nº 587, Bairro Centro, nesta cidade. **TÍTULO AQUISITIVO:** Havido conforme livro 2-RG, R-3-13.752, do Ofício do Registro de Imóveis de Igrejinha RS. **PROTOCOLO** - 5140 do Livro 1-C, datado de 01/10/2014.

Registrador Substituto *Levi Wilbert*  
 Emols: Abertura de matrícula: R\$14,30 (0756.03.0800004.04186 = R\$0,55)  
 Comunicação ao serviço de origem: R\$8,00 (0756.01.0900001.60736 = R\$0,30)  
 Processamento eletrônico de dados: R\$3,40 (0756.01.0900001.60737 = R\$0,30)

**AV-1-4.535**, em 08 de Outubro de 2014. **ARROLAMENTO** - Certifico que, conforme se verifica na AV-4-13.752 do Livro 2-RG, e nos termos do Ofício nº 3/2013/SEFIS/DRFNHO/SRRF10/RFB/MF-RS, datado de 16/01/2013, o imóvel objeto da presente matrícula e os imóveis Matriculados sob nºs 10.266, 8.077, 13.879 e 14.766, foram **ARROLADOS**, nos termos do Parágrafo 5º do Artigo 64 da Lei 9.532 de 10/12/1997, até nova determinação judicial, devendo a ocorrência de Alienação, transferência ou oneração de qualquer dos bens ou direitos relacionados, ser comunicada a unidades antes mencionada da Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 48 horas. **PROTOCOLO** Nº 5140, Fls. 14 do Lº 1-C, em 01/10/2014. Dou fé.

Registrador Substituto *Levi Wilbert*  
 Emols: Averbação sem valor declarado: R\$25,60 (0756.03.0800004.04187 = R\$0,55)  
 Processamento eletrônico de dados: R\$3,40 (0756.01.0900001.60738 = R\$0,30)

**AV-2-4.535**, em 08 de Outubro de 2014. **PENHORA** - Certifico que, conforme se verifica na AV-5-13.752 do Livro 2-RG, e nos termos do Ofício Judicial nº 139/2014, de 18/01/2014, expedido pelo Exmo. Sr. Dr. Vancarlo André Anaçleto, Juíza de Direito, Ofício Judicial nº 521/2013, datado de 03/04/2013, da Exma. Sra. Dra. Fernanda Pessoa Cerveira Toniolo, Juíza de Direito e **Termo Judicial de Redução de bem a Penhora**, extraído dos Autos do Processo de Execução Fiscal do Estado nº 164/1.09.0000689-7, tendo como **EXEQUENTE**, o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e **EXECUTADA**, CRYSLIS SEMPRE MIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA, que foi reduzido a Penhora do imóvel objeto da presente matrícula, juntamente com os imóveis das Matrículas 8.077, 10.266 e 14.766. Valor atribuído aos bens em 06/2008, R\$7.315.310,00. **PROTOCOLO** Nº 5140, Fls. 14 do Lº 1-C, em 01/10/2014. Dou fé.

Registrador Substituto *Levi Wilbert*

(Continuação no Verso)

Continua na Próxima Página



# CERTIDÃO

República Federativa do Brasil  
Estado do Rio Grande do Sul

Comarca de Três Coroas  
Registros Públicos de Três Coroas  
Leonardo Selbach - Designado  
Levi Wilbert - Substituto

*Handwritten signature*

Continuação da Página Anterior

fl. 1v Matrícula - 4.535

MATRÍCULA

Emols: Averbação sem valor declarado: R\$25,60 (0756.03.0800004.04188 = R\$0,55)  
Processamento eletrônico de dados: R\$3,40 (0756.01.0900001.60739 = R\$0,30)

R-3-4.535, em 08 de Outubro de 2014. **TÍTULO - PENHORA - CREDORA: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. DEVEDORA: CRYSLIS SEMPRE MIO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 87.377.305/0001-03, com sede na Av. Santa Maria, nº 587, Bairro Centro, nesta cidade. **IMÓVEL:** O imóvel matriculado acima descrito. **VALOR DA DÍVIDA:** R\$776.181,51, atualizada até o dia 31/07/2014. **Valor para efeitos de emolumentos:** R\$194.045,37. **CONDIÇÕES:** As do Mandado. **FORMA DO TÍTULO:** Mandado de Registro de Penhora, passado pela 1ª Vara da Comarca de Taquara/RS, em 28 de julho de 2014, extraído dos Autos do Processo nº 0000578-94.2013.5.04.0381, Execução Fiscal, assinado pelo Exmo. Sr. Dr. Eduardo de Camargo, Juiz do Trabalho. **PROTOCOLO - 5140** do Livro 1-C, datado de 01/10/2014. Dou fé.

Registrador Substituto *Levi Wilbert*

Emols: Registro com valor declarado: R\$890,90 (0756.08.0800004.00217 = R\$10,85)  
Processamento eletrônico de dados: R\$3,40 (0756.01.0900001.60740 = R\$0,30)

R-4-4.535, em 09 de Setembro de 2015. **TÍTULO - PENHORA - CREDOR: UNIÃO FEDERAL. DEVEDORA: CRYSLIS SEMPRE MIO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 87.377.305/0001-03, com sede em Av. Santa Maria, nº 587, Bairro Centro, nesta cidade. **IMÓVEL:** O imóvel matriculado, acima descrito. **VALOR DA DÍVIDA:** R\$5.152.720,78, atualizado até 12/05/2014. **CONDIÇÕES:** As da Penhora. **FORMA DO TÍTULO:** Certidão para Registro de Penhora, passado em 19 de Agosto de 2015, assinado pela Exma Sra. Dra. Fernanda Pinheiro Tractenberg, Juíza de Direito desta Comarca de Três Coroas RS, e Termo de Redução de bens a Penhora, extraído dos autos do Processo de Execução Fiscal nº 164/1.13.0001324-6, apresentado e arquivado neste Ofício. **PROTOCOLO - 5959** do Livro 1-C, datado de 09/09/2015. Dou fé.

Registrador Substituto *Levi Wilbert*

Emols: Registro com valor declarado: NIHIL (0756.09.0800004.00239 = NIHIL)  
Processamento eletrônico de dados: NIHIL (0756.01.0900001.71974 = NIHIL)

R-5-4.535, em 18 de julho de 2017. **TÍTULO - PENHORA - EXEQUENTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. EXECUTADO: CRYSLIS SEMPRE MIO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 87.377.305/0004-48, Rua América, 38, Bairro Centro, nesta cidade. **IMÓVEL:** O imóvel matriculado acima descrito, juntamente com os imóveis das Matrículas 4.536, 4.537 e 4.538, do Livro 2-RG, todas deste Ofício.

Continua na Próxima Página



# CERTIDÃO

República Federativa do Brasil  
 Estado do Rio Grande do Sul  
 Comarca de Três Coroas  
**Registros Públicos de Três Coroas**  
 Leonardo Selbach - Designado  
 Levi Wilbert - Substituto

*10/07/2017*

Continuação da Página Anterior

	Ofício de Registro de Imóveis	Fls.	Matrícula
	Comarca de Três Coroas/RS	2	4.535
	Livro nº 2 - Registro Geral		
	Três Coroas, 18 de julho	de	2017

**VALOR DA DÍVIDA:** R\$3.324.356,39, em 20/06/2016. Valor atribuído aos bens em 10/06/2017, R\$9.500.000,00. **CONDIÇÕES:** As do Mandado de Penhora. **FORMA DO TÍTULO:** Mandado de Penhora, Registro e Avaliação, extraída em 08 de novembro de 2016, assinado por Priscila Gonçalves Barreto, Oficial escrevente, que assina por ordem da Juíza de Direito e Auto de Penhora e Avaliação, assinado por Valquíria Welter de Oliveira, Of. de Justiça - Matrícula 14231590, datado de 10 de julho de 2017, extraídos dos autos do Processo de Execução Fiscal nº 164/1.15.0001227-8, da Vara Judicial da Comarca de Três Coroas/RS, documento apresentado e arquivado neste Ofício. **PROTOCOLO** – 7207 do Livro 1-C, datado de 10/07/2017. Dou fé.

Registrador Designado *[Assinatura]*

Emols: Registro com valor declarado: NIHIL (0756.09.0800004.00338 = NIHIL)  
 Processamento eletrônico de dados: R\$4,50 (0756.01.1700001.00705 = NIHIL)

MATRÍCULA

(Continuação no Verso)

Nada mais constava. O referido é verdade e dou fé.  
 Três Coroas - RS, 26 de janeiro de 2018.

Total: NIHIL  
 Certidão Matrícula 4.535 - 3 páginas: NIHIL (0756.03.0900001.05227 = NIHIL)  
 Busca em livros e arquivos: NIHIL (0756.01.1700001.05904 = NIHIL)  
 Processamento eletrônico de dados: NIHIL (0756.01.1700001.05905 = NIHIL)

Ass: *[Assinatura]*  
 Leonardo Selbach - Designado

**Ofício dos Registros Públicos**  
 Leonardo Selbach  
 Designado

Tiago Boemeke de Oliveira  
 Levi Wilbert  
 Substitutos

**Daiana Cristina Brodbeck**  
 Escrevente Autorizada  
 Três Coroas RS - Fone (51) 3548 6015



# CERTIDÃO



Ofício do Registros de Imóveis

Comarca de Igrejinha

Livro n.º 2 - Registro Geral

Igrejinha, 05 de junho

Ficha

1

Matrícula

5502

de 19 89

MATRÍCULA

Imóvel:Um terreno urbano, com a área de 4500m<sup>2</sup>. sem benfeitorias, medindo 50m. de largura, e 90m. de comprimento, na cidade de Três Coroas, na rua Augusto - Becker, ex- Estrada da Linha 26, lado ímpar, distante 283m. a oeste, da esquina com a estrada do Morro Cerula, tendo as seguintes confrontações atuais: ao sul, lado oeste, com terreno de Alvício Port e lado leste, com Claudio Osmildo Koch PROPRIETÁRIO CLAUDIO OSMILDO KOCH, casado. TÍTULO AQUISITIVO:havido conforme transcrição número 43081 fls.147 e 148 do livro três AN de transcrição das transmissões em Taquara-RS. O Oficial dos Registros Públicos Alcívalina Romanina

O Oficial dos Registros Públicos - NCZ\$2,10  
 AV-1-5502, em 05 de junho de 1989. Conforme consta das certidões de casamento e da Prefeitura Municipal, o senhor:CLAUDIO OSMILDO KOCH, contraiu matrimônio com LUCILLA BRAUN, em 04 de novembro de 1961, perante o cartório do Registro Civil de Três Coroas, e passando a rubente a assinar-se LUCILLA KOCH; e que o imóvel acha-se em local onde inexistente quarteirão. O Oficial dos Registros Públicos Alcívalina Romanina

NCZ\$1,85  
 R-2-5503, em 05 de junho de 1989. TÍTULO:Compra e venda. TRANSMITENTES:CLAUDIO OSMILDO KOCH, e sua mulher dona LUCILLA KOCH, antes qualificados. ADQUIRENTE: WILBERT E CIA LTDA, com sede na Avenida Santa Maria, nº587, em Três Coroas-RS CGC 87 377 305 0001 03. IMÓVEL: o acima matriculado. VALOR:NCZ\$8.000,00 elevado para efeito do pagamento do imposto de transmissão para NCZ\$8.692,00. FORMA DO TÍTULO:Escritura pública de 26 de maio de 1989, lavrada pelo Oficial de Sede Municipal de Três Coroas-RS. MTBI-2231 Condições: As da escritura. O Oficial dos Registros Públicos Alcívalina Romanina

NCZ\$36,61  
 AV-3-5502, em 29 de outubro de 2004. Conforme documentação apresentada e arquivada neste Ofício, a empresa WILBERT E CIA LTDA passou a gerar sob a razão social de CRYSLIS SEMPRE MIO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. PROTOCOLO - 26502 em 29 de outubro de 2004.  
 Registrador: Alcívalina Romanina RS 15,80.-

AV-4-5.502 em 04 de novembro de 2014. Conforme Ofício Judicial nº 2072/2014, datado de 22.10.2014, extraído dos autos do processo de Execução Fiscal da União nº 164/1.14.0000370-6, em que figura como Exequente: União, e Executado: Crysalis Sempre Mio Industria e Comercio de Calçados Ltda, o qual determina anotar a restrição judicial sobre o referido imóvel, o qual não poderá ser transferido sem autorização judicial, concedido pela Exma. Sra. Dra. Fernanda Pinheiro Fractenberg, Juiza de Direito da comarca de Três Coroas/RS. PROTOCOLO: 40.863, em 31/10/2014. Emolumentos: R\$ 56,60. Selo Digital: 0280.04.0900008.05263 R\$ 0,70.  
 (Continua no verso)

Continua na Folha 2

P



*[Handwritten mark]*

**CERTIDÃO**

Processamento eletrônico de dados: R\$ 3,40. Selo Digital: 0280.01.1400003.05640 - R\$ 0,30.  
 Substituta: *[Handwritten signature]* R\$ 61,00.

MATRÍCULA

Certifico que, existe Ofício nº 236/2014, datado de 05.11.2014, deste Ofício Imobiliário destinado à Vara Judicial da Comarca de Três Coroas/RS, solicitando alvará judicial para pagamento das custas, emolumentos referente à averbação efetuada em 04.11.2014, conforme Av-4-5.502.

Era o que me cumpria certificar e acima me reporto e dou fé.

IGREJINHA(RS), 24 de janeiro de 2018.

*[Handwritten signature]*

OFÍCIO DOS REGISTROS PÚBLICOS DE IGREJINHA/RS  
*Delegada* *Morsire Lima*  
 REGISTRADOR  
*Loraline Dutra Lima Herold*  
*Leisa Dutra Lima*  
*Lucia Leuck de Lima*  
 SUBSTITUTAS

Continua na Ficha n.º

Pedido nº 28694

Certidão: R\$ 12,60.

Selo: 0280.03.0900008.19844.

Busca: R\$ 8,70.

Selo: 0280.01.1700005.14682.

Processamento eletrônico de dados: R\$ 4,60.

Selo: 0280.01.1700005.14683.

Valor Total dos Emolumentos: R\$ 0,00

*[Handwritten mark]*



2080  
 92



## REGISTRO DE IMÓVEIS

COMARCA DE VERA CRUZ  
 ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

Vera Cruz(RS), 15 de junho de 2012.

FLS.	MATRÍCULA
01	7.769

4

MATRÍCULA Nº 7.769

**IMÓVEL:** Um terreno com a superfície de 15.240,00m<sup>2</sup> (quinze mil e duzentos e quarenta metros quadrados), contendo um pavilhão de alvenaria com 1.601,24m<sup>2</sup>(mil, seiscentos e um metros e vinte e quatro decímetros quadrados) e um prédio da administração(parcial) com 140,065m<sup>2</sup>(cento e quarenta metros, seis decímetros e cinquenta centímetros quadrados), situado no lado ímpar da Rua Ernesto Augusto Wild Ferraz, esquina com a Rua Adolfo Thiel; zona urbana deste município; confrontando-se **ao norte**, onde mede 175,00m(cento e setenta e cinco metros), com a Rua Ernesto Augusto Wild Ferraz; **ao sul**, onde mede 206,00m(duzentos e seis metros), com terras de Flávio Thiel; **ao leste**, onde mede 84,00m(oitenta e quatro metros), por uma linha irregular, fazendo divisa com o arroio Vila Teresa; e, **ao oeste**, onde mede 80,00m(oitenta metros), com a Rua Adolfo Thiel; compreendido no quarteirão formado pelas Ruas Ernesto Augusto Wild Ferraz, Adolfo Thiel, com terras de Flávio Thiel e com o arroio Vila Teresa; correspondendo ao **lote nº 001 da quadra nº 114**.

**PROPRIETÁRIA:** INDÚSTRIA DE CALÇADOS VERA CRUZ LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 89.461.081/0001-30, com sede na Rua Thomaz Gonzaga, nº 350, nesta cidade.

**REG. ANTERIOR:** Matrícula nº 28.175 do Livro 2 - Registro Geral do Registro de Imóveis de Santa Cruz do Sul - RS, em 01 de agosto de 1986.

**EMOLUMENTOS:** R\$ 17,40. ARL.

Bel. Julio Cesar Weschenfelder  
 Registrador Público

0729.03.1100004.02318

**AV - 1 - 7.769 - CONDIÇÕES** - Conforme AV-2-28.175 do Lº 2-Reg. Geral do Registro de Imóveis de Santa Cruz do Sul-RS, procedo a presente para constar que **o imóvel desta matrícula** destina-se à instalação de uma fábrica de calçados e atividades correlatas e, que reverterá ao patrimônio do Município se no prazo de 02 anos não for utilizada àquela finalidade, conforme determina o Artigo 2º da Lei Municipal nº 572, de 12/08/1986.

**EMOLUMENTOS:** R\$ 22,10. Dou fé. Vera Cruz(RS), 15 de junho de 2012. ARL.

Bel. Julio Cesar Weschenfelder  
 Registrador Público

0729.03.1100004.02319

**AV - 2 - 7.769 - HIPOTECA** - Conforme R-6-28.175 do Lº 2-Reg. Geral do Registro de Imóveis de Santa Cruz do Sul-RS, por Certidão da Escritura Pública de Abertura de Crédito Fixo lavrada em 16/09/1997, no 2º Tabelionato de Porto Alegre-RS, no Livro nº 331, fls.179 à 190 sob nº 16.476-9.679 e Escritura Pública de Aditamento lavrada em 18/09/1997, no mesmo Tabelionato, no Livro nº 332, fls. 006, sob nº 16.486-9.679, a proprietária **INDÚSTRIA DE CALÇADOS VERA CRUZ LTDA.**, já qualificada, deu ao credor **BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE**, autarquia interestadual, com sede na Rua Uruguai, nº 155, 4º andar, em Porto Alegre-RS, inscrito no CNPJ sob nº 92.816.560/0001-37, **EM PRIMEIRA E ESPECIAL HIPOTECA**, sem concorrência de



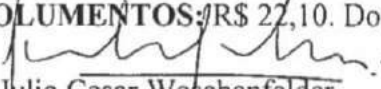
# REGISTRO DE IMÓVEIS

COMARCA DE VERA CRUZ  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL**  
Vera Cruz(RS), 15 de junho de 2012.

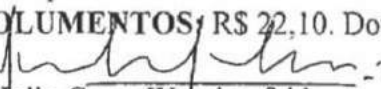
FLS.	MATRÍCULA
01 VERSO	7.769

terceiros, o imóvel desta matrícula, juntamente com o imóvel matriculado sob nº 14.698 do Lº 2-Reg. Geral do Registro de Imóveis de Santa Cruz do Sul-RS, bem como os imóveis matriculados sob nºs 3.881, 3.899, 3.897, 3.977, 3.896, 3.976, 3.898, 3.895, 3.884, 4.829, 3.886, 3.890, 3.883, 3.887, 3.869 e 5.416 do Lº 2-Reg. Geral do Registro de Imóveis de Dois Irmãos-RS, estimado para os fins do art. 818 do CCB em R\$390.000,00, para garantia do valor de **R\$760.760,20**(setecentos e sessenta mil, setecentos e sessenta reais e vinte centavos) aberto em favor da **creditada INDÚSTRIA DE CALÇADOS TRAVÊSSO LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº 89.237.861/0001-00, com sede na Avenida Irineu Becker, nº 690, na cidade de Dois Irmãos-RS, com interveniência dos fiadores Geraldo Sinésio Wolf, inscrito no CPF sob nº 003.657.500-34 e sua mulher Isoldi Wendling Wolf, inscrita no CPF sob nº 185.181.410-87; Reno Benicio Wolf, inscrito no CPF sob nº 056.884.850-00 e sua mulher Eliana Masriás Wolf, inscrita no CPF sob nº 158.594.520-04; e, Benjamim Motizcska, inscrito no CPF sob nº 056.884.500-53 e sua mulher Maria Cândida Motizcska, inscrita no CPF sob nº 279.110.390-20, **sobre o qual incidirá juros de 5,5% a.a.**, acima da taxa de juros semestral para empréstimos ou financiamentos no mercado interbancário de Londres (Libor), reajustável no dia 1º dos meses de abril e outubro, divulgada pelo Banco Central do Brasil, pelo **prazo de 15 meses, vencendo-se a primeira em 15.08.1998 e a última em 15.01.1999.** **EMOLUMENTOS:** R\$ 22,10. Dou fé. Vera Cruz(RS), 15 de junho de 2012. ARL.

  
Bel. Julio Cesar Weschenfelder  
Registrador Público

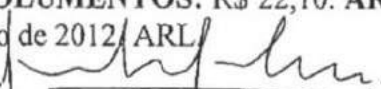
0729.03.1100004.02320

**AV - 3 - 7.769 - LOCALIZAÇÃO** - Conforme art. 139 do COJE, procedo a presente para constar que o imóvel desta matrícula passou a pertencer a esta circunscrição imobiliária. **EMOLUMENTOS:** R\$ 22,10. Dou fé. Vera Cruz(RS), 15 de junho de 2012. ARL.

  
Bel. Julio Cesar Weschenfelder  
Registrador Público

0729.03.1100004.02321

**AV - 4 - 7.769 - CANCELAMENTO** - Conforme Ofício nº 594/2012 expedido em data de 31/05/2012, por Kátia Grehs, Oficial Ajudante, de ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito desta Comarca, extraído dos autos do processo nº 160/1.02.0001143-4, procedo a presente para **cancelar a AV-1** desta matrícula. **PROTOCOLO:** Nº 15979 do Livro nº 1-D, em 15/06/2012. **EMOLUMENTOS:** R\$ 22,10. **ARQUIVAMENTO:** Nº 4.816. Dou fé. Vera Cruz(RS), 15 de junho de 2012. ARL.

  
Bel. Julio Cesar Weschenfelder  
Registrador Público

0729.03.1100004.02322

**AV - 5 - 7.769 - CANCELAMENTO DE HIPOTECA** - Conforme Ofício mencionado na AV-4, procedo a presente para **cancelar a hipoteca da AV-2** desta matrícula. **PROTOCOLO:** Nº 15979 do Livro nº 1-D, em 15/06/2012. **EMOLUMENTOS:** R\$ 44,20. Dou fé. Vera Cruz(RS), 15 de junho de 2012. ARL.

CONTINUA A FLS. ....

2081  
22



# REGISTRO DE IMÓVEIS

COMARCA DE VERA CRUZ  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL**

Vera Cruz(RS), 15 de junho de 2012.

FLS.	MATRÍCULA
02	7.769

MATRÍCULA Nº 7.769

Cruz(RS), 15 de junho de 2012. ARL.

Bel. Julio Cesar Weschenfelder  
Registrador Público

0729.04.0900002.00095

**R - 6 - 7.769 - ARREMATAÇÃO** - Conforme determinado na Carta de Arrematação expedida em 05/10/2011, pelo Exmo. Sr. Dr. Marcelo da Silva Carvalho, MM. Juiz de Direito desta comarca, extraída dos autos da Falência nº 160/1.02.0001143-4, o imóvel desta matrícula foi arrematado por **CRYSLIS SEMPRE MIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº 87.377.305/0001-03, com sede na Avenida Santa Maria, nº 587, Bairro Centro, na cidade de Três Coroas-RS, pelo valor de R\$240.000,00, avaliado para efeitos fiscais em R\$528.828,62, conforme guia de pagamento do ITBI nº 1401-75 2010 e guia complementar nº 4903. **DOI/RFB:** Emissão nos termos da legislação. **PROTOCOLO:** Nº 15946 do Livro nº 1-D, em 11/06/2012. **EMOLUMENTOS:** R\$ 2.209,30. Dou fé. Vera Cruz(RS), 15 de junho de 2012. ARL.

Bel. Julio Cesar Weschenfelder  
Registrador Público

0729.09.0700014.00057

**AV - 7 - 7.769 - ARROLAMENTO FISCAL DE BENS** - Nos termos do Ofício nº 53/2012/SEFIS/DRF-NHO/SRRF10/RFB/MF-RS, datado de 30 de novembro de 2012, assinado por Luiz Fernando Lorenzi, MD. Delegado da Receita Federal do Brasil, procedo a presente para constar que **é objeto de arrolamento fiscal o imóvel desta matrícula**, devendo sua alienação ou oneração ser comunicada à Delegacia da Receita Federal no prazo de quarenta e oito (48) horas. **PROTOCOLO:** Nº 16871 do Livro nº 1-E, em 07/12/2012. **EMOLUMENTOS:** NIHIL. Dou fé. Vera Cruz(RS), 07 de dezembro de 2012. ARL.

Bel. Julio Cesar Weschenfelder  
Registrador Público

0729.03.1100004.03766

CONTINUA NO VERSO



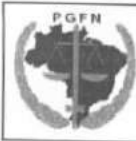
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
COMARCA DE VERA CRUZ  
REGISTRO DE IMÓVEIS

## CERTIDÃO

CERTIFICO que esta certidão, assinada digitalmente, reproduz fielmente a ficha nº 7.769 deste Serviço Registral, com 3 página(s), do que dou fé.  
Vera Cruz(RS), 24 de janeiro de 2018.

Jeane Ines Weschenfelder - Registradora Substituta

Emitida: 24/01/2018 12:42:47  
Certidão Matrícula 7.769 - 3 páginas: NIHIL (0729.03.1700004.04271 = NIHIL)  
Busca em livros e arquivos: NIHIL (0729.01.1700005.14691 = NIHIL)  
Processamento eletrônico de dados: NIHIL (0729.01.1700005.14692 = NIHIL)  
Total: NIHIL



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 4ª REGIÃO  
PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM NOVO  
HAMBURGO/RS

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL

#### EXECUÇÃO FISCAL

Processo Judicial nº	5023687-60.2015.4.04.7108
Exequente:	UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
Executada:	CRYSALIS SEMPRE-MIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA
Objeto:	RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ART. 57 LF E 191-A CTN

#### GRANDE DEVEDOR

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por seu procurador ao final assinado, nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, manifestar-se nos seguintes termos:

I) DO GRUPO ECONÔMICO DE FATO – art. 124 CTN c/ c art. 30, "IX", Lei nº 8.212/ 90 – "GRUPO CRYSLIS"

Conforme confissão da própria executada nos autos da Recuperação Judicial nº 164/ 1.16.0000583-4 (plano recuperatório acostado ao evento 51), a CRYSLIS SEMPRE MIO – INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA faz parte de grupo econômico de fato, chamado por si próprio de "GRUPO CRYSLIS", forjado com a GOLDEN DREAMS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA (CNPJ nº 10.747.276/ 0001-91) e a CALÇADOS GLAUBEN LTDA (CNPJ 10.790.727/ 0001-73), todas abrangidas na recuperação judicial em comento.

Malgrado a confissão espontânea, por si só suficiente à caracterização do grupo econômico, cumpre ressaltar que as sociedades são geridas pelos mesmos membros da família WILBERT, os quais teceram diversas estruturas societárias sob a mesma base de

comando para o desempenho de objetos sociais semelhantes e complementares entre si, sob a autodenominação de "GRUPO CRYSLIS", denotando o interesse comum na situação que constitui o fato gerador (art. 124, I do CTN).

Pode-se observar, ainda, que consta como sócia administradora da CRYSLIS e da GLODEN DREAMS a S<sup>a</sup> Liege Viviane Wilbert (CPF: 686.396.190-34) e os senhores João Carlos Wilbert (CPF: 137.102.730-72) e Rafael Odone Wilbert (CPF: 686.396.000-15) como sócios participantes da GOLDEN DREAMS. Ademais, o Sr. João Carlos Wilbert consta como sócio-administrador da CALÇADOS GLAUBEN, sendo que a própria executada CRYSLIS consta como sócia participante.

Cumprido destacar, em passant, que o grupo econômico familiar em comento fora levantado em outras oportunidades pela Justiça Trabalhista, v. g. nos autos da reclamatória nº 0020775-84.2016.5.04.0601 (em anexo).

Ora, conforme pacífica jurisprudência de nossos Tribunais, o grupo econômico de fato atrai ainda a incidência do artigo 124, II, do CTN, colmatado pelo art. 30, IX, da Lei 8.212/ 91. Nesta linha, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. GRUPO ECONÔMICO. COMANDO ÚNICO. EXISTÊNCIA DE FATO. SOLIDARIEDADE. ART. 124, INC. II, DO CTN C/ C ART. 30, INC. IX, DA LEI N. 8.212/ 91. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. AJUDA DE CUSTO. DIÁRIAS. DESCARACTERIZAÇÃO. NATUREZA SALARIAL CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 306 DO STJ.  
(...)

3. O Tribunal de origem declarou que "é fato incontroverso nos autos que as três embargantes compartilham instalações, funcionários e veículos. Além disso, a fiscalização previdenciária relatou diversos negócios entre as empresas como empréstimos sem o pagamento de juros e cessão gratuita de bens, que denotam que elas fazem parte de um mesmo grupo econômico. O sócio-gerente da Smóveis, Sr. Écio Sebastião Back tem um



procuração que o autoriza a praticar atos de gerência em relação às outras empresas, sendo irmão do sócio-gerente delas. Ou seja, no plano fático não há separação entre as empresas, o que comprova a existência de um grupo econômico e justifica o reconhecimento da solidariedade entre as executadas/ embargantes" (grifei).

4. Incide a regra do art. 124, inc. II, do CTN c/ c art. 30, inc. IX, da Lei n. 8.212/ 91, nos casos em que configurada, no plano fático, a existência de grupo econômico entre empresas formalmente distintas mas que atuam sob comando único e compartilhando funcionários, justificando a responsabilidade solidária das recorrentes pelo pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos trabalhadores a serviço de todas elas indistintamente.

(...)

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1144884/ SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/ 12/ 2010, DJe 03/ 02/ 2011)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. LEI N° 8.397/ 92. REQUISITOS. DÉBITOS COM A SEGURIDADE SOCIAL. ART. 13 DA LEI N° 8.620/ 93. BENS DA EMPRESA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. SUBSUNÇÃO. INCISO IX, DO ART. 30, DA LEI N° 8.212/ 91, COM RESPALDO NO INCISO II, DO ART. 124, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PENHORA DOS BENS DA EMPRESA, EXCETUADAS AS ARMAS E OS CARROS-FORTE. INDISPONIBILIDADE DOS BENS PENHORÁVEIS DOS SÓCIOS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. Através da execução fiscal, a Fazenda Pública dirige-se ao Judiciário para ver satisfeito o seu direito à determinada prestação pecuniária líquida, certa e exigível, corporificada na certidão de dívida ativa. Entretanto, o instituto nem sempre é capaz de assegurar à Fazenda o pagamento devido pelo contribuinte. Assim, vale-se da ação cautelar para amenizar os potenciais prejuízos desta espera indefinida pelo tempo do processo e proteger a eficácia da tutela jurisdicional. A ação cautelar fiscal foi criada pela Lei n° 8.397/ 92 e pode ser requerida pela Fazenda Pública nas situações descritas pelo artigo 2º que demonstram comportamentos do sujeito passivo imbuídos do propósito de fugir ao pagamento do tributo. É o caso dos autos.

2. Nos termos do art. 13 da Lei n° 8.620/ 93, os sócios são solidariamente responsáveis pelos débitos junto à Seguridade Social, respondendo, portanto, com seus bens pessoais, ainda que integrantes de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em virtude do disposto em lei específica, qual seja, a Lei n° 8.620/ 93.

3. Os elementos fáticos apresentados, documentalmente confirmados, levam a crer na configuração do grupo econômico de fato entre a recorrente e várias outras empresas.

4. Nos termos da informação fiscal, apresentada por auditor de contribuições previdenciárias, constatou, o Fisco, que estaria havendo a

substituição de pessoas jurídicas do grupo econômico, extinguindo-se, esgotando-se ou diluindo-se as grandes devedoras, com a criação de novas entidades, aparentemente sadias, sanidade derivada teoricamente da mocidade, o que poderia gerar como consequência a inviabilidade de cobrança das contribuições previdenciárias, não recolhidas devidamente, por desaparecimento da inadimplente.

5. Consta, ainda, dos autos diversos documentos, os quais denotam, explícita ou implicitamente, a existência de grupo econômico a vincular as empresas do GRUPO NORDESTE. Ademais, a aproximação de objetivos institucionais, a teor dos contratos sociais correspondentes, bem como a identidade de sócios, reforçam, com particular vigor, a conclusão no sentido da existência de grupo econômico de fato.

6. A responsabilidade solidária do grupo econômico é realidade normativa inscrita não apenas no inciso IX, do art. 30, da Lei nº 8.212/ 91, com respaldo no inciso II, do art. 124, do Código Tributário Nacional, que estabelece que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, mas em outras normas jurídicas, a exemplo da regra inserta no parágrafo 2o, do art. 2o, da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe: " Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas" . A solidariedade se impõe como medida de garantia do cumprimento das obrigações jurídicas, de modo a impedir o inadimplemento pelo fracionamento fugidio.

7. Registre-se, ainda, haver fortes indícios de que referida conglobação esteja se estruturando com o intuito de escapar à atuação fiscal.

8. Preliminar rejeitada.

9. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas, para decretar a indisponibilidade dos bens penhoráveis dos sócios. Apelação da recorrente NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA parcialmente provida, para liberar as armas e os carros-fortes. "

(AC 377949 - Processo 200483000269793/ PE - 1ª T. do TRF da 5ª R. - Rel. Francisco Cavalcanti - DJ28/ 03/ 2008 p. 1374) – grifos nossos.

Sendo assim, com base no art. 124, I e II do CTN c/ c art. 30 da Lei nº 8.212/ 1991, deve ser reconhecida a responsabilidade, em solidariedade, de cada integrante do grupo econômico pela totalidade do crédito tributário em execução.

## II- BENS A PENHORAR

Em continuidade, cumprindo Vossa determinação contida no evento 47, tendo em vista a plena exigibilidade dos créditos tributários em execução e o poder geral de cautela deste d. juízo, a União vem indicar à penhora os seguintes bens integrantes do grupo econômico em comento, requerendo seja expedido mandado de Penhora, Registro e Avaliação:



2084  
e

- a) imóvel matriculado sob o nº 7.769 do Cartório de Registros Imobiliários de Vera Cruz/ RS;
- b) imóveis matriculados sob o nº 5.502 no Cartório de Registros Imobiliários de Igrejinha/ RS;

Cumpre, uma vez mais, não olvidar que o Eg. STJ, em recentes posicionamentos, vem reformulando sua jurisprudência para se adequar às hipóteses de deferimento do plano recuperatório sem que tenha havido o respeito ao art. 57 da Lei de Falências e ao art. 191-A do CTN, com a dispensa da Certidão Negativa de Débitos Tributários (ou positiva com efeitos de negativa), após a edição da Lei nº 13.043/ 2014, que, dentre outras providências, adicionou o art. 10-A à Lei nº 10.522/ 05, instituindo o parcelamento mencionado pelo art. 6º, § 7º, in fine da Lei de Falências. Vejamos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DOS ATOS EXECUTÓRIOS. EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXEGESE HARMÔNICA DOS ARTS. 5º E 29 DA LEI 6.830/ 1980 E DO ART. 6º, § 7º, DA LEI 11.101/ 2005. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem assentou que (fl. 840, e-STJ): "no caso dos autos, se de um lado, o plano de recuperação judicial foi aprovado pela Assembléia de Credores (cf. art. 35 da Lei nº 11.101, de 2005) e homologado pelo juízo competente, na data de 23.03.2016 (...) de outro, segundo informa a recorrente, não restou apresentada a certidão de regularidade fiscal pela empresa agravada".

2. A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.512.118/ SP, Rel. Min. Herman Benjamin, revisou a jurisprudência relativa ao tema, para assentar o seguinte entendimento: a) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial se deu com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/ 2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; b) caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação Judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/ 2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal.

3. O entendimento firmado no REsp 1.512.118/ SP alcança a fase de processamento do pedido de recuperação. Se nem a aprovação do plano

tem o condão de suspender a Execução Fiscal, caso não observadas as exigências acima mencionadas, não há razão para adotar tal medida durante o mero trâmite do pedido inicial. Aliás, o art. 52, III, da Lei 11.101/ 2005 - que dispõe sobre a decisão que defere o processamento - determina expressamente que a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor deve ocorrer na forma do art. 6º.

4. Recurso Especial não provido.

(STJ - REsp: 1673421 RS 2017/ 0119006-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 17/ 10/ 2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/ 10/ 2017) – grifos nossos.

Não se olvide que o credor tributário não está incluído dentre os participantes da recuperação judicial (art. 6º, § 7º da Lei nº 11.101/ 2005 c/ c art. 187 do CTN), não estando contemplado no plano de pagamento, além de não possuir qualquer tipo de participação nas assembleia-geral dos credores. Exatamente por tais razões, o legislador teve o cuidado de exigir a certidão negativa de débitos tributários (art. 57, LF e art. 191-A do CTN), a fim de autorizar a concessão do instituto recuperatório, sob pena de transmutar a recuperação judicial em verdadeiro instrumento de burla à preferência do crédito tributário (art. 186 do CTN).

De tal sorte, cumpre o destaque de que não pende nenhuma causa de suspensão da exigibilidade sobre os créditos em execução, tornando-se, portanto, imperativa a regular continuidade do presente executivo fiscal, aplicando-se o § 7º, primeira parte, do art. 6º da Lei nº 11.101/ 2005.

Adiante-se que, na atual conjuntura, eventual negativa de continuidade da execução fiscal e seus trâmites executórios implica negativa de vigência ao art. 204 do CTN, ao afastar a presunção legal de certeza e liquidez da dívida ativa regularmente inscrita, bem como desrespeito ao art. 141 do mesmo diploma legal, ao desconsiderar a plena exigibilidade do crédito tributário, sem que incida, no caso em questão, qualquer causa legal que a tenha suspenso ou excluído. Vejamos:

Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

[...] Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de



certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.  
Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite – grifos nossos.

### III- NECESSIDADE DE EFETIVAÇÃO DA PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Valores Depositados Em Conta Judicial

Por fim, a União vem reiterar o pedido de efetivação da penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, haja vista que o próprio grupo econômico declaradamente planeja utilizar a recuperação judicial como forma de blindagem patrimonial das sociedades recuperandas, com a declarada intenção de frustrar eventuais constrições dos credores que não façam parte do plano. Veja-se, v. g., o item 4.1.1, “e”, “v.”: “Eventual saldo de recursos havidos em razão do negócio a que se refere o presente item (já excluídos os pagamentos efetuados aos credores, na forma prevista no item anterior) será destinado ao pagamento dos demais credores previstos neste plano. Estes recursos ficarão vinculados ao processo de recuperação judicial, resguardados de eventuais constrições movidas por credores sujeitos ou não aos efeitos da presente recuperação judicial [...]” – grifos nossos. Em outras palavras, procuram as integrantes do autodenominado “GRUPO CRYSLIS” blindar valores nos autos da recuperação judicial, utilizando o instituto como instrumento de burla à preferência do crédito tributário federal, jogando pá de cal sobre os arts. 186 e 187 do CTN.

Importante ressaltar que o plano estipula que o valor mínimo de venda da “Unidade Produtiva Isolada - UPI” do “GRUPO CRYSLIS” equivale a R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), os quais serão depositados à vista em conta vinculada aos autos da recuperação judicial, caso haja a referida alienação (item iv, cláusula 4.3.2.2; e itens iii e iv da cláusula 4.3.2.2.1).

Igualmente, a cláusula 4.3.2.2.1 traz disposição que denota, uma vez mais, a real intenção de infringir a preferência do crédito tributário, insculpida pelo art. 186 do CTN, estando previsto no item “vii.” da referida cláusula que o depósito judicial do lanço será destinado ao pagamento de créditos quirografários e com privilégios inferiores ao crédito tributário federal, tornando-se evidente a finalidade de utilizar a conta judicial do d. juízo recuperatório como instrumento “quase” perfeito para a blindagem patrimonial e burla à

estipulação legal de preferências creditórias.

#### IV- DOS PEDIDOS

Por tudo exposto, a União, respeitosamente, requer:

a) o REDIRECIONAMENTO da execução fiscal, bem como a citação a ser cumprida por oficial de justiça, às sociedades:

a.1) GOLDEN DREAMS PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, CNPJ: 10.747.276/0001-91, com endereço na Av. Santa Maria, nº 587, sala 01, Centro, Três Coroas/RS, CEP: 95660-000; e

a.2) CALÇADOS GLAUBEN LTDA, CNPJ: 10.790.727/0001-73, com endereço na Av. Sebastião Amoretti, nº 2200, Centro, Taquara/RS, CEP: 10.790.727/0001-73.

b) a expedição de mandado de PENHORA, REGISTRO e AVALIAÇÃO dos imóveis matriculados sob o nº 7.769 do Cartório de Registros Imobiliários de Vera Cruz/RS; e nº 5.502 no Cartório de Registros Imobiliários de Igrejinha/RS;

c) a efetivação da penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, nos moldes requeridos no evento 44.

Valor do débito atualizado: R\$ 54.824.489,94.

Pede deferimento.

Novo Hamburgo, 29 de janeiro de 2018.

Marcelo Fampa Ostwald  
Procurador da Fazenda Nacional  
Matrícula 2042169

2086  
22



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 4ª REGIÃO  
PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM NOVO  
HAMBURGO/RS

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL

**EXECUÇÃO FISCAL**

Processo Judicial nº	5023687-60.2015.4.04.7108
Exequente:	UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
Executada:	CRYSLISSEMPRE-MIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA
Objeto:	COMPLEMENTAÇÃO

*GRANDE DEVEDOR*

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por seu procurador ao final assinado, nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, em COMPLEMENTAÇÃO à petição acostada ao evento 54, requerer seja acrescido o pedido de expedição de Mandado de Penhora Registro e Avaliação também dos imóveis matriculados sob os nºs 4.535, 4.536, 4.537 e 4.538 do Cartório de Registros Imobiliários de Três Coroas/ RS, cujas matrículas atualizadas seguem em anexo.

Valor do débito atualizado: R\$ 54.824.489,94.

Pede deferimento.

Novo Hamburgo, 30 de janeiro de 2018.

Marcelo Fampa Ostwald  
Procurador da Fazenda Nacional  
Matrícula 2042169



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Federal de Novo Hamburgo**

Rua Bayard de Toledo Mércio, 220 - Bairro: Canudos - CEP: 93548-011 - Fone: (51)3584-3015 - www.jfrs.jus.br - Email: rsnhm01@jfrs.jus.br

**EXECUÇÃO FISCAL Nº 5023687-60.2015.4.04.7108/RS**

**OFÍCIO Nº 710005523448**

Excelentíssima Senhora  
Dra. Mariana Motta Minghelli  
MM. Juíza de Direito  
Vara Judicial da Comarca de Três Coroas - RS

Processo: 164/1.16.0000583-4  
Recuperação de Empresa  
CRYSALIS SEMPRE MIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA  
GOLDEN DREMAS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA  
CALÇADOS GLAUBEN LTDA

Senhora Juíza,

Cumprimentando-a cordialmente, instruo o presente ofício com cópia de decisão proferida por este Juízo nos autos da execução fiscal em epígrafe e com cópia dos requerimentos de penhora formulados pela Fazenda Nacional, a fim de submeter à análise de Vossa Excelência a pretensão constritiva formulada pela parte exequente, considerando que os pedidos abarcam bens imóveis que integram o plano de recuperação judicial em curso perante este MM. Juízo Estadual. Solicito seja informado a este Juízo Federal se este Juízo Estadual manifesta-se contrária ou favoravelmente ao pleito, de modo a subsidiar a decisão a ser proferida a respeito nesta 1ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS.

Atenciosamente,

---

Documento eletrônico assinado por **GUILHERME GEHLEN WALCHER, Juiz Federal na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710005523448v4** e do código CRC **bf13a24c**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): GUILHERME GEHLEN WALCHER  
Data e Hora: 02/02/2018 14:32:32

---

**5023687-60.2015.4.04.7108**

**710005523448 .V4**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Federal de Novo Hamburgo**

Rua Bayard de Toledo Mércio, 220 - Bairro: Canudos - CEP: 93548-011 - Fone: (51)3584-3015 - www.jfrs.jus.br - Email: rsnhm01@jfrs.jus.br

**EXECUÇÃO FISCAL Nº 5023687-60.2015.4.04.7108/RS**

EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CRYSLIS SEMPRE-MIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

**DESPACHO/DECISÃO**

**1. Pedido de Penhora**

Trata-se de pedidos de penhora, formulados pela Fazenda Nacional nos seguintes termos (ev. 54 e 56 do e-Proc):

Por tudo exposto, a União, respeitosamente, requer:

a) o **REDIRECIONAMENTO** da execução fiscal, bem como a citação a ser cumprida por oficial de justiça, às sociedades:

a.1) **GOLDEN DREAMS PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA**, CNPJ: 10.747.276/0001-91, com endereço na Av. Santa Maria, nº 587, sala 01, Centro, Três Coroas/RS, CEP: 95660-000; e

a.2) **CALÇADOS GLAUBEN LTDA**, CNPJ: 10.790.727/0001-73, com endereço na Av. Sebastião Amoretti, nº 2200, Centro, Taquara/RS, CEP: 10.790.727/0001-73.

b) a expedição de mandado de **PENHORA, REGISTRO e AVALIAÇÃO** dos imóveis matriculados sob o nº **7.769** do Cartório de Registros Imobiliários de Vera Cruz/RS; e nº **5.502** no Cartório de Registros Imobiliários de Igrejinha/RS;

c) a efetivação da penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, nos moldes requeridos no evento 44.

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por seu procurador ao final assinado, nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, em **COMPLEMENTAÇÃO** à petição acostada ao evento 54, requerer seja acrescido o pedido de expedição de Mandado de Penhora Registro e Avaliação também dos imóveis matriculados sob os nºs **4.535, 4.536, 4.537 e 4.538** do Cartório de Registros Imobiliários de Três Coroas/RS, cujas matrículas atualizadas seguem em anexo.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Federal de Novo Hamburgo**

**2. Inclusão dos Imóveis no Plano de Recuperação Judicial**

Verifico que os imóveis que a União pretende penhorar integram o plano de recuperação judicial (ev. 51) apresentado no processo n. 164/1.16.0000583-4. Nele, está prevista a sua alienação a terceiros, para arrecadação de valores a serem distribuídos entre os credores da recuperanda (cláusula 4.1.1, "e", "i"; cláusula 4.2, item "iv", "a"; cláusula 4.3.2.1, "a").

**3. Competência Jurisdicional**

Sobre o tema, o STJ tem entendido que "é do juízo em que se processa a recuperação judicial a competência para exercer o controle sobre atos executórios determinados contra o patrimônio da recuperanda, evitando-se, assim, que medidas constritivas ou expropriatórias possam prejudicar o cumprimento do plano de soerguimento" (AgInt no CC n. 149.641/PR). Destarte, para o STJ, os atos constritivos devem ser "submetidos ao crivo do juízo da recuperação judicial". Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. EDIÇÃO DA LEI Nº 13.043/2014. PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA MANTIDA. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

*1. Aplicabilidade do NCPC neste julgamento conforme o Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

*2. Compete à SEGUNDA SEÇÃO processar e julgar conflito de competência entre o juízo da recuperação e o da execução fiscal, seja pelo critério da especialidade, seja pela necessidade de evitar julgamentos díspares e a consequente insegurança jurídica (AgRg no CC 120.432/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, j. 14/12/2016, DJe 19/12/2016).*

*3. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que apesar da execução fiscal não se suspender em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, § 7º, da Lei nº 11.105/2005, art. 187 do CTN e art. 29 da Lei n. 6.830/1980), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa.*

*4. A edição da Lei nº 13.043/2014, por si, não implica modificação da jurisprudência da Segunda Seção, a respeito da competência do juízo da recuperação para apreciar atos executórios contra o patrimônio da empresa. Ademais, na hipótese sob análise a recuperação judicial foi decretada anteriormente ao referido diploma, aos 18/7/2012.*

*5. Não há que se falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e desrespeito à Súmula Vinculante nº 10 do STF na decisão que reconhece a competência do Juízo da recuperação judicial para o prosseguimento de execução fiscal movida contra a empresa recuperanda. Esta Corte Superior entende que não há declaração de inconstitucionalidade nesse caso, e sim interpretação sistemática dos dispositivos legais sobre a matéria. Precedentes.*

*6. Em razão do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.*

2089  
R



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Federal de Novo Hamburgo**

7. Agravo interno não provido, com imposição de multa.  
(AgInt no CC 150.650/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 24/11/2017)

**AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ATOS CONSTRITIVOS AO PATRIMÔNIO PRATICADOS EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DECLAROU A COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. INSURGÊNCIA DA FAZENDA NACIONAL.**

1. A Segunda Seção é competente para o julgamento do presente conflito, uma vez que não se discute nos autos a competência para processar e julgar cobrança de crédito fiscal, mas sim para decidir sobre o patrimônio de sociedade em recuperação judicial (CC 149.811/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/05/2017, DJe 16/05/2017).

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é do juízo em que se processa a recuperação judicial a competência para exercer o controle sobre atos executórios determinados contra o patrimônio da recuperanda, evitando-se, assim, que medidas constritivas ou expropriatórias possam prejudicar o cumprimento do plano de soerguimento.

3. No que diz respeito à Lei n.º 13.043/2014, que acrescentou o art. 10-A à Lei n.º 10.522/2002, possibilitando o parcelamento de crédito de empresas em recuperação, a Segunda Seção decidiu que a edição da referida legislação não repercute na jurisprudência desta Corte Superior a respeito da competência do juízo da recuperação, sob pena de afrontar o princípio da preservação da empresa. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC 149.641/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 28/11/2017)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. ATOS DE CONSTRIÇÃO E EXPROPRIAÇÃO INCIDENTES SOBRE O PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM REERGUIMENTO. EDIÇÃO DA LEI N. 13.043, DE 13.11.2014. PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA MANTIDA.**

1. Compete à SEGUNDA SEÇÃO processar e julgar conflito de competência entre o juízo da falência e o da execução fiscal, seja pelo critério da especialidade, seja pela necessidade de evitar julgamentos díspares e a consequente insegurança jurídica (Questão de Ordem no CC n. 120.432/SP, da minha relatoria, CORTE ESPECIAL, julgada em 19.9.2012).

2. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de constrição e de alienação de bens componentes da massa falida submetem-se ao juízo universal. Precedentes.

3. A edição da Lei n. 13.043, de 13.11.2014, por si, não implica modificação da jurisprudência da Segunda Seção, a respeito da competência do juízo da recuperação para apreciar atos executórios contra o patrimônio da empresa.

4. Conforme decidido por esta Corte Superior, em caso de recuperação judicial pedida e deferida após a entrada em vigor do referido ato normativo, "a edição da Lei n. 13.304/2014, que instituiu o parcelamento especial em favor das empresas em recuperação judicial - benefício que, em tese, teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário da sociedade recuperanda - não alterou o entendimento pacificado na Segunda Seção sobre o tema" (AgInt no CC 144.157/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/4/2017, DJe 3/5/2017).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no CC 150.414/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 04/12/2017)

**AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. COMPETÊNCIA INTERNA DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ.**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Federal de Novo Hamburgo**

*2. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DE BENS E VALORES INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA NO BOJO DA EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 3. ADVENTO DA LEI N. 13.043/2014. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

*1. A Corte Especial do STJ definiu a competência interna da Segunda Seção para dirimir as controvérsias que envolvam execuções fiscais nas quais foram realizados atos de constrição e processos de recuperação judicial. Precedentes. 2. O deferimento do processamento da recuperação judicial não tem, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/2005, porém a pretensão construtiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo da recuperação judicial. 3. O advento da Lei n. 13.043/2014, que possibilitou o parcelamento de crédito de empresas em recuperação judicial, não repercute na jurisprudência desta Corte Superior acerca da competência do Juízo universal, em homenagem do princípio da preservação da empresa. 4. Agravo interno desprovido.*

*(AgInt no CC 147.657/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 06/12/2017)*

Na linha do que decidiu o STJ no CC 120.644/RS,<sup>1</sup> recentemente decidiu o TRF/4 que, diante do pedido de penhora formulado pela Fazenda Nacional, se impõe seja o juízo da recuperação provocado, pelo juízo da execução fiscal, "a apreciar o pedido de constrição que foi formulado pela agravante" (TRF4, AI n. 5072544-53.2017.4.04.0000/RS).<sup>2</sup>

#### **4. Ofício ao Juízo Estadual**

Destarte, no caso concreto, em que há pedido de penhora de bens que integram o plano de recuperação judicial em curso, impõe-se submeter a pretensão construtiva à "análise", ao "crivo", à "competência do juízo da recuperação judicial para exercer o controle sobre atos executórios contra o patrimônio da recuperanda". Poderá o MM. Juízo Estadual, oficiado para tanto, manifestar-se contrária ou favoravelmente ao pleito. Registro que a providência é indispensável porque, se fosse deferida a penhora neste momento, ela certamente seria combatida pela executada ao argumento de se tratar de providência de natureza construtiva que não passou pelo prévio crivo do juízo da recuperação judicial, argumento este que, à luz dos precedentes do STJ, seria acolhido em sede recursal.

#### **5. Posição do Juízo Federal**

Para subsidiar o MM. Juízo Estadual na análise do tema, resta consignado que a posição deste Juízo Federal a respeito da questão é a seguinte.

Aderindo a executada a parcelamento, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário e, em razão disso, suspende-se a execução fiscal no estágio em que se encontrar. Inocorrente a adesão da executada ao parcelamento específico previsto para empresas em recuperação judicial, é cabível o prosseguimento da execução fiscal, com penhora, leilão e praxeamento de quaisquer bens de sua propriedade, inclusos ou não no plano de recuperação judicial, pelas seguintes razões.

A Lei n. 11.101/05 prevê em seu art. 6º que o deferimento da recuperação judicial suspende todas as ações e execuções em face do devedor, mas excepciona as execuções de natureza fiscal, que não devem ser suspensas (§ 7º).



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Federal de Novo Hamburgo**

A apresentação da certidão de regularidade fiscal é expressamente exigida da recuperanda pela legislação (Lei n. 11.101/05, art. 57).<sup>3</sup> Embora fosse razoável a dispensa de certidão na ausência de lei ordinária que regulasse o parcelamento em favor das recuperandas, determinada pelo CTN (art. 155-A, § 3º) a partir de 2005 (LC n. 118), não mais se justifica a dispensa de certidão a partir do advento da Lei n. 13.043/2014, que instituiu parcelamento específico para tal situação, atualmente previsto no art. 10-A da Lei n. 10.522/02.<sup>4</sup>

A 2ª Turma do STJ, revisitando a jurisprudência relativa ao tema da universalidade do Juízo da Recuperação Judicial, passou entender, em 27/06/2017 (EDcl nos EDcl no REsp 1613023/RS), ser necessária a estrita observância do requisito estabelecido no artigo 57 da Lei n. 11.101/2005 (CND) a fim de que as execuções fiscais aguardem o deslinde das recuperações judiciais, porque: (a) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial se deu com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal deve ser suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se com exigibilidade suspensa (art. 151 do CTN); (b) caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação Judicial sem a apresentação da Certidão Negativa de Débitos - CND ou da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa - CPEN, incide a regra do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois "não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal".

Com efeito, paralisar a execução fiscal - que, no caso, tem valor expressivo (R\$ 54.824.489,94) -, inadmitindo a prática de qualquer ato executivo contra a empresa em recuperação, mesmo não aderindo ela a programa favorecido de parcelamento, especificamente previsto para empresas em recuperação judicial, seria uma medida *contra legem* e ingênua, porque permitiria que a recuperação judicial servisse como instrumento de dissipação de bens em favor de credores (quirografários) menos privilegiados do que os assim previstos na legislação (fiscal e trabalhista). Prevendo o plano de recuperação a alienação dos imóveis em favor de terceiros, uma vez consumada a venda eles não poderiam mais ser buscados pelo fisco (CTN, art. 133, § 1º, inc. II). Serviria a recuperação, apenas, para dissipar os bens de um empreendimento falido segundo a ordem de preferências creditórias livremente escolhida pelos credores particulares, em detrimento da ordem legal (Lei n. 11.101/05, art. 83). Vale salientar que o fisco não participa da assembleia de credores e, pela legislação, seu crédito ("não sujeito") sequer deveria ser afetado pelo plano de recuperação.

Se a recuperação não permite que a empresa gere caixa para pagar, ainda que parceladamente, os débitos fiscais, assim suspendendo a sua exigibilidade e os executivos fiscais, tem-se que o empreendimento descumpra os requisitos legais mínimos para estar em recuperação (Lei n. 11.101/05, art. 57) e, sendo inviável financeiramente, é caso de decretação de falência, garantindo-se, com ela, o respeito à ordem legal de preferências creditórias e ao princípio *par conditio creditorum*. É neste contexto que se poderia cogitar de remeter o credor fiscal, como titular de crédito expressivo e exigível, na condição de "qualquer credor" - e, portanto, com legitimidade ativa para formular pedido de decretação falimentar (Lei n. 11.101/05, art. 97, inc. IV) - à formulação do pedido de falência, de modo a, com ela, encerrar o estado de recuperação e evitar a dissipação de bens em favor de



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Federal de Novo Hamburgo**

credores menos privilegiados. Ocorre que, segundo o STJ (REsp 363.206/MG), a Fazenda Pública não poderia formular o pedido de falência, por falta de legitimidade ativa (o que é impróprio para uma parte que se qualifica como "qualquer credor"), por falta de interesse processual (o que é questionável, já que o interesse é legítimo e consiste em sustar a dissipação de bens de um empreendimento insolvente) e por inadequação da via processual eleita, que seria, para a cobrança do crédito fiscal, apenas o executivo fiscal (o que também é questionável, já que o credor privado tem à sua disposição a execução de título executivo extrajudicial, a ação monitória, a ação de cobrança, e nem por isso se lhe nega a possibilidade de ajuizar, também, pedido de falência).<sup>5</sup>

Em conclusão, não podendo a Fazenda Pública, durante a recuperação judicial, (1) penhorar bens, (2) pedir falência, ou (3) exigir a adesão ao parcelamento como condição para suspensão das execuções fiscais, ela ficaria absolutamente indefesa, restando-lhe apenas esperar a completa dissipação de bens pelo empreendimento em recuperação judicial, em favor de credores privados de menor preferência legal, o que não pode ser admitido. Se a legislação estabelece um requisito para a recuperação, que é a certidão de regularidade fiscal (Lei n. 11.101/05, art. 57) e se prevê um parcelamento favorecido, especial para empresas em recuperação (art. 10-A da Lei n. 10.522/02), e nem mesmo a ele a empresa adere, não pode ser outra a conclusão se não a de que a execução fiscal deve prosseguir livremente.

No caso concreto, em que a empresa, embora tenha sido instada a tanto, não aderiu ao parcelamento fiscal, cabe, no entendimento deste Juízo Federal, o prosseguimento da execução fiscal, com penhora e praxeamento de todos os bens imóveis indicados pela União, pouco importa que estejam inclusos no plano de recuperação judicial. Nesta linha de entendimento, encontram-se precedentes do TRF/4 que deferiram inclusive o bloqueio de ativos financeiros contra empresas em recuperação judicial que não aderiram a regimes de parcelamento de forma a autorizar a suspensão das execuções fiscais:

*EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. INEXISTÊNCIA. ATOS EXECUTIVOS. BACENJUD. POSSIBILIDADE. Cabe a prática de atos executivos, inclusive bloqueio de ativos financeiros via sistema Bacenjud, na execução fiscal em que a sociedade executada, embora teve concedida recuperação judicial, não possui certidão de regularidade fiscal. (TRF4, AG 5056184-43.2017.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 05/12/2017)*

*EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REQUISITOS EXIGIDOS PELO STJ. 1. Em recente julgado, o Superior Tribunal de Justiça - STJ, examinando a possibilidade de suspensão da execução fiscal em razão de estar a sociedade executada em recuperação judicial, estabeleceu que a execução fiscal só se suspende acaso demonstrado que a recuperação judicial foi deferida mediante a apresentação de certidão de regularidade fiscal. 2. Caso no qual não estão satisfeitos os requisitos que autorizam a suspensão da execução fiscal. (TRF4, AG 5033062-98.2017.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, juntado aos autos em 13/12/2017)*

## **6. Procedimento**

Oficie-se ao MM. Juízo Estadual da Comarca de Três Coroas, responsável pelo



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Federal de Novo Hamburgo**

processo n. 164/1.16.0000583-4, submetendo ao seu "crivo", no âmbito da "competência do juízo da recuperação judicial para exercer o controle sobre atos executórios contra o patrimônio da recuperanda", os pedidos de penhora formulados pela Fazenda Nacional, indagando àquela autoridade judiciária se há de sua parte oposição ou não aos atos constritivos, considerando que a executada, embora tenha sido intimada para tanto, não aderiu a nenhum regime de parcelamento de créditos fiscais. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão e dos requerimentos da Fazenda Nacional.

Com a resposta do Juízo Estadual, dê-se vista à PFN e, após, voltem conclusos para decisão.

---

Documento eletrônico assinado por **GUILHERME GEHLEN WALCHER, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710005521152v13** e do código CRC **da9c2e47**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): GUILHERME GEHLEN WALCHER  
Data e Hora: 01/02/2018 15:56:52

- 
1. "Conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Bagé, RS, para analisar os atos constritivos sobre o ativo da empresa suscitante, bem como eventuais atos de alienação, ficando sem efeito os atos judiciais dessa natureza já ocorridos no âmbito da Justiça Federal." (CC 120644/RS, Segunda Seção, Min. João Otávio de Noronha, decisão em 1º de agosto de 2013).
  2. "Portanto, no presente caso, já está definido que a competência para deliberar acerca de atos constritivos sobre ativos da empresa agravada, assim como sobre os respectivos atos de alienação, é do juízo de direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Bagé, RS. [...] A moldura que se tem, então, é a seguinte: a) a agravada se encontra em fase de recuperação judicial, e seu plano de recuperação foi aprovado e homologado; no entanto, seu passivo tributário (de cerca de 60 milhões de reais, segundo a agravante) vem crescendo sistematicamente, e ela não se dispõe a aderir ao parcelamento de que trata o artigo 10-A da Lei n. 10.522/2002; b) por força de decisão judicial (CC n. 120.644, STJ, 2ª Seção), o juízo estadual em que tramita o processo de recuperação judicial é competente para apreciar os atos de constrição e de alienação de bens do ativo da agravada. Se assim é, o juízo federal em que tramita o processo de execução fiscal realmente não pode realizar tais atos de constrição e de alienação, sob pena de ofensa ao que foi decidido pelo STJ, no julgamento do conflito de competência antes referido. Sucede que os bens do ativo de empresário ou de sociedade empresária que se encontre em processo de recuperação judicial não são impenhoráveis. Além disso, a regularização do passivo tributário da sociedade empresária também é um dos objetivos do processo de recuperação judicial. Assim sendo, num exame preliminar, verifica-se que, embora, por força do que foi decidido em sede de conflito de competência, o juízo da vara federal em que tramita o processo de execução fiscal não detenha competência para realizar nem ao menos atos de constrição (como a penhora) de bens do ativo da sociedade empresária agravada, o juízo da vara em que tramita o processo de recuperação judicial a detém. Nesse contexto, impõe-se que o juízo competente seja provocado, pelo juízo que proferiu a decisão agravada, para apreciar o pedido de constrição que foi formulado pela agravante."
  3. "[...] o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional."
  4. Art. 10-A. O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderão parcelar seus débitos com a Fazenda Nacional, em 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e consecutivas, calculadas observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:
  5. Sobre o tema, confira-se: <http://www.pgfn.fazenda.gov.br/revista-pgfn/ano-i-numero-iii-2012/O%2036%20ARTIGO%20-%20LEGITIMIDADE%20FP%20FALENCIA.pdf>

5023687-60.2015.4.04.7108

710005521152.V13

2091  
de

2092  
R



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**

**SERPRO**  
**25/01/2018**

**Resultado de Consulta Resumido**

Inscrições Localizadas: 2

Parâmetro de Localização: 0000817900078

Inscrições Selecionadas: 2

---

**1º Devedor:** CRYSLIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALCADOS LTDA  
**Tipo de Devedor:** Principal **CPF / CNPJ:** 87377305/0001-03  
**Grande Devedor:** PRINCIPAL  
**Situação:** ATIVA AJUIZADA PARCELADA NO SISPAR  
**Nº Processo Administrativo:** 11065 400686/2015-91  
**Nº Inscrição:** 00 2 16 006413-52  
**Data Inscrição:** 31/08/2016 **Nº Processo Judicial:**  
**Procuradoria da Inscrição:** NOVO HAMBURGO **Nº Único de Processo Judicial**50031861720174047108  
**Procuradoria Responsável:** NOVO HAMBURGO  
**Valor Inscrito:** R\$ 161.018,18 (UFIR 151.318,57)  
**Valor Consolidado:** R\$ 253.269,26

---

**2º Devedor:** CRYSLIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALCADOS LTDA  
**Tipo de Devedor:** Principal **CPF / CNPJ:** 87377305/0001-03  
**Grande Devedor:** PRINCIPAL  
**Situação:** ATIVA AJUIZADA  
**Nº Processo Administrativo:** 11065 509742/2016-33  
**Nº Inscrição:** 00 4 16 035751-18  
**Data Inscrição:** 18/11/2016 **Nº Processo Judicial:**  
**Procuradoria da Inscrição:** NOVO HAMBURGO **Nº Único de Processo Judicial**50031861720174047108  
**Procuradoria Responsável:** NOVO HAMBURGO  
**Valor Inscrito:** R\$ 1.574.401,51 (UFIR 1.479.561,58)  
**Valor Consolidado:** R\$ 2.463.066,86

**Somatório das inscrições**

---

**Valor Inscrito:** R\$ 1.735.419,69 (UFIR 1.630.880,15)  
**Valor Consolidado:** R\$ 2.716.336,12  
(CZ=CRUZADOS; NCZ=CRUZADOS NOVOS; CR=CRUZEIROS; CR\$=CRUZEIROS REAIS; R\$=REAIS)

---

**FIM DO RELATÓRIO**

---



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**

**SERPRO**  
**25/01/2018**

**Resultado de Consulta Resumido**

Inscrições Localizadas: 2

Inscrições Selecionadas: 2

Parâmetro de Localização: 0000815901219

**1º Devedor:** CRYSLIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALCADOS LTDA

**Tipo de Devedor:** Principal

**CPF / CNPJ:** 87377305/0001-03

**Grande Devedor:** PRINCIPAL

**Situação:** ATIVA AJUIZADA

**Nº Processo Administrativo:** 11065 720352/2013-70

**Nº Inscrição:** 00 6 13 002736-67

**Data Inscrição:** 24/05/2013

**Nº Processo Judicial:**

**Procuradoria da Inscrição:** NOVO HAMBURGO

**Nº Único de Processo Judicial:** 50064593820164047108

**Procuradoria Responsável:** NOVO HAMBURGO

**Quant. Parcelamentos:** 1

**Período Último Parcelamento:** 27/06/2013 A 05/10/2014

**Valor Inscrito:** R\$ 167.391,86 (UFIR 157.308,39)

**Valor Consolidado:** R\$ 263.331,88

**2º Devedor:** CRYSLIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALCADOS LTDA

**Tipo de Devedor:** Principal

**CPF / CNPJ:** 87377305/0001-03

**Grande Devedor:** PRINCIPAL

**Situação:** ATIVA AJUIZADA

**Nº Processo Administrativo:** 11065 720352/2013-70

**Nº Inscrição:** 00 7 13 001257-03

**Data Inscrição:** 24/05/2013

**Nº Processo Judicial:**

**Procuradoria da Inscrição:** NOVO HAMBURGO

**Nº Único de Processo Judicial:** 50064593820164047108

**Procuradoria Responsável:** NOVO HAMBURGO

**Quant. Parcelamentos:** 1

**Período Último Parcelamento:** 27/06/2013 A 05/10/2014

**Valor Inscrito:** R\$ 102.734,17 (UFIR 96.545,58)

**Valor Consolidado:** R\$ 161.104,06

**Somatório das inscrições**

**Valor Inscrito:** R\$ 270.126,03 (UFIR 253.853,97)

**Valor Consolidado:** R\$ 424.435,94

(CZ=CRUZADOS; NCZ=CRUZADOS NOVOS; CR=CRUZEIROS; CR\$=CRUZEIROS REAIS; R\$=REAIS)

**FIM DO RELATÓRIO**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Pág. 1 / 2

SERPRO  
25/01/2018

Resultado de Consulta Resumido

Inscrições Localizadas: 4

Inscrições Selecionadas: 4

Parâmetro de Localização: 0000816900963

---

**1º Devedor:** CRYSLIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALCADOS LTDA

**Tipo de Devedor:** Principal

**CPF / CNPJ:** 87377305/0001-03

**Grande Devedor:** PRINCIPAL

**Situação:** ATIVA AJUIZADA

**Nº Processo Administrativo:** 11065 000425/2009-27

**Nº Inscrição:** 00 2 16 000609-70

**Data Inscrição:** 04/03/2016

**Nº Processo Judicial:**

**Procuradoria da Inscrição:** NOVO HAMBURGO

**Nº Único de Processo Judicial**50107784920164047108

**Procuradoria Responsável:** NOVO HAMBURGO

**Valor Inscrito:** R\$ 129.972,45 (UFIR 122.143,07)

**Valor Consolidado:** R\$ 343.699,87

---

**2º Devedor:** CRYSLIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALCADOS LTDA

**Tipo de Devedor:** Principal

**CPF / CNPJ:** 87377305/0001-03

**Grande Devedor:** PRINCIPAL

**Situação:** ATIVA AJUIZADA

**Nº Processo Administrativo:** 11065 000425/2009-27

**Nº Inscrição:** 00 6 16 003173-68

**Data Inscrição:** 04/03/2016

**Nº Processo Judicial:**

**Procuradoria da Inscrição:** NOVO HAMBURGO

**Nº Único de Processo Judicial**50107784920164047108

**Procuradoria Responsável:** NOVO HAMBURGO

**Valor Inscrito:** R\$ 37.236,29 (UFIR 34.993,21)

**Valor Consolidado:** R\$ 98.467,84

---

**3º Devedor:** CRYSLIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALCADOS LTDA

**Tipo de Devedor:** Principal

**CPF / CNPJ:** 87377305/0001-03

**Grande Devedor:** PRINCIPAL

**Situação:** ATIVA AJUIZADA

**Nº Processo Administrativo:** 11065 000425/2009-27

**Nº Inscrição:** 00 6 16 003174-49

**Data Inscrição:** 04/03/2016

**Nº Processo Judicial:**

**Procuradoria da Inscrição:** NOVO HAMBURGO

**Nº Único de Processo Judicial**50107784920164047108

**Procuradoria Responsável:** NOVO HAMBURGO

**Valor Inscrito:** R\$ 726.332,84 (UFIR 682.579,40)

**Valor Consolidado:** R\$ 1.959.358,66

---

**4º Devedor:** CRYSLIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALCADOS LTDA

**Tipo de Devedor:** Principal

**CPF / CNPJ:** 87377305/0001-03

**Grande Devedor:** PRINCIPAL

**Situação:** ATIVA AJUIZADA

**Nº Processo Administrativo:** 11065 000425/2009-27

Nº Inscrição: 00 7 16 001145-88

Data Inscrição: 04/03/2016

Procuradoria da Inscrição: NOVO HAMBURGO

Procuradoria Responsável: NOVO HAMBURGO

Valor Inscrito: R\$ 149.738,09 (UFIR 140.717,98)

Valor Consolidado: R\$ 404.202,56

Nº Processo Judicial:

Nº Único de Processo Judicial 50107784920164047108

---

**Somatório das inscrições**

**Valor Inscrito:** R\$ 1.043.279,67 (UFIR 980.433,66)

**Valor Consolidado:** R\$ 2.805.728,93

(CZ=CRUZADOS; NCZ=CRUZADOS NOVOS; CR=CRUZEIROS; CR\$=CRUZEIROS REAIS; R\$=REAIS)

---

**FIM DO RELATÓRIO**

---



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Pág. 1 / 3

SERPRO  
25/01/2018

Resultado de Consulta Resumido

Inscrições Localizadas: 9

Parâmetro de Localização: 0000816901002

Inscrições Selecionadas: 9

---

**1º Devedor:** CRYSLIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALCADOS LTDA

**Tipo de Devedor:** Principal

**CPF / CNPJ:** 87377305/0001-03

**Grande Devedor:** PRINCIPAL

**Situação:** ATIVA AJUIZADA

**Nº Processo Administrativo:** 11065 723111/2014-63

**Nº Inscrição:** 00 4 16 000669-72

**Data Inscrição:** 05/04/2016

**Nº Processo Judicial:**

**Procuradoria da Inscrição:** NOVO HAMBURGO

**Nº Único de Processo Judicial**50132866520164047108

**Procuradoria Responsável:** NOVO HAMBURGO

**Valor Inscrito:** R\$ 4.108.603,81 (UFIR 3.861.106,65)

**Valor Consolidado:** R\$ 7.162.829,31

---

**2º Devedor:** CRYSLIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALCADOS LTDA

**Tipo de Devedor:** Principal

**CPF / CNPJ:** 87377305/0001-03

**Grande Devedor:** PRINCIPAL

**Situação:** ATIVA AJUIZADA

**Nº Processo Administrativo:** 11065 723615/2012-11

**Nº Inscrição:** 00 4 16 000670-06

**Data Inscrição:** 05/04/2016

**Nº Processo Judicial:**

**Procuradoria da Inscrição:** NOVO HAMBURGO

**Nº Único de Processo Judicial**50132866520164047108

**Procuradoria Responsável:** NOVO HAMBURGO

**Valor Inscrito:** R\$ 2.976.067,92 (UFIR 2.796.793,17)

**Valor Consolidado:** R\$ 6.037.938,00

---

**3º Devedor:** CRYSLIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALCADOS LTDA

**Tipo de Devedor:** Principal

**CPF / CNPJ:** 87377305/0001-03

**Grande Devedor:** PRINCIPAL

**Situação:** ATIVA AJUIZADA

**Nº Processo Administrativo:** 11065 723615/2012-11

**Nº Inscrição:** 00 4 16 000671-97

**Data Inscrição:** 05/04/2016

**Nº Processo Judicial:**

**Procuradoria da Inscrição:** NOVO HAMBURGO

**Nº Único de Processo Judicial**50132866520164047108

**Procuradoria Responsável:** NOVO HAMBURGO

**Valor Inscrito:** R\$ 326.469,55 (UFIR 306.803,14)

**Valor Consolidado:** R\$ 660.570,87

---

**4º Devedor:** CRYSLIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALCADOS LTDA

**Tipo de Devedor:** Principal

**CPF / CNPJ:** 87377305/0001-03

**Grande Devedor:** PRINCIPAL

**Situação:** ATIVA AJUIZADA

**Nº Processo Administrativo:** 11065 723615/2012-11

Nº Inscrição: 00 4 16 000672-78

Data Inscrição: 05/04/2016

Procuradoria da Inscrição: NOVO HAMBURGO

Procuradoria Responsável: NOVO HAMBURGO

Valor Inscrito: R\$ 356.051,50 (UFIR 334.603,14)

Valor Consolidado: R\$ 723.604,21

Nº Processo Judicial:

Nº Único de Processo Judicial 50132866520164047108

---

5º Devedor: CRYSLIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALCADOS LTDA

Tipo de Devedor: Principal

CPF / CNPJ: 87377305/0001-03

Grande Devedor: PRINCIPAL

Situação: ATIVA AJUIZADA

Nº Processo Administrativo: 11065 723615/2012-11

Nº Inscrição: 00 4 16 000673-59

Data Inscrição: 05/04/2016

Nº Processo Judicial:

Procuradoria da Inscrição: NOVO HAMBURGO

Nº Único de Processo Judicial 50132866520164047108

Procuradoria Responsável: NOVO HAMBURGO

Valor Inscrito: R\$ 28.484,16 (UFIR 26.768,06)

Valor Consolidado: R\$ 57.888,09

---

6º Devedor: CRYSLIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALCADOS LTDA

Tipo de Devedor: Principal

CPF / CNPJ: 87377305/0001-03

Grande Devedor: PRINCIPAL

Situação: ATIVA AJUIZADA

Nº Processo Administrativo: 11065 723615/2012-11

Nº Inscrição: 00 4 16 000674-30

Data Inscrição: 05/04/2016

Nº Processo Judicial:

Procuradoria da Inscrição: NOVO HAMBURGO

Nº Único de Processo Judicial 50132866520164047108

Procuradoria Responsável: NOVO HAMBURGO

Valor Inscrito: R\$ 85.452,43 (UFIR 80.304,60)

Valor Consolidado: R\$ 173.664,86

---

7º Devedor: CRYSLIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALCADOS LTDA

Tipo de Devedor: Principal

CPF / CNPJ: 87377305/0001-03

Grande Devedor: PRINCIPAL

Situação: ATIVA AJUIZADA

Nº Processo Administrativo: 11065 723615/2012-11

Nº Inscrição: 00 4 16 000675-10

Data Inscrição: 05/04/2016

Nº Processo Judicial:

Procuradoria da Inscrição: NOVO HAMBURGO

Nº Único de Processo Judicial 50132866520164047108

Procuradoria Responsável: NOVO HAMBURGO

Valor Inscrito: R\$ 7.001.265,03 (UFIR 6.579.517,92)

Valor Consolidado: R\$ 13.080.323,41

---

8º Devedor: CRYSLIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALCADOS LTDA

Tipo de Devedor: Principal

CPF / CNPJ: 87377305/0001-03

Grande Devedor: PRINCIPAL

Situação: ATIVA AJUIZADA

Nº Processo Administrativo: 11065 723615/2012-11

Nº Inscrição: 00 4 16 000676-00

2025  
P

Data Inscrição: 05/04/2016  
**Procuradoria da Inscrição:** NOVO HAMBURGO  
**Procuradoria Responsável:** NOVO HAMBURGO  
**Valor Inscrito:** R\$ 2.806,50 (UFIR 2.637,44)  
**Valor Consolidado:** R\$ 5.243,31

**Nº Processo Judicial:**  
**Nº Único de Processo Judicial**50132866520164047108

---

**9º Devedor:** CRYVALIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALCADOS LTDA

**Tipo de Devedor:** Principal

**CPF / CNPJ:** 87377305/0001-03

Grande Devedor: PRINCIPAL

**Situação:** ATIVA AJUIZADA

**Nº Processo Administrativo:** 11065 723615/2012-11

**Nº Inscrição:** 00 4 16 000677-82

**Data Inscrição:** 05/04/2016

**Nº Processo Judicial:**

**Procuradoria da Inscrição:** NOVO HAMBURGO

**Nº Único de Processo Judicial**50132866520164047108

**Procuradoria Responsável:** NOVO HAMBURGO

**Valor Inscrito:** R\$ 5.601.011,88 (UFIR 5.263.614,13)

**Valor Consolidado:** R\$ 11.004.456,40

---

**Somatório das inscrições**

**Valor Inscrito:** R\$ 20.486.212,78 (UFIR 19.252.148,25)

**Valor Consolidado:** R\$ 38.906.518,46

(CZ=CRUZADOS; NCZ=CRUZADOS NOVOS; CR=CRUZEIROS; CR\$=CRUZEIROS REAIS; R\$=REAIS)

---

**FIM DO RELATÓRIO**

---

**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**  
**DIVIDA**

CACAOJUD

PGF - PGFN - DATAPREV

CACAOJUD

DIVIDA ATIVA

25/01/2018

CONSULTA A ACAO JUDICIAL

13:08:53

EXECUCAO FISCAL

Acao Judicial: 50236876020154047108 Credito: 114976503 PRC: 19200808

Nome: CRYSLIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALCADOS LTDA

Fase: 535 Dt.Fase: 30/11/2015 Comarca: 19135 Vara: 1 Foro: FED

Procurador: 1320703 Honorarios: 20.00 PRO Dt.Ajuizamento: 30/11/2015

Segunda Instancia:

Inst. Superior:

Credito	Fase	Dt.Fase	Penhora	Valor
478136641	535	30/11/2015	Nao	394.002,78
487308530	535	30/11/2015	Nao	406.327,08
493032690	535	30/11/2015	Nao	400.671,77

Total Divida - 4.794.384,80

Honor Divida - 0,00

J/Hon REFIS - 0,00

Total da Acao - 4.794.384,80

Prox.Credito -

\* - Apensada

XMIT 

Fim dos Creditos Para Esta Acao

2006  
2

**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**  
**DIVIDA**

CACAOJUD

PGF - PGFN - DATAPREV

CACAOJUD

DIVIDA ATIVA

25/01/2018

CONSULTA A ACAO JUDICIAL

13:10:23

**EXECUCAO FISCAL**

Acao Judicial: 50021633620174047108 Credito: 133575586 PRC: 19200808

Nome: CRYSLIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALCADOS LTDA

Fase: 535 Dt.Fase: 07/02/2017 Comarca: 19135 Vara: 1 Foro: FED

Procurador: 1742605 Honorarios: 20.00 PRO Dt.Ajuizamento: 07/02/2017

Segunda Instancia: Inst. Superior:

Credito	Fase	Dt.Fase	Penhora	Valor
133575586	535	07/02/2017	Nao	482.327,04

Total Divida - 482.327,04

Honor Divida - 0,00

J/Hon REFIS - 0,00

Total da Acao - 482.327,04

Prox.Credito -

\* - Apensada

XMIT **Fim dos Creditos Para Esta Acao**



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**  
**DIVIDA**

CACAOJUD

PGF - PGFN - DATAPREV

CACAOJUD

DIVIDA ATIVA

25/01/2018

CONSULTA A ACAA JUDICIAL

13:12:27

**EXECUCAO FISCAL**

Acao Judicial: 50037087820164047108 Credito: 124076513 PRC: 19200808

Nome: CRYSLIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALCADOS LTDA

Fase: 535 Dt.Fase: 10/03/2016 Comarca: 19135 Vara: 1 Foro: FED

Procurador: 1320705 Honorarios: 20.00 PRO Dt.Ajuizamento: 10/03/2016

Segunda Instancia: Inst. Superior:

Credito	Fase	Dt.Fase	Penhora	Valor
124076513	535	10/03/2016	Nao	399.493,46
124661220	535	10/03/2016	Nao	400.209,47
125505736	535	10/03/2016	Nao	371.533,67

Total Divida - 1.171.236,60

Honor Divida - 0,00

J/Hon REFIS - 0,00

Total da Acao - 1.171.236,60

Prox.Credito -

\* - Apensada

XMIT **Fim dos Creditos Para Esta Acao**

209  
d

**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**  
**DIVIDA**

CACAOJUD

PGF - PGFN - DATAPREV

CACAOJUD

DIVIDA ATIVA

25/01/2018

CONSULTA A ACAO JUDICIAL

13:16:31

EXECUCAO FISCAL

Acao Judicial: 50254099520164047108 Credito: 132139030 PRC: 19200808

Nome: CRYSLIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALCADOS LTDA

Fase: 535 Dt.Fase: 22/12/2016 Comarca: 19135 Vara: 1 Foro: FED

Procurador: 1742605 Honorarios: 20.00 PRO Dt.Ajuizamento: 22/12/2016

Segunda Instancia: Inst. Superior:

Credito	Fase	Dt.Fase	Penhora	Valor
132139030	535	22/12/2016	Nao	542.987,05

Total Divida - 542.987,05

Honor Divida - 0,00

J/Hon REFIS - 0,00

Total da Acao - 542.987,05

Prox.Credito -

\* - Apensada

XMIT 

Fim dos Creditos Para Esta Acao

2099  
e

**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**  
**DIVIDA**

CACAOJUD

PGF - PGFN - DATAPREV

CACAOJUD

DIVIDA ATIVA

25/01/2018

CONSULTA A ACAO JUDICIAL

13:15:59

EXECUCAO FISCAL

Acao Judicial: 50199830520164047108 Credito: 130017469 PRC: 19200808

Nome: CRYSLIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALCADOS LTDA

Fase: 535 Dt.Fase: 04/10/2016 Comarca: 19135 Vara: 1 Foro: FED

Procurador: 1742605 Honorarios: 20.00 PRO Dt.Ajuizamento: 04/10/2016

Segunda Instancia: Inst. Superior:

Credito	Fase	Dt.Fase	Penhora	Valor
130017469	535	04/10/2016	Nao	333.081,52

Total Divida - 333.081,52

Honor Divida - 0,00

J/Hon REFIS - 0,00

Total da Acao - 333.081,52

Prox.Credito -

\* - Apensada

XMIT 

Fim dos Creditos Para Esta Acao

Versão 0.268.58

3000  
R

**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**  
**DIVIDA**

CACAOJUD

PGF - PGFN - DATAPREV

CACAOJUD

DIVIDA ATIVA

25/01/2018

CONSULTA A ACAO JUDICIAL

13:15:22

**EXECUCAO FISCAL**

Acao Judicial: 50169146220164047108 Credito: 129004553 PRC: 19200808

Nome: CRYSLIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALCADOS LTDA

Fase: 535 Dt.Fase: 24/08/2016 Comarca: 19135 Vara: 1 Foro: FED

Procurador: 1742605 Honorarios: 20.00 PRO Dt.Ajuizamento: 24/08/2016

Segunda Instancia: Inst. Superior:

Credito	Fase	Dt.Fase	Penhora	Valor
129004553	535	24/08/2016	Nao	5.276,48
129004561	535	24/08/2016	Nao	773.205,96
129575119	535	24/08/2016	Nao	1.098.502,40

Total Divida - 1.876.984,84

Honor Divida - 0,00

J/Hon REFIS - 0,00

Total da Acao - 1.876.984,84

**Fim dos Creditos Para Esta Acao**

Prox.Credito -

\* - Apensada

XMIT

3001  
OK

# Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

## DIVIDA

CACAOJUD

PGF - PGFN - DATAPREV

CACAOJUD

DIVIDA ATIVA

25/01/2018

CONSULTA A ACAO JUDICIAL

13:13:33

### EXECUCAO FISCAL

Acao Judicial: 50088133620164047108 Credito: 126021961 PRC: 19200808

Nome: CRYSLIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALCADOS LTDA

Fase: 535 Dt.Fase: 10/05/2016 Comarca: 19135 Vara: 1 Foro: FED

Procurador: 1742605 Honorarios: 20.00 PRO Dt.Ajuizamento: 10/05/2016

Segunda Instancia: Inst. Superior:

Credito	Fase	Dt.Fase	Penhora	Valor
126021961	535	10/05/2016	Nao	381.533,53
126515573	535	10/05/2016	Nao	388.935,11

Total Divida - 770.468,64  
 Honor Divida - 0,00  
 J/Hon REFIS - 0,00  
 Total da Acao - 770.468,64  
**Fim dos Creditos Para Esta Acao**

Prox.Credito -  
\* - Apensada

XMIT



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Pág. 1 / 1

SERPRO  
25/01/2018

Resultado de Consulta Resumido

Inscrições Localizadas: 2

Parâmetro de Localização: 0000817900078

Inscrições Seleccionadas: 2

---

**1º Devedor:** CRYSALIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALCADOS LTDA

**Tipo de Devedor:** Principal

**CPF / CNPJ:** 87377305/0001-03

**Grande Devedor:** PRINCIPAL

**Situação:** ATIVA AJUIZADA PARCELADA NO SISPAR

**Nº Processo Administrativo:** 11065 400686/2015-91

**Nº Inscrição:** 00 2 16 006413-52

**Data Inscrição:** 31/08/2016

**Nº Processo Judicial:**

**Procuradoria da Inscrição:** NOVO HAMBURGO

**Nº Único de Processo Judicial:** 50031861720174047108

**Procuradoria Responsável:** NOVO HAMBURGO

**Valor Inscrito:** R\$ 161.018,18 (UFIR 151.318,57)

**Valor Consolidado:** R\$ 253.269,26

---

**2º Devedor:** CRYSALIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALCADOS LTDA

**Tipo de Devedor:** Principal

**CPF / CNPJ:** 87377305/0001-03

**Grande Devedor:** PRINCIPAL

**Situação:** ATIVA AJUIZADA

**Nº Processo Administrativo:** 11065 509742/2016-33

**Nº Inscrição:** 00 4 16 035751-18

**Data Inscrição:** 18/11/2016

**Nº Processo Judicial:**

**Procuradoria da Inscrição:** NOVO HAMBURGO

**Nº Único de Processo Judicial:** 50031861720174047108

**Procuradoria Responsável:** NOVO HAMBURGO

**Valor Inscrito:** R\$ 1.574.401,51 (UFIR 1.479.561,58)

**Valor Consolidado:** R\$ 2.463.066,86

---

**Somatório das inscrições**

**Valor Inscrito:** R\$ 1.735.419,69 (UFIR 1.630.880,15)

**Valor Consolidado:** R\$ 2.716.336,12

(CZ=CRUZADOS; NCZ=CRUZADOS NOVOS; CR=CRUZEIROS; CR\$=CRUZEIROS REAIS; R\$=REAIS)

---

**FIM DO RELATÓRIO**

---



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**

**SERPRO**  
**25/01/2018**

**Resultado de Consulta Resumido**

Inscrições Localizadas: 2

Inscrições Selecionadas: 2

Parâmetro de Localização: 0000815901219

**1º Devedor:** CRYSLIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALCADOS LTDA

**Tipo de Devedor:** Principal

**CPF / CNPJ:** 87377305/0001-03

**Grande Devedor:** PRINCIPAL

**Situação:** ATIVA AJUIZADA

**Nº Processo Administrativo:** 11065 720352/2013-70

**Nº Inscrição:** 00 6 13 002736-67

**Data Inscrição:** 24/05/2013

**Nº Processo Judicial:**

**Procuradoria da Inscrição:** NOVO HAMBURGO

**Nº Único de Processo Judicial:** 50064593820164047108

**Procuradoria Responsável:** NOVO HAMBURGO

**Quant. Parcelamentos:** 1

**Período Último Parcelamento:** 27/06/2013 A 05/10/2014

**Valor Inscrito:** R\$ 167.391,86 (UFIR 157.308,39)

**Valor Consolidado:** R\$ 263.331,88

**2º Devedor:** CRYSLIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALCADOS LTDA

**Tipo de Devedor:** Principal

**CPF / CNPJ:** 87377305/0001-03

**Grande Devedor:** PRINCIPAL

**Situação:** ATIVA AJUIZADA

**Nº Processo Administrativo:** 11065 720352/2013-70

**Nº Inscrição:** 00 7 13 001257-03

**Data Inscrição:** 24/05/2013

**Nº Processo Judicial:**

**Procuradoria da Inscrição:** NOVO HAMBURGO

**Nº Único de Processo Judicial:** 50064593820164047108

**Procuradoria Responsável:** NOVO HAMBURGO

**Quant. Parcelamentos:** 1

**Período Último Parcelamento:** 27/06/2013 A 05/10/2014

**Valor Inscrito:** R\$ 102.734,17 (UFIR 96.545,58)

**Valor Consolidado:** R\$ 161.104,06

**Somatório das inscrições**

**Valor Inscrito:** R\$ 270.126,03 (UFIR 253.853,97)

**Valor Consolidado:** R\$ 424.435,94

(CZ=CRUZADOS; NCZ=CRUZADOS NOVOS; CR=CRUZEIROS; CR\$=CRUZEIROS REAIS; R\$=REAIS)

**FIM DO RELATÓRIO**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Pág. 1 / 2

SERPRO  
25/01/2018

Resultado de Consulta Resumido

Inscrições Localizadas: 4

Parâmetro de Localização: 0000816900963

Inscrições Selecionadas: 4

---

**1º Devedor:** CRYSALIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALCADOS LTDA

**Tipo de Devedor:** Principal

**CPF / CNPJ:** 87377305/0001-03

**Grande Devedor:** PRINCIPAL

**Situação:** ATIVA AJUIZADA

**Nº Processo Administrativo:** 11065 000425/2009-27

**Nº Inscrição:** 00 2 16 000609-70

**Data Inscrição:** 04/03/2016

**Nº Processo Judicial:**

**Procuradoria da Inscrição:** NOVO HAMBURGO

**Nº Único de Processo Judicial**50107784920164047108

**Procuradoria Responsável:** NOVO HAMBURGO

**Valor Inscrito:** R\$ 129.972,45 (UFIR 122.143,07)

**Valor Consolidado:** R\$ 343.699,87

---

**2º Devedor:** CRYSALIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALCADOS LTDA

**Tipo de Devedor:** Principal

**CPF / CNPJ:** 87377305/0001-03

**Grande Devedor:** PRINCIPAL

**Situação:** ATIVA AJUIZADA

**Nº Processo Administrativo:** 11065 000425/2009-27

**Nº Inscrição:** 00 6 16 003173-68

**Data Inscrição:** 04/03/2016

**Nº Processo Judicial:**

**Procuradoria da Inscrição:** NOVO HAMBURGO

**Nº Único de Processo Judicial**50107784920164047108

**Procuradoria Responsável:** NOVO HAMBURGO

**Valor Inscrito:** R\$ 37.236,29 (UFIR 34.993,21)

**Valor Consolidado:** R\$ 98.467,84

---

**3º Devedor:** CRYSALIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALCADOS LTDA

**Tipo de Devedor:** Principal

**CPF / CNPJ:** 87377305/0001-03

**Grande Devedor:** PRINCIPAL

**Situação:** ATIVA AJUIZADA

**Nº Processo Administrativo:** 11065 000425/2009-27

**Nº Inscrição:** 00 6 16 003174-49

**Data Inscrição:** 04/03/2016

**Nº Processo Judicial:**

**Procuradoria da Inscrição:** NOVO HAMBURGO

**Nº Único de Processo Judicial**50107784920164047108

**Procuradoria Responsável:** NOVO HAMBURGO

**Valor Inscrito:** R\$ 726.332,84 (UFIR 682.579,40)

**Valor Consolidado:** R\$ 1.959.358,66

---

**4º Devedor:** CRYSALIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALCADOS LTDA

**Tipo de Devedor:** Principal

**CPF / CNPJ:** 87377305/0001-03

**Grande Devedor:** PRINCIPAL

**Situação:** ATIVA AJUIZADA

**Nº Processo Administrativo:** 11065 000425/2009-27

Nº Inscrição: 00 7 16 001145-88

**Data Inscrição:** 04/03/2016

**Procuradoria da Inscrição:** NOVO HAMBURGO

**Procuradoria Responsável:** NOVO HAMBURGO

**Valor Inscrito:** R\$ 149.738,09 (UFIR 140.717,98)

**Valor Consolidado:** R\$ 404.202,56

**Nº Processo Judicial:**

**Nº Único de Processo Judicial**50107784920164047108

---

**Somatório das inscrições**

**Valor Inscrito:** R\$ 1.043.279,67 (UFIR 980.433,66)

**Valor Consolidado:** R\$ 2.805.728,93

(CZ=CRUZADOS; NCZ=CRUZADOS NOVOS; CR=CRUZEIROS; CR\$=CRUZEIROS REAIS; R\$=REAIS)

---

**FIM DO RELATÓRIO**

---



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Pág. 1 / 3

SERPRO  
25/01/2018

Resultado de Consulta Resumido

Inscrições Localizadas: 9

Parâmetro de Localização: 0000816901002

Inscrições Seleccionadas: 9

---

**1º Devedor:** CRYSLIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALCADOS LTDA

**Tipo de Devedor:** Principal

**CPF / CNPJ:** 87377305/0001-03

**Grande Devedor:** PRINCIPAL

**Situação:** ATIVA AJUIZADA

**Nº Processo Administrativo:** 11065 723111/2014-63

**Nº Inscrição:** 00 4 16 000669-72

**Data Inscrição:** 05/04/2016

**Procuradoria da Inscrição:** NOVO HAMBURGO

**Procuradoria Responsável:** NOVO HAMBURGO

**Valor Inscrito:** R\$ 4.108.603,81 (UFIR 3.861.106,65)

**Valor Consolidado:** R\$ 7.162.829,31

**Nº Processo Judicial:**

**Nº Único de Processo Judicial**50132866520164047108

---

**2º Devedor:** CRYSLIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALCADOS LTDA

**Tipo de Devedor:** Principal

**CPF / CNPJ:** 87377305/0001-03

**Grande Devedor:** PRINCIPAL

**Situação:** ATIVA AJUIZADA

**Nº Processo Administrativo:** 11065 723615/2012-11

**Nº Inscrição:** 00 4 16 000670-06

**Data Inscrição:** 05/04/2016

**Procuradoria da Inscrição:** NOVO HAMBURGO

**Procuradoria Responsável:** NOVO HAMBURGO

**Valor Inscrito:** R\$ 2.976.067,92 (UFIR 2.796.793,17)

**Valor Consolidado:** R\$ 6.037.938,00

**Nº Processo Judicial:**

**Nº Único de Processo Judicial**50132866520164047108

---

**3º Devedor:** CRYSLIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALCADOS LTDA

**Tipo de Devedor:** Principal

**CPF / CNPJ:** 87377305/0001-03

**Grande Devedor:** PRINCIPAL

**Situação:** ATIVA AJUIZADA

**Nº Processo Administrativo:** 11065 723615/2012-11

**Nº Inscrição:** 00 4 16 000671-97

**Data Inscrição:** 05/04/2016

**Procuradoria da Inscrição:** NOVO HAMBURGO

**Procuradoria Responsável:** NOVO HAMBURGO

**Valor Inscrito:** R\$ 326.469,55 (UFIR 306.803,14)

**Valor Consolidado:** R\$ 660.570,87

**Nº Processo Judicial:**

**Nº Único de Processo Judicial**50132866520164047108

---

**4º Devedor:** CRYSLIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALCADOS LTDA

**Tipo de Devedor:** Principal

**CPF / CNPJ:** 87377305/0001-03

**Grande Devedor:** PRINCIPAL

**Situação:** ATIVA AJUIZADA

**Nº Processo Administrativo:** 11065 723615/2012-11

Nº Inscrição: 00 4 16 000672-78

Data Inscrição: 05/04/2016

Procuradoria da Inscrição: NOVO HAMBURGO

Procuradoria Responsável: NOVO HAMBURGO

Valor Inscrito: R\$ 356.051,50 (UFIR 334.603,14)

Valor Consolidado: R\$ 723.604,21

Nº Processo Judicial:

Nº Único de Processo Judicial 50132866520164047108

---

5º Devedor: CRYSLIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALCADOS LTDA

Tipo de Devedor: Principal

CPF / CNPJ: 87377305/0001-03

Grande Devedor: PRINCIPAL

Situação: ATIVA AJUIZADA

Nº Processo Administrativo: 11065 723615/2012-11

Nº Inscrição: 00 4 16 000673-59

Data Inscrição: 05/04/2016

Nº Processo Judicial:

Procuradoria da Inscrição: NOVO HAMBURGO

Nº Único de Processo Judicial 50132866520164047108

Procuradoria Responsável: NOVO HAMBURGO

Valor Inscrito: R\$ 28.484,16 (UFIR 26.768,06)

Valor Consolidado: R\$ 57.888,09

---

6º Devedor: CRYSLIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALCADOS LTDA

Tipo de Devedor: Principal

CPF / CNPJ: 87377305/0001-03

Grande Devedor: PRINCIPAL

Situação: ATIVA AJUIZADA

Nº Processo Administrativo: 11065 723615/2012-11

Nº Inscrição: 00 4 16 000674-30

Data Inscrição: 05/04/2016

Nº Processo Judicial:

Procuradoria da Inscrição: NOVO HAMBURGO

Nº Único de Processo Judicial 50132866520164047108

Procuradoria Responsável: NOVO HAMBURGO

Valor Inscrito: R\$ 85.452,43 (UFIR 80.304,60)

Valor Consolidado: R\$ 173.664,86

---

7º Devedor: CRYSLIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALCADOS LTDA

Tipo de Devedor: Principal

CPF / CNPJ: 87377305/0001-03

Grande Devedor: PRINCIPAL

Situação: ATIVA AJUIZADA

Nº Processo Administrativo: 11065 723615/2012-11

Nº Inscrição: 00 4 16 000675-10

Data Inscrição: 05/04/2016

Nº Processo Judicial:

Procuradoria da Inscrição: NOVO HAMBURGO

Nº Único de Processo Judicial 50132866520164047108

Procuradoria Responsável: NOVO HAMBURGO

Valor Inscrito: R\$ 7.001.265,03 (UFIR 6.579.517,92)

Valor Consolidado: R\$ 13.080.323,41

---

8º Devedor: CRYSLIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALCADOS LTDA

Tipo de Devedor: Principal

CPF / CNPJ: 87377305/0001-03

Grande Devedor: PRINCIPAL

Situação: ATIVA AJUIZADA

Nº Processo Administrativo: 11065 723615/2012-11

Nº Inscrição: 00 4 16 000676-00

3005  
AR

Data Inscrição: 05/04/2016  
**Procuradoria da Inscrição:** NOVO HAMBURGO  
**Procuradoria Responsável:** NOVO HAMBURGO  
**Valor Inscrito:** R\$ 2.806,50 (UFIR 2.637,44)  
**Valor Consolidado:** R\$ 5.243,31

**Nº Processo Judicial:**  
**Nº Único de Processo Judicial**50132866520164047108

---

**9º Devedor:** CRYSLIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALCADOS LTDA  
**Tipo de Devedor:** Principal **CPF / CNPJ:** 87377305/0001-03  
Grande Devedor: PRINCIPAL  
**Situação:** ATIVA AJUIZADA  
**Nº Processo Administrativo:** 11065 723615/2012-11  
**Nº Inscrição:** 00 4 16 000677-82  
**Data Inscrição:** 05/04/2016 **Nº Processo Judicial:**  
**Procuradoria da Inscrição:** NOVO HAMBURGO **Nº Único de Processo Judicial**50132866520164047108  
**Procuradoria Responsável:** NOVO HAMBURGO  
**Valor Inscrito:** R\$ 5.601.011,88 (UFIR 5.263.614,13)  
**Valor Consolidado:** R\$ 11.004.456,40

**Somatório das inscrições**

---

**Valor Inscrito:** R\$ 20.486.212,78 (UFIR 19.252.148,25)  
**Valor Consolidado:** R\$ 38.906.518,46  
(CZ=CRUZADOS; NCZ=CRUZADOS NOVOS; CR=CRUZEIROS; CR\$=CRUZEIROS REAIS; R\$=REAIS)

---

**FIM DO RELATÓRIO**

---

**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**  
**DIVIDA**

CACAOJUD

PGF - PGFN - DATAPREV

CACAOJUD

25/01/2018

DIVIDA ATIVA

13:08:53

CONSULTA A ACAO JUDICIAL

EXECUCAO FISCAL

Acao Judicial: 50236876020154047108 Credito: 114976503 PRC: 19200808

Nome: CRYSLIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALCADOS LTDA

Fase: 535 Dt.Fase: 30/11/2015 Comarca: 19135 Vara: 1 Foro: FED

Procurador: 1320703 Honorarios: 20.00 PRO Dt.Ajuizamento: 30/11/2015

Segunda Instancia: Inst. Superior:

Credito	Fase	Dt.Fase	Penhora	Valor
478136641	535	30/11/2015	Nao	394.002,78
487308530	535	30/11/2015	Nao	406.327,08
493032690	535	30/11/2015	Nao	400.671,77

Total Divida - 4.794.384,80

Honor Divida - 0,00

J/Hon REFIS - 0,00

Total da Acao - 4.794.384,80

Prox.Credito -

\* - Apensada

XMIT 

Fim dos Creditos Para Esta Acao

3000  
2

**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**  
**DIVIDA**

CACAOJUD

PGF - PGFN - DATAPREV

CACAOJUD

DIVIDA ATIVA

25/01/2018

CONSULTA A ACAO JUDICIAL

13:10:23

EXECUCAO FISCAL

Acao Judicial: 50021633620174047108 Credito: 133575586 PRC: 19200808

Nome: CRYSLIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALCADOS LTDA

Fase: 535 Dt.Fase: 07/02/2017 Comarca: 19135 Vara: 1 Foro: FED

Procurador: 1742605 Honorarios: 20.00 PRO Dt.Ajuizamento: 07/02/2017

Segunda Instancia:

Inst. Superior:

Credito	Fase	Dt.Fase	Penhora	Valor
133575586	535	07/02/2017	Nao	482.327,04

Total Divida - 482.327,04

Honor Divida - 0,00

J/Hon REFIS - 0,00

Total da Acao - 482.327,04

Prox.Credito -

\* - Apensada

XMIT 

Fim dos Creditos Para Esta Acao

300x  
22

**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**  
**DIVIDA**

CACAOJUD

PGF - PGFN - DATAPREV

CACAOJUD

25/01/2018

DIVIDA ATIVA

13:12:27

CONSULTA A ACAO JUDICIAL

**EXECUCAO FISCAL**

Acao Judicial: 50037087820164047108 Credito: 124076513 PRC: 19200808  
 Nome: **CRYSLIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALCADOS LTDA**  
 Fase: 535 Dt.Fase: 10/03/2016 Comarca: 19135 Vara: 1 Foro: FED  
 Procurador: 1320705 Honorarios: 20.00 PRO Dt.Ajuizamento: 10/03/2016  
 Segunda Instancia: Inst. Superior:

Credito	Fase	Dt.Fase	Penhora	Valor
124076513	535	10/03/2016	Nao	399.493,46
124661220	535	10/03/2016	Nao	400.209,47
125505736	535	10/03/2016	Nao	371.533,67

Total Divida -	1.171.236,60	
Honor Divida -	0,00	
J/Hon REFIS -	0,00	Prox.Credito -
Total da Acao -	1.171.236,60	* - Apensada

**Fim dos Creditos Para Esta Acao**

XMIT

300<sup>8</sup>  
A

**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**  
**DIVIDA**

CACAOJUD

PGF - PGFN - DATAPREV

CACAOJUD

DIVIDA ATIVA

25/01/2018

CONSULTA A ACAO JUDICIAL

13:13:33

EXECUCAO FISCAL

Acao Judicial: 50088133620164047108 Credito: 126021961 PRC: 19200808

Nome: CRYSLIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALCADOS LTDA

Fase: 535 Dt.Fase: 10/05/2016 Comarca: 19135 Vara: 1 Foro: FED

Procurador: 1742605 Honorarios: 20.00 PRO Dt.Ajuizamento: 10/05/2016

Segunda Instancia: Inst. Superior:

Credito	Fase	Dt.Fase	Penhora	Valor
126021961	535	10/05/2016	Nao	381.533,53
126515573	535	10/05/2016	Nao	388.935,11

Total Divida - 770.468,64

Honor Divida - 0,00

J/Hon REFIS - 0,00

Total da Acao - 770.468,64

Prox.Credito -

\* - Apensada

XMIT 

Fim dos Creditos Para Esta Acao

3000

**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**  
**DIVIDA**

CACAOJUD

PGF - PGFN - DATAPREV

CACAOJUD

DIVIDA ATIVA

25/01/2018

CONSULTA A Acao JUDICIAL

13:15:22

EXECUCAO FISCAL

Acao Judicial: 50169146220164047108 Credito: 129004553 PRC: 19200808

Nome: CRYSLIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALCADOS LTDA

Fase: 535 Dt.Fase: 24/08/2016 Comarca: 19135 Vara: 1 Foro: FED

Procurador: 1742605 Honorarios: 20.00 PRO Dt.Ajuizamento: 24/08/2016

Segunda Instancia: Inst. Superior:

Credito	Fase	Dt.Fase	Penhora	Valor
129004553	535	24/08/2016	Nao	5.276,48
129004561	535	24/08/2016	Nao	773.205,96
129575119	535	24/08/2016	Nao	1.098.502,40

Total Divida - 1.876.984,84

Honor Divida - 0,00

J/Hon REFIS - 0,00

Total da Acao - 1.876.984,84

Prox.Credito -

\* - Apensada

XMIT 

Fim dos Creditos Para Esta Acao



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**  
**DIVIDA**

CACAOJUD

PGF - PGFN - DATAPREV

CACAOJUD

DIVIDA ATIVA

25/01/2018

CONSULTA A ACAO JUDICIAL

13:15:59

EXECUCAO FISCAL

Acao Judicial: 50199830520164047108 Credito: 130017469 PRC: 19200808

Nome: CRYSLIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALCADOS LTDA

Fase: 535 Dt.Fase: 04/10/2016 Comarca: 19135 Vara: 1 Foro: FED

Procurador: 1742605 Honorarios: 20.00 PRO Dt.Ajuizamento: 04/10/2016

Segunda Instancia: Inst. Superior:

Credito	Fase	Dt.Fase	Penhora	Valor
130017469	535	04/10/2016	Nao	333.081,52

Total Divida - 333.081,52

Honor Divida - 0,00

J/Hon REFIS - 0,00

Total da Acao - 333.081,52

Prox.Credito -

\* - Apensada

XMIT 

Fim dos Creditos Para Esta Acao

3011  
92

**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**  
**DIVIDA**

CACAOJUD

PGF - PGFN - DATAPREV

CACAOJUD

DIVIDA ATIVA

25/01/2018

CONSULTA A ACAO JUDICIAL

13:16:31

**EXECUCAO FISCAL**

Acao Judicial: 50254099520164047108 Credito: 132139030 PRC: 19200808

Nome: CRYVALIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALCADOS LTDA

Fase: 535 Dt.Fase: 22/12/2016 Comarca: 19135 Vara: 1 Foro: FED

Procurador: 1742605 Honorarios: 20.00 PRO Dt.Ajuizamento: 22/12/2016

Segunda Instancia: Inst. Superior:

Credito	Fase	Dt.Fase	Penhora	Valor
132139030	535	22/12/2016	Nao	542.987,05

Total Divida - 542.987,05

Honor Divida - 0,00

J/Hon REFIS - 0,00

Total da Acao - 542.987,05

Prox.Credito -

\* - Apensada

XMIT **Fim dos Creditos Para Esta Acao**

3012  
2



COMARCA DE TRÊS COROAS

VARA JUDICIAL

Rua Felipe Bender, 373 - CEP: 95660000

Fone: 51-3546-1472

## TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

**Processo nº:** 164/1.16.0000583-4 (CNJ:.0001264-30.2016.8.21.0164)  
**Natureza:** Recuperação de Empresa  
**Autor:** Crysalis Sempre Mio - Indústria e Comércio de Calçados Ltda  
Calçados Glauben Ltda  
Golden Dreams Participações Societárias Ltda  
**Réu:** Crysalis Sempre Mio - Indústria e Comércio de Calçados Ltda  
Calçados Glauben Ltda  
Golden Dreams Participações Societárias Ltda  
**Data:** 23 de fevereiro de 2018  
**Local:** Vara Judicial

**OBJETO:** procedi o encerramento do **X VOLUME** dos autos do processo supramencionado, e, abrindo, em consequência, o XI volume a partir da fls. 3014. Nada mais.